

MARCEL RODAS CEZARETTI

**BRASIL E AS NORMAS DOS ACORDOS INTERNACIONAIS
EM MATÉRIA COMERCIAL**

**DISSERTAÇÃO DE MESTRADO
ORIENTADOR: PROFESSOR DOUTOR MASATO NINOMIYA**

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO
SÃO PAULO - SP
2017**

MARCEL RODAS CEZARETTI

**BRASIL E AS NORMAS DOS ACORDOS INTERNACIONAIS
EM MATÉRIA COMERCIAL**

Dissertação de Mestrado, apresentado à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, na área de concentração Direito Internacional, sob a orientação do Professor Doutor Masato Ninomiya.

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO
SÃO PAULO - SP
2017**

Autorizo a reprodução e divulgação total ou parcial deste trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo e pesquisa, desde que citada a fonte.

Catálogo da
Publicação
Serviço de Biblioteca e Documentação
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Cezaretti, Marcel Rodas

Brasil e as Normas dos Acordos Internacionais
em Matéria Comercial. / Marcel Rodas Cezaretti;
orientador Masato Ninomiya -- São Paulo,
2017.

421p

Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação em Direito
Internacional) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo,
2017.

1. Normas dos Acordos Internacionais em Matéria Comercial. 2.
Bilaterais. 3. OMC. 4. ALADI. 5. MERCOSUL. I.
Ninomiya, Masato, orient. II. Título.

Nome: CEZARETTI, Marcel Rodas

Título: Brasil e as normas dos acordos internacionais em matéria comercial.

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito Internacional da Universidade de São Paulo para obtenção do título de Mestre em Direito Internacional.

Aprovado em:

Banca Examinadora

Prof. Dr. _____

Instituição: _____

Julgamento: _____

Prof. Dr(a). _____

Instituição: _____

Julgamento: _____

Prof. Dr(a). _____

Instituição: _____

Julgamento: _____

RESUMO

O objeto da presente dissertação é estudar o comércio no Brasil desde sua independência até os dias atuais, sob a ótica dos tratados internacionais, de natureza comercial, concluídos pelo País. Primeiramente, são resumidos aspectos teóricos fundamentais, imprescindíveis para embasar, cientificamente, o trabalho: tratados internacionais, organizações internacionais, direito do comércio internacional, ministérios e órgãos ligados ao comércio. A seguir apresenta-se o fruto de pesquisa, que reuniu quatrocentos e trinta tratados, que constituem a quase totalidade dos tratados comerciais brasileiros. Eles são divididos em: (i) bilaterais; (ii) concluídos sob a égide do GATT/OMC, (iii) da ALADI, (iv) do MERCOSUL e (v) principais tratados vigentes e operantes; e tratados em negociação. Após, são estudados, um a um, todos os tratados reunidos e preenchidas fichas individuais de cada um.

Após exame de cada categoria de tratado, formulam-se conclusões técnico-jurídicas e político-econômicas. Além dessas conclusões parciais, ao longo do trabalho, há, no final, conclusões gerais.

Palavras-chave: direito comercial, direito dos tratados, tratados concluídos pelo Brasil em matéria de comércio, GATT/OMC, ALALC, ALADI e MERCOSUL

ABSTRACT

The proposed dissertation is to examine trade in Brazil from its Independence Day, on September 7, 1822, to the present day. Highlighting the nature of commercial activities from the insight of international treaties concluded during this period, the purpose of this study is to expand research on trade in Brazil. First, basic theoretical aspects are summarized, essential to give a scientific basis to the work: International Treaties, International Organizations, International Trade Law, Ministries, and Trade-related Entities. The following is the true essence of this research, bringing together four hundred and thirty treaties, which constitute almost all Brazilian trade agreements. They are divided into: (I) bilateral treaties; (II) treaties concluded under the watch of the GATT/WTO; (III) ALADI treaties; (IV) MERCOSUR treaties; and (V) main, current, and operating treaties under negotiation. Afterwards, one by one, all the collected treaties are filled and individual aspects of each are studied.

After the examination of categories from each treaty, Technical, Legal, Political, and Economic conclusions are formulated. In addition to the partial conclusions made, there are also general conclusions made at the end.

Keywords: Trade Law, Treaty Law, Trade Agreements concluded by Brazil, GATT/WTO (General Agreement on Tariffs and Trade/World Trade Organization), ALALC (LAFTA-Latin-American Free Trade Association), ALADI (LAIA- Latin-American Integration Association), MERSOSUL (MERCOSUR- Southern Common Market)

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
PRIMEIRA PARTE - FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA	14
1. CAPÍTULO PRIMEIRO - TRATADOS INTERNACIONAIS.	14
1.1. Antecedentes.....	14
1.2. Conceituação	15
1.3. Terminologia	16
1.4. Fundamento, efeitos e execução.....	16
1.5. Espécies	17
1.6. Forma.....	17
1.7. Processo de conclusão dos tratados solenes	18
1.8. Processo de conclusão dos acordos em forma simplificada.....	19
1.9. Reserva	20
1.10. Terminação e suspensão	20
1.11. Interpretação	21
1.12. Revisão	21
1.13. Nulidade	21
1.14. Os tratados no Brasil	22
2. CAPÍTULO SEGUNDO: ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS.	23
2.1. Antecedentes.....	23
2.2. Conceituação	23
2.3. Classificação.....	25
2.4. Organizações com finalidades econômica e comercial e Organizações Regionais de Integração Econômica.....	26
2.5. Organização Mundial do Comércio (OMC).....	27
2.6. Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD)	31
2.7. Associação Latino Americana de Livre Comércio (ALALC).....	33
2.8. Associação Latino-Americana de Integração (ALADI).....	34
2.9. Mercado Comum do Sul (MERCOSUL)	37
2.10. Organizações Internacionais Não Governamentais (ONG's).....	40
2.11. O Brasil e as Organizações Internacionais	41
3. CAPÍTULO TERCEIRO: DIREITO DO COMÉRCIO INTERNACIONAL. 42	
3.1. Evolução do Direito do Comercio Internacional e Acordos de Comercio	42
3.2. Contrato Internacional	45
4. CAPÍTULO QUARTO: MINISTÉRIOS, COMISSÕES E INSTITUIÇÕES BRASILEIROS RELACIONADOS AO COMÉRCIO INTERNACIONAL.	47

4.1. Ministério da Fazenda.....	47
4.2. Ministério da Justiça e Cidadania	48
4.3. Ministério das Relações Exteriores.	48
4.4. Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços	50
4.5. Câmara de Comércio Exterior (CAMEX)	52
4.6. Agência de Promoção de Exportações do Brasil (Apex- Brasil).....	53
4.7. Confederação Nacional da Indústria (CNI)	54
SEGUNDA PARTE – TRATADOS CONCLUÍDOS PELO BRASIL, TENDO O COMÉRCIO POR OBJETO. PESQUISA E EXEGESE	56
I. Delineamento da Pesquisa	56
5. CAPÍTULO QUINTO: TRATADOS BILATERAIS CONCLUÍDOS PELO BRASIL, EM MATÉRIA COMERCIAL.....	58
5.1. Exame individual de cada tratado	58
5.2. Considerações técnico-jurídicas e político-econômicas sobre os tratados bilaterais	272
6. CAPÍTULO SEXTO: TRATADOS DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO (OMC).	282
6.1. Exame individual de cada tratado	282
6.2. Considerações técnico-jurídicas e político-econômicas sobre os tratados da OMC	287
7. CAPÍTULO SÉTIMO: TRATADOS DA ASSOCIAÇÃO LATINO- AMERICANA DE INTEGRAÇÃO (ALADI).....	290
7.1. Exame individual de cada tratado	290
7.2. Considerações técnico-jurídicas e político-econômicas sobre os tratados da ALADI.	310
8. CAPÍTULO OITAVO: TRATADOS DO MERCADO COMUM DO SUL (MERCOSUL).....	314
8.1. Exame individual de cada tratado	314
8.2. Considerações técnico-jurídicas e político-econômicas sobre os tratados do MERCOSUL.....	340
9. CAPÍTULO NONO: PRINCIPAIS TRATADOS VIGENTES EM MATÉRIA COMERCIAL E TRATADOS EM NEGOCIAÇÃO.....	346
9.1. Principais tratados vigentes em matéria comercial concluídos pelo Brasil desde 1982	346
9.2. Tratados em negociação	347
CONCLUSÃO	348
REFERÊNCIAS	356
ANEXO	412

INTRODUÇÃO

Muitas são as variáveis, econômicas, jurídicas etc., que influem no aumento e na agilidade do comércio internacional de um país. Dentre elas, há variáveis de cunho instrumental, como os instrumentos internacionais utilizados para normatizar os acordos de vontade entre os Estados. Os tratados internacionais, desde a antiguidade, vêm servindo também a esse propósito.

Uma pesquisa, que reúna o maior contingente possível dos tratados concluídos pelo Brasil em matéria comercial e os analise, certamente ajudará a esclarecer a mecânica do comércio internacional. Por essa razão, a presente dissertação propõe-se a reunir tais tratados, concluídos desde 1822, examiná-los com o intuito de verificar que espécies de tratados vêm sendo utilizado nesse contexto, bem como que papel os tratados internacionais tiveram e vêm tendo no comércio internacional do Brasil.

O trabalho divide-se em duas partes. Na primeira parte são estudados, de maneira sintética, instituições de direito internacional público, direito internacional privado e de direito do comércio internacional, que reúnam conhecimentos indispensáveis para embasar a análise dos tratados internacionais, com a profundidade que o conhecimento científico exige. Para possibilitar boa compreensão, explana-se também sobre ministérios e órgãos brasileiros, públicos e privados, com ingerência no comércio.

A segunda parte contém pesquisa própria, feita junto à Presidência da República; ao Ministério das Relações Exteriores (Departamento de Atos Internacionais); Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços; Associação Latino Americana de Integração – ALADI; Mercado Comum do Sul – MERCOSUL, à Organização Mundial do Comércio - OMC, Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento – UNCTAD e Conselho Nacional da Indústria. Tal pesquisa reuniu 430 tratados que o Brasil, desde sua independência, em 1822, vem concluindo em matéria comercial. A seguir é feita análise dos tratados coletados durante a pesquisa, à luz dos conceitos teóricos deduzidos na primeira parte do trabalho. Com o intuito de obter subsídios para o trabalho, ademais da pesquisa realizada, foram feitas entrevistas com três personalidades - Embaixador Santiago Irazabal Mourão, Subsecretário-Geral de Cooperação Internacional, Promoção Comercial e Temas Culturais do MRE; Doutor Fernando Magalhães Furlan, antigo secretário-executivo do MDIC e Professor Welber Barral, antigo Secretário de Comércio Exterior do MDIC- cujas respostas constam do ANEXO.

Finalmente, são traçadas as conclusões finais do trabalho.

PRIMEIRA PARTE - FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

1. CAPÍTULO PRIMEIRO - TRATADOS INTERNACIONAIS.

1.1. Antecedentes

O aforisma *ibi societas ibi jus* lembra, sinteticamente, que a cada sociedade corresponde um direito que lhe é próprio. Dessa maneira, ao despontar a ideia de que circunscrições políticas territoriais eram dotadas de soberania absoluta, por volta do século XV, surgiu o direito internacional público, dotado de fontes, regras e sujeitos específicos. Durante muitos séculos assomou como fonte desse ramo do direito o costume, que já foi definido como *tacitus consensus populi, longa consuetudine inveteratus*¹. O declínio relativo dessa fonte deveu-se ao incremento das relações internacionais, ao aumento do número de Estados, que passaram a exigir maior rapidez e maior precisão na formulação das regras internacionais. Isso fez com que o costume, de formulação mais lenta, desse lugar ao tratado, como fonte precípua do direito internacional². Não se deve esquecer, entretanto, ser usual o tratado consagrar costumes existentes - codificação do direito internacional - ao lado da criação de normas novas - desenvolvimento progressivo do direito internacional³.

As normas reguladoras dos tratados internacionais foram, durante muitos séculos, costumeiras⁴. Somente, muito próximo de nós, por força do trabalho da Comissão de Direito Internacional da ONU é que se propiciou a adoção de convenções sobre direito dos tratados, fazendo com que o disciplinamento da vida dos tratados, desde sua negociação até seu término, passasse a ter fonte convencional: a Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados de 1969 e

¹Sobre costume internacional. Codificação e desenvolvimento progressivo do direito internacional público, ver: SOARES, Guido Fernando Silva, Curso de Direito Internacional Público. São Paulo: Editora Atlas, 2002, p. 80/89.

²“Os tratados são considerados atualmente a fonte mais importante do Direito Internacional, não só devido à sua multiplicidade mas também porque geralmente as matérias mais importantes são regulamentadas por eles... Por outro lado, o tratado é hoje considerado a fonte de Direito Internacional mais democrática, porque há participação direta dos Estados na sua elaboração”. MELLO, Celso D. de Albuquerque, Curso de Direito Internacional Público, 13ª ed., Rio de Janeiro, Renovar, 2001, 1º vol., p. 200.

³Sobre desenvolvimento histórico dos tratados ver: Reuter, Paul, Introduction au Droit des Traités, 3ª. ed., Paris, PUF, 1995, p. 1/14.

Sobre a contribuição das organizações internacionais ao desenvolvimento progressivo do direito internacional, ver: TRINDADE, Antônio Augusto Cançado, Direito das Organizações Internacionais, Belo Horizonte, Del Rey, 2003, p.721/747.

⁴“O direito dos tratados, parte fundamental do Direito das Gentes, apresentava, até o romper deste século, uma consistência costumeira, exceto por princípios – a boa-fé, o pacta sunt servanda – em que muitos autores, mas não todos, preferiam reconhecer transcendência distintiva das normas resultantes da prática internacional”. REZEK, José Francisco, Direito dos Tratados, Rio de Janeiro, Forense, 1984, p. 13.

a Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados entre Estados e Organizações Internacionais e entre Organizações Internacionais, de 1986.

Embora a celebração dos primeiros acordos entre povos tenha-se dado em épocas muito antigas, até inícios do século XIX, o tratado serviu para que duas partes fixassem regras contratuais - tratado bilateral. A contar de então, o tratado, geralmente concluído por certo número de Estados - tratado multilateral - passou a veicular regras destinadas a regular aspectos internacionais, entre tais Estados. Nos séculos XX e XXI, essa tendência exacerbou-se, transformando o tratado em fonte⁵ por excelência do direito internacional; funcionando como um quase substitutivo do inexistente “legislador internacional”⁶.

O tratado internacional, em sua acepção moderna, assim como os contratos em geral de direito interno sofreu influência do direito canônico, sendo, portanto, similares suas condições de validade: capacidade das partes contratantes, consentimento mútuo, habilitação dos signatários e objeto possível e lícito.

1.2. Conceituação

O tratado internacional, por ser instituto vetusto e ter adquirido contornos novos através dos tempos, pode ser conceituado de vários prismas. Para Reuter, tratado é “uma manifestação de vontades concordantes, imputável a dois ou mais sujeitos de direito internacional e destinada a produzir efeitos de direito, segundo as regras de direito internacional”⁷. Rezek, o conceitua como sendo o “acordo formal, concluído entre sujeitos de direito internacional público, e destinado a produzir efeitos jurídicos”⁸. Já a conceituação da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados de 1969, elaborada para os fins da própria convenção é: “acordo internacional concluído entre Estados de forma escrita e regulado pelo direito internacional, consubstanciado em um único instrumento ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja sua designação específica” (artigo 2º, inciso 1º).⁹

⁵Sobre fontes do direito dos tratados, ver: RODAS, João Grandino, *Tratados Internacionais*, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1991, p.9/10

⁶Sobre quem pode concluir tratados, ver: RODAS, João Grandino, *Tratados Internacionais*, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1991, p. 12/13.

⁷REUTER, Paul, *Introduction au Droit des Traités*, 3ª. ed., Paris, PUF, 1995, p. 26.

⁸REZEK, José Francisco, *Direito dos Tratados*, Rio de Janeiro, Forense, 1984, p. 30.

⁹Sobre conceituação ver: Reuter, Paul, *Introduction au Droit des Traités*, 3ª. ed., Paris, PUF, 1995, p. 26/33.

Sobre diferença entre tratados e contratos internacionais, ver: RODAS, João Grandino, *Tratados Internacionais*, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1991, p. 24/25.

1.3. Terminologia

A parte final da conceituação acima introduz a particularidade de a terminologia dos tratados internacionais, na prática internacional, ser variada, imprecisa e não uniforme. Muito embora a maior parte dos termos, no dia-a-dia, serem usados intercambiavelmente, com poucas exceções; sempre é possível extrair algum significado da denominação, mormente se houver adjetivação. Dentre os termos, citem-se: acordo, acordo complementar, acordo em forma simplificada, acordo-quadro, acordo por troca de notas, ajuste, ajuste complementar, ata, ato, convenção, carta, convênio, compromisso, concordata, declaração, estatuto, memorando, memorando de entendimento, *modus vivendi*, notas reversais, pacto, protocolo, protocolo adicional, protocolo de intenções, tratado e troca de notas¹⁰.

1.4. Fundamento, efeitos e execução

O fundamento dos tratados está na máxima *pacta sunt servanda* de validade imemorial, reafirmada pelo direito natural. Daí porque seu não cumprimento acarreta responsabilidade internacional e sua revogação depende de ato contrário efetivado pelas partes, por razão prevista no próprio tratado ou pelo direito internacional. Seus efeitos, por sua vez, em tese limitam-se às partes que o contrataram, como bem descreve o brocardo *pacta tertiis nec nocent nec prosunt*¹¹.

Desde que os tratados começaram a ser concluídos, houve preocupação com seu cumprimento ou execução. Várias foram os modos de garantir o cumprimento: invocação às divindades, juramento, entrega de reféns ou de territórios e, mais recentemente, o cumprimento de boa-fé, sob pena de responsabilização internacional, e o cumprimento sob fiscalização de organizações internacionais.

¹⁰“Variada é a denominação que tem sido dada aos acordos internacionais... Sob o prisma do Direito Internacional, a denominação escolhida não tem influência sobre o caráter do instrumento. A prática ... demonstra que, via de regra, cada termo não significa modalidade determinada de compromisso internacional, sendo sua utilização livre e muitas vezes não muito lógica.” RODAS, João Grandino, *Tratados Internacionais*, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1991, p. 11.

Para demonstrar a irrelevância da denominação dos tratados, a doutrina e a jurisprudência internacionais têm empregado expressões do tipo tratados e convenções, tratados ou convenções, tratados ou acordos internacionais. Tal fato reflete-se mesmo na terminologia consagrada na Constituição brasileira de 1988...” SOARES, Guido Fernando Silva, *Curso de Direito Internacional Público*, Editora Atlas, São Paulo, 2002, p. 60.

¹¹Sobre efeitos jurídicos dos tratados, ver: DELBEZ, Louis, *Les Principes Généraux de Droit International Public*, Paris, LGDJ, 1964, p. 331/336; REUTER, Paul, *Introduction au Droit des Traités*, 3^a. ed., Paris, PUF, 1995, p.87/131.

1.5. Espécies

São muitas, doutrinariamente, as classificações dos tratados, entretanto a Convenção de Viena de 1969 não aborda esse assunto. Para os fins do presente trabalho, interessa-nos trazer à colação três: tratado bilateral e multilateral; tratado-lei e tratado-contrato; e tratado solene e em forma simplificada.

A primeira leva em conta o critério do número de contratantes - duas ou muitas partes - ; inobstante pareça mais apropriado e lógico tomar em consideração o conjunto de partes dentro do tratado. Seria assim bilateral o tratado em que várias partes se juntam em apenas dois lados.

A segunda filia-se ao critério da natureza das normas que contém: seria tratado-lei se veiculasse regra jurídica internacional; e tratado-contrato se englobasse mero acordo ou tratativa¹².

A última depende do procedimento de sua conclusão e será examinado em rubrica própria¹³.

1.6. Forma

A importância dos tratados faz com que ele seja revestido de certos requisitos formais¹⁴.

Duas são as partes do tratado, preâmbulo e disposição. No preâmbulo constam as partes no tratado, além de suas finalidades. Não possui valor vinculativo em si, embora possa servir para ajudar a interpretá-lo, por conter seu valor teleológico. A parte dispositiva, geralmente sob forma articulada, descreve as obrigações - direitos e deveres - das partes. Inobstante, os tratados tenham passado, há tempos, a se revestir de forma escrita, esse não é requisito para a sua validade. A Convenção de Viena de 1969 incorpora a forma escrita em sua conceituação, por

¹²Sobre tratados leis (Vereinbarungen) e tratados-contratos (Vertragen), ver: SOARES, Guido Fernando Silva, Curso de Direito Internacional Público, Editora Atlas, São Paulo, 2002, p. 64/66.

¹³Sobre classificação dos tratados ver: REZEK, José Francisco, Direito dos Tratados, Rio de Janeiro, Forense, 1984, p. 121/157; REUTER, Paul, Introduction au Droit des Traités, 3^a. ed., Paris, PUF, 1995, p.31/33; O'CONNELL, D. P., International Law, Londres, Stevens and Sons, 1970, vol. 1^o, p. 195/203.

¹⁴“ Les traités sont des actes très importantes qui dominent la vie internationale et il est normal que le droit des gens, les considérant comme des actes solennels, leur ait imposé un certain nombre de conditions de forme. (...) Il existe en droit général une procédure élastique et une procédure simplifiée” DELBEZ, Louis, Lês Principes Généraux de Droit International Public, Paris, LGDJ, 1964, p. 324.

facilitar a comprovação e a exatidão das obrigações contraídas. As partes escolhem a língua ou línguas em que são vazados os tratados, podendo-se eleger uma língua que faça fé¹⁵.

1.7. Processo de conclusão dos tratados solenes

Várias são as fases que compõem o processo de conclusão do tratado solene: negociação, assinatura, ratificação, promulgação, publicação e registro¹⁶.

A negociação é feita, geralmente, por agentes diplomáticos e especialistas, no âmbito do Ministério das Relações Exteriores dos contratantes, se o tratado for bilateral; ou em conferências, especialmente convocadas, por Estados ou organizações internacionais, quando se tratar de tratados multilaterais. O poder para negociar depende do ordenamento interno de cada Estado, embora normalmente seja da competência do Poder Executivo.

Finda a negociação, e munido os negociadores de plenos poderes, o tratado é assinado, em se tratando de tratado bilateral. Os multilaterais são, via de regra, adotados em conferências, por maioria dos Estados negociadores. O valor da assinatura tem variado com o tempo. Já significou obrigar-se com referência ao tratado, mas passou a ser pouco mais do que assinalar o final da fase de negociação e autenticação do texto do tratado, quando a ratificação passou a ser discricionária¹⁷.

A ratificação era obrigatória para o Estado que havia assinado o tratado, enquanto vigorou a teoria do mandato, relativamente aos plenos poderes concedidos pelo Príncipe. Passou a ser discricionária, por influência da teoria do controle do negociador e, mormente, em razão da teoria de controle parlamentar propiciada pela Revolução Francesa. Em última análise, cabe ao direito constitucional de cada Estado indicar a autoridade competente para proceder à ratificação, que se tornou a fase decisiva, pois tem o condão de tornar os tratados obrigatórios no plano internacional. A ratificação é feita por instrumento escrito, trocado entre os partícipes, no caso de tratado bilateral; ou depositado junto ao depositário, quando se trata de tratado multilateral¹⁸.

¹⁵Sobre estrutura do tratado ver: REZEK, José Francisco, *Direito dos Tratados*, Rio de Janeiro, Forense, 1984, p. 239/253.

¹⁶Ver: RODAS, João Grandino, *Tratados Internacionais*, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1991, p.14/17.

¹⁷Sobre o processo de conclusão dos tratados, ver: MELLO, Celso D. de Albuquerque, *Curso de Direito Internacional Público*, 13ª ed., Rio de Janeiro, Renovar, 2001, 1º vol., p. 213/221.

¹⁸Sobre ratificação ver: O'CONNELL, D. P., *International Law*, Londres, Stevens and Sons, 1970, vol. 1º, p. 220/228. Sobre ratificações inconstitucionais, ver: SOARES, Guido Fernando Silva, *Curso de Direito Internacional Público*, Editora Atlas, São Paulo, 2002, p. 227/228.

Findo o processo da ratificação, ocorre o ato jurídico interno da promulgação, em que o governo do Estado-parte afirma ter-se obrigado a tratado por ele concluído, ao mesmo tempo em que determina seja ele executado, tornando executório no âmbito interno.

Prática antiga, a publicação, adotada por todos os Estados em obediência ao princípio da publicidade das leis, concede eficácia ao tratado no âmbito interno¹⁹.

O afã de acabar com os tratados secretos fez com que, desde os tempos da Sociedade das Nações (artigo 18), fosse dada, internacionalmente, publicidade aos tratados, por meio de sua publicação no *Treaty Series*, continuado no *United Nations Treaty Series*. No caso de um tratado multilateral, cabe ao depositário²⁰ providenciar o registro do tratado. Consoante o artigo 102, § 2º, da Carta da ONU, “Nenhuma parte em qualquer tratado ou acordo internacional que não tenha sido registrado de conformidade com as disposições do § 1º deste artigo poderá invocar tal tratado ou acordo perante qualquer órgão das Nações Unidas”²¹.

1.8. Processo de conclusão dos acordos em forma simplificada

Ao mesmo tempo em que se corporificava o processo de conclusão dos tratados solenes, também conhecidos como em sentido estrito ou em forma devida, brotavam os acordos em forma simplificada. Tal se deu, principalmente, por influência das ideias democráticas da Revolução Francesa, no sentido da participação dos parlamentos no processo de conclusão dos tratados, ou seja, a necessidade de aprovação parlamentar prévia à ratificação. Ao tornar o processo de conclusão de tratados mais longo, complexo e lento, facilitou-se o aparecimento dos *executive agreements* nos Estados Unidos da América, que acabaram por se generalizar na maioria dos países, sob a denominação de acordo em forma simplificada, a despeito de as constituições dos Estados sequer mencionassem tal possibilidade. Geralmente a diferenciação entre os tratados solenes e os acordos em forma simplificada e que esses não possuem uma das fases da conclusão dos primeiros²².

¹⁹Sobre publicidade, ver: RODAS, João Grandino, *A Publicidade dos Tratados Internacionais*, São Paulo, 1980, Editora Revista dos Tribunais.

²⁰Sobre depositário, ver: RODAS, João Grandino, *A Publicidade dos Tratados Internacionais*, São Paulo, 1980, Editora Revista dos Tribunais, p. 141/198.

²¹Sobre os diversos procedimentos de conclusão ver: REUTER, Paul, *Introduction au Droit des Traités*, 3ª. ed., Paris, PUF, 1995, p. 56/65.

²²Sobre o Poder Legislativo e os acordos em forma simplificada, ver: MELLO, Celso D. de Albuquerque, *Curso de Direito Internacional Público*, 13ª ed., Rio de Janeiro, Renovar, 2001, 1º vol., p. 222/227.

1.9. Reserva

O artigo 2º, § 1º, letra *d* da Convenção de Viena de 1969 fornece conceituação autoexplicativa de reserva: “declaração unilateral, qualquer que seja sua redação ou denominação, feita por um Estado ao assinar, ratificar, aceitar ou aprovar um tratado, ou a ele aderir, com o objetivo de excluir ou modificar os efeitos jurídicos de certas disposições do tratado em sua aplicação a esse Estado”. A utilização de reservas aumentou, no século XX, com a generalização dos tratados multilaterais. Elas são feitas por escrito e para serem válidas, devem ser aceitas pelos demais contratantes. A referida Convenção regula a possibilidade de reservas, proibindo as incompatíveis “com o objeto e a finalidade do tratado” (artigos 19/24)²³. Mais recentemente, os Estados passaram a fazer “declarações interpretativas” a cláusulas de tratado, que não são, a rigor, reservas, embora na prática a elas se assemelhem²⁴. Com o intuito de obter maior participação de países, nas últimas décadas vem havendo posição mais liberal acerca da aceitação de reservas. Contudo certo tipo de tratados, como aqueles que criam organizações internacionais e, por consequência, constituem-se em regras fundamentais (de natureza constitucional) para a mesma, continuam a proibir as reservas. Exemplos: Tratado de Montevideu 1960, instituidor da ALALC e Tratado de Montevideu, de 1980, estabelecido da ALADI.

1.10. Terminação e suspensão

Os tratados, por ser do gênero dos contratos, podem terminar, por consentimento mútuo, por execução integral, por atingir termo pré-estabelecido ou condição resolutória, por ter caducado ou por impossibilidade de execução, por denúncia unilateral ou ainda, por inexecução de alguma das partes. Por ser acordo de vontade entre Estados, a ruptura de relações diplomáticas e consulares ou a superveniência de guerra pode também por fim a tratado. A suspensão temporária de tratado, em tese, é possível nos tratados multilaterais²⁵.

²³“A Convenção de Viena sobre Direitos dos Tratados adotou relativamente às reservas, uma posição bastante liberal, que prioriza a generalização da participação no tratado, mesmo à custa de sua integridade. Essa postura condiz com a prática atual, em que os grandes tratados multilaterais são adotados pelo voto de dois terços”. RODAS, João Grandino, *Tratados Internacionais*, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1991, p. 18/19.

²⁴Sobre reservas ver: O’CONNELL, D. P., *International Law*, Londres, Stevens and Sons, 1970, vol. 1º, p. 229/239; REUTER, Paul, *Introduction au Droit des Traités*, 3ª. ed., Paris, PUF, 1995, p. 71/77; REZEK, José Francisco, *Direito dos Tratados*, Rio de Janeiro, Forense, 1984, p. 326/350; RODAS, João Grandino, *Tratados Internacionais*, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1991, p.17/19.

²⁵Sobre vigência e extinção do tratado ver: REZEK, José Francisco, *Direito dos Tratados*, Rio de Janeiro, Forense, 1984, p. 393/526. Sobre terminação ver: O’CONNELL, D. P., *International Law*, Londres, Stevens and Sons, 1970, vol. 1º, p. 265/278; RODAS, João Grandino, *Tratados Internacionais*, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1991, p. 22/24.

1.11. Interpretação

Tendo os tratados originando-se do direito canônico das obrigações, sua interpretação não difere muito da interpretação dos contratos. É o seguinte o roteiro básico fornecido pela Convenção de Viena de 1969 para a interpretação, que deve ser sempre de boa-fé: os termos do tratado devem ser interpretados dentro do contexto, com o seu sentido comum, levando em conta seu objeto e propósito, além de seu preâmbulo, anexos, trabalhos preparatórios e circunstâncias de sua conclusão. As mais importantes regras doutrinárias de hermenêutica são: interpretação de modo a obter efeito útil, regras especiais preferem as gerais e *in claribus cessat interpretatio*²⁶.

1.12. Revisão

Não é incomum que o próprio tratado preveja sua revisão. Não havendo tal previsão e estando as partes concordes, um tratado pode ser revisto por negociação direta e por via judicial. Há ainda a possibilidade de revisão por uma organização internacional. Importa lembrar que o término de tratado, por meio da denúncia unilateral pode ocorrer quando os contratantes não concordam em revisá-lo²⁷.

1.13. Nulidade

Parte da doutrina internacional acredita aplicar-se aos tratados internacionais a doutrina das nulidades: ato inexistente e nulidade absoluta ou relativa. Inexistindo jurisdições e tribunais obrigatórios no âmbito do direito internacional, fica prejudicada a aplicação internacional dessa sistemática usual no direito interno. A Convenção de Viena de 1969 consagra casos de nulidade relativa - tratado concluído em violação manifesta e de importância fundamental do direito interno (artigo 46), erro (artigo 48), dolo (artigo 49), corrupção de representante de Estado (artigo 50); e casos de nulidade absoluta: coação sobre representante de Estado (artigo 51),

²⁶Sobre interpretação dos tratados ver: O'CONNELL, D. P., *International Law*, Londres, Stevens and Sons, 1970, vol. 1º, p.251/265.

²⁷Sobre revisão ver: O'CONNELL, D. P., *International Law*, Londres, Stevens and Sons, 1970, vol. 1º, p. 278/280.

coação sobre o Estado (artigo 52), além de violação de norma de *jus cogens* preexistente (artigo 53) e superveniente (artigo 64) à conclusão do tratado²⁸.

1.14. Os tratados no Brasil

Examinando-se as constituições republicanas do Brasil, nota-se que cada uma delas, incluindo a vigente, dedicou poucos artigos aos aspectos de direito interno dos tratados internacionais; e com grande semelhança tanto de forma quanto de fundo²⁹. Por tradição, a conclusão de tratados no Brasil é um ato complexo, dependendo da colaboração dos poderes executivo e legislativo. Por força do inciso I do artigo 21 da vigente Constituição, a União detém a competência de concluir tratados. Os artigos 49, inciso I e 84, inciso VIII repetem a má redação das constituições passadas, não tendo previsto a existência dos acordos em forma simplificada, embora, na prática eles existam em grande número. Deixou de disciplinar, igualmente, a resolução do conflito entre norma proveniente de tratado e lei posterior, que vem sendo deslindada por jurisprudência do STF. A internalização dos tratados concluídos por nosso País, à míngua de regramento constitucional, vem seguindo a tradição: relativamente aos tratados solenes, decreto de promulgação, acompanhado do texto do tratado, assinado pelo Presidente da República é publicado no Diário Oficial da União. Os acordos não submetidos à aprovação congressual são apenas publicados³⁰.

²⁸Sobre vícios do tratado ver: REUTER, Paul, Introduction au Droit des Traités, 3^a. ed., Paris, PUF, 1995, p.153/163; REZEK, José Francisco, Direito dos Tratados, Rio de Janeiro, Forense, 1984, p. 350/358; SOARES, Guido Fernando Silva, Curso de Direito Internacional Público, Editora Atlas, São Paulo, 2002, p. 73/80; RODAS, João Grandino, Tratados Internacionais, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1991, p.19/22.

²⁹Sobre pressupostos constitucionais do consentimento ver: REZEK, José Francisco, Direito dos Tratados, Rio de Janeiro, Forense, 1984, p.285/336.

³⁰Sobre os tratados no direito brasileiro, ver: BAHIA, Saulo José Casali, Tratados Internacionais no Direito Brasileiro, Forense, Rio de Janeiro, 2004.

Sobre a publicidade dos tratados no Brasil, ver: RODAS, João Grandino, A Publicidade dos Tratados Internacionais, São Paulo, 1980, Editora Revista dos Tribunais, p. 199/209.

2. CAPÍTULO SEGUNDO: ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS.

2.1. Antecedentes

O direito internacional público surgiu em razão do aparecimento de Estados soberanos e, por largo tempo, tais Estados foram os únicos sujeitos desse direito. Contudo, os próprios Estados, por volta de finais do século XIX, notaram que havia objetivos irrealizáveis, apenas com os esforços de um único Estado. Em muitos casos, a materialização de objetivos não era alcançada, mesmo que se concluíssem tratados com outros Estados para tais fins. Faltava inteiração permanente e supervisão constante que passaram a existir quando se instituiu³¹ órgão internacional, ao qual os Estados entregavam competências e meios necessários, para que pudessem realizar suas finalidades: estavam criadas as organizações internacionais intergovernamentais, que passaram a ser sujeitos de direito internacional público, gozando de privilégios e imunidades. A precursora das organizações internacionais foram as uniões administrativas, categoria a que pertence a Comissão Central para a Navegação do Reno, estabelecida pela Ata Final do Congresso de Viena, em 1815. Desde então, elas não cessaram de crescer em número, em sofisticação e em importância, mormente depois da primeira guerra mundial. Isso não somente por terem personalidade de direito internacional, mas pelo papel protagônico³² que passaram a exercer nos mais variados campos internacionais³³.

Originalmente, os Estados eram os únicos sujeitos de direito internacional público, ramo do direito surgido justamente para regular as relações externas entre Estados soberanos. Quando as organizações internacionais intergovernamentais, surgiram, a partir do fim do século XIX, por força de delegação de competência dos próprios Estados, passaram a dividir com estes, não somente a cena internacional, como também a personalidade de direito internacional público.

2.2. Conceituação

³¹“O primeiro traço característico de uma Organização Internacional é sua instituição através de um tratado ou convenção internacional, bilateral ou, como regra, multilateral, que, por sua natureza, constitui o ato fundador daquela; o conteúdo de tal tratado ou convenção pode ser variado, seja de simples instituição de uma Organização Internacional, seja de normas de finalidades variadas, junto das quais se constitui uma organização ad hoc para a aplicação das mesmas”. SOARES, Guido Fernando Silva, Curso de Direito Internacional Público, Editora Atlas, São Paulo, 2002, p. 152.

³²Sobre as organizações internacionais nas relações internacionais, ver: MELLO, Celso D. de Albuquerque, Curso de Direito Internacional Público, 13ª ed., Rio de Janeiro, Renovar, 2001, 1º vol., p. 590/593.

Sobre o papel das organizações internacionais na publicidade dos tratados, ver: : RODAS, João Grandino, A Publicidade dos Tratados Internacionais, São Paulo, 1980, Editora Revista dos Tribunais, p. : RODAS, João Grandino, A Publicidade dos Tratados Internacionais, São Paulo, 1980, Editora Revista dos Tribunais, p. 45/128.

³³Para uma teoria geral das organizações internacionais, sucinta e elucidativa, ver: REUTER, Paul, Droit International Public, 4a.ed., Paris, PUF, 1973, p.160/171.

Dentre as muitas conceituações doutrinárias de organização internacional intergovernamental, ressaltem-se duas. Para Reuter, elas são “conjunto de Estados, possuidor de órgãos próprios e capaz de manifestar vontade distinta da dos Estados-membros”³⁴. A conceituação formulada por Sereni, entretanto, é a mais descritiva. Sua exegese permite compreender, mais minudentemente, suas principais peculiaridades: “associação voluntária de sujeitos de direito internacional, constituída por ato internacional e disciplinada em suas relações por regras de direito internacional, que se materializa em um ente estável, possuidor de ordenamento jurídico próprio, dotado de órgãos e institutos próprios, por intermédio dos quais implementa os fins comuns de seus membros, tanto por meio de funções particulares, quanto pelo exercício de poderes que lhe foram outorgados”.

A participação em organização internacional pode ser como membro pleno, associado, afiliado e parcial. Somente os Estados podem-se tornar membros plenos de uma organização internacional. Face ao princípio do voluntarismo vigente no direito internacional, a decisão de um Estado em participar de uma organização cabe somente a ele próprio.

Via de regra, o ato constitutivo de uma organização é um tratado internacional, que se constitui no regramento mais importante dessa organização. Inobstante, haja exemplo de organismo criado por resolução de organização internacional.

Característica importante de uma organização internacional é possuir ela personalidade própria, independente da de seus Estados-Membros. É pessoa de direito internacional público, sendo revestida, portanto, de personalidade internacional e dotada de privilégios e imunidades³⁵.

As organizações em tela possuem um ordenamento próprio autocontido, cujo ápice, com hierarquia constitucional, é seu instrumento constitutivo. Ademais, elas possuem seus próprios órgãos, que conduzem suas atividades e suas decisões, na consecução de suas finalidades.

Com relação aos poderes, além dos explicitados claramente no instrumento constitutivo, pode haver também os implícitos. Por vezes, com base no princípio da efetividade que permeia o direito internacional, uma organização internacional assume poderes não previstos por força de sua atuação³⁶.

³⁴ Reuter, Paul. *Droit International Public*. Paris (...)

³⁵ Sobre privilégios e imunidades, ver: TRINDADE, Antônio Augusto Cançado, *Direito das Organizações Internacionais*, Belo Horizonte, Del Rey, 2003, p. 659/667; MELLO, Celso D. de Albuquerque, *Curso de Direito Internacional Público*, 13ª ed., Rio de Janeiro, Renovar, 2001, 1º vol., p.589/592.

³⁶ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado, *Direito das Organizações Internacionais*, Belo Horizonte, Del Rey, 2003, p. 763/772.

2.3. Classificação

As organizações internacionais intergovernamentais, cujo número passa de quatro centenas, podem ser classificadas por vários prismas: amplitude territorial, finalidade e poderes de que são dotadas.

Segundo o critério de amplitude territorial, serão de vocação universal, se não houver limitação geográfica com relação à admissão de membros. São exemplos dessa categoria a Liga das Nações, a ONU e a Organização Internacional do Trabalho. Ao contrário serão regionais, se houver limitação em sua abrangência. Citem-se, como exemplos, a Organização dos Estados Americanos e a Organização da Unidade Africana. Normalmente, os tratados constitutivos de cada organização definem sua amplitude.

Quanto à finalidade, as organizações podem ser gerais ou especiais. As gerais são as políticas que abarcam todos os assuntos, desde que sejam internacionais. A ONU é o melhor exemplo atual. As especiais dedicam-se a fins específicos, como a UNESCO - fins científicos e educacionais - e o Fundo Monetário Internacional - fins econômicos. Hoje, há organizações internacionais específicas, para a maioria dos assuntos.

Com relação ao poder e conforme a delegação recebida dos Estados-Membros, elas podem ser de coordenação, que meramente formulam políticas ou que possuem algum poder de controle (as mais comuns e em maior número) ou de integração, econômica ou política, dos Estados. Bom exemplo da primeira espécie é a Organização Marítima Consultiva Mundial; da segunda a Organização Mundial da Saúde. Em meados do passado século, surgiu uma nova categoria, as organizações com poderes supra estatais: as organizações supranacionais. O ponto de partida foi a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (CECA), em cujo tratado constitutivo, pioneiramente, aparece o adjetivo “supranacional”. O ponto médio foi a Comunidade Econômica Europeia; enquanto que o ápice é representado pela União Europeia.

Normalmente, os tratados constitutivos de cada organização definem sua amplitude geográfica, bem como suas finalidades. No que tange ao poder, como nem sempre tais tratados são claros, para se poder classificar acuradamente, é necessário verificar os poderes efetivamente exercidos pela organização internacional. Não é incomum que uma organização internacional, na prática diuturna, desenvolva poderes acima (mais raramente abaixo) dos que lhe foram, originalmente, concedidos. Ainda com relação ao poder, nem sempre uma organização internacional detentora de poderes supranacionais, os utiliza, em todos as

circunstâncias, podendo ser, mais frequentemente, apenas controladora. No atual desenvolvimento das relações internacionais é incontestável que uma organização internacional influencia sobretudo as decisões, até mesmo de caráter interno, dos Estados.

2.4. Organizações com finalidades econômica e comercial e Organizações Regionais de Integração Econômica

No final da primeira guerra mundial, foram criadas duas importantes organizações internacionais. A Liga das Nações, que inaugurou a ideia de organização aberta a todos os Estados e abrangendo qualquer assunto internacional; e a Organização Internacional do Trabalho, que introduziu a concepção de organismo internacional especializado. Terminada a segunda guerra mundial, a Liga das Nações foi substituída pela Organização das Nações Unidas. Tal organização internacional intergovernamental, de vocação universal; reguladora ou formuladora de política; e de finalidade ampla; pode ser vista de duas maneiras. Como organização em si, com sua sede principal em Nova Iorque, com seus órgãos e membros próprios; e, mimetizando o sistema solar, como um centro galvanizador ao redor do qual gravitam mais de uma dezena de organismos internacionais especializados³⁷, cada qual com personalidade jurídica, vontade e membros próprios. Dentre esses organismos, são os seguintes os de finalidade econômica: Fundo Monetário Internacional - FMI³⁸, Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD – Banco Mundial³⁹, Sociedade Financeira Internacional - SFI, Organização das Nações Unidas para o Desenvolvimento Industrial – UNIDO, Conferência das Nações Unidas para a criação de um Fundo Internacional para o Desenvolvimento da Agricultura e o GATT que, décadas, depois daria lugar à Organização Internacional de Comércio- OMC. Meta importante do *General Agreements on Tariffs and Trade* - GATT, foi a liberalização do comércio internacional, por entender que quanto menores as barreiras ao comércio, maior benefício adviria para o próprio comércio e para a humanidade.

Por seu turno, a década de 50 do século passado assistiu ao aparecimento de organizações que viriam a serem denominadas organizações internacionais de integração

³⁷Tratado de São Francisco ou Carta da ONU, artigo 57: “criadas por acordos intergovernamentais e com amplas responsabilidades internacionais, definidas em seus instrumentos básicos, nos campos econômico, social, cultural, educacional, sanitário e conexos, que serão vinculadas às Nações Unidas, de conformidade com as disposições do artigo 63”

³⁸Sobre o FMI, ver Herdegen, Matthias. *Derecho Económico Internacional*. 2a. edição, Medellín, Konrad Adenauer Stiftung, 1998. p.369/371.

³⁹Sobre o Banco Mundial, ver Herdegen, Matthias. *Derecho Económico Internacional*. 2a. edição, Medellín, Konrad Adenauer Stiftung, 1998. p. 371/378.

econômica⁴⁰, que, de certo modo, se fundamentam no protecionismo comercial⁴¹, ostentando aspectos positivos e negativos⁴².

Nas últimas sete décadas, assiste-se à relativa acomodação da liberalização e do protecionismo comercial. De um lado, a criação da OMC valorizou a liberalização, enquanto que a instituição de grandes blocos, como o estabelecido pelo Tratado Transpacífico de Comércio Livre – TPP, embora pretenda a liberalização interna do bloco, estabelece barreira aos países que a ele não pertençam.

2.5. Organização Mundial do Comércio (OMC)

No final da Segunda Guerra Mundial, em razão de problemas políticos internos nos Estados Unidos da América, que dificultavam a aprovação pelo Senado, não vingou o projeto

⁴⁰“... após o final da segunda guerra mundial, alguns Estados europeus, impelidos pela vontade de cimentar uma paz mais duradoura, conceberam organizações internacionais regionais de integração, dotadas de poder supranacional, ou seja, com direito próprio, diretamente oponível aos Estados-Membros. Os organismos de integração econômica regional, dotados ou não de certo grau de supranacionalidade, espalharam-se pelo quatro cantos do globo e deram origem ao direito da integração.” RODAS, João Grandino, Atraso no trato do Direito Internacional aumenta o ‘custo Brasil’. Revista Conjuntura Econômica, 02/07/2015. www.conjur.com.br

⁴¹Consoante o grau de integração econômica, esses blocos podem ser classificados em cinco categorias:

. zona ou área de preferência tarifária. É a forma mais elementar de integração consistente na redução de tarifas de importação, entre os países membros do bloco, possibilitando níveis tarifários preferenciais. A concessão de preferência tarifária pode-se dar relativamente a um conjunto de produtos ou para todos os produtos negociados; que pode ser gradativa até a eliminação total das tarifas. (...)

. zona ou área de livre comércio (ZLN). Os países-membros reduzem ou eliminam barreiras alfandegárias, tarifárias e não tarifárias, relativamente, ao menos, a 80% dos produtos que comercializam entre si. (...)

. união aduaneira. Quando uma zona de livre comércio - livre circulação de mercadorias -,fixa tarifa externa comum (TEC) para os Estados-Membros importarem produtos de outros países e passam a estabelecer política externa comum, está-se perante uma união aduaneira. (...)

. mercado comum. Entre os países-membros há livre circulação de pessoas, bens, serviços e capitais; sem necessidade de licença ou remuneração para cruzar as fronteiras. A necessidade de coordenação de política macroeconômicas incentiva a uniformização de certas áreas do direito, como fiscal, trabalhista etc. (...)

. união econômica e monetária. Quando o mercado comum passa a ter instituições próprias, política monetária unificada, moeda única, banco central comunitário e fórum político comum, transforma-se em união econômica e monetária. (...)” Rodas, João Grandino, Integração Econômica deve servir ao bem da humanidade”, Revista Eletrônica Conjur, 20 de outubro de 2015.

⁴²“Dentre as vantagens dos blocos econômicos, figuram a redução ou eliminação das tarifas de importação; a diminuição do custo de produção e o aumento da renda dos produtores, em razão da economia de escala; a possibilidade de os consumidores comprarem produtos mais baratos; o impulso à circulação de pessoas e bens; e o estímulo aos produtores com mais estrutura e mais eficientes.

Conta-se entre as desvantagens a falência ou saída do mercado dos produtores com pouca estrutura e menos eficientes; a diminuição de produção, o fechamento de postos de trabalho; e a diminuição de renda”. Rodas, João Grandino, Integração Econômica deve servir ao bem da humanidade”, Revista Eletrônica Conjur, 20 de outubro de 2015.

de criação da Organização Mundial do Comércio, que seria uma agência especializada das Nações Unidas. Em seu lugar, em 1947, vinte e três Estados⁴³ concluíram o Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (*General Agreements on Tariffs and Trade* – GATT), e com objetivo mais modesto de harmonizar as políticas aduaneiras dos Estados partícipes. Esse acordo provisório, cujo primeiro artigo consagrava a cláusula da nação mais favorecida, acabaria por regular as relações comerciais internacionais, por mais de quarenta anos. Durante esse período houve oito rodadas de negociações⁴⁴. Na última e mais longa rodada, denominada Rodada Uruguai (1986/1994), aprovou-se um novo Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio, o GATT 94, que manteve a vigência do acordo original de 1947, além dos seguintes acordos: Acordo Geral sobre Comércio de Serviços (GATS), Acordo sobre Investimentos (TRIMS), Acordo sobre Direito de Propriedade Intelectual (TRIPS); além de acordos sobre procedimento de solução de controvérsia, medidas *antidumping*, medidas compensatórias etc. Para possibilitar a implementação dos acordos citados, a Ata da Rodada Uruguai apresentou os termos do acordo para a constituição da Organização Internacional do Comércio. No final da Rodada Uruguai, em 15 de abril de 1994, foi concluído em Marraquexe, Marrocos, o tratado que criou a Organização Internacional do Comércio – OMC, que passou a funcionar em 1º de janeiro de 1995, com sede em Genebra, englobando o acordo geral sobre tarifas e comércio, acordos suplementares e instrumentos para solução de controvérsias. Enquanto o GATT foi um acordo, muito embora *sui generis*, a OMC é uma organização internacional intergovernamental plena. Seu objetivo são as regras globais de comércio, buscando que o comércio internacional transcorra de maneira previsível, livre e confortável⁴⁵.

Merece transcrição literal, a lapidar explanação feita por Lafer, que ressalta o principal fundamento da OMC, a cláusula da nação mais favorecida, além de outros princípios: “busca a liberalização comercial entre seus membros de forma não discriminatória. Sucedeu ao antigo GATT, com outra amplitude institucional, de membros e de normas. Encaminha a não discriminação no intercâmbio entre os seus membros por meio da cláusula da nação mais

⁴³África do Sul, Austrália, Bélgica, Brasil, Canadá, Ceilão, Chile, China, Cuba, Checoslováquia, Estados Unidos, França, Holanda, Índia, Líbano, Luxemburgo, Nova Zelândia, Noruega, Paquistão, Reino Unido, Rodésia do Sul e Síria

⁴⁴Genebra, 1947; Ancey, 1949; Torquay, 1950; Genebra II, 1956; Dillon, 1960; Kennedy, 1964; Tóquio, 1973; e Uruguai, 1986, que durou 87 meses e possibilitou a criação da OMC.

⁴⁵“A Organização Mundial do Comércio (OMC) tem a função de administrar os acordos comerciais entre seus membros, ser um fórum para negociações, direcionar as disputas comerciais, fazer o monitoramento de políticas comerciais nacionais, dar assistência técnica e treinamento aos países em desenvolvimento e cooperar com outras organizações internacionais”. Pereira, Wesley Robert, OMC: Estrutura Institucional, PUC Minas, Conjuntura Internacional, outubro de 2005. www.pucminas.br/conjunturas

favorecida. Esta estabelece a igualdade de tratamento nas trocas regulamentadas pelo Organização, que são fruto de negociações multilaterais. Refreia o protecionismo por meio do princípio do tratamento nacional, que estipula que os produtos importados não terão tratamento menos favorável do que os fabricados nacionalmente.”⁴⁶

Como de praxe em tratados constitutivos de organizações internacionais, o referido acordo contém regras sobre os objetivos, estrutura e funções, processo de decisão etc. Em seu anexo 1, constam treze acordos sobre comércio e bens (encabeçados pelo Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio GATT 94, abrangendo o GATT 47). No anexo 2, está o Entendimento sobre Solução de Controvérsias. No 3, o mecanismo de Revisão de Política Comercial. No 4, os acordos plurilaterais, obrigatórios somente para seus partícipes. No 18, Acordo Geral sobre Comércio de Serviços (GATS).

A OMC possui 164 Estados-membros e 20 observadores (até 26 de julho de 2016).

De maneira sintética, a OMC possui a seguinte estrutura. No ápice situam-se as Conferências Ministeriais, composta por Ministros de Relações Exteriores ou Ministros de Comércio Exterior, que tomam decisão no mais alto nível. Três organismos compõem o segundo escalão: o Conselho Geral, órgão administrativo permanente, composto pelos chefes de delegação de todos os países membros; o Órgão de Solução de Controvérsias; e o Órgão de Revisão de Política Comercial. O terceiro escalão é formado por três acordos: o Acordo geral sobre Tarifas e Comércio (GATT), que regula as tarifas e o comércio; o Acordo Geral de Comércio de serviços (GATS), encarregado de fixar quadro de referência multilateral para tal espécie de comércio; e o Acordo sobre Aspectos da Propriedade Intelectual, relacionados ao Comércio (TRIPS), fórum multilateral relativos aos direitos da propriedade intelectual e respectivos princípios e regras. Finalmente o quarto escalão estrutural é composto por inúmeros comitês e grupos de trabalho sobre diversos temas.

⁴⁶Lafer, Celso, “A OMC e os Blocos Regionais”, in Lafer, Celso, “Direito Internacional. Um percurso no Direito no século XXI”, volume 2, Gen/Atlas, São Paulo, p. 149.

“Os princípios norteadores do GATT encontram-se referidos de maneira direta e indireta ao longo de todo o texto do acordo geral e se refletem hoje em toda a estrutura normativa do sistema GATT/OMC construída nas décadas de negociações multilaterais. Tais reflexos ocorrem inclusive negativamente, dada a previsão contida em alguns instrumentos de exceções à aplicação desses preceitos gerais. Entre os princípios mencionados ressaltam-se como basilares o da não-discriminação expresso na Cláusula da Nação Mais Favorecida e no mandado de igualdade de tratamento e o da transparência, ambos devidamente incorporados ao marco jurídico da Organização Mundial do Comércio ...” (...) Uma das maiores ... conquistas consubstancia-se exatamente no sucesso em tornar o princípio da não-discriminação, instrumentalizado na cláusula da não mais favorecida, preceito multilateral, genericamente aplicável a todos os membros do acordo geral sem necessidade de novos acordos bilaterais ou tratados específicos”. Vasconcelos, Raphael Carvalho de “Direito Internacional entre Unidade e Fragmentação: MERCOSUL e o Multilateralismo”, Dissertação de mestrado, Faculdade de Direito da USP, São Paulo, 2010, p. 60 e 62.

O atual sistema de solução de controvérsias da OMC originou-se ainda na Rodada Uruguai do GATT, tendo uma versão mais atualizada, o Entendimento sobre Solução de Controvérsias, figurado no anexo 2, do Acordo de Marraquexe. Cabe ao Órgão de Solução de Controvérsias, composto por todos os representantes dos Estados-membros junto à OMC, a responsabilidade por todo o processo de solução de litígios, sendo competente para compor painéis e órgãos de apelação e aprovar adotar os relatórios por eles elaborados.

O sistema de solução de controvérsias é aberto para Estados-membros, que não se conformem com medida ou ação de política comercial, tida como contrária a acordos vigentes da OMC, adotada por outro Estado-membro. As decisões proferidas por Painel de primeira instância ou pelo Órgão de Apelação, não são obrigatórias. O procedimento de solução de controvérsias pode ter quatro fases. Primeiramente, se um Estado comunicar ao outro a existência de controvérsia, este deve responder em dez dias, procedendo-se, a seguir, a consultas no prazo de trinta dias. Em não havendo acordo, o demandante pode requerer um Painel (*panel*) *ad hoc* para solucioná-la. Composto por três a cinco especialistas, o painel, tomando conhecimento da inicial e da contestação, deve elaborar relatório preliminar, que uma vez revisto, se torna o relatório final, devido no prazo máximo de seis meses. Uma vez aprovado pelo Órgão de Solução de Controvérsias, o teor da decisão torna-se público. O recurso das decisões dos painéis cabe ao Órgão de Apelação (*apellate body*), composto por sete especialistas em direito, comércio e matérias correlatas, que apreciam apenas questões de direito, devendo decidir em sessenta dias. A menos que o Órgão de Solução de Controvérsias recuse a decisão, esta deve ser aceita incondicionalmente pelas partes, em trinta dias. O país que foi considerado como tendo agido incorretamente, deve corrigi-la, oferecer compensação ou sofrer penalização. Se não houver medida satisfatória em vinte dias, cabe ao vencedor requerer autorização para impor sanções comerciais.

Importante objetivo do GATT e da OMC é criar condições para que a liberalização do comércio internacional não seja impedida por favores recíprocos e condições de tratamento – cláusula da nação mais favorecida, cláusulas de reciprocidade etc. Portanto, sob o prisma lógico, áreas de livre comércio e zonas de mercado comum não se coadunam com o GATT/OMC. Entretanto, as normas originais do GATT já permitiam “uniões aduaneiras entre territórios e partes contratantes ou ao estabelecimento de uma zona de livre troca ou à adoção de acordo provisório necessário para a formação de uma união aduaneira ou de zona de livre troca” (artigo XXIV, § 5º). Por seu turno, as negociações da Rodada de Tóquio aprovaram a Parte IV do acordo do GATT, bem como a “cláusula de habilitação”, possibilitando que os

princípios gerais proibitórios de arranjos de benefícios recíprocos pudessem ser excepcionados aos países em desenvolvimento. Daí, hodiernamente, conviverem a regra GATT/OMC de proibição de favores recíprocos e a existência de organizações internacionais regionais de integração econômica⁴⁷.

A convergência disciplinar existente na OMC, que interessa aos economistas, cientistas políticos, diplomatas, juristas etc. faz da OMC organização internacional *sui generis* “com méritos próprios de uma instituição de governança na esfera econômica de um mundo interdependente”, com capacidade “de moldar construtivamente a interação dos países e alinhar incentivos cooperativos para ações políticas, sociais e econômicas”, que a transformam em “bem público internacional a ser preservado e consolidado.”⁴⁸

2.6. Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD)

O sentimento corrente entre países em desenvolvimento, finda a Segunda Guerra Mundial e iniciada a implementação do GATT, do Fundo Monetário Internacional – FMI e do Banco Mundial, era da inadequação desses organismos para ajudar a resolver os problemas derivados da enorme diferença entre países desenvolvidos e países em desenvolvimento. Assim, com o objetivo de “maximize the trade, investment and development opportunities of developing countries and assist them in their efforts to integrate into the world economy on an equitable basis”, foi estabelecida pela Assembleia-Geral da ONU, em 1964, como organização internacional intergovernamental permanente, a Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento – UNCTAD, com sede em Genebra e escritórios em Nova Iorque e Adis Abeba. Embora faça parte do secretariado Geral da ONU, possui orçamento e

⁴⁷Soares, Guido Fernando da Silva, “o Direito Supranacional nas Comunidades Europeias e na América Latina: o Caso da ALALC/ALADI e o Mercado Comum-Brasil Argentina”, in Revista dos Tribunais, ano 80, junho de 1991, volume 668, p. 15.

Ver também: Soares, Guido Fernando da Silva, “A Compatibilização da ALADI e do MERCOSUL com o GATT”, in Boletim de Integração Latino-Americana, número 16, janeiro-abril de 1995, Brasília, Ministério das Relações Exteriores, p. 18/39.

“O viés político do acordo geral explica, conforme sugerido, em certa medida o surgimento de exceções a normas fundantes do sistema como, por exemplo, àquelas que permitem a concessão de tratamento mais favorável no âmbito de iniciativas regionais de cooperação e integração. Há nessas derrogações, aliás, interessante aspecto a ser salientado que se refere à própria criação da ordem multilateral posto que, sem elas e ainda que configurados atentados a princípios básicos do GATT, muito dificilmente se conseguiriam atingir os resultados abrangentes alcançados.” Vasconcelos, Raphael Carvalho de “Direito Internacional entre Unidade e Fragmentação: MERCOSUL e o Multilateralismo”, Dissertação de mestrado, Faculdade de Direito da USP, São Paulo, 2010, p. 66.

⁴⁸Lafer, Celso, “Variações sobre a OMC”, in Lafer, Celso, “Direito Internacional. Um percurso no Direito no século XXI”, volume 2, Gen/Atlas, São Paulo, p. 172/173.

funcionários próprios. Seu orçamento, que é bienal, possui duas partes: cobertura de despesas correntes e fundo para assistência técnica (em 2015, havia trinta projetos de assistência técnica em curso). Lafer recorda, apropriadamente, não ser a UNCTAD uma típica organização internacional estabelecida por tratado, com competências e recursos próprios; não ser igualmente órgão da ONU, mas sim órgão subsidiário permanente emanado da Assembleia-Geral da ONU, que encontrou seu espaço político no conflito Leste/Oeste; viabilizou-se pelo peso numérico dos países em desenvolvimento, seus membros; e encontrou importância estável, em razão do aprofundamento da globalização. De sua fecunda e ao mesmo tempo conflitiva interação com o GATT, nasceu a Parte IV do GATT, que consagrou tratamento especial e sistema de preferências comerciais para países em desenvolvimento⁴⁹. Ultimamente, a Organização, que foi criada pelos países em desenvolvimento, para os países em desenvolvimento, vem mensurando o progresso, em consonância com os “Objetivos de Desenvolvimento Sustentável”, fixados para, 2030, pela ONU; bem como compartilha o “Financiamento para o Desenvolvimento”, conforme a Agenda de Adis Abeba, de 2015.

Formular políticas comerciais, tecnológicas, financeiras etc., (como diversificar economias para torná-las menos dependentes de *commodities* e adaptar-se às mudanças climáticas e ao uso mais efetivo dos recursos naturais), relacionadas ao desenvolvimento tem sido, permanentemente, o desafio da organização, que hoje, busca participação mais efetiva na economia mundial em constante mutação, por parte dos países em desenvolvimento. Daí ter sido um grande feito a formulação e a implementação do Sistema Geral de Preferências, com o intuito de promover exportações de manufaturados e de alguns produtos agrícolas, com tarifas reduzidas ou isenção de impostos, por parte de países em desenvolvimento.

Atualmente são áreas especiais de preocupação da UNCTAD, os países africanos em desenvolvimento e sem acesso ao litoral, os países com menor desenvolvimento, a Palestina e os pequenos Estados insulares em desenvolvimento.

A UNCTAD, que conta com 194 países membros e reúne todos os seus membros a cada quatro anos, nos mais variados países em desenvolvimento do mundo, realizou até 2016 quatorze conferências, tendo a última sido em Nairóbi, no ano que se acaba de referir⁵⁰.

⁴⁹Lafer, Celso, “Sobre a UNCTAD”, in Lafer, Celso, “Direito Internacional. Um percurso no Direito no século XXI”, volume 2, Gen/Atlas, São Paulo, p.165/166.

⁵⁰As reuniões da UNCTAD foram em Genebra, Nova Délhi, Santiago, Nairóbi, Manilha, Belgrado, Genebra, Cartagena (Colômbia), Midrad (África do Sul), Bancoc, São Paulo, Acra, Doha e Nairóbi; sendo a primeira em 1964 e a última em 2016.

2.7. Associação Latino Americana de Livre Comércio (ALALC)

O sonho de Simón Bolívar, no século XIX, de unificar a América espanhola foi a primeira expressão do desejo de integração na América Latina. A criação, em 1948, da Comissão Econômica para a América latina – CEPAL, impulsionou os estudos relacionados com a integração e ampliação de mercados. Tentativas mais efetivas de integração surgiram, a partir da década de 70 do passado século, com o advento da ALALC, bem como do Pacto Andino, de 1969, com a finalidade de integrar Bolívia, Colômbia Equador, Peru e Venezuela.

O Tratado de Montevideu, de 18 de fevereiro de 1960, concluído por ocasião da Conferência Intergovernamental para o Estabelecimento de uma Zona de Livre Comércio entre Países da América Latina, por Argentina, Brasil, Chile, México, Paraguai, Peru e Uruguai, erigiu a Associação Latino-americana de Livre Comércio (ALALC, com sede na referida capital. Aderiram em 1970, Bolívia, Colômbia, Equador e Venezuela. O tratado, de caráter basicamente comercial, pretendia aumentar o tamanho dos mercados nacionais, por meio de programa de liberalização comercial multilateral, visando a eliminação gradual das barreiras do comércio dentro da região, bem como a criação de uma zona de livre comércio, no prazo de 12 anos, da entrada em vigor do tratado (artigos 2º e 3º). Tendo em vista o desiderato de integração das economias, com fundamento na reciprocidade, estabeleceu-se de cláusula de nação mais favorecida entre seus membros (artigos 10, 18 e 20).

Como bem notou Soares, “na verdade a ALALC não passava de uma organização com meros vínculos associativos e de simples coordenação entre política econômicas de estados associados, e grau limitado de associação.”⁵¹

Os resultados da ALALC, animadores inicialmente, declinaram à medida que o comércio regional e a outorga de concessões também diminuíram. Tal aconteceu, em grande medida, pois “o marco legal regional da organização refletia a forte intervenção estatal nas economias da região e o amplo controle da atividade produtiva” (...) (além do) “excesso de ambição nos objetivos quando comparados à capacidade econômica da região, sua precária

⁵¹Soares, Guido Fernando da Silva, “o Direito Supranacional nas Comunidades Europeias e na América latina: o Caso da ALALC/ALADI e o Mercado Comum-Brasil Argentina”, in Revista dos Tribunais, ano 80, junho de 1991, volume 668, p. 17.

organização institucional e as disparidades de desenvolvimento entre os membros do acordo impediram decisivamente o avanço do projeto regional da ALALC.”⁵²

O tratado em tela vigou até março de 1981, quando foi substituído pelo Tratado de Montevideu 1980, que deu nascimento à Associação Latino-Americana de Integração – ALADI.

2.8. Associação Latino-Americana de Integração (ALADI)

Argentina, Bolívia, Brasil, Colômbia, Chile, Equador, México, Paraguai, Peru, Uruguai e Venezuela, por meio do Tratado de Montevideu, concluído a 12 de agosto de 1980⁵³, criaram a ALADI, em sucessão à ALALC⁵⁴, mantendo a sede na capital uruguaia⁵⁵. Fazem, atualmente, parte da ALADI os países fundadores, acrescidos de Cuba e Panamá⁵⁶, que aderiram ao tratado, respectivamente, em 1999 e 2012. Na qualidade de observador há um país, o Suriname.

Há diferenças fundamentais entre ALALC e ALADI: (i) criação, inicialmente, de área de preferências, sem engessamento e prazos pré-determinados; (ii) possibilidade de as partes celebrarem acordos parciais; (iii) maior flexibilidade⁵⁷

Os *consideranda* do tratado em questão denotam seu intuito: servir-se da permissão do GATT no sentido que países com menor desenvolvimento econômico possam concluir acordos regionais ou gerais para, aproveitando a experiência positiva da ALALC, renovar o processo de integração latino-americana e estabelecer objetivos e mecanismos mais realistas, tendo em

⁵²Vasconcelos, Raphael Carvalho de “Direito Internacional entre Unidade e Fragmentação: MERCOSUL e o Multilateralismo”, Dissertação de mestrado, Faculdade de Direito da USP, São Paulo, 2010, p. 100/101.

⁵³Araújo, considera que o Tratado de Montevideu, de 1980, (ALADI) é mais abrangente, mais flexível do que seu homônimo de 1960 (ALALC), fornecendo estrutura hábil para negociação de acordos de liberalização comercial e possibilitando acordos bilaterais ou plurilaterais, graduais e progressivos. Araújo, Leandro Rocha de, “Associação Latino-Americana de Integração (ALADI)”, in Mercadante, Araminta de Azevedo, Celli Junior, Umberto e Araújo, Leandro Rocha, “Blocos Econômicos e Integração na América Latina, África e Ásia”, Juruá, Curitiba, 2006, p. 113/114.

⁵⁴Vide o artigo 54 do Tratado de Montevideu 1980: “A personalidade jurídica da Associação Latino-Americana de Livre Comércio, estabelecida pelo Tratado de Montevideu, subscrito em 18 de fevereiro de 1960, continuará, para todos os efeitos, na Associação Latino-Americana de Integração. A partir, portanto, do momento em que entre em vigor o presente Tratado, caberão à Associação Latino-Americana de Integração os direitos e obrigações da Associação Latino-Americana de Livre Comércio”.

⁵⁵A semelhança entre o Tratado de Montevideu de 1960 e o de 1980 está em seus objetivos; tanto a ALALC, quanto a ALADI, objetivavam a longo prazo, estabelecer um mercado comum latino-americano. Entretanto, o tratado de 1980 é mais aberto, tanto para a adesões, quanto para a participação de países não membros; possui concepção é processo ancorado em área de preferência econômica integrada por meio de vários mecanismos; e enfatizou, de maneira especial, o estatuto dos países de menor desenvolvimento econômico relativo.

⁵⁶A adesão à ALADI é aberta aos países latino-americanos (artigo 58). Em 201, foi aprovada a adesão da Nicarágua, que está na fase de cumprimento das obrigações para que a adesão possa ser efetivada.

⁵⁷Vasconcelos, Raphael Carvalho de, “Direito Internacional entre Unidade e Fragmentação: MERCOSUL e o Multilateralismo”, Dissertação de mestrado, Faculdade de Direito da USP, São Paulo, 2010, p. 101/103.

conta o tratamento especial aos países com menor desenvolvimento econômico. Foram os seguintes, os princípios regentes do tratado: pluralismo (vontade de integrar-se, superando a diversidade político-econômica regional), convergência (multilateralização progressiva de acordos de alcance parcial), flexibilidade (acordos de alcance parcial compatíveis com a consecução progressiva de convergência); e tratamentos diferenciais (nos acordos de alcance regional ou alcance parcial, para categorias de países, consoante características econômico-estruturais) (artigo 3º).

A meta final proposta da novel organização foi “a longo prazo, o estabelecimento, em forma gradual e progressiva, de um mercado comum latino-americano” (artigo 1º); por meio do desenvolvimento das seguintes funções básicas: “promoção e regulação do comércio recíproco, a complementação econômica e o desenvolvimento das ações de cooperação econômica que coadjuvem a ampliação dos mercados” (artigo 2º)⁵⁸.

Acordos de alcance regional e acordos de alcance parcial⁵⁹, sobre matérias afetas à integração econômica e comercial, conformariam uma área de preferência econômica, da espécie preferência tarifária regional⁶⁰ (artigos 4º e 5º). Todos os países membros participam dos acordos de alcance regional, que são celebrados sob a égide dos objetivos do tratado (artigo 6º). Por seu turno, nem todos os países-membros fazem parte do acordo de alcance parcial, cujos direitos e obrigações são exclusivos dos subscritores, de vez que seu objetivo é aprofundar a integração, por meio da progressiva multilateralização. Tais acordos podem ser comerciais, de complementação econômica, agropecuários, de promoção de comércio etc. (artigos 9 a 14).

⁵⁸“Uma primeira diferença da ALADI em relação à ALALC foi não mais estabelecer como objetivo imediato do bloco a formação de uma zona de livre-comércio, mas a desgravação intrazona por meio de outros mecanismos mais flexíveis, levando ao final à criação de um mercado comum”. Araújo, Leandro Rocha de, “Associação Latino-Americana de Integração (ALADI)”, in Mercadante, Araminta de Azevedo, Celli Junior, Umberto e Araújo, Leandro Rocha, “Blocos Econômicos e Integração na América Latina, África e Ásia”, Juruá, Curitiba, 2006, p. 123.

⁵⁹Os acordos de alcance parcial, pedra de toque da ALADI, tem sua denominação, acertadamente, criticada por Soares, que não considera apropriada essa nomenclatura pois dá ideia de restrição *ratione materiae* e não de subscrição por apenas parte dos países membros da organização. Soares, Guido Fernando da Silva, “O Direito Supranacional nas Comunidades Europeias e na América latina: o Caso da ALALC/ALADI e o Mercado Comum-Brasil Argentina”, in Revista dos Tribunais, ano 80, junho de 1991, volume 668, p. 24.

⁶⁰A ALALC e a ALADI podem ser citadas como exemplo de zona ou área de preferência tarifária.

“No nível regional, um dos instrumentos mais importantes para a promoção do intercâmbio é o acordo de desgravação tarifária, conhecido como Preferência Tarifária Regional, que afeta a todos os Estados-membros. Essa possibilidade está prevista no artigo 5º do TM/80 e consiste na outorga recíproca por parte dos países da ALADI, de redução percentual da alíquota das tarifas incidentes sobre as importações de produtos oriundos dos demais Estados-membros, em comparação com produtos de terceiros países, os quais não estarão sujeitos a tais reduções tarifárias”. Araújo, Leandro Rocha de, “Associação Latino-Americana de Integração (ALADI)”, in Mercadante, Araminta de Azevedo, Celli Junior, Umberto e Araújo, Leandro Rocha, “Blocos Econômicos e Integração na América Latina, África e Ásia”, Juruá, Curitiba, 2006, p. 124.

Basicamente, são três os mecanismos de integração utilizados pela ALADI. A preferência tarifária regional (aplicada a produtos originários de países membros); os acordos de alcance regional entre todos os membros (outorga mútua de preferência tarifária no interior do bloco e tarifa alfandegária para terceiros países); e acordos de alcance parcial entre alguns membros (que promovem o aproveitamento de fatores de produção, estimulando a complementação econômica). Bolívia, Equador e Paraguai, em virtude de serem considerados países de menor desenvolvimento relativo, possuem sistema preferencial, na forma de medidas compensatórias e programas especiais de cooperação.

Em suma, a ALADI possui os seguintes órgãos. São órgãos políticos o Conselho de Ministros das Relações Exteriores (órgão supremo que adota decisões e diretrizes), a Conferência de Avaliação e Convergência (entre outras atribuições, realiza negociações multilaterais relativas à preferência tarifária regional) e o Comitê de Representantes (órgão permanente, com atribuições relacionadas com o dia-a-dia da organização. A Secretária-geral, dirigido pelo Secretário-Geral eleito pelo Conselho, detém funções de natureza técnica (artigos 28 a 39).

Para que o Conselho, a Conferência e o Comitê adotem decisões, são necessários votos afirmativos de dois terços de seus membros. Entretanto para algumas matérias, além desses dois terços, não poderá haver voto contrário. Entre essas matérias figuram: emendas ou acréscimos ao tratado instituidor, decisões de negociações multilaterais de preferência tarifária regional, aceitação da adesão de novos países-membros, regulamentação das normas do tratado.

Chamou a atenção da doutrina, o viés comercialista da visão dos que concluíram tratados instituidores da ALALC e, também, em menor grau, da ALADI; com exclusão de outros aspectos de que se serviram outros tratados de integração regional, como: cooperação multilateral ampla; integração física e regulamentação internacionais de espaços comuns. Por outro lado, outros mecanismos de integração como harmonização e coordenação de políticas econômicas não foram utilizadas, suficientemente, pois os países-membros adotaram políticas internas independentes, desconsiderando a cooperação regional.⁶¹

Os resultados práticos do modelo ALALC/ALADI não foram melhores por uma série de fatores, dentre os quais: falta de vontade política dos Estados-membros, que se aferram a

⁶¹Araújo, Leandro Rocha de, "Associação Latino-Americana de Integração (ALADI)", in Mercadante, Araminta de Azevedo, Celli Junior, Umberto e Araújo, Leandro Rocha, in "Blocos Econômicos e Integração na América Latina, África e Ásia", Juruá, Curitiba, 2006, p. 120.

uma excessiva bilateralização; desinteresse em aprofundar o processo de integração latino-americana e de grandes deficiências estruturais.

2.9. Mercado Comum do Sul (MERCOSUL)

A colaboração inicial entre Brasil e Argentina, iniciada pela Declaração de Iguazu, de 1985, a que se juntaram Paraguai e Uruguai propiciou a conclusão, em 26 de março de 1991, do Tratado de Assunção, com vinte e quatro artigos, que erigiu o Mercado Comum do Sul – MERCOSUL. No que respeita às regras de integração comercial internacional, esse tratado encontra sua fundamentação jurídica no Acordo de Complementação Econômica nº 18 - ACE-18 da ALADI -, que, como vimos acima, tem os ACEs⁶² como pilares do relacionamento econômico-comercial entre seus países membros. Os *consideranda* do tratado afirmam que os objetivos do bloco estão em linha com as finalidades do Tratado de Montevideu 1980, sendo que o novo bloco constitui resposta à consolidação de grandes espaços econômicos internacionais e à necessidade de ampliação dos mercados nacionais; estando por isso aberto à adesão dos Estados-membros da ALADI⁶³. A Venezuela tornou-se membro pleno em abril de 2013⁶⁴. Entretanto, seus direitos no bloco foram suspensos, em 1º de dezembro de 2016, pelo

⁶²Os ACE's são os veículos que vêm proporcionando ao Brasil, individualmente ou em conjunto com os demais membros do MERCOSUL, aumentar a integração regional: ACE-35 (MERCOSUL Chile), ACE 36 (MERCOSUL-Bolívia), ACE 55 (MERCOSUL-México; ACE 58 (Mercosul-Peru), ACE 59 (Mercosul – Colômbia, Equador/Venezuela), ACE 62 (Mercosul-Cuba).

As preferências inscritas no Tratado de Assunção, de 1991, encontram sua fundamentação na cláusula de habilitação do GATT. “A possibilidade de notificação simplificada ao GATT foi viabilizada pela inserção do MERCOSUL na iniciativa regional maior, para o qual ... o tratado marco, firmado em Assunção, consubstancia mero acordo de alcance parcial, o Acordo Complementação Econômica nº 18 firmado dentro de seu marco legal” Vasconcelos, Raphael Carvalho de “Direito Internacional entre Unidade e Fragmentação: MERCOSUL e o Multilateralismo”, Dissertação de mestrado, Faculdade de Direito da USP, São Paulo, 2010, p. 108.

⁶³“O MERCOSUL representa ... a continuação da tradição regional das tentativas aproximativas, mas, ao mesmo tempo, significativa alteração das expectativas regionais de integração econômica. Estruturado como acordo sub-regional parcial da ALADI em formato liberal exemplificativo do regionalismo aberto, ainda que o Mercado Comum do Sul possa ser vislumbrado como ameaça ao acordo regional, surge, na verdade, buscando ocupar espaços que a iniciativa continental não logrou preencher.” Vasconcelos, Raphael Carvalho de, “Direito Internacional entre Unidade e Fragmentação: MERCOSUL e o Multilateralismo”, Dissertação de mestrado, Faculdade de Direito da USP, São Paulo, 2010, p. 107.

⁶⁴A aprovação da adesão da Venezuela não foi isenta de percalços: “O Tratado de Assunção e o Protocolo de Ouro Preto ... são tratados-quadro de natureza institucional. Suas normas são superiores às de outras normativas que dela derivam e não podem ser derogadas por decisões como a da suspensão do Paraguai, de inequívoca ilegalidade ... ainda que esta decisão ... se revestisse de atributos de legalidade, ela só seria aplicável a deliberações de matéria ordinária e nunca a uma decisão extraordinária de alargamento (incorporação da Venezuela) (...) A exigência da aprovação do Paraguai à incorporação da Venezuela me parece indiscutível à luz dos termos do Tratado de Assunção e de seu objeto e finalidade. A decisão de incorporar a Venezuela, como feita, não atende a obrigações relacionadas à observância de Tratados previstas na Convenção de Viena. Carece de boa-fé, seja na acepção subjetiva de uma disposição do espírito de lealdade e honestidade, seja na acepção objetiva de conduta norteada para esta disposição.” Lafer, Celso, “Descaminhos do Mercosul: A suspensão da participação do Paraguai e a incorporação da Venezuela – uma avaliação crítica da posição brasileira”, in Lafer, Celso, “Direito Internacional. Um percurso no Direito no século XXI”, volume 2, Gen/Atlas, São Paulo, p. 39/40.

reiterado não cumprimento das obrigações assumidas quando da adesão. Bolívia, Chile, Peru Colômbia e Equador são membros associados; sendo que a Bolívia está completando os trâmites para se tornar membro pleno. São observadores a Nova Zelândia e o México.

O MERCOSUL, inicialmente zona de livre comércio, transformou-se em união aduaneira, em 1º de janeiro de 1995, continuando como união aduaneira imperfeita⁶⁵, até o presente, face ao grande número de salvaguardas⁶⁶. Embora conste de seu nome e o artigo 1º do tratado constitutivo enumere as características do mercado comum – livre circulação de bens serviços e fatores produtivos; tarifa externa e política comercial comuns; coordenação de políticas macroeconômicas e setoriais -, o bloco ainda não ostenta tal condição.

Vários protocolos complementares ao Tratado de Assunção corporificaram a base convencional do MERCOSUL. Dentre eles, citem-se: o Protocolo de Ouro Preto, de 17 de dezembro de 1994, que estabeleceu sua estrutura; e o Protocolo de Olivos para a solução de Controvérsias no MERCOSUL, de 18 de fevereiro de 2002, a que se deve o aperfeiçoamento da estrutura de solução de controvérsias.

Coube ao Protocolo de Ouro Preto dar ao MERCOSUL, personalidade internacional, além de estruturá-lo organicamente: Conselho do Mercado Comum (órgão superior, que conduz o processo de integração e toma decisões, formado pelo Ministros das Relações Exteriores e Ministros da Economia dos Estados-partes), Grupo do Mercado Comum (órgão executivo e proponente de projetos de decisão), Comissão de Comércio do MERCOSUL (órgão assistente do Grupo Mercado Comum, que examina diretrizes e propostas), Comissão Parlamentar Conjunta, Foro Consultivo Econômico e Social e Secretária-Administrativa), tendo os três primeiros natureza intergovernamental e capacidade decisória (artigo 1º a 21).

⁶⁵Embora seja considerada por muitos como união aduaneira imperfeita, há quem considere que o MERCOSUL, efetivamente, não cumpre os requisitos nem mesmo de uma zona de livre comércio.

⁶⁶“... o MERCOSUL, atualmente como uma organização regional (a partir da adesão da Venezuela) de integração, de natureza intergovernamental, que se encontra entre uma zona de livre-comércio incompleta e uma união aduaneira imperfeita, cujo objetivo central é chegar a um mercado comum. O conjunto de regras que disciplinam o bloco é essencialmente de Direito da Integração, ou seja, regras de caráter internacional, mas direcionadas a estabelecer um conjunto de condicionantes de aproximação normativa nos mais variados setores entre os Estados que se associam em uma organização internacional que busca a integração econômica”. Menezes, Wagner, “Mercado Comum do Sul (MERCOSUL)”, in Mercadante, Araminta de Azevedo, Celli Junior, Umberto e Araújo, Leandro Rocha, “Blocos Econômicos e Integração na América Latina, África e Ásia”, Juruá, Curitiba, 2006, p. 151.

Conforme o Protocolo de Olivos, as controvérsias entre os Estados-partes do MERCOSUL podem ser submetidas, quer ao sistema instituído pelo próprio protocolo, quer ao sistema de solução de controvérsia da OMC e a outros sistemas preferenciais de comércio (artigo 1º). O sistema fixado no protocolo, em suas grandes linhas, é o seguinte: A prioridade deve ser para resolver a controvérsia por negociações diretas, que deverão ser realizadas em quinze dias, contados da comunicação para iniciá-la, feita de uma parte a outra (artigos 4º e 5º). Em não resultando, as partes podem iniciar procedimento arbitral ou submeter a controvérsia ao Grupo Mercado Comum para avaliação e formulação de recomendações no prazo de trinta dias (artigos 7º e 8º). Continuando a controvérsia sem solução, qualquer das partes, poderá comunicar à Secretaria Executiva, o desejo de recorrer ao tribunal arbitral *ad hoc*, composto por três árbitros, que emitirá laudo no prazo de sessenta dias, prorrogável por mais trinta. Qualquer das partes poderá apresentar recurso de revisão ao Tribunal Permanente de Revisão do MERCOSUL, em quinze dias. A decisão do Tribunal, que prevalecerá sobre a decisão do Tribunal *ad hoc*, será definitiva e inapelável, devendo ser exarada no prazo de trinta dias, prorrogável por mais quinze (artigos 9º, 17, 21, 26 e 27)⁶⁷.

O GATT/OMC, a ALALC, a ALADI e o MERCOSUL embora organizações distintas estiveram ou estão em simbiose obrigatória, por coexistirem na área do comércio internacional. Inobstante a primeira situe-se no âmbito multilateral e seja um acordo geral; e as demais gravitem na esfera regional, corporificando acordos localizados e de menor amplitude; todas devem compatibilizar-se. Por isso, a regularidade dos acordos regionais pressupõem sejam eles notificados à OMC; deverem evitar aumento de barreiras relativamente a terceiros; e liberalizar parte importante do mercado dentro da região. Os tratados instituidores das organizações em comento, regulam situações jurídicas próprias, não havendo subordinação, mas interdependência e coerência entre eles. Cabe ao regionalismo, em sua qualidade de exceção ao multilateralismo econômico, criar benefícios locais sem prejudicar o cenário global. O MERCOSUL deve harmonizar-se, de um lado, com a ALADI, que se situa em plano regional mais amplo e, de outro, com a OMC, enraizado no plano multilateral; pois essas três ordens jurídicas estão jungidas entre si, formando um só sistema jurídico mercantil internacional para os Estados a elas jungidos ⁶⁸.

⁶⁷Maiores desenvolvimentos sobre o sistema de solução de controvérsias do MERCOSUL, ver: Vasconcelos, Raphael Carvalho de, “Direito Internacional entre Unidade e Fragmentação: MERCOSUL e o Multilateralismo”, Dissertação de mestrado, Faculdade de Direito da USP, São Paulo, 2010, p.162 /167.

⁶⁸Vasconcelos, Raphael Carvalho de, “Direito Internacional entre Unidade e Fragmentação: MERCOSUL e o Multilateralismo”, Dissertação de mestrado, Faculdade de Direito da USP, São Paulo, 2010, p. 196/210.

Embora não se limite à dimensão econômica e comercial, por ser também projeto político e estratégico, o MERCOSUL foi importante para a indústria dos Estados-membros; bem como para o comércio dentro do bloco, que decuplicou em vinte anos, enquanto o comércio global cresceu somente cinco vezes. Por outro lado, o MERCOSUL não está isento de dificuldades. A principal é continuar a organização, apesar de já passados vinte e cinco anos de seu estabelecimento, a decidir somente se houver unanimidade, ou seja, com o voto concordante de todos os Estados-membros, o que impede a real internacionalização do bloco⁶⁹.

2.10. Organizações Internacionais Não Governamentais (ONG's)

A partir dos anos sessenta do século XX, as Organizações Não Governamentais ONG's despontaram como importantes atores, inclusive no cenário internacional, em que são contadas aos milhares. Elas são pessoas jurídicas constituídas, geralmente, por particulares, segundo a legislação de um Estado, com o objetivo de defender interesses comuns. Soares notou ser comum às ONG's "estarem mencionadas em tratados internacionais e instituídas como espécie de órgãos de implementação e supervisão de normas pactuadas", embora tal não lhes confira status de pessoa de direito internacional⁷⁰.

No referente ao comércio, elas são onipresentes, tanto no local, quanto no internacional; não sendo pequena sua capacidade de influenciar nas políticas comerciais⁷¹. Mais especificamente, o relacionamento das ONG's e da OMC possui dois objetivos: (i) dar a conhecer, diretamente, às primeiras, o papel e as atividades da OMC, com vistas ao comércio multilateral regido por regras; (ii) possibilitar maior cooperação mútua.

⁶⁹“Uma das características fundamentais do bloco é a opção pela intergovernabilidade, um sistema de transferência de poder decisório aos órgãos, em caráter precário, em que as decisões só avançam se tomadas por consenso, o que leva em conta, sobretudo, os interesses dos Estados e não os do bloco. Isso dificulta ainda mais a implementação de medidas e os avanços institucionais e econômicos e jurídicos perseguidos”. (...) ... é nítida a ausência de mecanismo de integração normativa, de interação instrumental entre o que é discutido na burocracia organizacional do bloco e o que é aplicado internamente pelos Estados, dificultando ainda mais o processo de avanços na integração econômica” Menezes, Wagner, “Mercado Comum do Sul (MERCOSUL)”, in Mercadante, Araminta de Azevedo, Celli Junior, Umberto e Araújo, Leandro Rocha, “Blocos Econômicos e Integração na América Latina, África e Ásia”, Juruá, Curitiba, 2006, p. 157 e 158.

⁷⁰GUIDO Fernando Silva, Curso de Direito Internacional Público, Editora Atlas, São Paulo, 2002, p. 154. Ver conceito de ONGs Internacionais: “pessoas jurídicas de direito privado, que desenvolvem atividades fora do seu Estado, criada por iniciativa de pessoas privadas de uma ou mais nacionalidades destinadas a uma atividade internacional não lucrativa com personalidade jurídica de Direito Interno e não de Direito Internacional Público”, Caresia, Gislaine, ONG's Internacionais. Personalidade Jurídica. Autorização para Funcionamento no Brasil e Atuação no Sistema das Nações Unidas, p. 7, <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32424-39161-1-PB.pdf>; apud CARREAU; B.Julard; Droit International Economique, Paris: L.G.D.J., ed.4, 1998.

⁷¹ Sem autor, Las ONG y el Desarrollo del Comercio en el Plano Internacional, Forum del Comercio Internacional, 2006, nº 2, <http://www.forumdecomercio.org/Las-ONG-y-el-desarrollo-del-comercio-en-el-plano-internacional/>

2.11. O Brasil e as Organizações Internacionais

A independência de nosso País coincidiu com o proto-período de surgimento das organizações internacionais. O Brasil foi membro-fundador da Liga das Nações⁷² e da Organização Internacional do Trabalho, na segunda década do passado século. No final da primeira metade do referido século, participou da fundação da ONU e de seus variados organismos especializados (entre os quais o FMI e o Banco Mundial). Tendo, igualmente, participado do Acordo Geral de Tarifas e Comércio-GATT e, posteriormente, da Organização Internacional do Comércio - OMC. Com referência às organizações regionais latino-americanas, a começar com a Organização dos Estados Americanos⁷³, vem sendo sempre protagonista, inclusive no que se relaciona à participação em organismos de integração regional: MERCOSUL. Aponte-se, contudo, o alheamento brasileiro no tocante à participação nos grandes blocos, como o criado pelo TPP.

⁷²Entretanto, o Brasil retirou-se voluntariamente da Liga das Nações, em 1926, pelo fato de não ter sido eleito membro do Conselho.

⁷³TRINDADE, Antônio Augusto Cançado, *Direito das Organizações Internacionais*, Belo Horizonte, Del Rey, 2003, p. 443/481.

3. CAPÍTULO TERCEIRO: DIREITO DO COMÉRCIO INTERNACIONAL.

3.1. Evolução do Direito do Comercio Internacional e Acordos de Comercio

Perde-se no tempo o início do comércio, por caravanas e por mar, entre os povos da antiguidade, podendo-se dizer que esse comércio possuía como característica ser “internacional”. E assim continuou, sem barreiras significativas, pela Idade Média - com suas famosas feiras -, bem como no período inicial do advento dos Estados modernos. Contudo, com a generalização da ideia de Estado e, máxime, com o fortalecimento dos direitos nacionais e o movimento das codificações, mormente a partir do século XVIII e XIX, torna-se mais nítida a distinção entre comércio internacional e comércio interno.

No passado, acreditava-se que a dimensão internacional do direito, limitava-se a dois ramos do direito, praticamente estanques: o direito internacional público e o direito internacional privado. É mais correto, entretanto, crer que a vertente internacional do direito, em primeiro lugar, seja conformada por direitos que se imbriquem e, em segundo, que não se resumam apenas aos dois ramos acima citados. Passou a se ter como assente que o direito do comércio internacional seja um terceiro ramo da referida vertente internacional.

O direito internacional público, via de regra, não é aplicável ao contrato internacional entre particulares. O direito internacional privado, em sua faceta conflitual, oferece um mecanismo para indicação da lei aplicável, quando um contrato estiver ligado a mais de um ordenamento jurídico nacional. Em virtude de sua soberania, cada Estado possui seu próprio ordenamento jurídico - direito nacional -, em princípio aplicável em seu próprio território, de vez que a aplicação extraterritorial é excepcional⁷⁴. Assim, até o momento, teríamos dois ramos do direito capazes de ser aplicados no âmbito do direito do comércio internacional: os direitos nacionais dos Estados e o direito internacional privado.

Nos inícios do período medieval, as leis destinavam-se a ser aplicadas em dado território. Na falta de ordenamento especial, o juiz impunha a lei do próprio território às

⁷⁴“A multiplicação e a diversidade de sistemas jurídicos são dados de fato. Cada Estado possui o seu ordenamento jurídico, em princípio aplicável dentro de suas fronteiras. Tal limitação não é absoluta, pois há relações que extrapolam os lindes de determinado Estado. Quer sejam chamados fatos anormais, elementos estrangeiros ou de estraneidade, ou ainda fatos mestiços ou fatos interjurisdicionais, o fundamental é que em última análise significa potencialidade de aplicação de mais de um sistema jurídico para regular determinada situação jurídica. A resolução do conflito, por meio da indicação do ordenamento aplicável, é tarefa do direito Internacional privado, que um direito interno, no sentido de que cada Estado tem o seu, podendo diferir dos demais”. Rodas, João Grandino. Elementos de Conexão do Direito Internacional Privado Brasileiro Relativamente às Obrigações Contratuais in Rodas, João Grandino (coord.) Contratos Internacionais. 3 ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2002. p. 19/20.

nascentes atividades comerciais de pessoas pertencentes a diversas circunscrições. Corporificou-se, a seguir, a *lex mercatoria*, como consequência do crescimento das relações mercantis - por alguns tida como revolução comercial, devido ao crescimento possibilitado pelo surgimento da vida burguesa, graças à liberação da estratificação feudal e ao relativo declínio da vida no campo.

Por vários séculos, inexistindo regulamentação “estatal” a comunidade dos mercadores supriu essa ausência de regras, incorporando em seus contratos normas, que se tornavam válidas por força do acordo entre as partes - *contrats sans loi*. As várias corporações de mercadores dedicados a cada segmento do comércio, baseados em suas experiências seculares, criaram contratos-tipo e cláusulas padrão, que também eram adotados nos contratos. Constituíam-se essa *lex* em “una serie de usos y prácticas surgidos en Europa occidental, cuya vigencia se extiende de finales del siglo XI y principios del XII al siglo XIV, y relacionados con el ejercicio del comercio por mercaderes procedentes de varios países, que regularmente contrataban entre sí en ferias que acudían con periodicidad⁷⁵”. Suas características principais eram: surgimento espontâneo e autônomo por obra dos próprios comerciantes; caráter corporativo; ausência de interferência estatal; uniformidade internacional; estabilidade; existência de tribunais *ad hoc* próprios.

O aparecimento do Estado moderno foi a principal causa do início do declínio da *lex mercatoria*. A partir do século XV, os direitos nacionais iniciaram a sua absorção, de diferentes maneiras. Uma vez incorporada no ordenamento interno, as práticas e usos comerciais uniformes passaram a ter evolução própria. A partir daí a solução de questão mercantil plurijurisdicional, passou a implicar na utilização da técnica de escolha de lei aplicável, conhecida como de conflito de leis (ou de direito internacional privado, que apesar do nome é direito interno), que passou a ter regras escritas durante o período das codificações das leis estatais, no século XIX. O principal problema desse sistema reside no fato de as normas de conflito, justamente por pertencerem ao direito interno, não terem sido criadas segundo as necessidades do relacionamento econômico-comercial internacional.

Por outro lado, mais proximamente, os Estados, sob a égide de organizações internacionais, passaram a concluir tratados - verdadeiras codificações -regulamentando aspectos da contratação internacional, que, com o passar do tempo, se constituiu, praticamente, em um “direito” do comércio internacional. Completava-se assim o círculo dos “direitos”

⁷⁵FERNÁNDEZ DE LA GÁNDARA, Luis e Calvo Caravaca, Alfonso-Luis, Derecho Mercantil Internacional, Madri, Tecnos, 1995, p. 29.

capazes de reger o direito do comércio internacional: um ou mais direitos internos nacionais, o direito internacional privado, o direito corporativo das corporações mercantis - *nova lex mercatoria* -, e as regras oriundas de tratados internacionais.

Muito embora o comércio internacional seja um fenômeno histórico antiquíssimo, sua atualidade é sempre crescente. Um dos fenômenos mais importantes do mundo hodierno é a globalização da economia. Os agentes econômicos espalhados em todo o planeta, graças à tecnologia estão cada vez mais próximos e as mercadorias, objeto de suas transações, são transportáveis facilmente e a custo razoável para qualquer ponto do planeta⁷⁶. Ademais, o bem-estar do mundo, dos países e de suas populações dependem desse comércio. Aos Estados ele pode abrir as portas da prosperidade, via balança de pagamentos; e às pessoas, acesso a bens de melhor qualidade por menor custo. Isso em razão do maior aproveitamento da economia de escala e da utilização do princípio de vantagem comparativa. Por essas razões, as relações comerciais internacionais, bem como as normas que o regem estão em primeiro plano em importância.

No que tange ao comércio internacional duas tendências delinear-se nos últimos setenta anos.

A ação dos comerciantes, uma vez mais “por meios de suas corporações, criaram a nova *lex mercatoria*: normas substantivas autônomas, universais, com base nos usos e costumes dos vários segmentos do comércio internacional, desconectadas dos direitos internos dos Estados, que atingiram sua relativa independência por terem instituído a arbitragem privada internacional, como método de solução de contendas⁷⁷.

Os Estados por razões pragmáticas preocupam-se com os empecilhos legais que complicam o livre curso do comércio internacional, tão importante para a saúde de suas economias. Daí a preocupação com o direito internacional substancialmente uniforme, cujos melhores exemplos foram a Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda de Mercadorias, de 1980, e a Convenção das Nações Unidas sobre Letras de Câmbio e Notas Promissórias, de 1988. Essa tendência, contudo, não teve o impulso que muitos esperavam e os

⁷⁶“El comercio internacional es un fenómeno histórico que se pierde en la noche de los tiempos. Nunca, sin embargo, ha tenido las proporciones actuales. En efecto, pocas cuestiones merecen, con mayor fundamento, la consideración de ‘tema de nuestro tiempo’ – resucitando unos términos de clara resonancia orteguiana – como la internacionalización de la vida económica contemporánea y las relaciones entre el comercio internacional y las normas jurídicas que lo regulan”. FERNÁNDEZ DE LA GÁNDARA, Luis e Calvo Caravaca, Alfonso-Luis, Derecho Mercantil Internacional, Madri, Tecnos, 1995, p. 25.

⁷⁷RODAS, João Grandino, Atraso no trato do Direito Internacional aumenta o ‘custo Brasil’. Revista Conjuntura Econômica, 02/07/2015. www.conjur.com.br

resultados práticos ficaram aquém do esperado, por falta de sequência na negociação de convenções desse gênero e pela demora do direito uniforme substancial tornar-se executório.

3.2. Contrato Internacional

Importa agora estremar contrato de contrato internacional. Em princípio tanto o contrato nacional, como o internacional é um acordo de vontades, com o objetivo de adquirir, resguardar, modificar ou extinguir direitos. A diferenciação repousa no fato de o contrato internacional vincular-se a mais de um ordenamento jurídico nacional - aspecto jurídico. A jurisprudência francesa, seguindo considerações doutrinárias, acrescenta mais um pressuposto, de cunho econômico, o de “interessar ao comércio internacional”, ou seja, ter alguma repercussão nesse comércio⁷⁸. Muito embora a diferenciação estritamente jurídica seja mais simples e mais usual. A pedra de toque econômica pode ser útil nos casos de tentativa de se internacionalizar um contrato nacional, para se aproveitar das “licenças” (franquias) jurídicas próprias do contrato internacional⁷⁹.

Exemplificativamente, se um contrato for concluído por brasileiros, em território brasileiro, para ser executado inteiramente no Brasil, tratar-se-á de contrato nacional e obviamente será regido pelo direito brasileiro. Entretanto, se um dos elementos citados for um elemento de estraneidade e, por consequência, ser relevante e ligá-lo a ordenamento estrangeiro, haverá a possibilidade de ser um contrato internacional e, conseqüentemente, ser aplicável um direito estrangeiro. Para deslindar será necessário a utilização do mecanismo do direito

⁷⁸“O mecanismo de solução do conflito de leis não mudou substancialmente desde quando foi inventado, por volta do século XII, nos primórdios do direito internacional privado. Consiste na escolha da lei aplicável tendo por base os elementos ou regras de conexão, que são aspectos de fato de dada relação jurídica que o direito transubstancia em indicadores da norma resolutória” Rodas, João Grandino. Elementos de Conexão do Direito Internacional Privado Brasileiro Relativamente às Obrigações Contratuais in Rodas, João Grandino (coord.) Contratos Internacionais. 3 ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2002. p. 20.

Loussouarn, Yvon e Bredin, Jean-Denis. Droit du Commerce International. Paris. Sirey. 1969. p. 593/594.

⁷⁹“As obrigações convencionais ou contratos não estão infensos a ligarem-se a mais de um sistema jurídico. Mormente na época atual em que o desenvolvimento tecnológico vem diuturnamente reduzindo as distâncias e aumentando o relacionamento entre os países. Assim, os contratos internacionais privados, de natureza comercial ou não, que necessitam da interferência do direito internacional privado para a indicação dos direitos que deverão regê-los, são cada vez mais numerosos. Ressalte-se que o traço diferenciador entre um contrato internacional e um outro não internacional é justamente estar o primeiro potencialmente vinculado a mais de um sistema jurídico. Aventa-se por vezes, sob influência da jurisprudência francesa, a necessidade de se agregar outra característica. Além do elemento jurídico, haveria um outro, de conotação econômica: o contrato deveria ser de interesse da economia internacional, ou seja, ultrapassar os lindes de uma única economia nacional”. Rodas, João Grandino. Elementos de Conexão do Direito Internacional Privado Brasileiro Relativamente às Obrigações Contratuais in Rodas, João Grandino (coord.) Contratos Internacionais. 3 ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2002. p. 19/20.

internacional privado, divisado por volta do século XII e que sofreu pouca atualização⁸⁰. Basicamente há elementos de conexão que indicam, em tese, que direito será aplicável; vindo-se a conhecer que direito será aplicado, após se ultrapassar alguns testes. Tais testes são: a verificação se houve reenvio⁸¹, se a lei estrangeira indicada não fere a ordem pública nacional⁸² e se não incide nas exceções que possibilitam a não aplicação da lei estrangeira indicada pela lei nacional.

Sendo o direito internacional privado um direito interno e cada Estado possuindo o seu próprio, o mecanismo em tela varia de um ordenamento jurídico para outro. Tal variação acontece, pois cada ordenamento pode valorizar de maneira distinta os aspectos fáticos do negócio jurídico, e efetivamente o faz, para a indicação do direito de regência⁸³.

⁸⁰Sobre as influências da globalização no direito internacional privado ver Bonomi, Andréa. *Globalização e Direito Internacional Privado* in Posenato, Naiara, *Contratos Internacionais. Tendências e Perspectivas*. Ijuí, Editora Unijuí, 2006. p.159/185.

⁸¹Sobre reenvio, ver Rodas, João Grandino. *Direito Internacional Privado Brasileiro*. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 1992. p.59/69.

⁸²Sobre Ordem pública, ver Rodas, João Grandino. *Direito Internacional Privado Brasileiro*. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 1992. p. 73/79.

⁸³“Por mais paradoxal que possa parecer, como a caracterização de um contrato como internacional é feita a partir de uma perspectiva interna, cada país adota seus próprios critérios de interpretação, sendo assim, o que num país pode ser um contrato internacional, pode não o ser em outro país”. Amaral, Antonio Carlos Rodrigues do (Coord). *Direito do Comércio Internacional*. São Paulo. Aduaneiras. 2004. p. 217.

4. CAPÍTULO QUARTO: MINISTÉRIOS, COMISSÕES E INSTITUIÇÕES BRASILEIROS RELACIONADOS AO COMÉRCIO INTERNACIONAL.

4.1. Ministério da Fazenda

Inicia-se a história do Ministério da Fazenda com a mudança da Corte portuguesa para o Brasil, em 1808. Nessa ocasião, D. João VI promulgou o alvará que instituía o Erário Régio, também chamado de Real Erário, Real Fazenda, Tesouro Público ou Tesouro Geral, e o Conselho da Fazenda, objetivando concentrar todos os negócios concernentes à Real Fazenda. Sua atuação era primordial na condução dos negócios do País, tendo sempre confrontado, desde o Império, os inúmeros óbices e adversidades consequentes tanto pelo legado do período colonial, quanto pelas deficiências do novo País, carente em estrutura e recursos.

D. Fernando José de Portugal é tido como o primeiro a ocupar o cargo, com a denominação formal de Ministro e Secretário de Estado dos Negócios do Brasil e da Fazenda e Presidente do Real Erário; cujo *modus operandi* era similar ao do Real Erário de Lisboa. Podemos dizer que, mesmo sendo apenas um sistema singelo da administração, desempenhou o primeiro eixo da constituição fazendária, que, logo após, deu início ao Ministério da Fazenda hodierno.

A designação atual - Ministério da Fazenda - somente surgiu em 1891, juntamente com a República. O termo “fazenda” era utilizado para designar os recursos, bens e os frutos das contribuições, bem como a receita do país. Tais recursos eram obtidos das terras destinadas à produção no Estado recém-formado, logo, a expressão tomou o sentido de erário ou finanças.

Tendo sido objeto de várias reformas durante sua existência, o Ministério da Fazenda, atualmente, é incumbido da política econômica brasileira, sua elaboração e execução. Atua em área muito abrangente, sendo mais relevantes assuntos como o planejamento, a formulação e execução das políticas econômicas do Estado. É ele que cuida fundamentalmente da criação e efetivação da política econômica federal; fazendo-o por meio da Secretaria da Receita Federal, sob orientação do Ministro de Estado da Fazenda.⁸⁴ É de competência do ministério em questão, negociações, de cunho econômico e financeiro, com governos, agências governamentais e

⁸⁴Disponível em: <<http://linux.an.gov.br/mapa/?p=3259>> Acesso em: 07 janeiro 2016

Disponível em: <<http://redememoria.bn.br/2012/01/o-ministerio-da-fazenda/>> Acesso em: 07 janeiro 2016

organismos multilaterais; bem como o controle e a fiscalização do comércio exterior brasileiro. Figuram sob sua égide, órgãos, autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

4.2. Ministério da Justiça e Cidadania

Em Portugal, a lavratura e a firma das Ordens Reais cabia a funcionários, cujas nomenclaturas variaram no decorrer do tempo: Escrivão da Câmara Del Rei, Notário Geral e Guarda de Selos.

Com a chegada da família real ao Brasil, fugindo das tropas napoleônicas, Dom João VI criou, por alvará de 1808, o cargo de Chanceler Mor do Estado do Brasil, com a competência de registrar e publicar decretos e leis. Em 1822, o Príncipe Regente Dom Pedro estabeleceu a Secretaria de Estado de Negócios da Justiça, destacando-o do Ministério do Reino, por meio de decreto referendado por José Bonifácio de Andrada e Silva, o Patriarca da Independência. O Ministério da Justiça manteve-se com a proclamação da República, tendo sido reunido ao Ministério dos Negócios Interiores pela Lei nº 23/1891. O ministério em questão passou por diversas reformas em 1899, 1911, 1967 (quando passou a denominar-se simplesmente Ministério da Justiça) e 1969. Nessa última, assim foram descritas suas finalidades: “O Ministério da Justiça tem por finalidade o estudo e a solução dos assuntos relacionados com a ordem jurídica, livre exercício dos poderes constituídos, nacionalidade, cidadania, direitos políticos, garantias constitucionais, segurança interna, defesa dos interesses da União, documentação, publicação e arquivo dos atos oficiais.” (artigo 1º do decreto nº 64.416/1969)⁸⁵.

Por força da medida provisória nº 726, de 12 de maio de 2016, que alterou e revogou dispositivos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, o Ministério da Justiça, foi transformado no Ministério da Justiça e da Cidadania (Art. 2º, inciso V)

4.3. Ministério das Relações Exteriores.

⁸⁵Disponível em: <<http://www.revistajustitia.com.br/revistas/4ay0cx.pdf>> Acesso em: 05 janeiro 2016
Disponível em <<http://www.justica.gov.br/Acesso/institucional/historia>> Acesso em: 05 janeiro 2016
Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-64416-28-abril-1969-405956-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em: 05 janeiro 2016

Com a vinda da família real portuguesa e a transferência da sede do império para o Brasil, em 1808, veio para o Rio de Janeiro, não somente a burocracia, mas também as tradições de política externa.

Em 1822, nos primórdios da independência do País, criou-se a Secretaria dos Negócios Estrangeiros, com sede no Palácio Itamaraty, cujo primeiro trabalho hercúleo foi negociar internacionalmente o reconhecimento, pelos demais países, da independência do Brasil. Foram, também fixados, então, princípios norteadores de sua atuação, como a não intervenção e a solução pacífica de controvérsias. A participação do Brasil, em fóruns internacionais multilaterais foi uma tendência fortemente seguida.

O ministério em questão assessora o Chefe de Estado e de Governo, na formulação e execução das relações diplomáticas e da política externa brasileira, tanto bilateral, quanto regional e multilateralmente. Sua atuação espraia-se nos âmbitos político, econômico-financeiro, comercial e consular. Por meio de cerca de duzentas representações em todo o mundo, fomenta os interesses do País no exterior, inclusive preparando e operacionalizando visitas oficiais; bem como presta assistência aos cidadãos e empresas brasileiras.

Sua estrutura, em Brasília, abrange órgãos de assistência direta do Ministro, a Secretária-geral das Relações Exteriores, assim como Subsecretarias-Gerais – e suas respectivas Coordenações, Departamentos e Divisões, além do Instituto Rio Branco. No território nacional, há ainda escritórios de representação e as comissões brasileiras demarcadoras de limites.

Fundamental é o papel do MRE para o comércio brasileiro, devido à estrutura de que dispõe, composta, mormente, pelo Departamento de Promoção Comercial – DPC e pela rede de Setores de Promoção Comercial – SECOMs, existentes nas embaixadas e consulados. O DPC supervisiona quatro divisões: (i) Divisão de Investimentos – DINV, que divulga oportunidades em mercados e gestiona junto a governos estrangeiros a respeito de interesses de empresas brasileiras; (ii) Divisão de Inteligência Comercial – DIC, que apoia o empresariado e cria oportunidades de negócios no exterior, além de promover debates sobre promoção comercial brasileira; (iii) Divisão de Programas e de Promoção Comercial – DPG, encarregada da divulgação de informações e pesquisas econômicas e comerciais; e (iv) Divisão de Operações de Promoção Comercial – DOC, cuja missão é organizar missões comerciais para a divulgação de produtos e serviços brasileiros.

O MRE na elaboração e na execução da estratégia de promoção comercial do Brasil coopera com outros órgãos governamentais e privados, como o MDIC, BNDES, Apex Brasil, Embratur, Banco do Brasil, Confederação Nacional da Indústria, Federações Estaduais da Indústria, Associações e Câmaras de Comércio.

Relativamente à vida dos tratados internacionais, o que inclui os de cunho comercial, é basilar a Divisão de Atos Internacionais - DAI, cujas atribuições mais importantes, em suma, são as seguintes:

- Encarrega-se da guarda dos tratados, convenções, acordos, declarações conjuntas, protocolos e emendas que obriguem internacionalmente o Brasil. Guarda registros de Atos Internacionais dos quais, o Brasil participou em sua negociação, embora não tenha chegado a ser parte; ou que seja de interesse para a política externa brasileira.
- Preserva registros relativos à tramitação dos Atos celebrados, desde sua assinatura até a promulgação e eventual denúncia ou cessação, passando pela ratificação, entrada em vigor, quer na esfera internacional (atos multilaterais), quer internamente no Brasil.
- Organiza a documentação de encaminhamento dos atos internacionais firmados pelo Governo brasileiro para a aprovação legislativa, assim como os instrumentos de ratificação ou adesão, as comunicações formais às outras partes contratantes e o projeto de Decreto presidencial para a promulgação dos Atos.
- Opina sobre o quadro institucional dos atos internacionais a serem celebrados pelo Brasil; dá a forma final e oficial aos acordos e demais instrumentos firmados no âmbito bilateral, assegurando-se da adequação e correção formal dos textos.
- Providencia o registro de atos internacionais bilaterais junto ao Secretariado das Nações Unidas e outras organizações internacionais, quando o texto acordado assim dispuser;
- Preserva, na qualidade de depositário, os instrumentos de ratificação depositados pelos países-membros de acordos multilaterais, incumbindo-se de todas as tarefas próprias da função de depositário.

4.4. Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

O anteriormente denominado Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio reunia sob seu comando temas relacionados aos recursos do país e ao trabalho.

Desde os anos cinquenta do século passado até proximamente, várias foram as mudanças de nomenclatura e de competência porque passou o ministério em tela:

- Nos anos cinquenta, após II Conferência Nacional das Classes Produtoras, em Araxá, reconheceu-se a conveniência da criação de um ministério que englobasse as atividades da indústria, comércio e da política econômica.
- Com a Lei nº 3.782, de 22 de julho de 1960, o Ministério da Indústria e Comércio absorveu diversos segmentos relativos à propriedade industrial, tecnologia, siderurgia etc.
- A Lei nº 4.048, de 29 de dezembro de 1961, por seu turno, estabeleceu um novo Ministério, abarcando assuntos relacionados à política econômica e administrativa, com o intuito de regulamentar, fiscalizar, impulsionar, estimular o desenvolvimento industrial e o crescimento do comércio. No final dos anos setenta do passado século, as mais importantes áreas de sua competência eram: desenvolvimento industrial e comercial; comércio exterior e previdência privada.
- Por meio da Medida Provisória nº 29, de janeiro de 1989, a denominação foi mudada para Ministério do Desenvolvimento Industrial, Ciência e Tecnologia; englobando matérias anteriormente afetas aos Ministérios do Comércio, da Indústria e da Ciência e Tecnologia. A Lei nº 7.740 (data), mudou a denominação para Ministério do Desenvolvimento da Indústria e do Comércio.
- O Ministério da Indústria, Comércio e do Turismo foi instituído pela Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, que estruturou a Presidência da República.
- Em janeiro de 1999, a MP nº 1.795, reestruturou o Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, em Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio – MDIC, que, futuramente converter-se-ia em Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.
- A Ouvidoria do Ministério e o Gabinete da Secretaria de Comércio e Serviços surgem com o Decreto nº 5.964. A competência do MDIC passou a abranger: política de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços; propriedade intelectual e transferência de tecnologia; metrologia, normalização e qualidade industrial; políticas de comércio exterior; regulamentação e execução dos programas e atividades relativas ao comércio exterior; aplicação dos mecanismos de defesa comercial;

formulação da política de apoio à microempresa, empresa de pequeno porte e artesanato; execução das atividades de registro do comércio.

- Por força da medida provisória nº 726, de 12 de maio de 2016, que alterou e revogou dispositivos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, o Ministério de Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, foi transformado no Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços (Artigo 2º, inciso I)

Vinculam-se ao Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços a Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA; o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES; o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI); e o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia -INMETRO.

É missão do Ministério “Formular, executar e avaliar políticas públicas para a promoção da competitividade, do comércio exterior, do investimento e da inovação nas empresas e do bem-estar do consumidor.”⁸⁶ Sendo sua visão, “ser referência em gestão de políticas públicas para fortalecer a competitividade das empresas brasileiras.”⁸⁷

4.5. Câmara de Comércio Exterior (CAMEX)

A Câmara de Comércio Exterior (CAMEX) integra a Presidência da República, tendo por finalidade “a formulação, adoção, a implementação e a coordenação de políticas e de atividades relativas ao comércio exterior de bens e serviços, incluindo o turismo, com vistas a promover o comércio exterior, os investimentos e a competitividade internacional do País”.⁸⁸ Para tanto possui ampla gama de competências, constantes do artigo 2º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, que sofreu atualizações posteriores. A mais importante dessas atualizações foi o Decreto nº 8.807, de 12 de julho de 2016, elevou o status da CAMEX, em vários sentidos:

- Seu Conselho passou a ser presidido pelo Presidente da República e composto pelos titulares do Ministério das Relações Exteriores, Ministério da Fazenda, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, Ministério de Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e Secretário-

⁸⁶Disponível em <<http://www.desenvolvimento.gov.br/sitio/interna/interna.php?area=1&menu=1662>> Acesso em: 08 janeiro 2016

⁸⁷Disponível em <<http://www.desenvolvimento.gov.br/sitio/interna/interna.php?area=1&menu=1662>> Acesso em: 08 janeiro 2016

⁸⁸Caput do artigo 1º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, com a redação dada pelo Decreto nº 8.807, de 12 de julho de 2016.

Executivo da Secretaria-Executiva do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República (artigo 2º).

- Passou a ser integrado pela Secretaria Executiva – Gecex [núcleo executivo colegiado da CAMEX, presidido pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores (artigo 5º, § 2º, inciso I) e dotado de importantes competências (artigo 5º, § 4º)], o Conselho Consultivo do Setor Privado - Conex, o Comitê de Financiamento e Garantia das Exportações - Cofig, o Comitê Nacional de Facilitação do Comércio – Confac e o Comitê Nacional de Investimentos – Coninv (artigo 5º).
- Deixou o MDIC, passou à orbita do Ministério das Relações Exteriores, que dará o apoio administrativo (artigo 8º) e cujo titular indicará o Secretário-Executivo da CAMEX (artigo 5º, § 9º).

Em sua formulação atual, a CAMEX poderá exercer papel fulcral na maximização dos esforços, governamentais e privados, relativos ao comércio exterior brasileiro.

4.6. Agência de Promoção de Exportações do Brasil (Apex- Brasil).

A Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil foi instituída pelo Decreto nº 4.584, de 5 de fevereiro de 2003 (decreto esse, alterado pelo Decreto nº 8.788, de 21, de junho de 2016), como pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de interesse coletivo e de utilidade pública (artigo 1º). Sua competência abarca “a execução de políticas de promoção de exportações em cooperação com o Poder Público, inclusive ações para promoção de investimentos” (artigo 2º, *caput*). Essas ações observarão as políticas nacionais de desenvolvimento; e haverá especial atenção às ações estratégicas, para a inserção das empresas brasileiras nas cadeias globais (Artigo 2º, § 1º e 2º).

A composição do Conselho Deliberativo da APEX é a seguinte: Ministério das Relações Exteriores, cujo titular o preside; Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, Secretaria-Executiva do Programa de Parceria de Investimentos, Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social, Confederação Nacional da Indústria, Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária, Serviço Nacional de Apoio às Micro e Pequenas Empresas e Associação de Comércio Exterior do Brasil.

A gestão da Apex-Brasil, feita pela Diretoria-Executiva (artigo 6º), será supervisionada pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores (artigo 7º, *caput*).

Contrato de gestão conterà as metas, objetivos, prazos e responsabilidades para a sua execução, além de especificar critérios objetivos para a aplicação dos recursos repassados à Apex-Brasil (artigo 7º, §5º), com duração mínima de dois anos (artigo 7º, § 6º); contrato esse definido pelo Ministério das Relações Exteriores, juntamente com a Apex-Brasil (artigo 7º, § 1º) e com aval do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Casa Civil (artigo 7º, § 2º). Caberá à Apex-Brasil, anualmente, submeter relatório referente à execução do contrato de gestão (artigo 8º, *caput*).

O Artigo 5º, § 10, inciso X, do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, com a redação dada pelo Decreto nº 8.807, de 12 de junho de 2016, prevê a possibilidade de parcerias entre a CAMEX e a Apex-Brasil, na forma de reuniões, estudos, publicações e proposição de medidas sobre comércio exterior e investimentos. Nessa linha, o artigo 2º § 3º deste Decreto.

Parcerias entre a CAMEX e a Apex-Brasil, na forma de reuniões, estudos, publicações e proposição de medidas sobre comércio exterior e investimentos, estão previstas pelo Artigo 5º, § 10, inciso X, do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, com a redação dada pelo Decreto nº 8.807, de 12 de julho de 2016; bem como por meio da elaboração de estudos econômicos, jurídicos e técnicos e a prestação para promover o comércio exterior, os investimentos e a competitividade internacional e subsidiar negociações comerciais, pelo Artigo 2º, § 3º do Decreto nº 4.584, de 5 de fevereiro de 2003, com a redação dada pelo Decreto nº 8.788, de 21 de junho de 2016.

4.7. Confederação Nacional da Indústria (CNI)

Em 1933, as federações de indústria de São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais e Rio Grande do Sul criaram a Confederação Industrial do Brasil, que, a 12 de agosto de 1938, foi sucedida pela Confederação Nacional da Indústria – CNI, que representa a indústria brasileira (27 federações de indústrias e 1.250 sindicatos patronais), além de ser o órgão máximo do sistema sindical patronal da indústria. Com sede em Brasília, sua estrutura é composta pelo Conselho de Representantes, Presidência e Diretoria, apoiados pelo Fórum Nacional da Indústria e doze Conselhos Temáticos, entre os quais o de Integração Internacional - COINTER.

A CNI focaliza assuntos importantes e estimula discussões, com o intuito de formar consenso sobre temas nacionais cruciais. Defesa do trabalho e reequipamento do parque

manufatureiro foram preocupações em seus primórdios; a partir da década de 40 do passado século cifrou-se na formação de mão-de-obra da indústria, com a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e o Serviço Social da Indústria – SESI; a partir da década de 80, a voltou-se à inserção no mercado internacional, a competitividade do produto nacional e a minoração do custo Brasil. Presentemente, o foco recai sobre reformas institucionais que permitam à economia brasileira crescimento sustentável, inovador e produtivo.

É importante a participação da CNI nas negociações internacionais, tanto na negociação entre países e blocos econômicos, quer na discussão de projetos de cooperação técnica. Além de apoiar a internacionalização de empresas nacionais, presta serviços às que atuam no exterior.

SEGUNDA PARTE – TRATADOS CONCLUÍDOS PELO BRASIL, TENDO O COMÉRCIO POR OBJETO. PESQUISA E EXEGESE

I. Delineamento da Pesquisa

Face às características próprias do direito internacional público, dentre as quais o reconhecimento do voluntarismo e da soberania estatal, segundo as quais, regras somente são oponíveis aos Estados, se tiver havido assentimento prévio, os tratados internacionais são o principal veículo de contratação internacional e, ao mesmo tempo, de criação de regras internacionais uniformes. Embora os tratados, como veículo de contratação, sejam suscetíveis de abrigar normas relativas a qualquer ramo jurídico, historicamente, regras sobre relacionamento comercial, vem sendo objeto relevante, quer por terem sido as primeiras no tempo, quer por sempre preponderarem.

Uma pesquisa que reúna a maior parte possível dos tratados concluídos pelo Brasil em matéria comercial e os analise, poderá contribuir para ajudar a esclarecer a mecânica do comércio internacional brasileiro.

A análise a que se propõe o presente trabalho, objetivando verificar o papel que os tratados internacionais tiveram e vêm tendo no comércio internacional do Brasil, possui duas vertentes:

- a primeira, de natureza técnico-jurídica, seguindo parâmetros do direito dos tratados, busca saber quais as denominações e quais as espécies de tratado foram utilizadas no contexto comercial: tratados solenes ou acordos em forma simplificada; tratados multilaterais ou tratados bilaterais, tratados por prazo indeterminado ou por período pré-fixado etc. Quais são os principais Estados contratantes juntamente com o Brasil nos tratados bilaterais. Da massa total dos tratados, quais os vigentes ou não vigentes. Dos que estão em vigor, quais os principais assuntos veiculados. Que organizações internacionais, de que o Brasil faz parte, são responsáveis por patrocinar acordos internacionais em matéria comercial. Eventuais particularidades que os tratados examinados, porventura, possuam. Para tanto, cada tratado foi objeto de uma ficha, em que estão anotados, respostas para as seguintes questões (i) denominação, (ii) espécie, (iii) data de conclusão, (iv) natureza das partes, (v) número de partes, (vi) objeto (assunto), (vii) validade, (viii) sob a égide de qual organização internacional, (ix) anexos, (x) particularidades, (xi): depositário e (xii) status.

- a segunda análise, que este trabalho faz possui natureza político-econômica; perquirindo a importância que os tratados internacionais tiveram e vem tendo no comércio internacional do Brasil.

A Segunda Parte do trabalho é dedicada aos tratados concluídos pelo Brasil, em matéria comercial, divididos em cinco partes: acordos bilaterais, acordos relacionados com a ALADI, acordos relativos ao MERCOSUL, acordos relacionados a OMC, principais acordos desde 1982, e acordos em negociação. Em cada parte, é seguida a seguinte ordem: tratados; exame individual de cada tratado e considerações de ordem técnica e político-econômica sobre os tratados.

A pesquisa foi realizada, pessoalmente e por via eletrônica, junto à Presidência da República; ao Ministério das Relações Exteriores (Departamento de Atos Internacionais); Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços; Associação Latino Americana de Integração – ALADI; Mercado Comum do Sul – MERCOSUL, à Organização Mundial do Comércio - OMC, Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento – UNCTAD e Conselho Nacional da Indústria. Tal pesquisa resultou em ampla listagem dos tratados que o Brasil, desde sua independência, em 1822, vem concluindo em matéria comercial. Essa pesquisa resultou em uma listagem de 424 tratados internacionais.

5. CAPÍTULO QUINTO: TRATADOS BILATERAIS CONCLUÍDOS PELO BRASIL, EM MATÉRIA COMERCIAL.

5.1. Exame individual de cada tratado

5.1.1. TRATADO DE COMMERCIO, E NAVEGAÇÃO ENTRE O SENHOR D. PEDRO I, IMPERADOR DO BRASIL, E FRANCISCO I, IMPERADOR DA AUSTRIA, ASSIGNADO EM VIENNA EM 16 DE JUNHO DE 1827, E RATIFICADO POR PARTE DO BRASIL EM 29 DE NOVEMBRO DO DITO ANNO, E PELA DA AUSTRIA EM 28 DE FEVEREIRO DE 1828⁸⁹

- a. Denominação: Tratado.
- b. Espécie: Em forma solene. (artigo XV)
- c. Local e Data de Conclusão: Viena, em 16.06.1827.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Áustria.
- f. Objeto: Concessão de liberdade recíproca de comércio e navegação, tanto para navios brasileiros quanto austríacos em todos os lugares, portos e territórios que se encontram atualmente abertos ou que vierem a ser para qualquer nação estrangeira. (artigo I)
- g. Validade: Seis anos.
- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Não vigente.

5.1.2. TRATADO DE COMMERCIO, E NAVEGAÇÃO ENTRE O SENHOR D. PEDRO I, IMPERADOR DO BRASIL, E FREDERICO VI, REI DE DINAMARCA, ASSIGNADO NO RIO DE JANEIRO EM 26 DE ABRIL DE 1828, E RATIFICADO POR PARTE DO BRASIL EM 26 DE OUTUBRO, E PELA DA DINAMARCA EM 23 DE JULHO DE 1828⁹⁰

- a. Denominação: Tratado.
- b. Espécie: Em forma solene. (artigo XII)
- c. Local e Data de Conclusão: Rio de Janeiro, em 26.04.1828.

⁸⁹http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1927/b_14

⁹⁰http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1828/b_6

- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Dinamarca.
- f. Objeto: Estreitar os vínculos de amizade e estender as relações comerciais entre as Partes de maneira reciprocamente vantajosa às duas nações. Liberdade para os navegantes e comerciantes das Partes em suas embarcações frequentarem as costas e baías e enseadas da outra Parte. Pagamento geral e único dos produtos importados entre as Partes o direito de pagarem o mesmo que a nação mais favorecida. (artigo II)
- g. Validade: Por pelo menos dez anos ou até que uma das Partes notifique a outra da intenção de termina-lo com doze meses de antecedência. (artigo XI)
- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Não vigente.

5.1.3. TRATADO DE COMMERCIO, E NAVEGAÇÃO ENTRE O SENHOR D. PEDRO II IMPERADOR DO BRASIL, REPRESENTADO PELA REGENCIA EM SEU AUGUSTO NOME, E SUA MAGESTADE O REI DOS BELGAS, ASSIGNADO NO RIO DE JANEIRO EM 22 DE SETEMBRO DE 1834, E RATIFICADO POR PARTE DO BRASIL EM 17 DE JUNHO DE 1835, E PELA DA BELGICA EM 27 DE SETEMBRO DO MESMO ANNO⁹¹

- a. Denominação: Tratado.
- b. Espécie: Em forma solene. (Artigos II e III)
- c. Local e Data de Conclusão: Rio de Janeiro, em 22.09.1834.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Bélgica.
- f. Objeto: Atestar que o Tratado de Amizade, de Navegação e de Comércio concluído entre Brasil e Países Baixos em 20.12.1828 fique expressamente em vigor entre brasileiros e belgas. (Artigo I)
- g. Validade: Por pelo menos seis anos ou até que uma das Partes notifique a outra da intenção de termina-lo com doze meses de antecedência. (Artigo II)
- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: Não possui.

⁹¹<http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1834/tratado-de-comercio-e-navegacao>

- j. Status: Em tramitação.

5.1.4. TRATADO DE COMMERCIO, E NAVEGAÇÃO ENTRE O SENHOR D. PEDRO II IMPERADOR DO BRASIL, REPRESENTADO PELA REGENCIA ESTABELECIDADA EM VIRTUDE DA CONSTITUIÇÃO DO IMPERIO, E SUA MAGESTADE O IMPERADOR DA AUSTRIA, ASSIGNADO NO RIO DE JANEIRO EM 27 DE JUNHO DE 1835 PELOS RESPECTIVOS PLENIPOTENCIARIOS⁹²

- a. Denominação: Tratado.
- b. Espécie: Em forma solene. (artigo 16)
- c. Local e Data de Conclusão: Rio de Janeiro, em 27.06.1835.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Áustria.
- f. Objeto: Regular os objetos mais essenciais das relações comerciais tais como a vantagem de um comércio recíproco, a troca de produtos entre as Partes de maneira facilitada e as liberdades comerciais para um novo Tratado de Comércio e Navegação. (*consideranda*)
- g. Validade: Oito anos, ou até que uma das Partes anuncie sua intenção de termina-lo com um ano de antecedência. (artigo 15)
- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Em tramitação.

5.1.5. NOTAS REVERSAIS TROCADAS ENTRE O GOVERNO DO BRASIL E O DE S. M. O REI DOS BELGAS, FIXANDO O PRAZO POR QUE DEVERÁ VIGORAR O TRATADO⁹³

- a. Denominação: Notas Reversais.
- b. Espécie: Em forma simplificada, pela natureza do instrumento.
- c. Local e Data de Conclusão: Bruxelas, em 29.09.1835.
- d. Natureza das Partes: Estados.

⁹²http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1835/b_11

⁹³http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1835/b_13

- e. Nome das Partes: Brasil e Bélgica.
- f. Objeto: Exposição de circunstâncias que devem servir para regular a interpretação dos artigos do Tratado de 22.09.1834 e que acompanharão a negociação, como por exemplo prazo de vigência do referido Tratado.
- g. Validade: Indeterminada.
- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Em tramitação.

5.1.6. TRATADO DE COMMERCIO, E NAVEGAÇÃO ENTRE O SENHOR D. PEDRO II IMPERADOR DO BRASIL, REPRESENTADO PELO REGENTE EM SEU AUGUSTO NOME, E A SENHORA D. MARIA II RAINHA DE PORTUGAL, ASSIGNADO NO RIO DE JANEIRO, EM 19 DE MAIO DE 1836, PELOS RESPECTIVOS PLENIPOTENCIÁRIOS⁹⁴

- a. Denominação: Tratado.
- b. Espécie: Em forma solene. (Artigo XX)
- c. Local e Data de Conclusão: Rio de Janeiro, em 19.05.1836
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Portugal.
- f. Objeto: Consolidar as relações políticas existentes entre as Partes, ampliar as relações de navegação e o comércio em vantagem recíproca, de conseguir atingir os fins almejados no Tratado concluído em 1822. Entre outras disposições, as Partes concederão os mesmos favores, honras, privilégios e isenção de impostos de maneira recíproca aos embaixadores, ministros e agentes da outra Parte. Os acusados de alta traição, falsidade e falsificação de moeda não serão admitidos nem receberão proteção no território das Partes. Haverá recíproca liberdade de comércio e navegação e quando, dentro do território de uma das Partes se encontrarem nacionais da outra Parte terão total liberdade para comercializar qualquer gênero de mercadoria com a outra nação. Em caso de naufrágio de embarcação de uma das Partes devem ser prestados todos os socorros necessários pela outra Parte. (Artigos I a XIX)
- g. Validade: Até o fim do ano de 1812, prorrogável por prazo indeterminado até denúncia de uma das Partes.

⁹⁴<http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1836/tratado-de-comercio-e-navegacao>

- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Em tramitação.

5.1.7. ARTIGO ADICIONAL AO TRATADO DE COMMERCIO, E NAVEGAÇÃO DE 19 DE MAIO DE 1836, ENTRE O SENHOR D. PEDRO II IMPERADOR DO BRASIL, E A SENHORA D. MARIA II RAINHA DE PORTUGAL, ASSIGNADO NO RIO DE JANEIRO A 6 DE JULHO DE 1836⁹⁵

- a. Denominação: Artigo Adicional.
- b. Espécie: Em forma simplificada.
- c. Local e Data de Conclusão: Rio de Janeiro, em 06.07.1836.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Portugal.
- f. Objeto: Com relação ao artigo 7º do Tratado de 19.05.1836, quando trata dos indivíduos acusados de alta traição para o efeito de não receberem asilo no território das Partes, não estão compreendidos, de forma algumas as pessoas acusadas de crimes políticos ou dependentes destes. O presente Artigo Adicional será tratado com a mesma força e vigor como se fosse ou tivesse sido inserido, palavra por palavra no referido Tratado.
- g. Validade: Indeterminada.
- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Em tramitação.

5.1.8. CONVENÇÃO ESPECIAL DE COMÉRCIO, NAVEGAÇÃO FLUVIAL E LIMITES⁹⁶

- a. Denominação: Convenção Especial.
- b. Espécie: Em forma solene. (Artigo IX)
- c. Local e Data de Conclusão: Lima, em 23.10.1881.
- d. Natureza das Partes: Estados.

⁹⁵<http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1836/artigo-adicional-ao-tratado-de-comercio-e-navegacao-de-19-de-maio-de-1836>

⁹⁶http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1851/b_31

- e. Nome das Partes: Brasil e Peru.
- f. Objeto: No intuito de facilitar o comércio e navegação fluvial pela mesma Fronteira e Rios decidem as Partes, ajustar em uma Convenção Especial estabelecendo os princípios e o método em caráter experimental para que melhor se conheça as bases e condições para o comércio e navegação a serem estipulados posteriormente em definitivo. (*consideranda*)
- g. Validade: Seis anos (para os artigos I, II, III, IV e V) até que uma das Partes notifique à outra sua cessação. (artigo VIII)
- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Vigente.

5.1.9. TRATADO DE AMIZADE, COMMERCIO E NAVEGAÇÃO ENTRE O SR. D. PEDRO II IMPERADOR DO BRASIL E SUA MAGESTADE O IMPERADOR DOS OTTOMANOS; ASSIGNADO EM LONDRES EM 5 DE FEVEREIRO DE 1858, E RATIFICADO POR PARTE DO BRASIL EM 10 DE ABRIL DE 1858⁹⁷

- a. Denominação: Tratado.
- b. Espécie: Em forma solene.
- c. Local e Data de Conclusão: Londres, em 05.02.1858.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Turquia.
- f. Objeto: Estabelecer e consolidar as relações de amizade e boa inteligência entre o Império do Brasil e o Império Ottomano, buscando promover e ampliar os interesses comerciais e obtendo para seus cidadãos vantagens comuns e recíprocas, concedendo todas as facilidades e favores visando o desenvolvimento dos referidos interesses.
- g. Validade: Indeterminada, até que uma das Partes notifique a outra de sua resolução.
- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Vigente.

5.1.10. ACORDO REGULANDO AS RELAÇÕES COMERCIAIS⁹⁸

⁹⁷http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1858/b_63

⁹⁸http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1864/b_84

- a. Denominação: Nota.
- b. Espécie: Em forma simplificada.
- c. Local e Data de Conclusão: Bruxelas, em 14.01.1864.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Bélgica.
- f. Objeto: Extensão aos produtos brasileiros o regime aduaneiro, concedido ao Reino Unido, por todo o tempo que os produtos belgas gozarem no Brasil do tratamento assegurado à nação mais favorecida.
- g. Validade: Indefinida.
- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Não Vigente.

5.1.11. TRATADO DE AMIZADE, COMMERCIO E NAVEGAÇÃO ENTRE O IMPÉRIO DO BRASIL E A REPÚBLICA DE BOLÍVIA⁹⁹

- a. Denominação: Tratado
- b. Espécie: Em forma solene.
- c. Local e Data de Conclusão: Rio de Janeiro, em 18.07.1887
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Bolívia.
- f. Objeto: Substituir as estipulações concluídas em 27.03.1867 declarando, entre outras disposições, livres as comunicações fronteiriças e isenção de todo o imposto nacional, provincial ou municipal e o trânsito de pessoas e bagagens. Permite aos cidadãos que estejam no território da outra Parte o direito de adquirir e possuir e dispor de bens móveis e imóveis. De maneira recíproca não serão impostos direitos sobre a importação para o consumo na Bolívia de produtos provenientes do Brasil e no Brasil de produtos provenientes da Bolívia. (artigos 1º, 2º, 3º e 7º)
- g. Validade: Cinco anos, continuando em vigor doze meses após que uma das Partes notifique a outra de sua intenção de terminá-la.
- h. Anexos: Não possui.

⁹⁹http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1887/b_103

- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Não vigente.

5.1.12. TRATADO DE AMIZADE, DE COMMERCIO E DE NAVEGAÇÃO,
FIRMADO EM PARIS A 5 DE NOVEMBRO DE 1895¹⁰⁰

- a. Denominação: Tratado.
- b. Espécie: Em forma solene.
- c. Local e Data de Conclusão: Paris, em 05.11.1895.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Japão.
- f. Objeto: Perpetuar a paz e a amizade constante, e entre outras disposições, estabelecer diretrizes sobre residência, direitos, privilégios e imunidades recíprocas de agentes diplomáticos, bem como reciprocidade em qualquer concessão de privilégios, favores ou imunidades em matéria de comércio, navegação, não importando para a outra Parte produtos que lá sejam fabricados. Estabelece a liberdade de culto, proteção em ambos os territórios de pessoas e propriedades e livre acesso aos tribunais para defesa de seus direitos.
- g. Validade: Doze anos permanecendo em vigor por doze meses depois que uma das Partes decida denunciá-lo após a vigência obrigatória de onze anos.
- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Vigente.

5.1.13. PROTOCOLO ESTABELECIDO AS BASES PARA A NEGOCIAÇÃO DE
UM TRATADO DE COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO¹⁰¹

- a. Denominação: Protocolo.
- b. Espécie: Em forma simplificada.
- c. Local e Data de Conclusão: Rio de Janeiro, em 10.01.1896.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Chile.

¹⁰⁰http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1895/b_89

¹⁰¹http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1896/b_81

- f. Objeto: Estabelecer as bases para a negociação de um Tratado de Comércio e Navegação entre as Partes, entre elas a concessão de isenções pecuniárias e outros favores para a navegação entre os respectivos portos, isenção de direitos de importação para os produtos chilenos nos portos habilitados brasileiros e isenção de direitos de importação para os produtos brasileiros nos portos habilitados chilenos, estabelecendo-se medidas para a prova da origem dos produtos. (incisos 1º, 2º, 3º e 5º)
- g. Validade: Cinco anos. (inciso 6º)
- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Não vigente.

5.1.14. CONVENÇÃO DE COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO N.1¹⁰²

- a. Denominação: Convenção.
- b. Espécie: Em forma solene.
- c. Local e Data de Conclusão: Capital Federal, em 10.05.1897.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Chile.
- f. Objeto: Facilitar e desenvolver as relações comerciais entre os países por meio da troca de produtos e de uma navegação que os coloque em uma comunicação direta.
- g. Validade: Cinco anos.
- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Em tramitação.

5.1.15. ACORDO COMERCIAL PROVISÓRIO ENTRE O BRASIL E A FRANÇA¹⁰³

- a. Denominação: Acordo Provisório por Troca de Notas
- b. Espécie: Em forma simplificada.
- c. Local e Data de Conclusão: Petrópolis, em 26.06.1900.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e França.

¹⁰²http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1897/b_76

¹⁰³http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1900/b_64

- f. Objeto: Enquanto o projeto de lei francês a respeito da redução do valor da tarifa mínima para o café não é aprovado, é pedida a redução antecipada desse valor em caráter provisório.
- g. Validade: Seis meses após a declaração de uma das Partes considera-la sem efeito.
- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Não vigente.

5.1.16. TRATADO DE COMMERCIO E NAVEGAÇÃO FLUVIAL ENTRE OS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL E A BOLÍVIA¹⁰⁴

- a. Denominação: Tratado.
- b. Espécie: Em forma solene. (artigos 39º e 40º)
- c. Local e Data de Conclusão: Rio de Janeiro, em 12.08.1910.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Bolívia.
- f. Objeto: Isentar de maneira recíproca, a outra Parte de qualquer imposto nacional, estadual e municipal a circulação de pessoas, bagagens e mercadorias, respeitando os regulamentos fiscais e de polícia vigentes ou futuros, preservando todas as possíveis facilidades e garantias do princípio da mais ampla liberdade de trânsito terrestre e fluvial reconhecido no artigo quinto do Tratado de 17.11.1903. (artigo 1º)
- g. Validade: Dez anos, continuando em vigor após esse prazo, até que uma das partes a denuncie. (artigo 39º)
- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Vigente.

5.1.17. CONVENÇÃO ENTRE O GOVERNO DA REPUBLICA PORTUGUESA E O GOVERNO DA UNIÃO DA ÁFRICA DO SUL¹⁰⁵

¹⁰⁴http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1910/b_16

¹⁰⁵http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1928/b_5

- a. Denominação: Convenção.
- b. Espécie: Em forma solene. (artigo LVIII)
- c. Local e Data de Conclusão: Pretória, em 11.09.1928.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e África do Sul.
- f. Objeto: Regular a emigração indígena de Moçambique para a província de Transvaal, assuntos de caminhos de ferro e intercâmbio comercial entre Moçambique e a União da África do Sul.
- g. Validade: Dez anos, continuando em vigor após esse período até expirar o prazo de um ano após denúncia de uma das Partes. (Artigo IV)
- h. Anexos: Sim.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Não vigente.

5.1.18. ACORDO COMERCIAL ENTRE BRASIL E O BRASIL E O ESTADO LIVRE DA IRLANDA¹⁰⁶

- a. Denominação: Acordo por Troca de Notas.
- b. Espécie: Em forma simplificada, pela natureza do instrumento.
- c. Local e Data de Conclusão: Em 16.10.1931.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Irlanda.
- f. Objeto: Regular as relações comerciais, concedendo tratamento não menos favorável ao que for concedido aos produtos de qualquer outro país aos produtos brasileiros importados pela Irlanda e aos produtos irlandeses, importados pelo Brasil.
- g. Validade: Até seis meses após a denúncia por qualquer das Partes.
- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Não vigente.

5.1.19. ACORDO COMERCIAL BRASIL-SUÉCIA¹⁰⁷

¹⁰⁶http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1931/b_6

¹⁰⁷http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1931/b_7

- a. Denominação: Acordo Provisório por Troca de Notas.
- b. Espécie: Em forma simplificada, pela natureza do instrumento.
- c. Local e Data de Conclusão: Em 16.10.1931.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Suécia.
- f. Objeto: Enquanto as Partes negociam um Tratado de Comércio definitivo concedem entre outras disposições, o tratamento incondicional e ilimitado de nação mais favorecida de maneira recíproca em matéria aduaneira, e conseqüente tratamento não menos favorável ao que for concedido aos produtos de qualquer outro país aos produtos brasileiros importados pela Suécia e aos produtos suecos, importados pelo Brasil.
- g. Validade: Até ser denunciado mediante notificação prévia de três meses.
- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Em tramitação.

5.1.20. ACORDO COMERCIAL ENTRE BRASIL E SUÍÇA¹⁰⁸

- a. Denominação: Acordo por Troca de Notas.
- b. Espécie: Em forma simplificada, pela natureza do instrumento.
- c. Local e Data de Conclusão: Em 29.10.1931.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Suíça.
- f. Objeto: Facilitar e desenvolver as relações comerciais entre as Partes, concedendo, entre outras disposições, o tratamento incondicional e ilimitado de nação mais favorecida de maneira recíproca em matéria aduaneira, e conseqüente tratamento não menos favorável ao que for concedido aos produtos de qualquer outro país aos produtos brasileiros importados pela Suíça e aos produtos suíços importados pelo Brasil.
- g. Validade: Um ano, prorrogável tacitamente até que uma das Partes a denuncie com três meses de antecedência.
- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: Não possui.

¹⁰⁸http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1931/b_9

- j. Status: Em tramitação.

5.1.21. ACORDO COMERCIAL ENTRE BRASIL E DINAMARCA¹⁰⁹

- a. Denominação: Acordo Provisório por Troca de Notas.
- b. Espécie: Em forma simplificada, pela natureza do instrumento.
- c. Local e Data de Conclusão: Rio de Janeiro, em 30.11.1931.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Dinamarca.
- f. Objeto: Enquanto se aguarda a celebração de um Tratado de Comércio e Navegação definitivo entre as Partes, será concedido, entre outras disposições, o tratamento incondicional e ilimitado de nação mais favorecida de maneira recíproca em matéria aduaneira, e conseqüentemente, não menos favorável ao que for concedido aos produtos de qualquer outro país aos produtos brasileiros, importados pela Dinamarca e aos produtos dinamarqueses importados pelo Brasil.
- g. Validade: Até que seja substituído por um Tratado de Comércio e Navegação definitivo ou denunciado por uma das Partes mediante notificação prévia de seis meses.
- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: O Brasil não se beneficiará das vantagens especiais concedidas ou que venham a ser concedidas para a Islândia, Noruega e Suécia e o tratamento da nação mais favorecida será igualmente aplicado aos produtos importados e exportados entre Brasil e Groenlândia.
- j. Status: Em tramitação.

5.1.22. ACORDO COMERCIAL PROVISÓRIO ENTRE BRASIL E MÉXICO¹¹⁰

- a. Denominação: Acordo Provisório por Troca de Notas.
- b. Espécie: Em forma simplificada, pela natureza do instrumento.
- c. Local e Data de Conclusão: Rio de Janeiro, em 07.12.1931.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e México.

¹⁰⁹http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1931/b_15

¹¹⁰http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1931/b_17

- f. Objeto: Enquanto se aguarda a celebração de um Tratado de Comércio e Navegação definitivo, as Partes concederão tratamento recíproco não menos favorável ao que for concedido aos produtos de qualquer outro país aos produtos brasileiros importados pelo México e aos produtos mexicanos importados pelo Brasil.
- g. Validade: Um ano prorrogável automaticamente por mais um ano, a não ser que seja denunciado com três meses de antecedência por uma das Partes.
- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Não vigente.

5.1.23. ACORDO COMERCIAL ENTRE BRASIL E RUMÂNIA¹¹¹

- a. Denominação: Acordo Provisório.
- b. Espécie: Em forma simplificada.
- c. Local e Data de Conclusão: Em 24.08.1936.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Rumânia.
- f. Objeto: Enquanto é negociado um Acordo Comercial definitivo, as Partes, entre outras disposições, continuarão a conceder, de maneira recíproca, tratamento aduaneiro incondicional e ilimitado de nação mais favorecida, inclusive em relação aos navios mercantes e ao pagamento de créditos comerciais.
- g. Validade: Até ser denunciado por uma das Partes mediante aviso prévio de trinta dias.
- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Não vigente.

5.1.24. ACORDO COMERCIAL ENTRE O BRASIL E A HUNGRIA¹¹²

- a. Denominação: Acordo por Troca de Notas.
- b. Espécie: Em forma simplificada, pela natureza do instrumento.
- c. Local e Data de Conclusão: Rio de Janeiro, em 24.12.1931.

¹¹¹http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1931/b_18

¹¹²http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1931/b_19

- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Hungria.
- f. Objeto: Facilitar e desenvolver as relações comerciais, concedendo, entre outras disposições, o tratamento incondicional e ilimitado de nação mais favorecida de maneira recíproca em matéria aduaneira, e conseqüentemente, não menos favorável ao que for concedido aos produtos de qualquer outro país aos produtos brasileiros importados pela Hungria e aos produtos húngaros importados pelo Brasil.
- g. Validade: Um ano, prorrogável tacitamente até que uma das Partes o denuncie mediante notificação prévia de três meses.
- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Não vigente.

5.1.25. ACORDO COMERCIAL ENTRE BRASIL E NORUEGA¹¹³

- a. Denominação: Acordo por Troca de Notas.
- b. Espécie: Em forma simplificada, pela natureza do instrumento.
- c. Local e Data de Conclusão: Em 31.12.1931.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Noruega.
- f. Objeto: Consentem, entre outras disposições, conceder o tratamento incondicional e ilimitado de nação mais favorecida de maneira recíproca em matéria aduaneira, e conseqüentemente, não menos favorável ao que for concedido aos produtos de qualquer outro país aos produtos brasileiros importados pela Noruega e aos produtos noruegueses importados pelo Brasil.
- g. Validade: Enquanto não for denunciado por qualquer das Partes mediante notificação prévia de três meses.
- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: O Brasil não se beneficiará das vantagens especiais concedidas ou que venham a ser concedidas para a Suécia e Dinamarca.
- j. Status: Em tramitação.

¹¹³http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1931/b_20

5.1.26. AJUSTE COMERCIAL ENTRE BRASIL E REINO UNIDO¹¹⁴

- a. Denominação: Ajuste Comercial (Entendimento) por Troca de Notas.
- b. Espécie: Em forma simplificada.
- c. Local e Data de Conclusão: Londres, em 10.08.1936.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Reino Unido.
- f. Objeto: Manter a aplicação sobre as mercadorias originárias da Terra Nova importadas pelo Brasil bem como das mercadorias brasileiras importadas pela Terra Nova, dos mesmos direitos contidos no Ajuste Comercial de 21.01.1932, cuja denúncia teve efeito a partir de 31.06.1936.
- g. Validade: Até ser denunciado por qualquer das Partes com aviso prévio de trinta dias.
- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Não vigente.

5.1.27. ACORDO COMERCIAL ENTRE BRASIL E POLÔNIA¹¹⁵

- a. Denominação: Acordo por Troca de Notas.
- b. Espécie: Em forma simplificada. (inciso 7)
- c. Local e Data de Conclusão: Rio de Janeiro, em 03.02.1932.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Polônia.
- f. Objeto: Facilitar e desenvolver as relações comerciais entre as Partes enquanto se aguarda a conclusão de um Tratado de Comércio e Navegação definitivo, concedendo, entre outras disposições, o tratamento incondicional e ilimitado de nação mais favorecida de maneira recíproca em matéria aduaneira, ou seja, não menos favorável ao que for concedido aos produtos de qualquer outro país aos produtos brasileiros importados pela Polônia e aos produtos poloneses importados pelo Brasil.
- g. Validade: Até ser substituído por um Tratado de Comércio e de Navegação definitivo ou que seja denunciado por uma das Partes mediante notificação prévia de dois meses. (inciso 7)

¹¹⁴http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1932/b_4

¹¹⁵http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1932/b_6

- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: Substituí o *modus vivendi* polono-brasileiro de 22.08.1929. (inciso 7)
- j. Status: Não vigente.

5.1.28. ACÔRDO COMERCIAL ENTRE O BRASIL E A IUGOSLÁVIA
CONCLUÍDO EM BELGRADO, POR TROCA DE NOTAS, DATADAS DE 16
DE MAIO DE 1932¹¹⁶

- a. Denominação: Acordo por Troca de Notas.
- b. Espécie: Em forma solene. (inciso f)
- c. Local e Data de Conclusão: Belgrado, em 16.05.1932.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Iugoslávia.
- f. Objeto: Regular e desenvolver as relações comerciais entre as Partes, concedendo, entre outras disposições, o tratamento incondicional e ilimitado de nação mais favorecida de maneira recíproca em matéria aduaneira, ou seja, não menos favorável ao que for concedido aos produtos de qualquer outro país aos produtos brasileiros importados pela Iugoslávia e aos produtos iugoslavos importados pelo Brasil. (incisos a, b, c)
- g. Validade: Um ano, prorrogável tacitamente até que uma das Partes o denuncie mediante notificação prévia de três meses.
- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Não vigente.

5.1.29. TROCA DE NOTAS SOBRE TRATAMENTO DE PRODUTOS DA
ARGÉLIA, MARROCOS FRANCÊS E TUNÍSIA ¹¹⁷

- a. Denominação: Nota.
- b. Espécie: Em forma simplificada.
- c. Local e Data de Conclusão: Em 26.08.1932.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e França.

¹¹⁶http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1932/b_11

¹¹⁷http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1932/b_12

- f. Objeto: Autorização para desembaraçar nas alfândegas brasileiras os produtos originários da Argélia, Tunísia e Marrocos francêss, nas mesmas condições aplicadas aos produtos franceses.
- g. Validade: Indeterminada.
- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Não vigente.

5.1.30. ACORDO COMERCIAL ENTRE O BRASIL E A ÍNDIA¹¹⁸

- a. Denominação: Acordo por Troca de Notas.
- b. Espécie: Em forma simplificada, pela natureza do instrumento.
- c. Local e Data de Conclusão: Em 21.07.1932.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Índia.
- f. Objeto: Facilitar e regular as relações comerciais tendo por base a concessão de tratamento de nação mais favorecida, ou seja, não menos favorável ao que for concedido aos produtos de qualquer outro país aos produtos brasileiros importados pela Índia e aos produtos indianos importados pelo Brasil. (incisos a, b)
- g. Validade: Até seis meses a contar da data da denúncia por qualquer das Partes.
- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Não vigente.

5.1.31. ACORDO COMERCIAL BRASIL - COLÔMBIA¹¹⁹

- a. Denominação: Acordo por Troca de Notas.
- b. Espécie: Em forma simplificada, pela natureza do instrumento.
- c. Local e Data de Conclusão: Em 12.09.1932.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Colômbia.

¹¹⁸http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1932/b_13

¹¹⁹http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1932/b_16

- f. Objeto: Regular e desenvolver as relações comerciais entre as Partes, concedendo, entre outras disposições, o tratamento incondicional e ilimitado de nação mais favorecida de maneira recíproca em matéria aduaneira e aos produtos fabricados e importados entre si por ambas as Partes. (incisos a, b, c)
- g. Validade: Até entrada em vigor de um Tratado de Comércio e Navegação definitivo, podendo qualquer das Partes, denunciar o presente instrumento mediante notificação previamente de três meses. (inciso f)
- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Não vigente.

5.1.32. ACORDO COMERCIAL ENTRE BRASIL E LETÔNIA¹²⁰

- a. Denominação: Acordo por Troca de Notas.
- b. Espécie: Em forma solene. (inciso f)
- c. Local e Data de Conclusão: Em 21.09.1932.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Letônia.
- f. Objeto: Regular e desenvolver as relações comerciais entre as Partes, concedendo, entre outras disposições, o tratamento incondicional e ilimitado de nação mais favorecida de maneira recíproca em matéria aduaneira e aos produtos fabricados e importados entre si por ambas as Partes.
- g. Validade: Três anos continuando em vigor até que uma das Partes o denuncie com três meses de antecedência.
- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Não vigente.

5.1.33. ACORDO PROVISÓRIO ENTRE BRASIL E LITUÂNIA¹²¹

- a. Denominação: Acordo Provisório por Troca de Notas.
- b. Espécie: Em forma simplificada, pela natureza do instrumento.

¹²⁰http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1932/b_17

¹²¹http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1932/b_21

- c. Local e Data de Conclusão: Rio de Janeiro, em 11.11.1932.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Lituânia.
- f. Objeto: Enquanto se aguarda a conclusão de um Tratado de Comércio e Navegação definitivo entre as Partes, o presente Acordo Provisório concede, entre outras disposições, o tratamento incondicional e ilimitado de nação mais favorecida de maneira recíproca em matéria aduaneira e aos produtos fabricados e importados entre si por ambas as Partes.
- g. Validade: Até ser substituído por um Tratado de Comércio e Navegação definitivo ou ser denunciado mediante notificação prévia de dois meses por uma das Partes. (inciso 8)
- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: O Brasil não se beneficiará das vantagens especiais concedidas ou que venham a ser concedidas para Lituânia, Letônia e Estônia. (inciso 6)
- j. Status: Em tramitação.

5.1.34. ACORDO PROVISÓRIO ENTRE O BRASIL E A GRÉCIA¹²²

- a. Denominação: Acordo Provisório por Troca de Notas.
- b. Espécie: Em forma simplificada, pela natureza do instrumento.
- c. Local e Data de Conclusão: Em 15.05.1933.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Grécia.
- f. Objeto: Enquanto uma Convenção de Comércio e Navegação não for concluída, o presente Acordo Provisório concede o tratamento de nação mais favorecida de maneira recíproca aos produtos fabricados e importados entre si por ambas as Partes, bem como tratamento não menos favorável ao concedido a navegação de outro país.
- g. Validade: Um ano, podendo ser prorrogado tacitamente enquanto não for denunciado com aviso prévio de três meses.
- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Em tramitação.

¹²²http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1933/b_5

5.1.35. TRATADO DE COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO ENTRE O BRASIL E O URUGUAI¹²³

- a. Denominação: Tratado.
- b. Espécie: Em forma solene. (artigo XXVI)
- c. Local e Data de Conclusão: Rio de Janeiro, em 25.08.1933.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Uruguai.
- f. Objeto: Desenvolver as relações de comércio e navegação, dentro do espírito mais amplo de cooperação, igualdade e reciprocidade. Para isso, entre outras disposições serão concedidos os mesmos direitos vantagens e liberdades já concedidas os nacionais de cada país, aos nacionais que se encontrem em território do outro; não serão impostos direitos diversos ou mais elevados aos produtos importados das Partes do que os que se pagam aos produtos importados de quaisquer outros países e isenção total de direitos aduaneiros de determinados produtos de ambas as Partes. Dispõe também a respeito de trânsito alfandegário, navegação, fronteiras, cotas anuais de produtos, suspensão de impostos, certificação de mercadorias e reunião de uma comissão para estudar a criação de uma união ferroviária com tarifas especiais.
- g. Validade: Três anos, prorrogável tacitamente até que uma das Partes o denuncie com notificação prévia de seis meses.
- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Não vigente.

5.1.36. TRATADO DE COMÉRCIO ENTRE O BRASIL E PORTUGAL¹²⁴

- a. Denominação: Tratado.
- b. Espécie: Em forma solene. (artigo 12º)
- c. Local e Data de Conclusão: Rio de Janeiro, em 26.08.1933.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Portugal.
- f. Objeto: Desenvolver as relações de comércio e navegação, dentro do espírito mais amplo de cooperação, igualdade e reciprocidade. Para isso, entre outras disposições haverá

¹²³http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1933/b_8

¹²⁴http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1933/b_9

inteira liberdade de comércio e navegações, entre os nacionais das Partes, isentos de outros ou maiores tributos, impostos ou contribuições além dos conferidos aos nacionais de qualquer outro país; concessão de maneira recíproca do tratamento incondicional e ilimitado de nação mais favorecida em matéria aduaneira; Portugal deverá zelar pelo café brasileiro em seu território, assim como o Brasil deverá zelar pelos vinhos portugueses em seu território. As Partes comprometem-se a criar em seus respectivos territórios uma zona franca que beneficie produtos advindos originalmente do Brasil e de Portugal.

- g. Validade: Um ano prorrogável tacitamente caso não seja denunciado três meses antes de expirar o referido prazo, até que qualquer das Partes o denuncie por notificação prévia de três meses.
- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Vigente.

5.1.37. TRATADO DE COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO ENTRE O BRASIL E A REPÚBLICA ARGENTINA¹²⁵

- a. Denominação: Tratado.
- b. Espécie: Em forma solene. (artigo X)
- c. Local e Data de Conclusão: Rio de Janeiro D.F., em 10.10.1933.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Argentina.
- f. Objeto: Desenvolver as relações de comércio e navegação, dentro do espírito mais amplo de cooperação, igualdade e reciprocidade. Para isso, entre outras disposições haverá inteira liberdade de comércio e navegações, gozando os nacionais de uma Parte em território da outra, da proteção e de todos os direitos, vantagens e liberdades, concedidos aos próprios nacionais; se comprometem as Partes a não lançar, aumentar ou criar quaisquer encargos, taxas, impostos, proibições ou restrições à importação ou exportação de qualquer produto entre as Partes e haverá o mesmo tratamento para os navios mercantes de ambos os países, bem como, liberdade de trânsito terrestre e fluvial para pessoas e mercadorias. (artigos I, II, III, V, VII)
- g. Validade: Até seis meses após a data em que for denunciado por uma as Partes. (artigo X)

¹²⁵ http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1933/b_16

- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Não vigente.

5.1.38. PROTOCOLO ADICIONAL AO TRATADO DE COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO ENTRE O BRASIL E A REPÚBLICA ARGENTINA¹²⁶

- a. Denominação: Protocolo Adicional.
- b. Espécie: Em forma solene. (artigo IX)
- c. Local e Data de Conclusão: Rio de Janeiro, D.F., em 10.10.1933.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Argentina.
- f. Objeto: Remover os obstáculos resultantes de medidas restritivas para o desenvolvimento de suas relações de comércio. Para isso, entre outras medidas, se comprometem a não aumentar quaisquer direitos de importação e exportação e taxas adicionais, buscando estender tais isenções a outros produtos; as Partes se comprometem a não aplicar nenhuma nova proibição ou restrição que venham, a criar entraves em relação ao seu intercâmbio comercial, se comprometendo, o Brasil a não renovar a proibição constante do Decreto nº 20.325 de 26.08.1931 relativo à farinha de trigo e a Argentina se compromete a manter a derrogação das medidas que limitavam e fixavam cotas de importação para a erva-mate. Para efetivar as recomendações mencionadas será nomeada uma comissão mista. (artigos I, II, III, IV e VII)
- g. Validade: Um ano, até que uma das Partes o denuncie, com antecedência de três meses. (artigo IX)
- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Não vigente.

5.1.39. ACCORDO FINANCEIRO E COMMERCIAL ENTRE O BRASIL E A FRANÇA EFEECTUADO POR TROCA DE NOTAS NO RIO DE JANEIRO, A 11 DE MAIO DE 1934¹²⁷

¹²⁶http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1933/b_19

¹²⁷http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1934/b_2

- a. Denominação: Acordo por Troca de Notas.
- b. Espécie: Em forma simplificada pela natureza do instrumento.
- c. Local e Data de Conclusão: Em 11.05.1934.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e França.
- f. Objeto: Estabelecer e regular o novo regime comercial entre Brasil e França que, entre outras disposições, concede de maneira recíproca o benefício das taxas mínimas de tarifas aduaneiras para todos os produtos de um país, importados pelo outro (salvo algumas exceções) e define o contingente de exportações de determinados produtos. (incisos 1, 2, 3 e 4)
- g. Validade: Um ano, prorrogável tacitamente por prazo indeterminado, podendo qualquer das Partes, denunciá-lo com aviso prévio de três meses. (inciso 6)
- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Não vigente.

5.1.40. TRATADO DE COMÉRCIO ENTRE OS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL E OS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA¹²⁸

- a. Denominação: Tratado.
- b. Espécie: Em forma solene. (artigo XIV)
- c. Local e Data de Conclusão: Washington, em 02.02.1935.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e EUA.
- f. Objeto: Estreitar os laços de amizade, desenvolver as relações de comércio e navegação, de levar a efeito os princípios incorporados na Resolução sobre política econômica, comercial e tarifária de 16.12.1933 e de ampliar o princípio da igualdade constante das notas trocadas em 13.10.1933. Para isso, entre outras disposições, as Partes concederão reciprocamente o tratamento incondicional e ilimitado de nação mais favorecida em matéria aduaneira, não aumentando ou criando nenhuma forma de restrição quantitativa, regulamentação, proibição, ou licença de importação ou exportação. (artigo I e II)
- g. Validade: Dois anos a não ser que uma das Partes denuncie o presente Tratado com seis meses antes de sua expiração.

¹²⁸http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1935/b_4

- h. Anexos: Sim
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Não vigente.

5.1.41. TRATADO DE COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO ENTRE A REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL E A REPUBLICA ARGENTINA¹²⁹

- a. Denominação: Tratado.
- b. Espécie: Em forma solene. (artigo XIX)
- c. Local e Data de Conclusão: Buenos Aires, em 23.01.1940.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Argentina.
- f. Objeto: Estreitar os laços de amizade, desenvolver as relações de comércio e navegação, completando as disposições contidas no tratado de 07.03.1856, e levar a efeito os princípios incorporados na Resolução sobre política econômica, comercial e tarifária de 16.12.1933. Para isso entre outras disposições as Partes concederão reciprocamente o tratamento incondicional e ilimitado de nação mais favorecida em matéria aduaneira, inteira liberdade de comércio e navegação, concedendo em seu território, aos nacionais da outra Parte, vantagens e liberdade, já concedidas aos nacionais de outro país, não aumentando ou criando novas proibições, taxas ou impostos de importação ou exportação e criando duas comissões mistas para dar continuidade, incrementar e equilibrar o comércio recíproco. (artigos I, II, III e XVIII)
- g. Validade: Até um ano após ser denunciado por uma das Partes. (artigo XIX)
- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Em tramitação.

5.1.42. ENTENDIMENTO COM URUGUAY SOBRE O INTERCAMBIO DE FRUCTAS FRESCAS¹³⁰

- a. Denominação: Acordo por Troca de Notas.
- b. Espécie: Em forma simplificada pela natureza do instrumento.
- c. Local e Data de Conclusão: Em 23.11.1935.

¹²⁹http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1935/b_7

¹³⁰http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1935/b_19

- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Uruguai.
- f. Objeto: Confirmar que os países chegaram a um acordo acerca do problema do intercâmbio de frutas frescas entre eles.
- g. Validade: Indeterminada.
- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Não vigente.

5.1.43. ACORDO COMERCIAL PROVISÓRIO¹³¹

- a. Denominação: Acordo Provisório por Troca de Notas.
- b. Espécie: Em forma simplificada, pela natureza do instrumento.
- c. Local e Data de Conclusão: Em 08.06.1936.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Alemanha.
- f. Objeto: Devido ao fato da negociação para o futuro Tratado de Comércio e Navegação definitivo entre as Partes ainda estar em fase de negociações, concordam em manter o regime do atual Acordo Comercial Brasileiro-Alemão em que os países concedem de maneira recíproca o tratamento aduaneiro incondicional e ilimitado de nação mais favorecida.
- g. Validade: Indeterminada. Qualquer uma das Partes poderá denunciar o presente acordo podendo mediante aviso prévio de trinta dias.
- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Não vigente.

5.1.44. ACORDO COMERCIAL PROVISÓRIO ENTRE BRASIL E FINLÂNDIA¹³²

- a. Denominação: Acordo Provisório por Troca de Notas.
- b. Espécie: Em forma simplificada, pela natureza do instrumento.
- c. Local e Data de Conclusão: Em 22.07.1936.
- d. Natureza das Partes: Estados.

¹³¹http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1936/b_5

¹³²http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1936/b_7

- e. Nome das Partes: Brasil e Finlândia.
- f. Objeto: Devido ao fato da negociação para um acordo comercial definitivo entre as Partes ainda estar em fase de negociações, concordam que as relações sejam reguladas por um acordo provisório, prolongando assim o Acordo celebrado em 26.11.1931 em que os países concedem de maneira recíproca o tratamento aduaneiro incondicional e ilimitado de nação mais favorecida, entre outras disposições.
- g. Validade: Até a conclusão do Acordo Comercial Definitivo, atualmente em negociação, podendo ser denunciado mediante aviso prévio de trinta dias.
- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Não vigente.

5.1.45. ACORDO COMERCIAL PROVISÓRIO ENTRE BRASIL E SUÍÇA¹³³

- a. Denominação: Acordo Provisório.
- b. Espécie: Em forma simplificada.
- c. Local e Data de Conclusão: Em 24.07.1936
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Suíça.
- f. Objeto: Devido ao fato da negociação para um acordo comercial definitivo entre as Partes ainda estar em fase de negociações, concordam que as relações sejam reguladas por um acordo provisório, prolongando assim o regime do Acordo Comercial entre Brasil e Suíça em que os países concedam de maneira recíproca o tratamento aduaneiro incondicional e ilimitado de nação mais favorecida, entre outras disposições. (artigos 1º, 2º e 6º)
- g. Validade: Até a conclusão do Acordo Comercial Definitivo, atualmente em negociação, podendo ser denunciado mediante aviso prévio de trinta dias. (artigo 6º)
- h. Anexos: Sim.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Não vigente.

5.1.46. ACORDO COMERCIAL PROVISÓRIO ENTRE BRASIL E PERU¹³⁴

¹³³http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1936/b_10

¹³⁴http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1936/b_13

- a. Denominação: Acordo Provisório.
- b. Espécie: Em forma simplificada, pela natureza do instrumento.
- c. Local e Data de Conclusão: Rio de Janeiro, em 27.07.1936.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Peru.
- f. Objeto: Devido ao fato da negociação para um acordo comercial definitivo entre as Partes ainda estar em fase de negociações, concordam em continuarem a conceder reciprocamente o tratamento aduaneiro de nação mais favorecida nos termos do Acordo Provisório de 05.08.1931 não alterando o regime de tratamento dado aos navios mercantes e não aplicando nenhuma restrição às mercadorias importadas da outra Parte. (artigos 1º, 2º e 3º)
- g. Validade: Até a conclusão do Acordo Comercial definitivo atualmente em negociação, podendo ser denunciado mediante aviso prévio de trinta dias. (artigo 4º)
- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Não vigente.

5.1.47. ACORDO COMERCIAL PROVISÓRIO ENTRE BRASIL E DINAMARCA¹³⁵

- a. Denominação: Acordo Provisório.
- b. Espécie: Em forma simplificada.
- c. Local e Data de Conclusão: México, D. F., em 30.07.1936.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Dinamarca.
- f. Objeto: Devido ao fato da negociação para um acordo comercial definitivo entre as Partes ainda estar em fase de negociações, concordam que as relações sejam reguladas por um acordo provisório em que os países concedam de maneira recíproca o tratamento aduaneiro incondicional e ilimitado de nação mais favorecida, entre outras disposições. (artigos 1º e 2º)
- g. Validade: Até a conclusão do Acordo Comercial definitivo atualmente em negociação, podendo ser denunciado mediante aviso prévio de trinta dias.
- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Não vigente.

¹³⁵http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1936/b_16

5.1.48. ACORDO COMERCIAL PROVISÓRIO ENTRE BRASIL E HUNGRIA¹³⁶

- a. Denominação: Acordo Provisório.
- b. Espécie: Em forma simplificada.
- c. Local e Data de Conclusão: Em 30.07.1936.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Hungria.
- f. Objeto: Devido ao fato da negociação para um acordo comercial definitivo entre as Partes ainda estar em fase de negociações, concordam em prorrogar o Acordo de 24.12.1931, mantendo o tratamento aduaneiro atualmente em vigor. (inciso 1º)
- g. Validade: Até a conclusão do Acordo Comercial Definitivo, atualmente em negociação, podendo ser denunciado mediante aviso prévio de trinta dias.
- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Não vigente.

5.1.49. ACORDO COMERCIAL PROVISÓRIO ENTRE BRASIL E ISLÂNDIA¹³⁷

- a. Denominação: Acordo Provisório.
- b. Espécie: Em forma simplificada.
- c. Local e Data de Conclusão: Em 30.07.1936
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Islândia.
- f. Objeto: Devido ao fato da negociação para um acordo comercial definitivo entre as Partes ainda estar em fase de negociações, concordam que as relações sejam reguladas por um acordo provisório em que os países concedam de maneira recíproca o tratamento aduaneiro incondicional e ilimitado de nação mais favorecida, entre outras disposições. (artigos 1º e 2º)
- g. Validade: Até a conclusão do Acordo Comercial Definitivo, atualmente em negociação, podendo ser denunciado mediante aviso prévio de trinta dias.
- h. Anexos: Não possui.

¹³⁶http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1936/b_17

¹³⁷http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1936/b_18

- i. Particularidades: A ressalva “com exceção da cabotagem” contida no artigo 2º do presente acordo, embora sempre esteja implicitamente compreendida em todos os entendimentos comerciais brasileiros, onde a cabotagem foi e é exclusivamente nacional. (artigo 7º)
- j. Status: Não vigente.

5.1.50. ACORDO COMERCIAL PROVISÓRIO ENTRE BRASIL E MÉXICO¹³⁸

- a. Denominação: Acordo Provisório
- b. Espécie: Em forma simplificada.
- c. Local e Data de Conclusão: México, D.F., em 30.07.1936.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e México.
- f. Objeto: Devido ao fato da negociação para um acordo comercial definitivo entre as Partes ainda estar em fase de negociações, concordam em continuarem vigentes de maneira provisória as mesmas disposições do Acordo Comercial de 07.12.1931, quais sejam a continuidade da concessão recíproca do tratamento aduaneiro em vigor, não alteração no que se refere ao tratamento recíproco dado aos impostos internos e pagamento de crédito comercial no âmbito de seu intercâmbio e a não aplicação de restrições às mercadorias importadas.
- g. Validade: Até a conclusão do Acordo Comercial Definitivo, atualmente em negociação, podendo ser denunciado mediante aviso prévio de trinta dias.
- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Não vigente.

5.1.51. ACORDO COMERCIAL PROVISÓRIO ENTRE BRASIL E POLÔNIA¹³⁹

- a. Denominação: Acordo Provisório.
- b. Espécie: Em forma simplificada.
- c. Local e Data de Conclusão: Em 31.07.1936.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Polônia.

¹³⁸http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1936/b_20

¹³⁹http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1936/b_23

- f. Objeto: Devido à impossibilidade de conclusão até a presente data do Acordo Comercial definitivo atualmente em negociação entre as Partes, concorda-se em prorrogar a vigência do entendimento celebrado por troca de notas em 03.02.1936, sendo indispensável que as Partes continuem a importar mercadorias entre si com vantagens e sem restrições para os pagamentos dos créditos comerciais.
- g. Validade: Indeterminada. Podendo ser denunciado com aviso prévio de trinta dias.
- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Em tramitação.

5.1.52. ACORDO COMERCIAL BRASIL – REINO UNIDO¹⁴⁰

- a. Denominação: Acordo Provisório
- b. Espécie: Em forma simplificada.
- c. Local e Data de Conclusão: Em 10.08.1936
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Reino Unido.
- f. Objeto: Enquanto não se conclui um Tratado de Comércio e Navegação entre os dois países, e no intuito de facilitar e desenvolver as relações comerciais entre as Partes, sob a condição de reciprocidade e concessão de tratamento de nação mais favorecida, isenta-se de impostos, taxas ou ônus aduaneiros os produtos naturais ou manufaturados do Reino Unido importados no Brasil e os produtos manufaturados no Brasil importados pelo Reino Unido.
- g. Validade: Até a criação de um Tratado de Comércio e Navegação entre ambos os países, continuando a vigorar até três meses após sua denúncia.
- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Não vigente.

5.1.53. ACORDO COMERCIAL PROVISÓRIO RELATIVO À TERRA NOVA¹⁴¹

- a. Denominação: Acordo Comercial Provisório
- b. Espécie: Em forma simplificada.

¹⁴⁰http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1936/b_28

¹⁴¹http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1936/b_29

- c. Local e Data de Conclusão: Londres, em 10.08.1936.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Reino Unido.
- f. Objeto: Manutenção da aplicação dos mesmos direitos de entrada sobre as mercadorias originárias da Terra-Nova importadas pelo Brasil, bem como sobre as mercadorias de origem brasileira importadas pela Terra-Nova, da mesma forma como se encontravam em vigor no dia 31.07.1936.
- g. Validade: Indeterminada. Podendo ser denunciado por qualquer das Partes com aviso de trinta dias.
- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Em tramitação.

5.1.54. ACORDO COMERCIAL PROVISÓRIO ENTRE BRASIL E ITÁLIA¹⁴²

- a. Denominação: Acordo Provisório.
- b. Espécie: Em forma simplificada.
- c. Local e Data de Conclusão: Em 14.08.1936.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Itália.
- f. Objeto: Enquanto não se conclui um Tratado de Comércio entre os dois países, e no intuito de facilitar e desenvolver as relações comerciais entre as Partes seja mantido o *modus vivendi* em que as Partes concordam em continuar aplicando de maneira recíproca aos produtos italianos e brasileiros o tratamento aduaneiro da nação mais favorecida. Mantendo-se as isenções do imposto de trânsito bem como as regulações dos pagamentos pelo Banco do Brasil e o *Instituto Nazionale dei Cambi*.
- g. Validade: Até a conclusão do Tratado de Comércio, podendo ser denunciada mediante aviso prévio de seis meses.
- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Não vigente.

¹⁴² http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1936/b_30

5.1.55. ACCORDO COMMERCIAL PROVISÓRIO ENTRE O BRASIL E A HESPANHA¹⁴³

- a. Denominação: Acordo Provisório.
- b. Espécie: Em forma simplificada, pela natureza do instrumento.
- c. Local e Data de Conclusão: Em 15.09.1936.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Espanha.
- f. Objeto: Manutenção das relações comerciais entre os países incluindo o tratamento aduaneiro até que entre em vigor o Acordo Provisório em negociação.
- g. Validade: Até entrada em vigor do Acordo Provisório em negociação, podendo as partes denunciá-lo com antecedência de trinta dias.
- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Não vigente.

5.1.56. ACCORDO COMERCIAL PROVISORIO ENTRE OS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL E O REINO DOS PAISES BAIXOS¹⁴⁴

- a. Denominação: Acordo Provisório por Troca de Notas.
- b. Espécie: Em forma simplificada.
- c. Local e Data de Conclusão: Em 15.03.1937.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Países Baixos.
- f. Objeto: Enquanto não se conclui um Tratado de Comércio e Navegação entre os dois países, e no intuito de facilitar e desenvolver as relações comerciais entre as Partes, sob a condição de reciprocidade, isenta-se de impostos, taxas ou ônus aduaneiros os produtos naturais ou manufaturados dos Países Baixos importados no Brasil e os produtos manufaturados no Brasil importados pelos Países Baixos, ou seja, é concedido o tratamento de nação mais favorecida entre as Partes, bem como regulamentada a transferência de fundos e concessão das mesmas vantagens aos navios neerlandeses. (incisos 1, 2, 3, 5 e 6)

¹⁴³http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1936/b_33

¹⁴⁴http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1937/b_3

- g. Validade: Até a conclusão de um Tratado de Comércio e Navegação entre ambos os países, podendo ser denunciado por qualquer das Partes com aviso prévio de sessenta dias. (inciso 8)
- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: Substitui o Acordo por Troca de Notas de 16.09.1931.
- j. Status: Não vigente.

5.1.57. ACCORDO COMERCIAL PROVISÓRIO ENTRE O BRASIL E A LITHUANIA¹⁴⁵

- a. Denominação: Acordo Provisório por Troca de Notas
- b. Espécie: Em forma simplificada
- c. Local e Data de Conclusão: Em 28.09.1937
- d. Natureza das Partes: Estados
- e. Nome das Partes: Brasil e Lithuania
- f. Objeto: Enquanto não se conclui um Tratado de Comércio e Navegação entre os dois países, e no intuito de facilitar e desenvolver as relações comerciais entre as Partes, sob a condição de reciprocidade, isenta-se de impostos, taxas ou ônus aduaneiros os produtos naturais ou manufaturados da Lithuania importados no Brasil e os produtos manufaturados no Brasil importados pela Lithuania, ou seja, é concedido o tratamento de nação mais favorecida entre as Partes. (incisos 1, 2 e 3)
- g. Validade: Até a conclusão de um Tratado de Comércio e Navegação entre ambos os países, podendo ser denunciado por qualquer das Partes com aviso prévio de trinta dias. (inciso 6.2)
- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Não vigente.

5.1.58. ACORDO POR TROCA DE NOTAS REFERENTE A DENÚNCIA DO ACORDO DE 15.12.1937¹⁴⁶

- a. Denominação: Acordo por Troca de Notas.

¹⁴⁵http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1937/b_10

¹⁴⁶http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1937/b_13

- b. Espécie: Em forma simplificada.
- c. Local e Data de Conclusão: Em 13.11.1973. (verificar ordem cronológica desse acordo)
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Reino Unido.
- f. Objeto: Denúncia do Acordo a respeito da regulamentação das importações de carne pelo Reino Unido, assinado entre as Partes por Troca de Notas, em 15.12.1937.
- g. Validade: O referido Acordo deixará de produzir efeitos em 16.01.1974.
- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Não vigente.

5.1.59. ACORDO COMPLEMENTAR AO TRATADO DE COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO FLUVIAL DE 12 DE MAIO DE 1910¹⁴⁷

- a. Denominação: Acordo.
- b. Espécie: Em forma simplificada.
- c. Local e Data de Conclusão: Em 24.08.1938.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Bolívia.
- f. Objeto: Extensão aos produtos e mercadorias bolivianas importadas no Brasil por via marítima dos privilégios, já concedidos nas alfândegas terrestres e fluviais de tarifa mínima de acordo com o Tratado de Comércio e Navegação Fluvial de 12.05.1910.
- g. Validade: A mesma do Tratado de Comércio e Navegação Fluvial de 12.05.1910.
- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Em tramitação.

5.1.60. ACORDO COMERCIAL¹⁴⁸

- a. Denominação: Nota.
- b. Espécie: Em forma simplificada, pela natureza do instrumento.
- c. Local e Data de Conclusão: Em 31.12.1928.

¹⁴⁷http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1938/b_9

¹⁴⁸http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1938/b_15

- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Alemanha.
- f. Objeto: Resposta à queixa das restrições que a Alemanha alega terem sido impostas nas compras de marcos compensados como resultado das vendas de produtos brasileiros para a Alemanha.
- g. Validade: Indeterminada.
- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Não vigente.

5.1.61. ACÔRDO COMERCIAL ENTRE O BRASIL E A UNIÃO SUL AFRICANA¹⁴⁹

- a. Denominação: Acordo por Troca de Notas.
- b. Espécie: Em forma solene.
- c. Local e Data de Conclusão: Em 18.04.1939.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e África do Sul.
- f. Objeto: Aplicação recíproca do tratamento da nação mais favorecida aos produtos originários das Partes, excluídos os privilégios especiais concedidos aos Países membros do *British Commonwealth of Nations* e aos territórios limítrofes da União Sul Africana.
- g. Validade: Em verificada a ratificação o acordo permanecerá em vigor até sua substituição por um convênio comercial mais amplo ou até três meses da data em que for denunciado por uma das Partes.
- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Não vigente.

5.1.62. ACÔRDO COMERCIAL ENTRE O BRASIL E O IRAQUE, CONCLUÍDO EM BEIRUTE, POR TROCA DE NOTAS, DATADAS DE 5 DE JULHO DE 1939¹⁵⁰

- a. Denominação: Acordo por Troca de Notas

¹⁴⁹http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1939/b_6

¹⁵⁰http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1939/b_12

- b. Espécie: Em forma simplificada.
- c. Local e Data de Conclusão: Beirute, em 05.07.1939.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Iraque.
- f. Objeto: Aplicação recíproca do tratamento da nação mais favorecida a todos os produtos naturais ou manufaturados originários das Partes.
- g. Validade: Indeterminada, com a faculdade para as partes contratantes de denúncia com aviso prévio de três meses.
- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Não vigente.

5.1.63. PROTOCOLO DE CÂMBIOS ENTRE OS GOVERNOS DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL E DA REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI¹⁵¹

- a. Denominação: Protocolo.
- b. Espécie: Em forma simplificada.
- c. Local e Data de Conclusão: Rio de Janeiro, em 18.07.1939.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Uruguai.
- f. Objeto: No intuito de desenvolver o comércio recíproco e buscando a adaptação do sistema cambial, o Uruguai passará a exigir a negociação de câmbio oficial das cambiais de exportação em seu mercado comprometendo-se a expedir licenças prévias de exportação e o Brasil compromete-se a garantir o pagamento das importações Uruguaias em condições de igualdade em matérias cambial.
- g. Validade: Enquanto não for denunciado por uma das partes com antecipação de três meses.
- h. Anexos: Sim
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Não vigente.

¹⁵¹http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1939/b_13

5.1.64. CONVÊNIO SOBRE LEGALIZAÇÃO DE MANIFESTOS ENTRE A REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL E A REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI¹⁵²

- a. Denominação: Convênio.
- b. Espécie: Em forma solene.
- c. Local e Data de Conclusão: Montevidéu, em 08.01.1942.
- d. Natureza das Partes: Estados
- e. Nome das Partes: Brasil e Uruguai.
- f. Objeto: Modificar o sistema de aplicação das tabelas de emolumentos consulares em relação à legalização dos manifestos de carga de maneira que se efetue sobre a base do valor das mercadorias declarados nas faturas consulares independentemente da tonelagem dos navios que as conduzem. (artigo I)
- g. Validade: Três meses após sua aprovação e vigorarão por até três meses após a data da denúncia por qualquer das Partes.
- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Vigente.

5.1.65. NOTA DA EMBAIXADA DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA AO GOVÊRNO BRASILEIRO¹⁵³

- a. Denominação: Nota.
- b. Espécie: Em forma simplificada, pela natureza do instrumento.
- c. Local e Data de Conclusão: Em 27.06.1945.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e EUA.
- f. Objeto: Prorrogação até 30.06.1947, de determinados acordos existentes entre as Partes, referentes à borracha e seus derivados por período adicional.
- g. Validade: Até 30.06.1947.
- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: Não possui.

¹⁵²http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1942/b_1

¹⁵³http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1945/b_7

- j. Status: Não vigente.

5.1.66. SUSPENSÃO DO ACORDO COMERCIAL DE 02 DE FEVEREIRO DE 1935¹⁵⁴

- a. Denominação: Nota.
- b. Espécie: Em forma simplificada, pela natureza do instrumento.
- c. Local e Data de Conclusão: Em 30.06.1948.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e EUA.
- f. Objeto: Suspensão do Acordo Comercial de 02.02.1935.
- g. Validade: Indeterminada.
- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Não vigente.

5.1.67. TRATADO DE COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO ENTRE OS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL E A REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI¹⁵⁵

- a. Denominação: Tratado.
- b. Espécie: Em forma solene. (artigo XXIII)
- c. Local e Data de Conclusão: Rio de Janeiro, em 27.05.1949.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Uruguai.
- f. Objeto: Facilitar o desenvolvimento das relações comerciais e estreitar cada vez mais os vínculos de amizade. Para tanto será concedida de maneira recíproca o tratamento da nação mais favorecida a tudo que se refere à matéria alfandegária e aduaneira e isenção dos impostos referentes aos produtos importados ou exportados entre as Partes, não podendo ser criados quaisquer entraves ao intercâmbio comercial, sendo também concedidas facilidades nas operações de transporte e armazenamento de cargas. As Partes criarão duas Comissões Mistas no intuito de dar continuidade ao incremento do comércio recíproco. (artigos I, II, III, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, IXX e XXII)

¹⁵⁴http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1948/b_8

¹⁵⁵http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1949/b_5

- g. Validade: Três anos, prorrogável tacitamente até denúncia de alguma das Partes mediante notificação prévia de seis meses.
- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Vigente.

5.1.68. AJUSTE AO ACORDO DE COMÉRCIO BRASIL – PORTUGAL, DE 9 DE SETEMBRO DE 1949 ¹⁵⁶

- a. Denominação: Ajuste por Troca de Notas.
- b. Espécie: Em forma simplificada (inciso VII)
- c. Local e Data de Conclusão: Em 14.09.1954.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Portugal.
- f. Objeto: Ajustar o texto do Acordo de Comércio firmado entre as Partes em 09.11.1949, tais como admissões de importações de ambas as Partes de produtos da outra Parte, formas de pagamento, retirada do efeito de certas disposições do Acordo citado, destinação exclusiva ao consumidor do país importador dos produtos importados da outra Parte e constituição de uma Comissão Mista para facilitar e acompanhar a execução do Acordo de Comércio. (incisos I, II, III, IV, VI e VIII)
- g. Validade: A mesma que o Acordo de Comércio de 09.11.1949. (inciso VII)
- h. Anexos: Sim.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Não vigente.

5.1.69. ACORDO COMERCIAL ENTRE BRASIL E IUGOSLÁVIA ¹⁵⁷

- a. Denominação: Acordo por Troca de Notas.
- b. Espécie: Em forma simplificada, pela natureza do instrumento.
- c. Local e Data de Conclusão: Em 24.02.1950.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Iugoslávia.

¹⁵⁶http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1949/b_12

¹⁵⁷http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1950/b_2

- f. Objeto: Favorecer o desenvolvimento do intercâmbio comercial entre as Partes, dando tratamento mais liberal possível na outorga recíproca de licenças de importação e exportação, privilegiando o transporte realizado pelas bandeiras das Partes, tratando com simpatia as ponderações realizadas pelas Representações diplomáticas do outro país, possibilitar o intercâmbio de outras mercadorias não elencadas nas listas anexas e determinar as condições para pagamentos. (incisos 1, 2, 3 e 4)
- g. Validade: Um ano, prorrogável por igual período, podendo ser denunciado com três meses de aviso prévio. (inciso 9)
- h. Anexos: Sim
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Não vigente.

5.1.70. *MODUS-VIVENDI* COMERCIAL¹⁵⁸

- a. Denominação: *Modus Vivendi* Comercial.
- b. Espécie: Em forma simplificada.
- c. Local e Data de Conclusão: Em 12.05.1950.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Áustria.
- f. Objeto: Celebração de um *modus-vivendi* comercial, onde as Partes concederão à outra reciprocamente o tratamento de nação mais favorecida, para todos os direitos alfandegários, normas, formalidades e desembaraços aduaneiros em matéria de importações e exportações.
- g. Validade: Indeterminada, podendo ser denunciado por notificação prévia de seis meses.
- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Não vigente.

5.1.71. ACORDO COMERCIAL¹⁵⁹

- a. Denominação: Acordo.
- b. Espécie: Em forma simplificada.

¹⁵⁸http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1950/b_5

¹⁵⁹http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1950/b_6

- c. Local e Data de Conclusão: Em 30.09.1955.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Áustria.
- f. Objeto: Desejo do Brasil em fazer cessar a vigência do Ajuste Comercial de 12.05.1950.
- g. Validade: Até 31.12.1950.
- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Não vigente.

5.1.72. ENTENDIMENTOS SOBRE O INTERCÂMBIO COMERCIAL BRASIL – ARGENTINA CONCLUÍDOS EM BUENOS AIRES A 23 DE JUNHO DE 1950¹⁶⁰

- a. Denominação: Entendimento por Troca de Notas.
- b. Espécie: Em forma simplificada, pela natureza do instrumento.
- c. Local e Data de Conclusão: Buenos Aires, em 23.06.1950.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Argentina.
- f. Objeto: Entendimentos acerca do mútuo compromisso, de intercâmbio comercial, da compra e venda de trigo e farinha entre as Partes, tais como quantidades, valores e datas para entrega.
- g. Validade: Indeterminada.
- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Não vigente.

5.1.73. ENTENDIMENTO COMERCIAL ENTRE BRASIL E ITÁLIA¹⁶¹

- a. Denominação: Entendimento.
- b. Espécie: Em forma simplificada, pela natureza do instrumento.
- c. Local e Data de Conclusão: Em 05.07.1950.
- d. Natureza das Partes: Estados.

¹⁶⁰http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1950/b_12

¹⁶¹http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1950/b_20

- e. Nome das Partes: Brasil e Itália.
- f. Objeto: Entendimentos acerca do contingente de café entre as Partes.
- g. Validade: Indeterminada.
- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Em tramitação.

5.1.74. ENTENDIMENTO COMERCIAL ENTRE BRASIL E ITÁLIA¹⁶²

- a. Denominação: Entendimento.
- b. Espécie: Em forma simplificada. (inciso 11)
- c. Local e Data de Conclusão: Em 05.07.1950.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Itália.
- f. Objeto: Concessão de autorização para exportação de produtos brasileiros para a Itália, autorização para a exportação de produtos italianos para o Brasil, bem como autorização para importação dos referidos produtos para ambos os países, conforme as listas A e B anexas, sendo as respectivas autorizações subordinadas ao princípio básico do equilíbrio razoável nos pagamentos entre os países. Uma Comissão Mista será constituída para acompanhar e facilitar a execução do presente entendimento. (incisos 1, 2, 7 e 10)
- g. Validade: Um ano, renovável tacitamente por períodos sucessivos de um ano, a menos que uma das Partes decida denunciá-lo, com três meses de antecedência para o término do período. (inciso 11)
- h. Anexos: Sim.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Em tramitação.

5.1.75. AJUSTE COMERCIAL ENTRE OS GOVERNOS DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL E A REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA¹⁶³

- a. Denominação: Ajuste Comercial.

¹⁶²http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1950/b_21

¹⁶³http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1950/b_26

- b. Espécie: Cada parte poderá submeter ou não o Acordo à ratificação; ou considerá-lo em vigor somente pela assinatura. Ou seja, pode ser solene ou em forma simplificada. (artigo XIII)
- c. Local e Data de Conclusão: Bonn, em 17.08.1950.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Alemanha.
- f. Objeto: Autorização para exportação de produtos brasileiros para a Alemanha, autorização para a exportação de produtos alemães para o Brasil, bem como autorização para importação dos referidos produtos para ambos os países, conforme as listas A e B anexas, sendo que a autorização para tal ficará subordinada ao princípio básico do equilíbrio dos pagamentos entre os países, conservando a validade das licenças de importação e exportação, válidas mesmo após eventual terminação do presente acordo, assim como a validade dos contratos a longo prazo. Os pagamentos serão efetuados conforme Acordo de Pagamentos vigente entre as Partes e uma Comissão Mista será constituída para acompanhar e facilitar a execução do presente Ajuste. (artigos I, II, V, VI, VII, VIII, X e XII)
- g. Validade: Um ano, prorrogável tacitamente por sucessivos períodos de um ano, caso não seja rescindido mediante aviso prévio de sessenta dias antes de sua expiração. (artigo XIV)
- h. Anexos: Sim
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Não vigente.

5.1.76. ENTENDIMENTO COMERCIAL BRASIL – REINO UNIDO¹⁶⁴

- a. Denominação: Entendimento.
- b. Espécie: Em forma simplificada, pela natureza do instrumento.
- c. Local e Data de Conclusão: Em 18.09.1950.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Reino Unido.
- f. Objeto: Autorização de importações e exportações recíprocas de mercadorias de ambas as Partes, conforme listas anexas, sendo que a autorização para tal ficará subordinada ao princípio básico do equilíbrio dos pagamentos entre os países. Tais mercadorias serão destinadas exclusivamente ao consumo interno ou à transformação pelas manufaturas do país

¹⁶⁴http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1950/b_28

importador e uma Comissão Mista será criada para acompanhar e facilitar a execução do presente Entendimento. (incisos 1, 2, 3 e 6)

- g. Validade: Um ano, podendo qualquer das Partes tomar a iniciativa para sua renovação ou revisão no prazo máximo de sessenta dias antes de sua expiração. (inciso 7)
- h. Anexos: Sim.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Em tramitação.

5.1.77. ENTENDIMENTO COMERCIAL BRASIL - AUSTRÁLIA¹⁶⁵

- a. Denominação: Entendimento por Troca de Notas.
- b. Espécie: Em forma simplificada.
- c. Local e Data de Conclusão: 30.09.1954
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Austrália.
- f. Objeto: Fazer cessar o Acordo Comercial de 24.10.1950 por acreditar o Brasil que não mais preenche suas finalidades originais, a menos que sejam examinados novos meios de regular e incrementar o intercâmbio comercial entre as Partes, até a data de sua expiração.
- g. Validade: Até 31.12.1954.
- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Não vigente.

5.1.78. ACORDO BRASIL – ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA¹⁶⁶

- a. Denominação: Acordo por Troca de Notas.
- b. Espécie: Em forma simplificada, pela natureza do instrumento.
- c. Local e Data de Conclusão: Em 24.047.1951.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e EUA.
- f. Objeto: Estabelecimento de um Grupo Misto de Problemas de Suprimentos de Emergência, no Rio de Janeiro, que, entre outras funções, deverá averiguar as necessidades

¹⁶⁵http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1950/b_34

¹⁶⁶http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1951/b_33

brasileiras em produtos escassos a serem importados dos EUA, examinar medidas que facilitem a exportação para os EUA de produtos brasileiros, atuar como uma agência de consultas contínuas e realizar recomendações visando a melhoria da operação dos sistemas de controle de exportação e prioridades adotados pelas Partes.

- g. Validade: Indeterminada.
- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Vigente.

5.1.79. AJUSTE COMERCIAL BRASIL – ISLÂNDIA ¹⁶⁷

- a. Denominação: Ajuste por Troca de Notas.
- b. Espécie: Em forma simplificada.
- c. Local e Data de Conclusão: Em 30.04.1952.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Islândia.
- f. Objeto: Facilitação na exportação de bacalhau para o Brasil pela Islândia e facilitação na exportação para a Islândia de diversos produtos, entre eles castanha-do-pará, manteiga de cacau, frutas e outros produtos, será facilitada pelo Brasil, sendo que as mencionadas mercadorias serão destinadas exclusivamente ao consumo interno do país importador. (incisos a, b, d)
- g. Validade: Um ano, prorrogável por igual período, se assim concordarem as Partes no decorrer dos últimos três meses de vigência. (inciso e)
- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Em tramitação.

5.1.80. NOTA COMERCIAL ENTRE BRASIL E PORTUGAL ¹⁶⁸

- a. Denominação: Nota.
- b. Espécie: Em forma simplificada.
- c. Local e Data de Conclusão: Em 06.05.1952.

¹⁶⁷http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1952/b_11

¹⁶⁸http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1952/b_13

- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Portugal.
- f. Objeto: Inclusão das novas listas, anexas ao presente instrumento que farão parte integrante do Ajuste Comercial entre Brasil e Portugal de 09.11.1949 e constituição de uma Comissão Mista para acompanhar e facilitar a execução do referido Ajuste.
- g. Validade: As listas permanecerão válidas até 31.12.1952.
- h. Anexos: Sim.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Em tramitação.

5.1.81. AJUSTE COMERCIAL BRASIL – GRÉCIA ¹⁶⁹

- a. Denominação: Ajuste por Troca de Notas.
- b. Espécie: Em forma simplificada, pela natureza do instrumento.
- c. Local e Data de Conclusão: Em 06.06.1952.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Grécia.
- f. Objeto: Autorização para exportação de produtos brasileiros para a Grécia, autorização para a exportação de produtos gregos para o Brasil, bem como autorização para importação dos referidos produtos para ambas as Partes, conforme as listas A e B anexas, produtos estes destinados exclusivamente para o consumo interno. Ambas as Partes se esforçarão para manter um equilíbrio no intercâmbio comercial e estabelecerão uma Comissão Mista para acompanhar e facilitar a execução do presente Acordo. (incisos 1, 2, 6 e 7)
- g. Validade: Trezentos e sessenta dias, podendo ser renovado por igual período ou fração, mediante revisão, de comum acordo, das listas anexas, que deverá ocorrer nos últimos sessenta dias de vigência do presente Ajuste. (inciso 9)
- h. Anexos: Sim.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Não vigente.

5.1.82. ACORDO COMERCIAL BRASIL – IUGOSLÁVIA ¹⁷⁰

¹⁶⁹http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1952/b_17

¹⁷⁰http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1952/b_19

- a. Denominação: Acordo por Troca de Notas.
- b. Espécie: Em forma simplificada.
- c. Local e Data de Conclusão: Em 11.06.1952.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Iugoslávia.
- f. Objeto: Autorização para exportação de produtos brasileiros para a Iugoslávia, autorização para a exportação de produtos iugoslavos para o Brasil, bem como autorização para importação dos referidos produtos para ambas as Partes, conforme as listas A e B anexas que determinam quais os produtos e limitam seus valores, dispensando a outorga recíproca de licenças de importação e exportação para as referidas mercadorias, dando preferência para o transporte das mercadorias ser realizado por embarcações de bandeira brasileira ou iugoslava. Ambas as Partes se esforçarão para manter um equilíbrio no intercâmbio comercial e estabelecerão uma Comissão Mista para acompanhar e facilitar a execução do presente Acordo. (incisos 1, 2, 5 e 6)
- g. Validade: Dois anos, podendo ser prorrogado por troca de notas. (inciso 8)
- h. Anexos: Sim.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Em tramitação.

5.1.83. AJUSTE COMERCIAL BRASIL – ESPANHA¹⁷¹

- a. Denominação: Ajuste por Troca de Notas.
- b. Espécie: Em forma simplificada.
- c. Local e Data de Conclusão: Rio de Janeiro, em 24.07.1952.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Espanha.
- f. Objeto: Autorização para exportação de produtos brasileiros para a Espanha, autorização para a exportação de produtos espanhóis para o Brasil, bem como autorização para importação dos referidos produtos para ambas as Partes, conforme as listas A e B anexas que determinam quais os produtos e limitam seus valores, dando preferência para o transporte das mercadorias ser realizado por embarcações de bandeira brasileira ou espanhola. Ambas as Partes se esforçarão para manter um equilíbrio no intercâmbio comercial e estabelecerão uma

¹⁷¹http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1952/b_22

Comissão Mista para acompanhar e facilitar a execução do presente Ajuste. (incisos 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 8)

- g. Validade: Um ano, renovável por igual período ou fração, mediante revisão, de ambas as listas anexas, nos últimos sessenta dias de vigência do Ajuste. (inciso 9)
- h. Anexos: Sim.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Não vigente.

5.1.84. AJUSTE COMERCIAL BRASIL – TCHECOSLOVÁQUIA¹⁷²

- a. Denominação: Ajuste por Troca de Notas.
- b. Espécie: Em forma simplificada.
- c. Local e Data de Conclusão: Em 31.07.1952.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Tchecoslováquia.
- f. Objeto: Inclusão das novas listas, anexas ao presente instrumento que farão parte integrante do Ajuste Comercial entre Brasil e Tchecoslováquia de 17.05.1950 e aumento do contingente de mercadoria específica.
- g. Validade: As listas permanecerão válidas até 17.05.1953.
- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Situação: Em tramitação.

5.1.85. AJUSTE ADMINISTRATIVO DE COMÉRCIO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL E O GOVERNO DO JAPÃO¹⁷³

- a. Denominação: Ajuste.
- b. Espécie: Em forma simplificada.
- c. Local e Data de Conclusão: Rio de Janeiro, em 12.09.1952.

¹⁷²http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1952/b_32

¹⁷³http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1952/b_37

- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Japão.
- f. Objeto: Autorização de importações e exportações recíprocas de mercadorias de ambas as Partes, conforme listas anexas, bem como a concessão de licenças de importação e exportação das referidas mercadorias, forma de pagamento, constituição de uma Comissão Mista para acompanhar e facilitar a execução do presente Ajuste e conservação da validade das licenças de importação e exportação, bem como a execução dos contratos pendentes, livres de quaisquer prejuízos e válidos mesmo após eventual terminação do presente acordo e desenvolver um intercâmbio comercial numa base multilateral. (artigos I, II, III, V, VI VII, VIII e X)
- g. Validade: Um ano, prorrogável automaticamente por uma ano, a menos que uma das partes comunique, por escrito, à outra Parte, sua intenção de não renová-lo, com noventa dias antes da data prevista para o término. (artigo XII)
- h. Anexos: Sim.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Não vigente.

5.1.86. NOTA ENTRE BRASIL E ÁUSTRIA¹⁷⁴

- a. Denominação: Nota.
- b. Espécie: Em forma simplificada, pela natureza do instrumento.
- c. Local e Data de Conclusão: Em 20.10.1952.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Áustria.
- f. Objeto: Inclusão das novas listas, anexas ao presente instrumento que farão parte integrante do Ajuste Comercial entre Brasil e Áustria de 12.05.1950 e constituição de uma comissão mista para acompanhar e facilitar a execução do referido Ajuste Comercial.
- g. Validade: As novas listas serão válidas até 30.09.1953, devendo ser prorrogadas por três meses.
- h. Anexos: Sim.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Não vigente.

¹⁷⁴http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1952/b_40

5.1.87. NOTA COMERCIAL¹⁷⁵

- a. Denominação: Nota.
- b. Espécie: Em forma simplificada, pela natureza do instrumento.
- c. Local e Data de Conclusão: Buenos Aires, em 23.03.1953.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Argentina.
- f. Objeto: Concessão de facilidades, por parte da Argentina, para a exportação de carne congelada, em níveis superiores ao indicado no anexo do Ajuste Comercial firmado em 23.03.1953, destinado para o consumo interno brasileiro.
- g. Validade: Indeterminada.
- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Não vigente.

5.1.88. ACORDO COMERCIAL ENTRE BRASIL E FINLÂNDIA¹⁷⁶

- a. Denominação: Acordo por Troca de Notas.
- b. Espécie: Em forma simplificada, pela natureza do instrumento.
- c. Local e Data de Conclusão: Em 15.05.1953.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Finlândia.
- f. Objeto: Autorização para exportação de produtos brasileiros para a Finlândia, autorização para a exportação de produtos finlandeses para p Brasil, bem como autorização para importação dos referidos produtos para ambas as Partes, conforme as listas A e B anexas que determinam quais os produtos e limitam seus valores. Ambas as Partes se esforçarão para manter um equilíbrio no intercâmbio comercial, conservando a validade das licenças de importação e exportação, bem como a execução dos contratos pendentes livres de quaisquer prejuízos e válidos mesmo após eventual terminação do presente acordo. Para facilitar a execução do presente acordo, as Partes estabelecerão uma Comissão Mista que poderá propor quaisquer modificações. (incisos 1, 2, 3, 4,5 6 e 9)

¹⁷⁵http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1953/b_9

¹⁷⁶http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1953/b_15

- g. Validade: Um ano automaticamente prorrogável por períodos sucessivos de um ano, a não ser que uma das Partes notifique a outra sua intenção de não o renovar até noventa dias antes do vencimento do prazo. (inciso 10)
- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Não vigente.

5.1.89. AJUSTE DE COMÉRCIO ENTRE BRASIL E ISLÂNDIA¹⁷⁷

- a. Denominação: Ajuste por Troca de Notas.
- b. Espécie: Em forma simplificada, pela natureza do instrumento.
- c. Local e Data de Conclusão: Em 05.06.1953.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Islândia.
- f. Objeto: Facilitar a exportação de bacalhau para o Brasil, facilitar a exportação para a Islândia de determinados produtos (ex. café, castanha-do-pará, algodão, frutas, e entre outros). E reexportação para terceiros países somente será permitida mediante prévio entendimento entre as Partes e será constituída uma Comissão Mista para acompanhar e facilitar a execução do presente acordo. (incisos 1A, B, C, D e 3)
- g. Validade: Um ano, automaticamente prorrogável por períodos sucessivos de um ano, podendo qualquer das partes notificar a outra de sua intenção de não o renovar, até sessenta dias antes do vencimento do prazo de vigência. (inciso 4)
- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Não vigente.

5.1.90. PROTOCOLO ADICIONAL AO AJUSTE COMERCIAL 1950 ENTRE BRASIL E ALEMANHA¹⁷⁸.

- a. Denominação: Protocolo Adicional.
- b. Espécie: Em forma simplificada.
- c. Local e Data de Conclusão: Bonn, em 25.06.1953.

¹⁷⁷ http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1953/b_19

¹⁷⁸ http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1953/b_21

- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Alemanha.
- f. Objeto: Conclusões acerca das conversações realizadas entre delegações de ambos os países onde foram examinadas a situação atual do intercâmbio de mercadorias e do Ajuste de Pagamentos em vigor, especificamente em relação aos efeitos da troca de correspondência confidencial de 29.08.1952, bem como possíveis efeitos das disposições regulamentares relativas à lei brasileira nº 1.807 sobre o regime de câmbio livre de 07.01.1953.
- g. Validade: A mesma do Ajuste Comercial de 17.08.1950.
- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Não vigente.

5.1.91. AJUSTE COMERCIAL ENTRE BRASIL E FRANÇA¹⁷⁹

- a. Denominação: Ajuste por Troca de Notas.
- b. Espécie: Em forma simplificada.
- c. Local e Data de Conclusão: Em 05.08.1953.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e França.
- f. Objeto: Estreitar os laços econômicos a fim de elevar o intercâmbio assegurando mercados permanentes aos produtos correspondentes às necessidades recíprocas. Para tanto, a França autorizará a exportação para o Brasil dos produtos provenientes da zona do Franco e o Brasil autorizará a importação desses produtos. Ambas as Partes se esforçarão para manter um equilíbrio no intercâmbio comercial, conservando a validade das licenças de importação e exportação, bem como a execução dos contratos para exportação livres de quaisquer prejuízos e válidos mesmo após eventual terminação do presente ajuste. Para facilitar a execução do presente ajuste, as Partes estabelecerão uma Comissão Mista Permanente que poderá propor quaisquer modificações e realizará reuniões regulares. (incisos 3, 4, 5, 6, 7, 8, 11 e 12)
- g. Validade: Um ano sendo que as Partes negociarão a renovação dois meses antes de sua expiração. (inciso 13)
- h. Anexos: Sim.
- i. Particularidades: Não possui.

¹⁷⁹http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1953/b_30

- j. Status: Não vigente.

5.1.92. ACORDO SOBRE ATRASADOS COMERCIAIS ENTRE BRASIL E REINO UNIDO¹⁸⁰

- a. Denominação: Acordo por Troca de Notas.
- b. Espécie: Em forma simplificada, pela natureza do instrumento.
- c. Local e Data de Conclusão: Em 01.10.1953.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Reino Unido.
- f. Objeto: Entendimentos acerca da questão dos atrasados comerciais brasileiros (dívida brasileira) para com os credores do Reino Unido, principalmente em relação à forma como será quitada. (incisos I a VII)
- g. Validade: Indeterminado.
- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Não vigente.

5.1.93. AJUSTE ADMINISTRATIVO DE COMÉRCIO BRASIL - TCHECOSLOVÁQUIA¹⁸¹

- a. Denominação: Ajuste Administrativo.
- b. Espécie: Em forma simplificada.
- c. Local e Data de Conclusão: Em 26.09.1953.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Tchecoslováquia.
- f. Objeto: Substituição das listas anexas ao Ajuste Comercial firmado entre Brasil e Tchecoslováquia em 17.05.1950 pelas novas listas anexas ao presente instrumento, que aumenta o contingente de produtos específicos.
- g. Validade: As referidas listas anexas ao presente instrumento serão válidas até 17.08.1954.
- h. Anexos: Sim

¹⁸⁰http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1953/b_48

¹⁸¹http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1953/b_52

- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Não vigente.

5.1.94. TRATADO DE AMIZADE, DE COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO ENTRE OS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL E O LÍBANO¹⁸²

- a. Denominação: Tratado.
- b. Espécie: Em forma simplificada. (artigo V)
- c. Local e Data de Conclusão: Rio de Janeiro, em 12.05.1954.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Líbano.
- f. Objeto: Desenvolver as relações culturais e sociais, cooperação econômica e estreitar os laços de amizade entre as Partes, para tanto, será concedido em seu território aos nacionais da outra parte o mesmo direito de viajar, residir e comerciar que os seus nacionais, bem como o tratamento não menos favorável em questões relativas à justiça, percepção de impostos e respectivas formalidades. De maneira recíproca será concedido tratamento de nação mais favorecida em relação aos direitos aduaneiros, impostos e demais encargos referentes à importação e exportação. (*consideranda*, artigos I, II, III e IV)
- g. Validade: Indeterminada.
- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Vigente.

5.1.95. ACORDO DE COMÉRCIO ENTRE BRASIL E IUGOSLÁVIA¹⁸³

- a. Denominação: Acordo Complementar por Troca de Notas.
- b. Espécie: Em forma simplificada, pela natureza do instrumento.
- c. Local e Data de Conclusão: Rio de Janeiro, em 24.06.1954
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Iugoslávia.

¹⁸²http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1954/b_10

¹⁸³http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1954/b_15

- f. Objeto: Visando complementar o Acordo de Comércio entre Brasil e Iugoslávia concluído em 24.06.1954, estimam as Partes em US\$ 18 milhões para cada lado o intercâmbio de mercadorias entre as Partes (período 1954/55) e sem prejuízo as facilidades concedidas às mercadorias listadas anexas ao referido acordo, as Partes facilitarão em especial as transações relativas aos produtos das listas I e II anexas ao presente instrumento.
- g. Validade: Indeterminada.
- h. Anexos: Sim
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Não vigente.

5.1.96. ACORDO COMERCIAL ENTRE BRASIL E ARGENTINA¹⁸⁴

- a. Denominação: Acordo por Troca de Notas.
- b. Espécie: Em forma simplificada, pela natureza do instrumento.
- c. Local e Data de Conclusão: Em 25.06.1954.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Argentina.
- f. Objeto: Convencionam-se as particularidades da aquisição de trigo argentino pelo Brasil, tais como, quantidade, preço e proporcionalidade dos embarques de farinha em relação aos de trigo em grão. (incisos 1, 2, 3, 4, 5 e 7)
- g. Validade: Indeterminada. (inciso 6)
- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: Demais condições não mencionadas no presente instrumento serão semelhantes às estabelecidas nos contratos de 07.08.1953, firmados entre o IAPI e o Banco do Brasil.
- j. Status: Não vigente.

5.1.97. ACORDO SOBRE O INTERCÂMBIO DE FRUTAS FRESCAS ENTRE BRASIL E URUGUAI¹⁸⁵

- a. Denominação: Acordo por Troca de Notas.

¹⁸⁴http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1954/b_17

¹⁸⁵http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1954/b_19

- b. Espécie: Em forma simplificada. (inciso 5)
- c. Local e Data de Conclusão: Rio de Janeiro, em 07.07.1954.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Uruguai.
- f. Objeto: Reger de forma livre e estimular tanto quanto possível o intercâmbio comercial e o comércio de frutas frescas, propriamente dito entre os dois países. Será dado igual tratamento no que se refere ao regime fiscal, aduaneiro, cambial e administrativo ao que disser respeito comércio de frutas frescas. (incisos 1, 2 e 3)
- g. Validade: Um ano, prorrogável automaticamente por períodos anuais, salvo denúncia oferecida por qualquer das Partes com no mínimo noventa dias do seu vencimento. (inciso 5)
- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Vigente.

5.1.98. PRORROGAÇÃO DO AJUSTE ADMINISTRATIVO DE COMÉRCIO ENTRE BRASIL E JAPÃO¹⁸⁶

- a. Denominação: Acordo por Troca de Notas.
- b. Espécie: Em forma simplificada.
- c. Local e Data de Conclusão: Em 07.08.1954.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Japão.
- f. Objeto: Prorrogação por três meses do prazo de validade das listas de mercadorias anexas ao Ajuste de Comércio, concluído no Rio de Janeiro em 12.09.1952, a fim de evitar qualquer interrupção no intercâmbio entre os dois países.
- g. Validade: Até 31.10.1954.
- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Não vigente.

¹⁸⁶http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1954/b_21

5.1.99. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO TRATADO DE COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO ENTRE BRASIL E URUGUAI DE 25 DE AGOSTO DE 1933¹⁸⁷

- a. Denominação: Acordo por Troca de Notas.
- b. Espécie: Em forma simplificada.
- c. Local e Data de Conclusão: Rio de Janeiro, em 04.09.1954.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Uruguai.
- f. Objeto: Para evitar a interrupção nas relações comerciais entre as Partes prorroga-se por seis meses a vigência do Tratado de Comércio e Navegação entre Brasil e Uruguai de 25.08.1933.
- g. Validade: Até 04.03.1955.
- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Em tramitação.

5.1.100. ACORDO DE COMÉRCIO¹⁸⁸

- a. Denominação: Acordo por Troca de Notas.
- b. Espécie: Em forma simplificada, pela natureza do instrumento.
- c. Local e Data de Conclusão: Em 19.03.1960.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Polônia.
- f. Objeto: Concessão das facilidades administrativas e cambiais necessárias para as operações de importação e exportação reguladas pelo Acordo de Comércio de 1954, definições acerca dos excessos sobre o limite de crédito técnico e concessão das facilidades de crédito existentes na Polônia para o financiamento de transações, no intuito de expandir a exportação de bens de capital poloneses para o Brasil, bem como a concessão de um crédito técnico recíproco de US\$ 4 milhões.
- g. Validade: A mesma do Acordo de Comércio e de Pagamentos de 19.03.1960.
- h. Anexos: Não possui.

¹⁸⁷http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1954/b_24

¹⁸⁸http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1954/b_27

- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Não vigente.

5.1.101. ACORDO COMPLEMENTAR AO ACORDO DE COMÉRCIO
ENTRE BRASIL E PORTUGAL¹⁸⁹

- a. Denominação: Acordo por Troca de Notas.
- b. Espécie: Em forma simplificada, pela natureza do instrumento.
- c. Local e Data de Conclusão: Em 14.07.1954.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Portugal.
- f. Objeto: Ajustar o texto do Acordo de Comércio entre Brasil e Portugal de 09.11.1949 a fim de adaptá-lo aos regulamentos em que ambos os países regem o comércio exterior.
- g. Validade: Indeterminada.
- h. Anexos: Sim.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Não vigente.

5.1.102. PRORROGAÇÃO DO AJUSTE DE COMÉRCIO ENTRE O BRASIL
E A ESPANHA¹⁹⁰

- a. Denominação: Acordo por Troca de Notas.
- b. Espécie: Em forma simplificada.
- c. Local e Data de Conclusão: Rio de Janeiro, em 30.12.1954.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Espanha.
- f. Objeto: Para assegurar a continuidade das relações comerciais entre as Partes, prorrogar-se por três meses o prazo de validade do Ajuste de Comércio assinado no Rio de Janeiro em 24.06.1952.
- g. Validade: Até 31.03.1955.
- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: Não possui.

¹⁸⁹http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1954/b_30

¹⁹⁰http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1954/b_34

- j. Status: Não vigente.

5.1.103. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DO ACORDO
COMERCIAL DE 1953 ENTRE BRASIL E FRANÇA¹⁹¹

- a. Denominação: Acordo por Troca de Notas.
- b. Espécie: Em forma simplificada, pela natureza do instrumento.
- c. Local e Data de Conclusão: Rio de Janeiro, em 31.12.1954.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e França.
- f. Objeto: Prorrogar a validade do Acordo Comercial de 1953 por um novo prazo de três meses no intuito de não interromper as relações comerciais entre as Partes, aumentado e aproveitando os contingentes para cada uma das listas em vigor em 25%.
- g. Validade: Até 31.03.1955, para a referida prorrogação.
- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Em tramitação.

5.1.104. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DAS LISTAS DE
MERCADORIAS DO AJUSTE ADMINISTRATIVO DE COMÉRCIO DE 12
DE SETEMBRO DE 1952 ENTRE BRASIL E JAPÃO¹⁹²

- a. Denominação: Ajuste.
- b. Espécie: Em forma simplificada.
- c. Local e Data de Conclusão: Rio de Janeiro, em 12.01.1955.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Japão.
- f. Objeto: Para assegurar a continuidade do comércio entre as Partes, o Japão prorrogará por três meses o prazo de validade das listas de mercadorias anexas ao Ajuste Administrativo de Comércio entre Brasil e Japão, de 12.09.1952 (prorrogado por troca de notas até 14.10.1954 e expirado em 31.12.1954), na base de 25% dos valores fixados. (inciso 2)
- g. Validade: Até 31.03.1955 para a referida prorrogação. (inciso 2)

¹⁹¹http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1954/b_35

¹⁹²http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1955/b_2

- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Não vigente.

5.1.105. AJUSTE COMERCIAL E DO CONVÊNIO DE PAGAMENTOS DE
1950 - PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE DENÚNCIA¹⁹³

- a. Denominação: Acordo por Troca de Notas.
- b. Espécie: Em forma simplificada, pela natureza do instrumento.
- c. Local e Data de Conclusão: Bonn, em 08.02.1955.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Alemanha.
- f. Objeto: Prorrogação até 09.05.1955 do prazo de denúncia previsto no Convênio referente ao intercâmbio comercial entre Brasil e Alemanha, bem como do prazo estipulado no artigo XVI do Convênio relativo à transferência de pagamentos entre o Banco do Brasil S.A. e o *Bank Deutscher Ländler*.
- g. Validade: Até 09.05.1955 para as referidas prorrogações.
- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Não vigente.

5.1.106. AJUSTE COMERCIAL¹⁹⁴

- a. Denominação: Acordo por Troca de Notas.
- b. Espécie: Em forma simplificada, pela natureza do instrumento.
- c. Local e Data de Conclusão: Em 01.07.1955.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Alemanha.
- f. Objeto: Interpretação pelo Brasil do artigo IV do Protocolo de 17.08.1950 no sentido de que serão cobrados somente no país da sede da direção central da empresa o Imposto de Renda (ou qualquer outro imposto) sobre lucro que incida sobre as receitas oriundas da navegação marítima.

¹⁹³http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1955/b_4

¹⁹⁴http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1955/b_14

- g. Validade: Indeterminada.
- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Não vigente.

5.1.107. ACORDO SOBRE COMÉRCIO E PAGAMENTOS ENTRE BRASIL
E ALEMANHA¹⁹⁵

- a. Denominação: Acordo.
- b. Espécie: Em forma simplificada.
- c. Local e Data de Conclusão: Rio de Janeiro, em 01.07.1955.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Alemanha.
- f. Objeto: Regular os pagamentos entre as áreas monetárias das Partes. O *Bank Deutscher Laender* abrirá uma conta corrente de natureza credora no Banco do Brasil livre de juros e despesas onde poderão ser efetuados quaisquer pagamentos, sendo o referido banco alemão juntamente com o Banco do Brasil os responsáveis por estabelecer as normas técnicas necessárias à execução do presente acordo, que será igualmente válido para o *Land Berlin*. (artigos I, II, IV e VII)
- g. Validade: Indeterminada, podendo ser denunciada a qualquer tempo mediante aviso prévio de três meses.
- h. Anexos: Sim
- i. Particularidades: Substitui o Convênio de Pagamentos de 17.08.1950, bem como todas as suas modificações, entre o Banco do Brasil e o *Bank Deutscher Laender*. (artigo IX)
- j. Status: Não vigente.

5.1.108. ACORDO SOBRE ATRASADOS COMERCIAIS MODIFICANDO O
ACORDO DE 1953¹⁹⁶

- a. Denominação: Acordo por Troca de Notas.
- b. Espécie: Em forma simplificada, pela natureza do instrumento.
- c. Local e Data de Conclusão: Em 16.08.1955.

¹⁹⁵http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1955/b_15

¹⁹⁶http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1955/b_21

- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Grã-Bretanha.
- f. Objeto: Modificar o Acordo de 01.10.1953 referente aos atrasados comerciais brasileiros para com o Reino Unido.
- g. Validade: Indeterminada.
- h. Anexos: Sim.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Não vigente.

5.1.109. AJUSTE MODIFICATIVO DO ACORDO DE COMÉRCIO E PAGAMENTOS DE 1948¹⁹⁷

- a. Denominação: Ajuste por Troca de Notas.
- b. Espécie: Em forma simplificada, pela natureza do instrumento.
- c. Local e Data de Conclusão: Em 16.08.1955.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Grã-Bretanha.
- f. Objeto: Modificar o Acordo de Comércio e Pagamentos de 21.05.1948 alterando a vigência de alguns artigos.
- g. Validade: Indeterminada.
- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Em tramitação.

5.1.110. AJUSTE DE PAGAMENTOS E COMÉRCIO¹⁹⁸

- a. Denominação: Ajuste.
- b. Espécie: Em forma simplificada. (artigo X)
- c. Local e Data de Conclusão: Rio de Janeiro, em 16.08.1955.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Países-Baixos.

¹⁹⁷http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1955/b_22

¹⁹⁸http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1955/b_23

- f. Objeto: Regular os pagamentos entre as áreas monetárias do Brasil e do Florim, igualmente válido para Suriname e Antilhas Holandesas. As Partes abrirão contas no território da outra Parte onde serão efetuados quaisquer pagamentos livres de juros e despesas, sendo o Banco do Brasil e o *Nederlandsche Bank N.V.* os responsáveis por estabelecer as normas técnicas necessárias à execução do presente ajuste. (artigos I, II, III, IV e V)
- g. Validade: Três meses, automaticamente renovável por períodos sucessivos de três meses, a menos que uma das Partes deseje denunciá-lo, expirando o Ajuste três meses após a notificação. (artigo X)
- h. Anexos: Sim.
- i. Particularidades: Substitui o Convênio de Pagamentos de 10.06.1953 entre o Banco do Brasil e o *Nederlandsche Bank N.V.* (artigo IX)
- j. Status: Não vigente.

5.1.111. TROCA DE NOTAS ENTRE BRASIL E CHILE¹⁹⁹

- a. Denominação: Nota.
- b. Espécie: Em forma simplificada, pela natureza do instrumento.
- c. Local e Data de Conclusão: Em 27.08.1955.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Chile.
- f. Objeto: Concordância do Brasil em manter certos privilégios concedidos à importação de salitre chileno das disposições vigentes no Brasil relativas à marcação de sacos com tintas indeléveis e primeira prioridade para os navios que transportam a referida mercadoria para atracar.
- g. Validade: Indeterminado.
- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Em tramitação.

5.1.112. TROCA DE NOTAS ENTRE BRASIL E GRÃ-BRETANHA²⁰⁰

- a. Denominação: Nota.

¹⁹⁹http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1955/b_26

²⁰⁰http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1955/b_28

- b. Espécie: Em forma simplificada pela natureza do instrumento.
- c. Local e Data de Conclusão: Em 16.08.1955.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Grã-Bretanha.
- f. Objeto: Manifestação da convicção do Brasil de que o novo sistema multilateral de comércio e pagamentos aumentará a flexibilidade das relações econômicas entre os países participantes e representa uma efetiva contribuição à remoção de obstáculos ao comércio mundial por possibilitar a adesão de outras nações.
- g. Validade: Indeterminada.
- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Em tramitação.

5.1.113. AJUSTE DE PAGAMENTOS E COMÉRCIO²⁰¹

- a. Denominação: Ajuste.
- b. Espécie: Em forma simplificada.
- c. Local e Data de Conclusão: Rio de Janeiro, em 29.11.1955.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Países Baixos.
- f. Objeto: Regular os pagamentos entre as áreas monetárias do Brasil e do Florim. As Partes abrirão contas no território da outra Parte onde serão efetuados quaisquer pagamentos livres de juros e despesas, sendo o Banco do Brasil e o *Nederlandsche Bank N.V.* os responsáveis por estabelecer as normas técnicas necessárias à execução do presente ajuste. (artigos I, II, III, IV e V)
- g. Validade: Três meses automaticamente prorrogável por períodos sucessivos de três meses, a menos que uma das Partes decida denunciá-lo. Nesse caso a expiração ocorre três meses após a notificação da denúncia. (artigo X)
- h. Anexos: Sim.
- i. Particularidades: Substitui o Convênio de Pagamentos de 10.06.1953, entre o Banco do Brasil e o *Nederlandsche Bank N.V.* (artigo IX)
- j. Status: Não vigente.

²⁰¹http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1955/b_40

5.1.114. ACORDO DE COMÉRCIO - ACORDO PARA APLICAÇÃO AO "LAND BERLIN" DAS DISPOSIÇÕES DO PROTOCOLO DE BONN, DE 17 DE AGOSTO DE 1950²⁰²

- a. Denominação: Acordo por Troca de Notas.
- b. Espécie: Em forma simplificada pela natureza do instrumento.
- c. Local e Data de Conclusão: Em 17.03.1956.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Alemanha.
- f. Objeto: Concordância do Brasil em aplicar as disposições do Protocolo de 17.08.1950, referente ao tratamento incondicional de nação mais favorecida e à navegação marítima, ao *Land Berlim*.
- g. Validade: Indeterminada.
- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Não vigente.

5.1.115. ACORDO COMERCIAL ISRAEL - BRASIL²⁰³

- a. Denominação: Acordo
- b. Espécie: Em forma simplificada, pela natureza do instrumento. (inciso 9º)
- c. Local e Data de Conclusão: Em 26.04.1956.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Israel.
- f. Objeto: Regular o intercâmbio comercial direto entre as Partes que darão todas as facilidades para o intercâmbio de mercadorias. Não colocando obstáculos à importação ou exportação dos produtos relacionados nas listas anexas. Definem-se também, as formas de pagamento, a emissão de certificados de origem de mercadorias, bem como seu destino e procedimentos no caso de mudança substancial nas condições de intercâmbio comercial e do sistema de pagamentos que embasam o presente ajuste. (incisos 1º, 2º, 3º, 4º e 8º)

²⁰²http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1956/b_9

²⁰³http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1956/b_13

- g. Validade: Um ano, prorrogado por prazo indeterminado, podendo ser denunciado a qualquer momento cessando seus efeitos após três meses da respectiva notificação. (inciso 9º)
- h. Anexos: Sim.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Não vigente.

5.1.116. TROCA DE NOTAS RELATIVA A OPERAÇÕES DE TRÂNSITO
COM MERCADORIAS BRASILEIRAS²⁰⁴

- a. Denominação: Nota.
- b. Espécie: Em forma simplificada, pela natureza do instrumento.
- c. Local e Data de Conclusão: Rio de Janeiro, em 30.04.1956.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Itália.
- f. Objeto: Oposição à realização de operações de trânsito com mercadorias brasileiras por comerciantes italianos, cujo destino final seja países que mantém acordos bilaterais com o Brasil, caso prejudiquem o cumprimento das obrigações decorrentes do Protocolo sobre Pagamentos anexo ao Ajuste de Pagamentos e Comércio entre as Partes.
- g. Validade: Indeterminada.
- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Não vigente.

5.1.117. TROCA DE NOTAS RELATIVA AO PERÍODO DE TRANSIÇÃO²⁰⁵

- a. Denominação: Nota.
- b. Espécie: Em forma simplificada.
- c. Local e Data de Conclusão: Rio de Janeiro, em 30.04.1956.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Itália.

²⁰⁴http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1956/b_16

²⁰⁵http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1956/b_17

- f. Objeto: Continuidade da aplicação do Ajuste de 04.06.1952 até 31.05.1956, enquanto o ajuste de pagamentos e comércio concluído em 30.04.1956 não entre em vigor, no intuito de evitar qualquer interrupção no intercâmbio comercial entre as Partes.
- g. Validade: Até 31.05.1956.
- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Não vigente.

5.1.118. TROCA DE NOTAS RELATIVA À APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES, ATÉ 31 DE MAIO DE 1956, DOS AJUSTES DE COMÉRCIO E DE PAGAMENTOS²⁰⁶

- a. Denominação: Nota.
- b. Espécie: Em forma simplificada, pela natureza do instrumento.
- c. Local e Data de Conclusão: Rio de Janeiro, em 30.04.1956.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Itália.
- f. Objeto: O Brasil concederá às exportações pagas em dólares criados pelo Convênio de Pagamentos entre o Banco do Brasil e o *Ufficio Italiano dei Cambi* de 05.07.1950 tratamento idêntico ao previsto para as exportações em libras italianas.
- g. Validade: Indeterminada.
- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Não vigente.

5.1.119. ACORDO COMERCIAL²⁰⁷

- a. Denominação: Acordo por Troca de Notas.
- b. Espécie: Em forma simplificada, pela natureza do instrumento.
- c. Local e Data de Conclusão: Em 10.05.1956.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Islândia.

²⁰⁶http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1956/b_18

²⁰⁷http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1956/b_21

- f. Objeto: Regular o intercâmbio comercial direto entre as Partes, estabelecendo que os pagamentos relativos a esse intercâmbio serão regidos pelo Ajuste de Pagamentos entre o Banco do Brasil S/A e o Banco Nacional da Islândia. A exportação de bacalhau para o Brasil será facilitada pela Islândia sendo que a exportação para a Islândia de diversos produtos, entre eles castanha-do-pará, cacau, laranjas, bananas, farinha de mandioca, entre outros, será facilitada pelo Brasil. E reexportação para terceiros países somente será permitida mediante prévio entendimento entre as Partes e será constituída uma Comissão Mista para acompanhar e facilitar a execução do presente acordo. (incisos 1º, 2º, 3º, 7º e 8º)
- g. Validade: Indeterminada, podendo ser denunciado a qualquer tempo cessando seus efeitos três meses após a notificação. (inciso 9º)
- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Vigente.

5.1.120. TRATADO GERAL DE COMÉRCIO E INVESTIMENTOS ENTRE A
REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL E A REPÚBLICA DO
PARAGUAI²⁰⁸

- a. Denominação: Tratado.
- b. Espécie: Em forma solene. (artigo XXVI)
- c. Local e Data de Conclusão: Assunção, em 27.10.1956.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Paraguai.
- f. Objeto: Fomentar e estimular um intercâmbio comercial e financeiro permanente entre os países. Será concedido reciprocamente o tratamento de nação mais favorecida em matéria de direitos alfandegários e impostos, que não incidirão nos artigos cultivados, produzidos ou manufaturados originários do território de qualquer das partes. Criar condições de financiamento que reforcem o intercâmbio comercial no Brasil de bens de investimento, e no Paraguai referentes a industrialização de matérias primas, produção de energia, sistema de transporte e processos de produção agrícola. Haverá a mais ampla liberdade de navegação entre os territórios das Partes, bem como o livre trânsito em seus respectivos territórios de bens, pessoas e mercadorias. Os investimentos e capitais dos nacionais e empresas de qualquer das

²⁰⁸http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1956/b_36

Partes receberão tratamento não menos favorável que o concedido a qualquer terceiro país. (artigos I, II, III, IV, V, VII, XIII, XX e XXI)

- g. Validade: Cinco anos, prorrogáveis tacitamente por iguais períodos podendo qualquer das partes, denunciá-lo a qualquer momento, tornando-se tal denúncia efetiva seis meses após notificação à outra parte. (artigo XXVI)
- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Vigente.

5.1.121. CONVÊNIO DE COMÉRCIO FRONTEIRIÇO ENTRE BRASIL E PARAGUAI²⁰⁹

- a. Denominação: Convênio.
- b. Espécie: Em forma solene. (artigo XVII)
- c. Local e Data de Conclusão: Assunção, em 27.10.1956.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Paraguai.
- f. Objeto: Simplificar e conceder todas as facilidades necessárias para as importações e exportações, estimulando o intercâmbio de mercadorias, especialmente as relativas à complementação econômica das populações que se encontram nas zonas fronteiriças. Comprometem-se as partes a mobilizar todos os recursos disponíveis para coibir as práticas de comércio ilegal em suas fronteiras. Convenciona-se também a utilização preferencial de embarcações ou aeronaves brasileiras ou paraguaias para o transporte das mercadorias objeto do presente convênio. (artigos I, II, III, IV e XV)
- g. Validade: Dois anos, prorrogável automaticamente por períodos de um ano, a não ser que umas das partes manifeste o desejo de denunciá-lo com pelo menos três meses de antecedência de sua data expiração. (artigo XVII)
- h. Anexos: Sim.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Não vigente.

²⁰⁹http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1956/b_37

5.1.122. AJUSTE PARA A INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 1º DO TRATADO DE COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO, FIRMADO EM 27 DE MAIO DE 1949²¹⁰

- a. Denominação: Acordo por Troca de Notas.
- b. Espécie: Em forma simplificada, pela natureza do instrumento.
- c. Local e Data de Conclusão: Montevideú, em 28.12.1956.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Uruguai.
- f. Objeto: Segundo interpretação do Artigo Primeiro do Tratado de Comércio e Navegação, firmado entre as Partes em 27.05.1949, o tratamento dado aos cidadãos uruguaios no Brasil não poderá ser equiparado ao caso específico dos cidadãos portugueses, que gozam no Brasil de um estatuto jurídico *sui generis*.
- g. Validade: Indeterminada.
- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Vigente

5.1.123. AJUSTE PARA PRORROGAÇÃO DE ACORDOS ENTRE BRASIL E ARGENTINA²¹¹

- a. Denominação: Acordo por Troca de Notas.
- b. Espécie: Em forma simplificada, pela natureza do instrumento.
- c. Local e Data de Conclusão: Em 29.07.1957.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Argentina.
- f. Objeto: Devido às dificuldades para a celebração de um novo ajuste que regule o intercâmbio comercial e os pagamentos entre as Partes, serão prorrogadas até 31.05.1958, as disposições do Ajuste de Comércio de 23.03.1953, e sua modificação posterior de 25.06.1954; as notas sobre intercâmbio de frutas de mesmas datas; o Ajuste Provisório de Pagamentos de 25.06.1954, e sua modificação posterior de 16.11.195; e demais notas complementares dos

²¹⁰http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1956/b_48

²¹¹http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1957/b_15

referidos ajustes. Em fevereiro de 1958 as Partes iniciarão negociações para a conclusão de novos ajustes. (incisos I e II)

- g. Validade: Até 31.05.1958.
- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Não vigente.

5.1.124. ACORDO MODIFICANDO AS DISPOSIÇÕES DO ACORDO DE 04 DE JULHO DE 1956²¹²

- a. Denominação: Acordo por Troca de Notas.
- b. Espécie: Em forma simplificada, pela natureza do instrumento.
- c. Local e Data de Conclusão: Rio de Janeiro, em 27.02.1958.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Áustria
- f. Objeto: Substituir as disposições do Ajuste de Pagamentos e Comércio, concluído entre as Partes em 04.07.1956, regulando os pagamentos, determinando a abertura de conta bancária, onde serão realizados pagamentos e determinando como serão estabelecidas as normas técnicas. (*consideranda* e artigos I, II e IV)
- g. Validade: Indeterminada, podendo ser denunciado, a qualquer tempo, mediante aviso prévio de três meses. (artigo VII)
- h. Anexos: Sim.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Não vigente.

5.1.125. DECLARAÇÃO DE QUITO²¹³

- a. Denominação: Declaração
- b. Espécie: Em forma simplificada.
- c. Local e Data de Conclusão: Quito, em 07.03.1958.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Equador.

²¹²http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1958/b_4

²¹³http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1907/b_52

- f. Objeto: Tendo em vista o presente estágio da crise internacional, formulam a presente Declaração Conjunta que afirma a determinação das Partes em conservarem-se fiéis aos princípios democráticos e constitucionais vigentes em seus países por constituírem um requisito essencial contra quaisquer infiltrações ideológicas contrárias à índole cristã por assegurarem o livre desenvolvimento da personalidade humana possuidora de valores espirituais de justiça e de liberdade e declaram que nenhum progresso permanente será alcançado no âmbito internacional sem que haja uma plena aceitação de princípio democrático de igualdade jurídica dos Estados, buscando um reconhecimento do referido princípio em qualquer eventual revisão da Carta das Nações Unidas. Finalmente declaram que se esforçarão para resolver quaisquer divergências de maneira pacífica e fraternal.
- g. Validade: Indeterminada.
- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Em tramitação.

5.1.126. CONVÊNIO COMERCIAL²¹⁴

- a. Denominação: Convênio
- b. Espécie: Será aprovado de acordo com as normas constitucionais de cada um dos países signatários e entrará em vigor a partir da data da troca dos instrumentos de ratificação, a realizar-se na cidade do Rio de Janeiro. (artigo XI)
- c. Local e Data de Conclusão: La Paz, em 29.03.1958.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Bolívia.
- f. Objeto: No intuito de estimular o intercâmbio comercial (artigos cultivados, produzidos e manufaturados), ambas as Partes facilitarão as operações de importação e exportação, concedendo de forma recíproca todas as facilidades necessárias. (artigos I, II e III)
- g. Validade: Três anos, prorrogável automaticamente por períodos de um ano a não ser que uma das partes manifeste o desejo de denunciá-lo com pelo menos três meses de antecedência de sua data expiração. (artigo XI)
- h. Anexos: Não possui.

²¹⁴http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1958/b_10

- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Vigente.

5.1.127. CONVÊNIO DE COMÉRCIO INTER REGIONAL²¹⁵

- a. Denominação: Convênio.
- b. Espécie: Cada parte poderá submeter ou não o Acordo à ratificação; ou considerá-lo em vigor somente pela assinatura. Ou seja, pode ser solene ou em forma simplificada. (artigo XIII)
- c. Local e Data de Conclusão: La Paz, em 29.03.1958.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Bolívia.
- f. Objeto: As Partes comprometem-se a liberar ou facilitar as operações de importação e exportação visando estimular o intercâmbio de mercadorias entre regiões brasileiras (Mato Grosso, Amazonas, Acre e Rondônia) e bolivianas (Beni, Pando e Santa Cruz de la Sierra) tendo em vista que a população de tais regiões se encontram desprovidas dos adequados meios de comunicação. Dessa forma as transações comerciais serão processadas com o mínimo de requisitos. (artigos I e II)
- g. Validade: Três anos, prorrogável automaticamente por períodos de um ano a não ser que umas das partes manifeste o desejo de denunciá-lo com pelo menos três meses de antecedência de sua data expiração. (artigo XIII)
- h. Anexos: Sim.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Vigente.

5.1.128. CONVÊNIO DE TRÁFICO FRONTEIRIÇO ENTRE A REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DE BRASIL E A REPÚBLICA DA BOLÍVIA²¹⁶

- a. Denominação: Convênio.
- b. Espécie: Em forma simplificada. (artigo V)
- c. Local e Data de Conclusão: La Paz, em 29.03.1958.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Bolívia.

²¹⁵http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1958/b_11

²¹⁶http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1958/b_12

- f. Objeto: Redução ao mínimo dos trâmites administrativos imprescindíveis, isentando o comércio varejista de mercadorias de consumo que se realiza entre as populações limítrofes, brasileiras e bolivianas, de direitos, impostos aduaneiros, disposições cambiais e consulares e de todo o gravame fiscal existente ou que venha a ser instituído, impondo-se um limite de valores de compra por pessoa. (artigos I, II, III e IV)
- g. Validade: Três anos, automaticamente prorrogável por períodos anuais, a menos que qualquer das Partes manifeste desejo de denunciá-lo com três meses de antecedência de sua expiração. (artigo V)
- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Vigente.

5.1.129. CONVÊNIO DE TRÂNSITO LIVRE ENTRE A REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL E A REPÚBLICA DA BOLÍVIA ²¹⁷

- a. Denominação: Convênio.
- b. Espécie: Em forma solene. (artigo XX)
- c. Local e Data de Conclusão: La Paz, em 29.03.1958.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Bolívia.
- f. Objeto: Trânsito livre, permanente e irrestrito entre os territórios das Partes, a qualquer tempo, para todas as classes de cargas, inclusive de terceiros países e material bélico. (artigo I)
- g. Validade: Indefinida, podendo as Partes denunciá-lo a qualquer momento, mediante aviso prévio de um ano. (artigo XIX)
- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Vigente.

5.1.130. CONVÊNIO PARA O ESTABELECIMENTO, NO PORTO DE BELÉM, DE UM ENTREPOSTO DE DEPÓSITO FRANCO PARA MERCADORIAS IMPORTADAS E EXPORTADAS PELA BOLÍVIA²¹⁸

²¹⁷http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1958/b_14

²¹⁸http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1958/b_15

- a. Denominação: Convênio.
- b. Espécie: Em forma solene. (artigo V)
- c. Local e Data de Conclusão: La Paz, em 29.03.1958.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Bolívia.
- f. Objeto: Concessão para a Bolívia, no porto de Belém, de um entreposto para depósito franco de mercadorias importadas e exportadas. (artigo I)
- g. Validade: Indeterminada, podendo qualquer das Partes denunciá-lo a qualquer momento, cessando seus efeitos após um ano da denúncia. (artigo V)
- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Vigente.

5.1.131. CONVÊNIO PARA O ESTABELECIMENTO, NA CIDADE DE PORTO VELHO, DE UM ENTREPOSTO DE DEPÓSITO FRANCO PARA MERCADORIAS IMPORTADAS E EXPORTADAS PELA BOLÍVIA²¹⁹

- a. Denominação: Convênio.
- b. Espécie: Em forma solene. (artigo V)
- c. Local e Data de Conclusão: Em 29.03.1958.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Bolívia.
- f. Objeto: Concessão para a Bolívia, na cidade de Porto Velho, de um entreposto para depósito franco de mercadorias importadas e exportadas. (*consideranda* e artigo I)
- g. Validade: Indeterminada, podendo qualquer das Partes denunciá-lo a qualquer momento, cessando seus efeitos após um ano da denúncia. (artigo V)
- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Vigente.

²¹⁹http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1958/b_16

5.1.132. CONVÊNIO PARA O ESTABELECIMENTO, NO PORTO DE CORUMBÁ, DE UM ENTREPOSTO DE DEPÓSITO FRANCO PARA MERCADORIAS IMPORTADAS E EXPORTADAS PELA BOLÍVIA ²²⁰

- a. Denominação: Convênio.
- b. Espécie: Em forma solene. (artigo V)
- c. Local e Data de Conclusão: La Paz, em 29.03.1958.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Bolívia.
- f. Objeto: Concessão para a Bolívia, no porto de Corumbá, de um entreposto para depósito franco de mercadorias importadas e exportadas. (*consideranda* e artigo I)
- g. Validade: Indeterminada, podendo qualquer das Partes denunciá-lo a qualquer momento, cessando seus efeitos após um ano da denúncia. (artigo V)
- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Vigente.

5.1.133. CONVÊNIO PARA O ESTABELECIMENTO, NO PORTO DE SANTOS, DE UM ENTREPOSTO DE DEPÓSITO FRANCO PARA MERCADORIAS IMPORTADAS E EXPORTADAS PELA BOLÍVIA ²²¹

- a. Denominação: Convênio.
- b. Espécie: Em forma solene. (artigo V)
- c. Local e Data de Conclusão: La Paz, em 29.03.1958.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Bolívia.
- f. Objeto: Concessão para a Bolívia, no porto de Santos, de um entreposto para depósito franco de mercadorias importadas e exportadas. (*consideranda* e artigo I)
- g. Validade: Indeterminada, podendo qualquer das Partes denunciá-lo a qualquer momento, cessando seus efeitos após um ano da denúncia. (artigo V)
- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: Não possui.

²²⁰http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1958/b_17

²²¹http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1958/b_18

j. Status: Vigente.

5.1.134. AJUSTE ADICIONAL SOBRE CRIAÇÃO DE COMISSÕES MISTAS PERMANENTES, PREVISTA PELO CONVÊNIO COMERCIAL²²²

- a. Denominação: Ajuste.
- b. Espécie: Em forma simplificada, pela natureza do instrumento.
- c. Local e Data de Conclusão: La Paz, em 29.03.1958.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Bolívia.
- f. Objeto: Convenções acerca do parágrafo único do artigo X do Convênio Comercial, de 29.03.1958, sobre a criação de Comissões Mistas Permanentes, tais como suas atribuições, reuniões, exame de pedidos, entre outros.
- g. Validade: Indeterminada.
- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Vigente.

5.1.135. AJUSTE ADICIONAL SOBRE OPERAÇÕES EM CRUZEIROS E PESOS BOLIVIANOS²²³

- a. Denominação: Ajuste.
- b. Espécie: Em forma simplificada.
- c. Local e Data de Conclusão: La Paz, em 29.03.1958.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Bolívia.
- f. Objeto: Concordarem as Partes acerca da interpretação do artigo VI, do Convênio Comercial, e do artigo IX, do Convênio de Comércio Inter-regional, o que implica que o regime de pagamentos, em termos de Cruzeiros, seja executado sobre forma livremente concertada entre as Partes interessadas nas transações, tais como disciplinadas nos referidos instrumentos.
- g. Validade: Indeterminada.
- h. Anexos: Não possui.

²²²http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1958/b_29

²²³http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1958/b_30

- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Vigente.

5.1.136. NOTAS REVERSAIS RELATIVAS À DENUNCIA DO ACORDO DE COMÉRCIO E DO AJUSTE DE PAGAMENTOS ENTRE O BANCO DO BRASIL E O BANCO CENTRAL DA BOLÍVIA, AMBOS DE 25 DE DEZEMBRO DE 1953²²⁴

- a. Denominação: Notas reversais.
- b. Espécie: Em forma simplificada, pela natureza do instrumento.
- c. Local e Data de Conclusão: La Paz, em 29.03.1958.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Bolívia.
- f. Objeto: Substituição do Acordo de Comércio de 24.12.1953 e do Ajuste de Pagamentos de 24.12.1953, pelo novo Convênio Comercial entre os Governos dos Estados Unidos do Brasil e da Bolívia, concluído nesta data.
- g. Validade: Indeterminada.
- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: O Ajuste de 1953 continuará em vigor, no que couber, para liquidação do saldo da “Conta Convênio Boliviano-Brasileira”. (inciso 3)
- j. Status: Vigente.

5.1.137. ACORDO RELATIVO À DENUNCIA DO CONVÊNIO DE INTERCÂMBIO BRASILEIRO-BOLIVIANO DE GADO, DE 10 DE OUTUBRO DE 1953²²⁵

- a. Denominação: Acordo por Troca de Notas.
- b. Espécie: Em forma simplificada, pela natureza do instrumento.
- c. Local e Data de Conclusão: La Paz, em 29.03.1958.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Bolívia.

²²⁴http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1958/b_31

²²⁵http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1958/b_33

- f. Objeto: Tornar sem efeito as disposições do Convênio de intercâmbio de Gado Brasileiro-Boliviano, assinado em La Paz em 10.10.1953.
- g. Validade: Indeterminado.
- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Vigente.

5.1.138. NOTAS REVERSAIS RELATIVAS À DENÚNCIA DO CONVÊNIO SOBRE O REGIME CAMBIAL PARA O COMÉRCIO FRONTEIRIÇO, DE 28 DE JUNHO DE 1943²²⁶

- a. Denominação: Notas reversais.
- b. Espécie: Em forma simplificada.
- c. Local e Data de Conclusão: La Paz, em 29.03.1958.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Bolívia.
- f. Objeto: Tornar sem efeito as disposições contidas no Convênio entre a República dos Estados Unidos do Brasil e a República da Bolívia sobre o regime cambial para o Comércio Fronteiriço, assinado no Rio de Janeiro em 28.06.1943.
- g. Validade: Indeterminada.
- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Vigente.

5.1.139. ACORDO ADICIONAL SÔBRE FACILIDADES PARA INSTALAÇÃO EM TERRITÓRIO BRASILEIRO DE ENTREPOSTOS DE DEPÓSITO FRANCO²²⁷

- a. Denominação: Acordo.
- b. Espécie: Em forma simplificada.

²²⁶http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1958/b_34

²²⁷http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1958/b_35

- c. Local e Data de Conclusão: La Paz, em 29.03.1958.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Bolívia.
- f. Objeto: Proporcionar à Bolívia facilidades para a instalação de entrepostos de depósito franco nos portos de Santos, Corumbá e Porto, tais como cessão, venda ou arrendamento de terreno, localizados preferencialmente próximos a vias de acesso ferroviário ou portuário, bem como conceder as maiores facilidades no caso da necessidade de locação de terrenos ou armazéns.
- g. Validade: Indeterminada.
- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Vigente.

5.1.140. AJUSTE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE ZONA FRANCA EM MANAUS²²⁸

- a. Denominação: Ajuste.
- b. Espécie: Em forma simplificada, pela natureza do instrumento.
- c. Local e Data de Conclusão: La Paz, em 29.03.1958.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Bolívia.
- f. Objeto: Colocar à disposição da Bolívia o livre exercício de todos os privilégios admitidos no Regulamento da Zona Franca de Manaus, entre eles a instalação de uma agência aduaneira, construção de armazéns, operações comerciais, entre outras operações relacionadas.
- g. Validade: Indeterminada.
- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Vigente.

5.1.141. AJUSTE DE COMÉRCIO E PAGAMENTOS²²⁹

- a. Denominação: Acordo por Troca de Notas.

²²⁸http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1958/b_36

²²⁹http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1958/b_41

- b. Espécie: Cada parte poderá submeter ou não o Acordo à ratificação; ou considerá-lo em vigor somente pela assinatura. Ou seja, pode ser solene ou em forma simplificada.
- c. Local e Data de Conclusão: Em 01.04.1958.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Iugoslávia.
- f. Objeto: Reger os pagamentos resultantes de operações de comércio entre as Partes, procedendo à abertura de uma conta bancária onde serão realizados os pagamentos referentes às importações e exportações, concessão de crédito recíproco no valor de US\$ 2 milhões, disposições acerca da taxa de juros, dar tratamento igualitário às negociações em relação às realizadas com terceiros países, exigir certificados de origem e dispositivos relativos às importações financiadas. (artigos I, II, VI, Título II e Título III)
- g. Validade: Um ano, prorrogável automaticamente por períodos anuais e sucessivos, podendo qualquer das Partes denunciá-lo a qualquer momento, com antecedência mínima de três meses antes do término de alguns dos períodos anuais. (artigo XXVI)
- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Não vigente.

5.1.142. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DO TRATADO DE COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO DE 23 DE JANEIRO DE 1940²³⁰

- a. Denominação: Acordo por Troca de Notas.
- b. Espécie: Em forma simplificada, pela natureza do instrumento.
- c. Local e Data de Conclusão: Buenos Aires, em 01.09.1958.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Argentina.
- f. Objeto: Continuar aplicando as disposições do Tratado de Comércio e Navegação de 23.01.1940, suas Notas Complementares de 23.06.1942 e 22.01.1943 e do Ajuste de Comércio de 23.03.1953, modificado em 25.06.1954. (incisos II, III, IV e V)
- g. Validade: 12.03.1959, não podendo em nenhuma hipótese se estender além de 12.06.1959.
- h. Anexos: Não possui.

²³⁰http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1958/b_53

- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Não vigente.

5.1.143. AJUSTE DE COMÉRCIO E DE PAGAMENTOS ENTRE O GOVERNO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL E O GOVERNO DO JAPÃO²³¹

- a. Denominação: Ajuste.
- b. Espécie: Em forma simplificada.
- c. Local e Data de Conclusão: Em 16.10.1958.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Japão.
- f. Objeto: Desenvolver e equilibrar o comércio entre as Partes, com facilitação recíproca de importações e exportações e respectivos pagamentos, concedendo tratamento aos produtos originários da outra Parte não menos favorável que o destinado a outros países, ajustando disposições acerca da conta bancária “especial”. (artigos II, IV e VII)
- g. Validade: Um ano, prorrogado automaticamente por períodos anuais sucessivos, podendo ser denunciado por qualquer um das Partes com antecedência mínima de noventa dias antes de cada prazo anual. (artigo XI)
- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Não vigente.

5.1.144. ACORDO PARA PRORROGAÇÃO DO TRATADO DE COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO DE 1940 E DO AJUSTE E DO AJUSTE DE COMÉRCIO DE 1953²³²

- a. Denominação: Acordo por Troca de Notas.
- b. Espécie: Em forma simplificada, pela natureza do instrumento.
- c. Local e Data de Conclusão: Buenos Aires, em 09.06.1959.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Argentina.

²³¹http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1958/b_72

²³²http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1959/b_5

- f. Objeto: Continuar aplicando as disposições do Tratado de Comércio e Navegação de 23.01.1940, suas Notas Complementares de 23.06.1942 e 22.01.1943 e do Ajuste de Comércio de 23.03.1953, modificado em 25.06.1954, bem como estender o período de isenção de “recargos” cambiários. (incisos I, II e III)
- g. Validade: Até 31.12.1959. (inciso I)
- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Não vigente.

5.1.145. ACORDO PARA A PRORROGAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DO TRATADO DE COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO DE JANEIRO DE 1940 E DO AJUSTE DE COMÉRCIO DE 23 DE MARÇO DE 1953²³³

- a. Denominação: Acordo por Troca de notas.
- b. Espécie: Em forma simplificada, pela natureza do instrumento.
- c. Local e Data de Conclusão: Buenos Aires, em 26.11.1959.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Argentina.
- f. Objeto: Continuar aplicando as disposições do Tratado de Comércio e Navegação de 23.01.1940, suas Notas Complementares de 23.06.1942 e 22.01.1943 e do Ajuste de Comércio de 23.03.1953, modificado em 25.06.1954. (incisos I e II), bem como estender o período de isenção de “recargos” cambiários.
- g. Validade: Até 31.12.1960, a menos que sejam esses instrumentos substituídos pelo projetado Tratado de Zona de Livre Comércio. (inciso I)
- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Não vigente.

5.1.146. ACORDO PARA A PRORROGAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DO TRATADO DE COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO²³⁴

- a. Denominação: Acordo por Troca de Notas.

²³³http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1959/b_19

²³⁴http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1959/b_20

- b. Espécie: Em forma simplificada, pela natureza do instrumento.
- c. Local e Data de Conclusão: Em 04.12.1959.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Chile.
- f. Objeto: Continuar aplicando as disposições do Tratado de Comércio e Navegação de 01.03.1943, do Protocolo Adicional de 04.07.1947, e das respectivas notas anexas.
- g. Validade: Até 31.12.1960, a menos que sejam esses instrumentos substituídos pelo projetado Tratado de Zona de Livre Comércio.
- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Não vigente.

5.1.147. ACORDO DE COMÉRCIO E PAGAMENTOS²³⁵

- a. Denominação: Acordo.
- b. Espécie: Cada parte poderá submeter ou não o Acordo à ratificação; ou considerá-lo em vigor somente pela assinatura. Ou seja, pode ser solene ou em forma simplificada. (artigo XVI)
- c. Local e Data de Conclusão: Rio de Janeiro, em 19.03.1960.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Polônia.
- f. Objeto: promover o intercâmbio comercial e os pagamentos resultantes dele, conceder as facilidades administrativas e cambiais necessárias para as importações e exportações, organização das listas de mercadorias, não permitir a destinação de tais operações comerciais a terceiros, concessão das facilidades de crédito existentes na Polônia para o financiamento das transações, abertura de conta bancária para o registro de todas as operações, definição das taxas de juros, concessão recíproca de crédito técnico de US\$ 4 milhões, validade das autorizações de exportação e definição de medidas aplicáveis aos pagamentos. (artigos I, II, III, V, V, VI, VII e X)
- g. Validade: Cinco anos, automaticamente renovável por períodos sucessivos de um ano, até que uma das Partes decida denunciá-lo, com antecedência mínima de três meses antes do término de um dos períodos. (artigo XVI)
- h. Anexos: Sim.

²³⁵http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1960/b_12

- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Vigente.

5.1.148. ACORDO PARA PRORROGAÇÃO DO AJUSTE COMERCIAL DE
24 DE JULHO DE 1952²³⁶

- a. Denominação: Acordo por Troca de Notas.
- b. Espécie: Em forma simplificada, pela natureza do instrumento.
- c. Local e Data de Conclusão: Em 30.03.1960.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Espanha.
- f. Objeto: Prorrogar a validade do Ajuste Comercial de 1952 por um prazo de seis meses.
- g. Validade: Até 30.09.1960.
- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Não vigente.

5.1.149. ACORDO DE COMÉRCIO E PAGAMENTOS²³⁷

- a. Denominação: Acordo.
- b. Espécie: Cada parte poderá submeter ou não o Acordo à ratificação; ou considerá-lo em vigor somente pela assinatura. Ou seja, pode ser solene ou em forma simplificada. (artigo 18)
- c. Local e Data de Conclusão: Rio de Janeiro, em 24.06.1960.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Tchecoslováquia.
- f. Objeto: Conceder as facilidades administrativas e cambiais necessárias para as importações e exportações, não permitir a destinação de tais operações comerciais a terceiros, concessão das facilidades de crédito existentes na Tchecoslováquia para o financiamento das transações, abertura de conta bancária para o registro de todas as operações, definição das taxas de juros, concessão recíproca de crédito técnico de US\$ 5 milhões, validade das autorizações de exportação e definição de medidas aplicáveis aos pagamentos. (artigos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º, 11º, 13º, e 17º)

²³⁶http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1960/b_13

²³⁷http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1960/b_20

- g. Validade: Cinco anos, automaticamente renovável por períodos de um ano, até que uma das Partes notifique a outra de sua intenção de denunciá-lo, com ao menos três meses de antecedência. (artigo 18)
- h. Anexos: Sim.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Não vigente.

5.1.150. ACORDO PRORROGANDO O AJUSTE DE COMÉRCIO DE 17 DE MAIO DE 1950, ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO ACORDO DE COMÉRCIO E PAGAMENTOS DE 24 DE JUNHO DE 1960²³⁸

- a. Denominação: Acordo por Troca de Notas.
- b. Espécie: Em forma simplificada, pela natureza do instrumento.
- c. Local e Data de Conclusão: Em 24.06.1960.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Tchecoslováquia.
- f. Objeto: Ambos os países concordam em prorrogar a vigência do Ajuste de Comércio de 17.05.1950 e continuar aplicando as disposições daquele ato, elevam o *working balance*, ajustam pagamentos e concessão de facilidade de crédito existentes na Tchecoslováquia para o financiamento de transações no Brasil.
- g. Validade: Até a entrada em vigor do Acordo de Comércio de Pagamentos de 24.06.1960.
- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Não vigente.

5.1.151. ACORDO PROVISÓRIO DE COMÉRCIO E PAGAMENTOS²³⁹

- a. Denominação: Acordo Provisório.
- b. Espécie: Em forma simplificada.
- c. Local e Data de Conclusão: Atenas, em 30.07.1960.
- d. Natureza das Partes: Estados.

²³⁸http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1960/b_21

²³⁹http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1960/b_26

- e. Nome das Partes: Brasil e Grécia.
- f. Objeto: Abertura de conta em nome do Banco da Grécia para que ambas as Partes possam efetuar pagamentos das exportações e importações, despesas comerciais e bancárias e demais operações, desde que aprovadas previamente, concessão de crédito recíproco no valor de US\$ 500 mil, estabelecer que as mercadorias fruto das exportações e importações entre as Partes não poderão ser reexportadas a terceiras, salvo se autorizadas. (artigo I, II, III, VII e IX)
- g. Validade: Seis meses. (artigo XII)
- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Não vigente.

5.1.152. ACORDO PARA A PRORROGAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DO TRATADO DE COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO DE 1943, DO PROTOCOLO ADICIONAL E DAS RESPECTIVAS NOTAS ANEXAS²⁴⁰

- a. Denominação: Acordo por Troca de Notas.
- b. Espécie: Em forma simplificada, pela natureza do instrumento.
- c. Local e Data de Conclusão: Em 24.12.1960.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Chile.
- f. Objeto: Prorrogar as disposições do Tratado de Comércio e Navegação de 01.03.1943, do Protocolo Adicional e das respectivas Notas Anexas até 31.12.1961.
- g. Validade: Até a entrada em vigor das Listas Nacionais, previstas no Tratado de Montevidéu.
- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Em tramitação.

5.1.153. ACORDO PARA A PRORROGAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DO TRATADO DE COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO DE 23 DE JANEIRO DE 1940

- a. Denominação: Acordo por Troca de Notas.

²⁴⁰http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1960/b_50

- b. Espécie: Em forma simplificada, pela natureza do instrumento.
- c. Local e Data de Conclusão: Buenos Aires, 31.12.1960.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Argentina.
- f. Objeto: Ambas as Partes continuarão a aplicar a partir de 31.12.1960, as disposições do Tratado de Comércio e Navegação de 23.01.1940, de suas Notas Complementares e do Ajuste de Comércio de 1953, até a entrada em vigor do Tratado de Montevideu e de outros instrumentos que venham a substituir os acordos em vigor atualmente.
- g. Validade: A presente prorrogação não excederá a data de 30.09.1961.
- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Não vigente.

5.1.154. ACORDO DE COMÉRCIO, PAGAMENTOS E COOPERAÇÃO
ECONÔMICA²⁴¹

- a. Denominação: Acordo.
- b. Espécie: Em forma solene. (artigo XVIII)
- c. Local e Data de Conclusão: Sofia, em 21.04.1961.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Bulgária.
- f. Objeto: Desenvolver relações comerciais entre as partes, ajustando as modalidades de pagamentos e a concessão das facilidades de crédito existentes na Bulgária, concedendo facilidades administrativas e cambiais às operações de importação e exportação, organizadas as relações entre os bancos relacionados e foram anexadas duas listas de mercadorias ao presente Acordo, que não poderão ser reexportadas a terceiros. (*consideranda* e artigos I, II, III, IV, VIII, IX e X)
- g. Validade: Três anos, automaticamente prorrogável por períodos de um ano, até que uma das Partes tenha notificado a outra, por escrito, de sua intenção de denunciar o Acordo, com antecedência mínima de três meses. (artigo XVIII)
- h. Anexos: Não possui.

²⁴¹http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1961/b_9

- i. Particularidades: As disposições do Acordo serão aplicadas provisoriamente à ratificação. (artigo XVIII)
- j. Status: Não vigente.

5.1.155. ACORDO DE COMÉRCIO, PAGAMENTOS E COOPERAÇÃO
ECONÔMICA²⁴²

- a. Denominação: Acordo.
- b. Espécie: Em forma solene. (artigo 19)
- c. Local e Data de Conclusão: Budapeste, em 15.05.1961.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Hungria.
- f. Objeto: Desenvolver e intensificar as relações comerciais entre os países, estimar em US\$ 200 milhões o valor de exportações recíprocas entre as partes ao longo da vigência do presente instrumento, concessão de autorização de importações e exportações, facilidades de crédito, concessão recíproca de crédito rotativo de US\$ 3 milhões, abertura de conta bancária no Banco do Brasil para execução dos pagamentos, definição dos juros, isenção de impostos para pessoas físicas ou jurídicas que tenham atividade relacionada com o presente Acordo e criação de Comissão Mista para examinar e facilitar o intercâmbio comercial entre as Partes. (artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 8º, 9º, 16º e 18º)
- g. Validade: Até 31.12.1966, automaticamente renovável por períodos de um ano, até que uma das Partes decida denunciá-lo, notificando a outra com aviso prévio de seis meses. (artigo 19)
- h. Anexos: Sim.
- i. Particularidades: As disposições do Acordo serão aplicadas provisoriamente à ratificação e o Ajuste Bancário concluído em 19.04.1954 não mais será vigente. (artigos 18º e 19º)
- j. Status: Não vigente.

5.1.156. PROTOCOLO DE NEGOCIAÇÕES ECONÔMICAS ENTRE O
BRASIL E A POLÔNIA²⁴³

²⁴²http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1961/b_21

²⁴³http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1961/b_29

- a. Denominação: Protocolo.
- b. Espécie: Cada parte poderá submeter ou não o Acordo à ratificação; ou considerá-lo em vigor somente pela assinatura. Ou seja, pode ser solene ou em forma simplificada. (art. 11º)
- c. Local e Data de Conclusão: Em 25.05.1961.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Polônia.
- f. Objeto: Após verificadas as possibilidades de desenvolvimento do intercâmbio de mercadorias entre as Partes, ambos os países empregarão esforços para que o volume das trocas de mercadoria possa atingir US\$ 300 milhões de dólares entre 1961-1965. Dessa forma, as empresas polonesas de comércio exterior que efetuem exportações de bens para o Brasil serão financiadas pela Polônia, o Brasil manifestou interesse em importar determinados produtos das listas anexas e os juros máximos para créditos de exportação foram limitados. Ficou acordado que as Partes se esforçarão para assegurar a pronta liquidação da dívida atual da Polônia com o Brasil. (artigo 1º, 2º, 4º e 10º)
- g. Validade: Indeterminada.
- h. Anexos: Sim.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Vigente.

5.1.157. PROTOCOLO AOS "TERMOS DO ENTENDIMENTO ENTRE A MISSÃO COMERCIAL BRASILEIRA E A DELEGAÇÃO COMERCIAL SOVIÉTICA SOBRE PROBLEMAS DE COMÉRCIO E PAGAMENTOS" ASSINADOS EM MOSCOU, EM 9 DE DEZEMBRO DE 1959"²⁴⁴

- a. Denominação: Protocolo
- b. Espécie: Cada parte poderá submeter ou não o Acordo à ratificação; ou considerá-lo em vigor somente pela assinatura. Ou seja, pode ser solene ou em forma simplificada. (artigo V)
- c. Local e Data de Conclusão: Moscou, em 27.05.1961.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e URSS.
- f. Objeto: Para promover e facilitar as relações de comércio e pagamento, decidem as Partes emendar os Termos do Entendimento entre a Missão Comercial Brasileira e a Delegação

²⁴⁴http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1961/b_30

Comercial Soviética sobre Problemas de Comércio e Pagamentos, de 09.12.1959. A nova redação estipula, entre outros quesitos, que as Partes reciprocamente concederão um crédito técnico recíproco de US\$ 8 milhões e disposições para os contratos de exportação de bens de equipamento da URSS para o Brasil que forem concluídos. (artigo I e II)

- g. Validade: Indeterminada.
- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Não vigente.

5.1.158. PROTOCOLO SOBRE O ESTABELECIMENTO DE REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS²⁴⁵

- a. Denominação: Protocolo.
- b. Espécie: Em forma simplificada.
- c. Local e Data de Conclusão: Moscou, em 27.05.1961.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e URSS.
- f. Objeto: Promover e facilitar as relações comerciais entre as Partes, estabelecendo-se uma Delegação Comercial Soviética no Brasil e uma Delegação Comercial Brasileira na URSS, sendo concedidas todas as facilidades necessárias (cambiais, fiscais, de correspondência, entre outras) para a execução de suas atividades. (artigos I a IX)
- g. Validade: Indeterminada.
- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Em tramitação.

5.1.159. PROTOCOLO DAS CONFERÊNCIAS ENTRE O EMBAIXADOR BRASILEIRO JOÃO DANTAS E O MINISTRO ALEMÃO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E INTERIORES DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA ALEMÃ²⁴⁶

- a. Denominação: Protocolo.

²⁴⁵http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1961/b_31

²⁴⁶http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1961/b_32

- b. Espécie: Em forma simplificada.
- c. Local e Data de Conclusão: Berlim, 28.05.1961.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Alemanha.
- f. Objeto: Entendimentos acerca das conferências realizadas em 26 e 27 de maio de 1961, entre o embaixador brasileiro e o primeiro ministro interino alemão, a respeito da possibilidade de expansão dos volumes comerciais entre os Países, esforços para um intercâmbio equitativo, importação e exportação de mercadorias, necessidade de regulamentação de questões de navegação, recomendação de bancos para realização de transações, listas anexas contendo possíveis produtos a serem importados pelas partes até 2016 e, principalmente, o possível desenvolvimento de negociações a respeito de um Acordo Comercial. (incisos 1 a 9)
- g. Validade: Indeterminada.
- h. Anexos: Sim
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Não vigente.

5.1.160. ACORDO DE COMÉRCIO E PAGAMENTOS²⁴⁷

- a. Denominação: Acordo.
- b. Espécie: Cada parte poderá submeter ou não o Acordo à ratificação; ou considerá-lo em vigor somente pela assinatura. Ou seja, pode ser solene ou em forma simplificada. (artigo XII)
- c. Local e Data de Conclusão: Paris, em 10.06.1961.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Albânia.
- f. Objeto: Visando promover o equilíbrio comercial entre e dos pagamentos dele resultantes, as Partes se comprometem a organizar duas listas de mercadorias anexas a este Acordo, conceder facilidades administrativas e cambiais, concluir a abertura de contas bancárias, em dólares americanos, do Brasil na Albânia e da Albânia no Brasil, por meio das quais serão efetuados pagamentos de importações e exportações, despesas comerciais (frete, seguros, juros comerciais, entre outros) e demais operações previamente aprovadas e concederem reciprocamente um crédito técnico recíproco de US\$ 250 mil. (artigo I, II, III V, VI e VIII)

²⁴⁷http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1961/b_39

- g. Validade: Cinco anos, automaticamente renovável por um período de um ano até que uma das Partes notifique a outra de sua intenção de denunciar o Acordo, com aviso prévio de no mínimo três meses. (artigo XII)
- h. Anexos: Sim.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Vigente.

5.1.161. ACORDO PARA A MANUTENÇÃO DAS FACILIDADES DE INTERCÂMBIO ENTRE OS DOIS PAÍSES²⁴⁸

- a. Denominação: Acordo por Troca de Notas.
- b. Espécie: Em forma simplificada, pela natureza do instrumento.
- c. Local e Data de Conclusão: Em 05.07.1961.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Chile.
- f. Objeto: Manutenção da isenção de depósito prévio concedido para a importação de produtos chilenos, no entendimento de que tratamento idêntico será aplicado, no Chile, às importações de produtos brasileiros, visando a expansão do intercâmbio comercial entre as Partes.
- g. Validade: Indeterminada.
- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Em tramitação.

5.1.162. ENTENDIMENTO COMPLEMENTAR AO ACORDO PARA A CONSOLIDAÇÃO DOS COMPROMISSOS COMERCIAIS²⁴⁹

- a. Denominação: Acordo.
- b. Espécie: Em forma simplificada. (artigo 6º)
- c. Local e Data de Conclusão: Rio de Janeiro, em 21.07.1961.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte.

²⁴⁸http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1961/b_42

²⁴⁹http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1961/b_51

- f. Objeto: Disposições acerca do Refinanciamento colocado à disposição para o Brasil pela outra Parte, no valor de 2.5 milhões de libras, que permitirão saldar os compromissos comerciais vencidos e vincendos, estabelecendo-se também as formas de incidência dos juros. (artigos 2º e 4º)
- g. Validade: Indeterminado.
- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Em tramitação.

5.1.163. ACORDO ENTRE O BANCO DO BRASIL E A SHELL INTERNACIONAL²⁵⁰

1. Denominação: Acordo.
2. Espécie: Em forma simplificada.
3. Local e Data de Conclusão: Em 21.07.1969.
4. Natureza das Partes: Estados.
5. Nome das Partes: Brasil e Reino Unido.
6. Objeto: Pagamento de valores devidos ao Grupo Shell pelo Banco do Brasil, referentes a contratos de câmbio de produtos embarcados antes de 07.12.1960 e medidas para aliviar a pressão sobre os recursos cambiais brasileiros.
7. Validade: Indeterminada.
8. Anexos: Não possui.
9. Particularidades: Não possui.
10. Status: Em tramitação.

5.1.164. ACORDO PARA A CONSOLIDAÇÃO DOS COMPROMISSOS COMERCIAIS DO BRASIL²⁵¹

- a. Denominação: Acordo.
- b. Espécie: Em forma simplificada. (artigo 13º, inciso I)
- c. Local e Data de Conclusão: Rio de Janeiro, em 22.09.1961.
- d. Natureza das Partes: Estados.

²⁵⁰http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1961/b_52

²⁵¹http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1961/b_64

- e. Nome das Partes: Brasil e Alemanha.
- f. Objeto: Se refere às transações de médio prazo, entre importadores brasileiros e exportadores alemães e suas respectivas prorrogações, bem como determinação de formas de pagamentos. (artigos 1º e 2º)
- g. Validade: Indeterminada.
- h. Anexos: Sim.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Em tramitação.

5.1.165. ACORDO DE COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS ENTRE GOVERNO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA E O GOVERNO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL²⁵²

- a. Denominação: Acordo.
- b. Espécie: Em forma simplificada. (artigo V)
- c. Local e Data de Conclusão: Washington, em 19.04.1962.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e EUA.
- f. Objeto: Visando a expansão de comércio de produtos agrícolas entre as Partes, estabelecem as partes compromissos de compra e venda, bem como garantem que as quantias estipuladas estarão disponíveis. (artigo I)
- g. Validade: Indeterminada.
- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: A não exportação de trigo pelo Brasil durante 1962 e 1963. (artigo I, inciso 5)
- j. Status: Vigente.

5.1.166. PROTOCOLO SOBRE INTERCÂMBIO COMERCIAL, EM 1962, ENTRE OS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL E A UNIÃO DAS REPÚBLICAS SOCIALISTAS SOVIÉTICAS²⁵³

- a. Denominação: Protocolo.

²⁵²http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1962/b_14

²⁵³http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1962/b_17

- b. Espécie: Em forma simplificada.
- c. Local e Data de Conclusão: Rio de Janeiro, em 07.05.1962.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e URSS.
- f. Objeto: Estabelecer as listas anexas de produtos soviéticos (industriais, siderúrgicos e químicos em sua maioria) e brasileiros (agrícolas, em sua maioria) com o intuito de incrementar o intercâmbio comercial entre as partes.
- g. Validade: Indeterminada.
- h. Anexos: Sim.
- i. Particularidades: Suas disposições já vinham sendo aplicadas desde 01.01.1962.
- j. Status: Não vigente.

5.1.167. ACORDO SOBRE O INTERCÂMBIO COMERCIAL²⁵⁴

- a. Denominação: Acordo por Troca de Notas.
- b. Espécie: Em forma simplificada, pela natureza do instrumento.
- c. Local e Data de Conclusão: Madrid, em 16.05.1962.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Espanha.
- f. Objeto: Que os Acordos de Comércio e de Pagamentos firmados pelas Partes em 24.07.1952 sejam considerados expirados em 31.05.1962, liquidando-se as transações comerciais e financeiras realizadas. (inciso 2)
- g. Validade: Indeterminada.
- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Vigente.

5.1.168. ACORDO DE COMÉRCIO BRASIL – CHINA²⁵⁵

- a. Denominação: Acordo.
- b. Espécie: Em forma solene.
- c. Local e Data de Conclusão: Rio de Janeiro, em 28.12.1964.

²⁵⁴http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1962/b_20

²⁵⁵http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1962/b_34

- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e China.
- f. Objeto: Adotar as medidas apropriadas, bem como a concessão de autorizações necessárias para importação e exportação, a fim de facilitar o intercâmbio de mercadorias entre as Partes. (artigos I e II)
- g. Validade: Um ano, automaticamente prorrogável por períodos sucessivos de um ano, podendo qualquer das Partes denunciá-lo mediante notificação com pelo menos três meses de antecedência do término de algum dos períodos. (artigo VIII)
- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Vigente.

5.1.169. ACORDO, POR TROCA DE NOTAS ENTRE O GOVERNO BRASILEIRO E A UNIÃO SOVIÉTICA CONCLUÍDO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1962, RELATIVO À PRORROGAÇÃO DOS “TERMOS DE ENTENDIMENTO” E SEUS PROTOCOLOS ADICIONAIS²⁵⁶

- a. Denominação: Acordo por Troca de Notas.
- b. Espécie: Em forma simplificada, pela natureza do instrumento.
- c. Local e Data de Conclusão: Em 31.12.1962.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e União Soviética.
- f. Objeto: Prorrogação dos “Termos de Entendimento sobre Relações Comerciais Diretas entre o Brasil e a URSS”, assinado em Moscou em 09.12.1959, do seu “Protocolo Adicional”, assinado em Moscou, em 27.05.1961 e das listas anexas ao “Protocolo sobre Intercâmbio Comercial de 1962”, assinado no Rio de Janeiro, em 07.05.1962.
- g. Validade: Até a entrada em vigor do Acordo de Comércio e Pagamentos, a ser negociado entre as Partes.
- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Não vigente.

²⁵⁶http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1962/b_35

5.1.170. MODIFICAÇÃO AO ACORDO DE COMÉRCIO E PAGAMENTOS
DE 1960²⁵⁷

- a. Denominação: Modificação por Troca de Notas.
- b. Espécie: Em forma simplificada.
- c. Local e Data de Conclusão: Praga, em 18.09.1962.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Tchecoslováquia.
- f. Objeto: Modificação ao Acordo de Comércio e Pagamentos entre Brasil e Tchecoslováquia, de 24.06.1960.
- g. Validade: Indeterminada.
- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Não vigente.

5.1.171. ACORDO DE COMÉRCIO E PAGAMENTOS ENTRE OS ESTADOS
UNIDOS DO BRASIL E A UNIÃO DAS REPÚBLICAS SOCIALISTAS
SOVIÉTICAS²⁵⁸

- a. Denominação: Acordo.
- b. Espécie: Em forma solene.
- c. Local e Data de Conclusão: Rio de Janeiro, em 20.04.1963.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e URSS.
- f. Objeto: Aumentar o intercâmbio comercial entre as Partes, que facilitarão as questões administrativas e cambiais das operações, relativamente à emissão de licenças de exportação e importação, promovendo o equilíbrio dos pagamentos resultantes e concessão de pagamentos a prazo, concedendo reciprocamente, no comércio e na navegação, um tratamento não menos favorável que o concedido à terceiros. As Partes também concederão um crédito recíproco no montante de US\$ 10 milhões, a fim de facilitar o comércio entre os Países. (artigos 1, 2 e 10)

²⁵⁷http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1963/b_1

²⁵⁸http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1963/b_9

- g. Validade: Cinco anos, prorrogável ano a ano, até que uma das Partes notifique a sua intenção de denunciá-lo com ao menos noventa dias de antecedência do término de algum dos prazos. (artigo 21)
- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Vigente.

5.1.172. AJUSTE SOBRE LISTAS DE MERCADORIAS²⁵⁹

- a. Denominação: Ajuste por Troca de Notas.
- b. Espécie: Em forma simplificada. (inciso IV, 2)
- c. Local e Data de Conclusão: Em 20.04.1963.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e URSS.
- f. Objeto: Anexar lista de mercadorias a serem comercializadas entre 1963 – 1965, que servirão de base para o comércio recíproco entre as Partes e determinar que o intercâmbio das mercadorias indicadas ocorrerá em conformidade com as disposições do Acordo de Comércio e Pagamentos entre Brasil e URSS firmado na presente data. (inciso I e IV)
- g. Validade: Indeterminada.
- h. Anexos: Sim.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Em tramitação.

5.1.173. AJUSTE SOBRE PROMOÇÃO DE VENDAS E VIAGENS DE NATUREZA COMERCIAL²⁶⁰

- a. Denominação: Acordo por Troca de Notas.
- b. Espécie: Em forma simplificada, pela natureza do instrumento.
- c. Local e Data de Conclusão: Em 20.04.1963.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e URSS.

²⁵⁹http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1963/b_10

²⁶⁰http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1963/b_11

- f. Objeto: Disciplinar o pagamento das despesas com promoção de vedas e viagens entre as Partes.
- g. Validade: Indeterminada.
- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Vigente.

5.1.174. PROTOCOLO RELATIVO AO ESCRITÓRIO DE EXPANSÃO COMERCIAL DO BRASIL NA URSS E À REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DA URSS NO BRASIL²⁶¹

- a. Denominação: Protocolo.
- b. Espécie: Em forma simplificada.
- c. Local e Data de Conclusão: Rio de Janeiro, em 20.04.1963.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e URSS.
- f. Objeto: Transformar a Delegação Comercial Soviética no Brasil em Representação Comercial da URSS no Brasil, mudar suas instalações e definir suas funções, privilégios e imunidades. Instituir um Escritório de Expansão Comercial, como parte integrante da Embaixada do Brasil na URSS, para promover a expansão comercial e representar os interesses brasileiros nas relações econômicas entre os países. (*consideranda* e artigos 1, 3 e 5)
- g. Validade: Ao menos até a expiração do Acordo de Comércio e Pagamentos entre Brasil e URSS. (artigo 10)
- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: Fica revogado o Protocolo de 27.05.1961. (artigo 9)
- j. Status: Vigente.

5.1.175. PROTOCOLO ADICIONAL AO ACORDO DE COMÉRCIO, PAGAMENTOS E COOPERAÇÃO ECONÔMICA, ASSINADO ENTRE OS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL E A REPÚBLICA POPULAR DA BULGARIA EM 21 DE ABRIL DE 1961²⁶²

²⁶¹http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1963/b_12

²⁶²http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1963/b_38

- a. Denominação: Protocolo Adicional.
- b. Espécie: Em forma solene. (artigo IV)
- c. Local e Data de Conclusão: Rio de Janeiro, 16.12.1963.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Bulgária.
- f. Objeto: Desenvolver as relações econômicas e comerciais entre os países, concedendo reciprocamente tratamento não menos favorável que ao concedido a terceiros e concessão de crédito recíproco no valor de US\$ 2 milhões. (artigo I e artigo II)
- g. Validade: Enquanto estiver vigente o Acordo de Comércio, Pagamentos e Cooperação Econômica de 21.04.1961, prorrogável automaticamente por um ano, até que haja interesse de alguma das Partes em denunciá-lo, mediante notificação com ao menos três meses de antecedência. (artigo IV)
- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: Estabelece que as pessoas físicas e jurídicas as Partes terão direito de recorrer à Justiça no território da outra Parte e data de vigor provisório do Protocolo. (artigos III e IV)
- j. Status: Não vigente.

5.1.176. AJUSTE SOBRE LISTAS DE MERCADORIAS²⁶³

- a. Denominação: Acordo por Troca de Notas.
- b. Espécie: Em forma simplificada. (inciso IV, 2)
- c. Local e Data de Conclusão: Praga, em 27.02.1964.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Tchecoslováquia.
- f. Objeto: Concordância por parte do Brasil que as listas anexas não possuem caráter limitativo ou restritivo e poderão ser revistas, servindo de base para o comércio recíproco. (inciso I e II)
- g. Validade: De 1964 a 1966. (inciso I)
- h. Anexos: Sim.
- i. Particularidades: Não possui.

²⁶³http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1964/b_5

j. Status: Em tramitação.

5.1.177. AJUSTE QUE ALTERA O ACORDO PARA CONSOLIDAÇÃO DOS COMPROMISSOS COMERCIAIS BRASILEIROS DE 1961²⁶⁴

- a. Denominação: Acordo por Troca de Notas.
- b. Espécie: Em forma simplificada. (inciso 7)
- c. Local e Data de Conclusão: Em 18.09.1964.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Alemanha.
- f. Objeto: Alterar o Acordo entre as Partes para a Consolidação de Compromissos Comerciais do Brasil de 22 de setembro de 1961, reduzindo taxa de juros, especificando devoluções e taxas de transferência de saldo devedor acumulado. (incisos 1, 4 e 5)
- g. Validade: Indeterminada.
- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Não vigente.

5.1.178. ACORDO COMERCIAL ENTRE O GOVERNO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL E O GOVERNO DA REPUBLICA DO SENEGAL²⁶⁵

- a. Denominação: Acordo.
- b. Espécie: Cada parte poderá submeter ou não o Acordo à ratificação; ou considerá-lo em vigor somente pela assinatura. Ou seja, pode ser solene ou em forma simplificada. (art. XIII)
- c. Local e Data de Conclusão: Brasília, em 23.09.1964.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Senegal.
- f. Objeto: Incentivo e desenvolvimento do intercâmbio comercial, objetivando o equilíbrio das importações e exportações, concedendo o tratamento mais favorável possível em matéria de concessão recíproca de licenças de exportação e importação, não sendo permitida a reexportação de produtos importados para a outra Parte a terceiros países. (artigos I, II e V)

²⁶⁴http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1964/b_17

²⁶⁵http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1964/b_19

- g. Validade: Um ano, renovável tacitamente de ano em ano, podendo uma das Partes denunciá-lo por notificação prévia por escrito com três meses de antecedência antes de sua expiração.
- h. Anexos: Sim.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Vigente.

5.1.179. ACORDO ENTRE OS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL E A REPUBLICA FEDERAL DA ALEMANHA PARA A CONSOLIDAÇÃO DE COMPROMISSOS COMERCIAIS DO BRASIL²⁶⁶

- a. Denominação: Acordo.
- b. Espécie: Em forma simplificada.
- c. Local e Data de Conclusão: Rio de Janeiro, em 19.10.1964.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Alemanha.
- f. Objeto: Transações a médio prazo, entre importadores brasileiros e exportadores alemães, definição dos períodos, orientações acerca dos pagamentos e juros, bem como concessão de facilidades burocráticas, visando fomentar as relações econômicas entre os Países e visando aliviar a situação cambial do Brasil. (artigos I, V e IX)
- g. Validade: Indeterminada.
- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Não vigente.

5.1.180. ACORDO COMERCIAL ENTRE OS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL E A REPÚBLICA DA LIBÉRIA²⁶⁷

- a. Denominação: Acordo.
- b. Espécie: Em forma solene.
- c. Local e Data de Conclusão: Monróvia, em 13.05.1965.
- d. Natureza das Partes: Estados.

²⁶⁶http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1964/b_24

²⁶⁷http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1965/b_16

- e. Nome das Partes: Brasil e Libéria.
- f. Objeto: Desenvolver o intercâmbio comercial direto entre as Partes, estimulando e facilitando o trânsito de produtos e informações que se façam necessárias e concedendo reciprocamente tratamento não menos favorável que o concedido a terceiros. (artigos I e II)
- g. Validade: Um ano, continuando em vigor por períodos anuais sucessivos ulteriores, podendo ser denunciado por meio de notificação por escrito ao menos três meses antes do término de um dos períodos. (artigo XI)
- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Em tramitação.

5.1.181. ACORDO COMERCIAL ENTRE O GOVERNO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL E GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERAL DOS CAMARÕES²⁶⁸

- a. Denominação: Acordo.
- b. Espécie: Cada parte poderá submeter ou não o Acordo à ratificação; ou considerá-lo em vigor somente pela assinatura. Ou seja, pode ser solene ou em forma simplificada. (art. XII)
- c. Local e Data de Conclusão: Iaundê, em 05.06.1965.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Camarões.
- f. Objeto: Desenvolver o intercâmbio comercial direto, estimulando e facilitando o trânsito de produtos e informações, concedendo reciprocamente tratamento não menos favorável que o concedido a terceiros e concedendo tratamento recíproco da nação mais favorecida em relação à navegação marítima comercial, bem como o exame de propostas da outra Parte. (artigos I, II, V e X)
- g. Validade: Um ano, tacitamente renovável de ano em ano, enquanto não houver denúncia com notificação prévia e por escrito no mínimo três meses antes da data de expiração. (XII)
- h. Anexos: Sim.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Vigente.

²⁶⁸http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1965/b_22

5.1.182. ACORDO SANITÁRIO SOBRE CARNES E DERIVADOS DE
CARNE BOVINA BRASIL – BÉLGICA ²⁶⁹

- a. Denominação: Acordo por Troca de Notas.
- b. Espécie: Em forma simplificada. (inciso VII, 2)
- c. Local e Data de Conclusão: Bruxelas, em 12.10.1965.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Bélgica.
- f. Objeto: Facilitar e regular o comércio de carnes e derivados de carnes bovinas, assegurando preservação da saúde pública.
- g. Validade: Três anos, prorrogável por período indeterminado, desde que não haja denúncia seis meses antes de seu término. Em caso de prorrogação, poderá ser denunciado a qualquer momento mediante aviso prévio de seis meses.
- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Vigente.

5.1.183. ACORDO DE COMÉRCIO ENTRE OS ESTADOS UNIDOS DO
BRASIL E PORTUGAL²⁷⁰

- a. Denominação: Acordo
- b. Espécie: Em forma solene.
- c. Local e Data de Conclusão: Lisboa, em 07.09.1966.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Portugal.
- f. Objeto: Promover o crescimento do intercâmbio comercial, bem como sua diversificação, tratando da melhor maneira possível os produtos interessantes ao comércio e facilitar a celebração de acordos de complementação industrial, simplificando as formalidades aduaneiras. (artigos I e III)
- g. Validade: Cinco anos, renovável tacitamente por períodos sucessivos de um ano, podendo ser denunciado mediante notificação de uma Parte à outra com seis meses antes do término e após os cinco anos, com três meses antes do término do período. (artigo VII)

²⁶⁹http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1965/b_36

²⁷⁰http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1966/b_26

- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Vigente.

5.1.184. NOTA BRASILEIRA ²⁷¹

- a. Denominação: Acordo por Troca de Notas.
- b. Espécie: Em forma simplificada.
- c. Local e Data de Conclusão: Lisboa, em 07.09.1966.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Portugal.
- f. Objeto: Revogação dos Acordos Comerciais assinados anteriormente entre as Partes no Rio de Janeiro e entrada em vigor provisório do novo Acordo de Comércio entre Brasil e Portugal assinado em 07.09.1966.
- g. Validade: Indeterminada.
- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Não vigente.

5.1.185. PROTOCOLO DE CONVERSACÕES BRASIL – POLÔNIA ²⁷²

- a. Denominação: Protocolo.
- b. Espécie: Em forma simplificada, pela natureza do instrumento.
- c. Local e Data de Conclusão: Varsóvia, em 25.01.1967.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Polônia.
- f. Objeto: Necessidade das Partes em tomarem medidas especiais, tendo em vista que o intercâmbio comercial encontra-se insatisfatório, e a apresentação de alguns pontos específicos.
- g. Validade: Indeterminada.
- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: O Protocolo consiste na transcrição de conversações realizadas entre as Partes.

²⁷¹http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1966/b_30

²⁷²http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1967/b_5

j. Status: Vigente.

5.1.186. ACORDO POR TROCA DE NOTAS DE 26 DE JANEIRO DE 1967
INTRODUZINDO MODIFICAÇÕES NO ACORDO DE COMÉRCIO E
PAGAMENTOS DE 24 DE JUNHO DE 1960²⁷³

- a. Denominação: Acordo por Troca de Notas.
- b. Espécie: Em forma simplificada, pela natureza do instrumento.
- c. Local e Data de Conclusão: Praga, em 26.01.1967.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Tchecoslováquia.
- f. Objeto: Ajustar as providências adequadas para a transição do sistema bilateral de pagamentos para o sistema multilateral.
- g. Validade: Indeterminada.
- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Não vigente.

5.1.187. ACORDO SOBRE A AQUISIÇÃO DE TRIGO PELO BRASIL NA
HUNGRIA²⁷⁴

- a. Denominação: Acordo por Troca de Notas.
- b. Espécie: Em forma simplificada, pela natureza do instrumento.
- c. Local e Data de Conclusão: Rio de Janeiro, em 09.05.1967.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Hungria.
- f. Objeto: Reger a aquisição de trigo por parte do Brasil na Hungria.
- g. Validade: Indeterminada.
- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Em tramitação

²⁷³http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1967/b_7

²⁷⁴http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1967/b_15

5.1.188. ACORDO DE COMÉRCIO ENTRE O BRASIL E A ÍNDIA²⁷⁵

- a. Denominação: Acordo.
- b. Espécie: Em forma solene.
- c. Local e Data de Conclusão: Nova Délhi, em 03.02.1968.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Índia.
- f. Objeto: Aumento do intercâmbio comercial, concedendo-se para as operações comerciais reguladas pelo presente acordo as devidas facilidades administrativas e cambiais, concedendo reciprocamente tratamento não menos favorável que o concedido a terceiros, proibição de reexportação de mercadorias sem o devido consentimento. (artigos I, II e X)
- g. Validade: Três anos, renovável por períodos sucessivos de um ano, até que uma das partes decida denunciá-lo com no mínimo noventa dias de sua expiração. (artigo XIII)
- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: Existência de cláusula impeditiva de reexportação ulterior no caso de reexportação autorizada. (artigo XI)
- j. Status: Vigente.

5.1.189. ACORDO SOBRE COMPRA E VENDA DE TRIGO²⁷⁶

- a. Denominação: Acordo por Troca de Notas.
- b. Espécie: Em forma simplificada, pela natureza do instrumento.
- c. Local e Data de Conclusão: 09.01.1969
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Bulgária.
- f. Objeto: Reger a aquisição de trigo por parte do Brasil na Bulgária.
- g. Validade: Indeterminada.
- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Não vigente.

²⁷⁵http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1968/b_7

²⁷⁶http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1969/b_1

5.1.190. ACORDO SOBRE VENDA DE CELULOSE²⁷⁷

- a. Denominação: Acordo por Troca de Notas.
- b. Espécie: Em forma simplificada, pela natureza do instrumento.
- c. Local e Data de Conclusão: Em 18.03.1969.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Noruega.
- f. Objeto: O Brasil permitir a venda, pela Borregaard S.A. Brasil à Aktieslskapet Borregaard, durante 15 anos, contados à partir do início da produção, de até 160 mil toneladas de celulose não-branqueada e seus termos e condições. (incisos 1 a 5)
- g. Validade: 15 anos. (inciso I)
- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Vigente.

5.1.191. AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO DE COMÉRCIO E PAGAMENTOS DE 20 DE ABRIL DE 1963²⁷⁸

- a. Denominação: Ajuste Complementar por Troca de Notas.
- b. Espécie: Cada parte poderá submeter ou não o Acordo à ratificação; ou considerá-lo em vigor somente pela assinatura. Ou seja, pode ser solene ou em forma simplificada. (inciso 6)
- c. Local e Data de Conclusão: Em 14.04.1969.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e URSS.
- f. Objeto: Definir que os pagamentos entre as Partes serão feitos em moeda livremente conversível a partir de 01.05.1969, bem como as providências necessárias para tal.
- g. Validade: Indeterminada.
- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: Estabelece data de vigor provisório da nota; enquanto cumprem-se os preceitos legais nacionais para entrada em vigor definitivo. (inciso 6)
- j. Status: Vigente.

²⁷⁷http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1969/b_15

²⁷⁸http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1969/b_24

5.1.192. ACORDO SOBRE COMPRA DE TRIGO ENTRE BRASIL E IUGOSLÁVIA²⁷⁹

- a. Denominação: Acordo por Troca de Notas.
- b. Espécie: Em forma simplificada.
- c. Local e Data de Conclusão: Rio de Janeiro, em 05.05.1969.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Iugoslávia.
- f. Objeto: Definições a respeito da venda de trigo pela Iugoslávia ao Brasil.
- g. Validade: Indeterminada.
- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Vigente.

5.1.193. AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO DE COMÉRCIO E PAGAMENTOS BRASIL – POLÔNIA, DE 19 DE MARÇO DE 1960²⁸⁰

- a. Denominação: Ajuste por Troca de Notas.
- b. Espécie: Cada parte poderá submeter ou não o Acordo à ratificação; ou considerá-lo em vigor somente pela assinatura. Ou seja, pode ser solene ou em forma simplificada. (inciso 5)
- c. Local e Data de Conclusão: Em 19.06.1969.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Polônia.
- f. Objeto: Prorrogar o Acordo de Comércio e Pagamentos entre Brasil e Polônia de 19.03.1960, elevar o crédito técnico e reciprocamente garantir o tratamento de nação mais favorecida às questões comerciais mútuas.
- g. Validade: Até 15.10.1972, automaticamente prorrogável por períodos de um ano, a não ser que, com no mínimo três meses de antecedência, uma das Partes resolva denunciá-lo.
- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: Estabelece data de vigor provisório da nota; enquanto cumpre-se os preceitos legais nacionais para entrada em vigor definitivo. (inciso 6)
- j. Status: Em tramitação.

²⁷⁹http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1969/b_31

²⁸⁰http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1969/b_46

5.1.194. ACORDO PARA A COMPRA DE LOCOMOTIVAS BRASIL –
ESPANHA²⁸¹

- a. Denominação: Acordo por Troca de Notas.
- b. Espécie: Em forma simplificada, pela natureza do instrumento.
- c. Local e Data de Conclusão: Em 28.11.1969.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Espanha.
- f. Objeto: Incrementar o intercâmbio entre as Partes, concluir a compra de locomotivas espanholas pelo Brasil e a compra de café brasileiro pela Espanha, em quantidades adicionais às normalmente adquirias, bem como instituir os procedimentos para tal.
- g. Validade: Indeterminada.
- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Em tramitação.

5.1.195. PROTOCOLO SOBRE FORNECIMENTO DE MAQUINARIA E
EQUIPAMENTOS DA URSS AO BRASIL²⁸²

- a. Denominação: Protocolo.
- b. Espécie: Em forma simplificada.
- c. Local e Data de Conclusão: Rio de Janeiro, em 02.12.1969.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e URSS.
- f. Objeto: Compra por parte do Brasil, até o valor de US\$ 100 milhões, de maquinaria e equipamento de várias espécies da URSS. (artigo I)
- g. Validade: Até que todas as obrigações decorrentes do presente instrumento sejam executadas. (artigo VIII)
- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: Substitui o “Protocolo sobre fornecimento de maquinaria e equipamento da URSS aos Estados Unidos do Brasil”, de 09.08.1966. (artigo VIII)

²⁸¹http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1969/b_68

²⁸²http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1969/b_69

j. Status: Não vigente.

5.1.196. ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DO CANADÁ RELATIVO AOS TERMOS DE FINANCIAMENTO PARA A VENDA DE TRIGO PELO CANADÁ²⁸³

- a. Denominação: Acordo.
- b. Espécie: Em forma simplificada.
- c. Local e Data de Conclusão: Brasília, em 01.06.1970.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Canadá.
- f. Objeto: Compra de trigo canadense pelo Brasil e estabelecimento das quantidades e conclusão de Protocolo que verificará a qualidade do trigo, condições de entrega, preços, entre outros. (*consideranda*, artigos I e II)
- g. Validade: Indeterminada.
- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Não vigente.

5.1.197. ACORDO SOBRE A EXPORTAÇÃO DE TÊXTEIS DE ALGODÃO²⁸⁴

- a. Denominação: Acordo por Troca de Notas.
- b. Espécie: Em forma simplificada.
- c. Local e Data de Conclusão: Washington, D.C., em 23.10.19710.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e EUA.
- f. Objeto: Limitação das exportação brasileiras de têxteis para os EUA. (inciso 1)
- g. Validade: Até 30.09.1975. (inciso I)
- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: Não possui.

²⁸³http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1970/b_21

²⁸⁴http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1970/b_43

j. Status: Não vigente.

5.1.198. MEMORANDO DE ENTENDIMENTO ENTRE O GOVERNO DA REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DO CANADA PARA A REALIZAÇÃO DE UMA PESQUISA DE MERCADO PARA PRODUTOS BRASILEIROS NO CANADÁ²⁸⁵

- a. Denominação: Memorando por Troca de Notas.
- b. Espécie: Em forma simplificada.
- c. Local e Data de Conclusão: Em 30.12.1970.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Canadá.
- f. Objeto: Colaboração por parte do Canadá na execução da Pesquisa de Mercado para Produtos Brasileiros no Canadá, inclusive contribuindo financeiramente. Especificação das responsabilidades das Partes e medidas que o Brasil deverá tomar para levar a bom termo quesitos específicos. (artigos I, II e Partes I, II e III do Anexo)
- g. Validade: Durante a execução do projeto, ou por qualquer outro período que venha a ser definido pelas Partes. (artigo V)
- h. Anexos: Sim.
- i. Particularidades: Substituirá todos os entendimentos anteriores entre as Partes sobre a matéria. (artigo V)
- j. Status: Não vigente.

5.1.199. ACORDO SOBRE A VENDA DE CAFÉ VERDE ÀS INDÚSTRIAS NORTE-AMERICANAS²⁸⁶

- a. Denominação: Acordo por Troca de Notas.
- b. Espécie: Em forma simplificada.
- c. Local e Data de Conclusão: Brasília, em 02.04.1971.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e EUA.

²⁸⁵http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1970/b_54

²⁸⁶http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1971/b_17

- f. Objeto: Exportação pelo Brasil de café solúvel para os EUA, suas isenções fiscais, renegociações, distribuição, liberação de distribuição especial e valores.
- g. Validade: Indeterminada.
- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: Adoção de medidas corretivas em havendo prejuízos acerca do presente entendimento.
- j. Status: Não vigente.

5.1.200. ACORDO SOBRE COOPERAÇÃO COMERCIAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO IRAQUE²⁸⁷

- a. Denominação: Acordo.
- b. Espécie: Em forma solene.
- c. Local e Data de Conclusão: Bagdá, em 11.05.1971.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Iraque.
- f. Objeto: A aquisição, pelo Iraque, de bens e serviços brasileiros e a aquisição, pelo Brasil, de petróleo cru, ambas no mesmo montante. As partes envidarão esforços para duplicar suas importações e exportações mútuas e promoverão a expansão equilibrada de suas trocas comerciais, visando a reforçar a sua cooperação no campo comercial. (artigos I, II e III)
- g. Validade: Três anos, podendo ser prorrogado, sendo que as negociações para renovação deverão iniciar noventa dias antes da expiração. (artigo XIV)
- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Não vigente.

5.1.201. ACORDO SOBRE A VENDA DE TRIGO AO BRASIL²⁸⁸

- a. Denominação: Acordo por Troca de Notas.
- b. Espécie: Em forma simplificada.

²⁸⁷http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1971/b_34

²⁸⁸http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1971/b_58

- c. Local e Data de Conclusão: Em 14.07.1971.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Uruguai.
- f. Objeto: Estabelecer o compromisso de compra e venda de trigo entre Brasil e Uruguai, especificando valores, transporte e frete.
- g. Validade: Indeterminada.
- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Não vigente.

5.1.202. ACORDO SOBRE A VENDA DE TRIGO AO BRASIL²⁸⁹

- a. Denominação: Acordo por Troca de Notas.
- b. Espécie: Em forma simplificada.
- c. Local e Data de Conclusão: Em 19.08.1971.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Bulgária.
- f. Objeto: Reger a venda de trigo búlgaro ao Brasil, instituindo quantidade, pagamento e coordenação do transporte. (incisos I, II e III)
- g. Validade: Indeterminada.
- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Não vigente.

5.1.203. NOTA BRASILEIRA ACORDO RELATIVO ÀS EXPORTAÇÕES
BRASILEIRAS DE FIOS DE ALGODÃO²⁹⁰

- a. Denominação: Ajuste.
- b. Espécie: Em forma simplificada, pela natureza do instrumento.
- c. Local e Data de Conclusão: Ottawa, 20.08.1971.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Canadá.

²⁸⁹http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1971/b_77

²⁹⁰http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1971/b_78

- f. Objeto: Ajustar o nível anual de limitação dos fios de algodão classificados, isentar de quaisquer limitações quantitativas os fios de algodão não compreendidos no Ajuste, concordância na emissão de certificados para os embarques de fios de algodão para o Canadá, fornecimento de dados estatísticos e realização, mediante solicitação, de consultas. (incisos b, c, d, f, g, h, i)
- g. Validade: Três anos. (inciso a)
- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Não vigente.

5.1.204. ACORDO RELATIVO AO ESTABELECIMENTO DE UM
ENTREPOSTO DE DEPÓSITO FRANCO DE MERCADORIAS
EXPORTADAS OU IMPORTADAS PELO BRASIL²⁹¹

- a. Denominação: Acordo por Troca de Notas.
- b. Espécie: Em forma simplificada.
- c. Local e Data de Conclusão: Georgetown, em 11.11.1971.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Guiana.
- f. Objeto: Guiana conceder, em seu território, um entreposto de depósito franco para o Brasil receber e armazenar mercadorias, fornecendo todas as facilidades necessárias. (incisos a e b)
- g. Validade: Indeterminada, podendo ser denunciado a qualquer momento, com seus efeitos cessando apenas um ano após a denúncia. (inciso f)
- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Vigente.

5.1.205. AJUSTE MODIFICATIVO DO ACORDO SOBRE VENDA DE
CELULOSE²⁹²

- a. Denominação: Ajuste.

²⁹¹http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1971/b_98

²⁹²http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1971/b_106

- b. Espécie: Em forma simplificada.
- c. Local e Data de Conclusão: Em 07.12.1971.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Noruega.
- f. Objeto: Aprovação da modificação ajustada entre a empresa norueguesa Aktieselskapet Borregaard, e a brasileira Indústria de Celulose Borregaard S/A, ao contrato celebrado em outubro de 1968.
- g. Validade: Indeterminada.
- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Vigente.

5.1.206. EMENDA E PRORROGAÇÃO DO ACORDO SOBRE TEXTEIS DE ALGODÃO DE 23 DE OUTUBRO DE 1970²⁹³

- a. Denominação: Emenda.
- b. Espécie: Em forma simplificada.
- c. Local e Data de Conclusão: Washington, D.C, em 09.05.1972.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Estados Unidos.
- f. Objeto: propor emendas e prorrogação ao Acordo Bilateral sobre Têxteis de Algodão de 23.10.1970.
- g. Validade: Indeterminada.
- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Não vigente.

5.1.207. ACORDO SOBRE VENDA DE TRIGO AO BRASIL²⁹⁴

- a. Denominação: Acordo por Troca de Notas.
- b. Espécie: Em forma simplificada.

²⁹³http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1972/b_49

²⁹⁴http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1972/b_64

- c. Local e Data de Conclusão: Em 29.06.1972.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Bulgária.
- f. Objeto: Regimento da venda de trigo pela Bulgária ao Brasil, que define quantidade, forma de pagamento e coordenação do transporte. (incisos I a IV)
- g. Validade: Indeterminada.
- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Não vigente.

5.1.208. ACORDO COMERCIAL ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO
BRASIL E A REPÚBLICA DA COSTA DO MARFIM²⁹⁵

- a. Denominação: Acordo.
- b. Espécie: Cada parte poderá submeter ou não o Acordo à ratificação; ou considerá-lo em vigor somente pela assinatura. Ou seja, pode ser solene ou em forma simplificada. (artigo XI)
- c. Local e Data de Conclusão: Abidjan, em 27.10.1972.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Costa do Marfim.
- f. Objeto: Promover as trocas comerciais diretas, concedendo reciprocamente o tratamento de nação mais favorecida para as trocas comerciais, buscando facilitar a troca dos seus produtos, dando preferência inclusive para a utilização de navios brasileiros e marfinenses para o transporte de carga entre ambos. (artigos I, II e VIII)
- g. Validade: Um ano, renovável tacitamente de ano em ano, podendo ser denunciado por escrito com notificação prévia de três meses antes de sua expiração. (artigo XII)
- h. Anexos: Sim.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Vigente.

5.1.209. ACORDO COMERCIAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DE GANA²⁹⁶

²⁹⁵http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1972/b_92

²⁹⁶http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1972/b_98

- a. Denominação: Acordo.
- b. Espécie: Cada parte poderá submeter ou não o Acordo à ratificação; ou considerá-lo em vigor somente pela assinatura. Ou seja, pode ser solene ou em forma simplificada. (artigo XIV)
- c. Local e Data de Conclusão: Acra, em 02.11.1972.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Gana.
- f. Objeto: Expandir o comércio entre as Partes, desenvolvendo a cooperação nos campos econômico e comercial, apoiando e facilitando a troca de bens, prestando toda a assistência mútua a fim de assegurar a execução do presente Acordo, concedendo reciprocamente o tratamento de nação mais favorecida para todos os direitos, inclusive aduaneiros, prescrição de formalidades aduaneiras e concessão de licenças de mercadorias importadas e exportadas. (*consideranda* e artigo I)
- g. Validade: três anos, automaticamente prorrogável por períodos de um ano, salvo se uma das Partes contratantes notificar a outra por escrito de sua intenção de denunciá-lo três meses antes da data de sua expiração. (artigo XV)
- h. Anexos: Sim.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Vigente.

5.1.210. ACORDO COMERCIAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO MILITAR FEDERAL DA
REPÚBLICA FEDERAL DA NIGÉRIA²⁹⁷

- a. Denominação: Acordo
- b. Espécie: Cada parte poderá submeter ou não o Acordo à ratificação; ou considerá-lo em vigor somente pela assinatura. Ou seja, pode ser solene ou em forma simplificada. (artigo XI)
- c. Local e Data de Conclusão: Lagos, em 18.11.1972.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Nigéria.
- f. Objeto: Fortalecer as relações econômicas, concedendo reciprocamente o tratamento de nação mais favorecida para tudo relacionado ao comércio de mercadorias importadas e exportadas, permitindo a isenção de direitos alfandegários e outras taxas e aumentar o volume

²⁹⁷http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1972/b_113

de intercâmbio relacionado aos produtos da lista anexa e inclusive dar preferência aos navios brasileiros e nigerianos para o transporte de mercadorias entre as Partes. (*consideranda* e artigos I, II, V e VI)

- g. Validade: Três anos, automaticamente renovável por um período de dois anos, a menos que, com noventa dias de antecedência, uma das Partes o denuncie. (artigo XI)
- h. Anexos: Sim
- i. Particularidades: As cláusulas deste Acordo continuarão a ser aplicadas após sua expiração, a quaisquer contratos existentes e não expirados, que tenham sido firmados em conformidade com o presente instrumento. (artigo XII)
- j. Status: Não vigente.

5.1.211. ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DO CANADÁ RELATIVO AOS TERMOS DE FINANCIAMENTO PARA A VENDA DE TRIGO PELO CANADÁ²⁹⁸

- a. Denominação: Acordo.
- b. Espécie: Em forma simplificada.
- c. Local e Data de Conclusão: Brasília, em 22.12.1972.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Canadá.
- f. Objeto: Venda de trigo pelo Canadá ao Brasil, estabelecendo-se as quantidades, formas de pagamento, prazos e demais especificações, tomando o devido cuidado para não perturbar o comércio regular do referido produto. (artigos I, IV, V e VII)
- g. Validade: Indeterminada.
- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: Brasil não poderá desviar qualquer quantidade de trigo comprada para outro país sem prévia autorização do canadense. (artigo VI)
- j. Status: Não vigente.

5.1.212. ACORDO COMERCIAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA ÁRABE DO EGITO²⁹⁹

²⁹⁸http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1972/b_122

²⁹⁹http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1973/b_4

- a. Denominação: Acordo.
- b. Espécie: Cada parte poderá submeter ou não o Acordo à ratificação; ou considerá-lo em vigor somente pela assinatura. Ou seja, pode ser solene ou em forma simplificada. (art. VIII)
- c. Local e Data de Conclusão: Cairo, em 31.01.1973.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Egito.
- f. Objeto: Promover a expansão equilibrada do intercâmbio comercial tendo em vista o fortalecimento das relações econômicas e a existência de interesse pela expansão do comércio entre os países, concedendo reciprocamente o tratamento de nação mais favorecida aos bens e produtos da outra Parte. (artigos I e IV)
- g. Validade: um ano, prorrogável automaticamente por períodos sucessivos de um ano, podendo ser denunciado por qualquer das Partes mediante notificação por escrito à outra Parte e deixará de vigorar seis meses após recebimento de tal notificação. (artigo VIII)
- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Vigente.

5.1.213. ACORDO COMERCIAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL E O CONSELHO EXECUTIVO NACIONAL DA
REPUBLICA DO ZAIRE³⁰⁰

- a. Denominação: Acordo.
- b. Espécie: Em forma solene.
- c. Local e Data de Conclusão: Brasília, em 28.02.1973.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Zaire.
- f. Objeto: Concessão de facilidades para a exportação e a importação de produtos originários dos países signatários, visando a aplicação do princípio da prática do comércio direto, eliminando qualquer intervenção de intermediários em seus intercâmbios comerciais. (artigos I, II e III)

³⁰⁰http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1973/b_24

- g. Validade: Um ano, renovável tacitamente de ano em ano, salvo se uma das Partes Contratantes notificar a outra, de sua intenção de denunciá-lo com aviso prévio de noventa dias antes da expiração de cada período. (artigo X)
- h. Anexos: Sim.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Vigente.

5.1.214. ACORDO SOBRE COOPERAÇÃO NO CAMPO SIDERÚRGICO³⁰¹

- a. Denominação: Acordo por Troca de Notas.
- b. Espécie: Em forma simplificada.
- c. Local e Data de Conclusão: Sofia, em 05.05.1973.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Bulgária.
- f. Objeto: Operações e entendimentos de mútuo interesse, que visam elevar os níveis de intercâmbio a posições mais satisfatórias em relação ao comércio de produtos siderúrgicos, por meio de conversações e definições de cooperação a longo prazo. (incisos 2 e 3)
- g. Validade: Indeterminada.
- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Não vigente.

5.1.215. ACORDO COMERCIAL ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A COMUNIDADE ECONÔMICA EUROPEIA³⁰²

- a. Denominação: Acordo.
- b. Espécie: Cada parte poderá submeter ou não o Acordo à ratificação; ou considerá-lo em vigor somente pela assinatura. Ou seja, pode ser solene ou em forma simplificada. (artigo 11)
- c. Local e Data de Conclusão: Bruxelas, em 19.12.1973.
- d. Natureza das Partes: Estado e Organização.

³⁰¹http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1973/b_35

³⁰²http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1973/b_77

- e. Nome das Partes: Brasil e Comunidade Econômica Europeia.
- f. Objeto: Cooperação no setor agrícola, procurando adotar posições que evitem a necessidade de medidas de salvaguarda em seu comércio recíproco, visando a expansão do intercâmbio comercial, concedendo reciprocamente o tratamento de nação mais favorecida para todos os direitos, inclusive aduaneiros, taxas, normas relativas ao desembaraço alfandegário, armazenagem e pagamentos de mercadorias importadas e exportadas, visando o mais elevado grau de liberação em relação a terceiros países. (artigo 1, 2 e 3)
- g. Validade: Três anos, prorrogável por períodos anuais desde que nenhuma das Partes o denuncie em até três meses antes de sua expiração. (artigo 11)
- h. Anexos: Sim.
- i. Particularidades: Suas disposições substituirão as dos acordos concluídos entre o Brasil e os Estados Membros da Comunidade que sejam idênticas ou incompatíveis. (artigo 8)
- j. Status: Não vigente.

5.1.216. ACORDO RELATIVO À COMPRA DE TRIGO³⁰³

- a. Denominação: Acordo.
- b. Espécie: Em forma simplificada, pela natureza do instrumento.
- c. Local e Data de Conclusão: Em 07.03.1975.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Uruguai.
- f. Objeto: Venda, pelo Uruguai e compra, pelo Brasil, no período de 15 a 31 de maio e de 15 a 30 de junho de 1975, de cinquenta mil toneladas métricas de trigo em grão a US\$ 150,00 (cento e cinquenta dólares) o tonel, ajustando-se também a forma de transporte da mercadoria e o frete, visando estreitar as relações econômicas entre os dois Países.
- g. Validade: 15 a 31 de maio e 15 a 31 de junho de 1975.
- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Não Vigente

³⁰³http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1975/b_15

5.1.217. ACORDO SOBRE O FORNECIMENTO DE MAQUINARIA E EQUIPAMENTOS DA URSS AO BRASIL E SOBRE FORNECIMENTO DE MERCADORIAS BRASILEIRAS À URSS³⁰⁴

- a. Denominação: Acordo por Troca de Notas.
- b. Espécie: Em forma simplificada, pela natureza do instrumento.
- c. Local e Data de Conclusão: Moscou, em 23.03.1979
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e URSS.
- f. Objeto: Prorrogar até o dia 30 de outubro de 1979 o prazo para assinatura dos contratos previstos na Cláusula 3 do Artigo I do Acordo sobre Fornecimento de Maquinaria e Equipamentos da URSS ao Brasil e sobre Fornecimento de Mercadorias brasileiras à URSS, assinado no dia 24 de março de 1975.
- g. Validade: Indeterminada.
- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Em tramitação.

5.1.218. ACORDO DE COMÉRCIO E PAGAMENTOS ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA SOCIALISTA DA ROMÊNIA³⁰⁵

- a. Denominação: Acordo.
- b. Espécie: Cada parte poderá submeter ou não o Acordo à ratificação; ou considerá-lo em vigor somente pela assinatura. Ou seja, pode ser solene ou em forma simplificada.
- c. Local e Data de Conclusão: Brasília, em 05.06.1975.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Romênia.
- f. Objeto: Importações e exportações de mercadorias entre ambas as partes, concedendo reciprocamente o tratamento de nação mais favorecida nas relações bilaterais, com conformidade com os princípios do GATT, visando desenvolver o intercâmbio comercial

³⁰⁴http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1975/b_19

³⁰⁵http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1975/b_44

recíproco na base de vantagens mútuas, permitindo a importação e exportação livres de direitos aduaneiros. As Partes concederão entre si um crédito de US\$ 10 milhões e os bancos de ambos os países promoverão operações que contribuam para a regularização dos respectivos saldos. (artigos I, II, III, VIII, XV e XVII)

- g. Validade: Cinco anos, prorrogável por períodos sucessivos de 1 ano, salvo denúncia comunicada por nota com no mínimo cento e oitenta dias de antecedência do término de qualquer período. (XXVIII, inciso 2)
- h. Anexos: Sim.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Não vigente.

5.1.219. ACORDO DE COMÉRCIO ENTRE O BRASIL E A GRÉCIA³⁰⁶

- a. Denominação: Acordo.
- b. Espécie: Em forma solene.
- c. Objeto: Importações e exportações de mercadorias entre ambas as partes, visando desenvolver a cooperação econômica, industrial e técnica, nos setores de interesse comum, concedendo reciprocamente o tratamento de nação mais favorecida para todos os direitos, inclusive aduaneiros e taxas de mercadorias importadas e exportadas e desembaraço de mercadorias. (*consideranda*, artigos 1º e 4º)
- d. Local e Data de Conclusão: Brasília, em 09.06.1975.
- e. Natureza das Partes: Estados.
- f. Nome das Partes: Brasil e Grécia.
- g. Validade: um ano, renovado tacitamente, por períodos anuais, se não for denunciado com antecedência mínima de três meses da data de sua expiração. (artigo 10)
- h. Anexos: Sim.
- i. Particularidades: Substitui o Acordo Provisório de Comércio e Pagamentos de 30 de julho de 1960, sendo que o saldo que apresentar a conta prevista pelo referido Acordo, no momento de sua liquidação, será acertado em conformidade com o Artigo VIII do Acordo revogado. (artigo 9º)
- j. Status: Vigente.

³⁰⁶http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1975/b_46

5.1.220. PROTOCOLO DE EXPANSÃO COMERCIAL BRASIL –
URUGUAI³⁰⁷

- a. Denominação: Protocolo.
- b. Espécie: Em forma simplificada, pela natureza e teor do instrumento.
- c. Local e Data de Conclusão: Rivera, em 12.06.1975.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Uruguai.
- f. Objeto: Definir as datas e condições sob as quais os produtos originários de uma Parte entrarão no território da outra Parte, mantendo o equilíbrio do intercâmbio dos produtos amparados pelo regime de desgravação, bem como as particularidades da referida desgravação. (artigos 1 , 4, 5 e 6)
- g. Validade: três anos, prorrogável automaticamente por prazos iguais até o fim do período de transição previsto no Tratado de Montevideu e seus protocolos modificativos, podendo ser denunciado após os três primeiros anos, mediante comunicação formal, por via diplomática. Uma vez formalizada a denúncia, as concessões outorgadas permanecerão vigentes pelo prazo de dois anos contados a partir da data da comunicação. (artigo 11)
- h. Anexos: Sim.
- i. Particularidades: Está aberto para a participação dos demais países membros da ALALC. (artigo 10)
- j. Status: Vigente.

5.1.221. ACORDO A LONGO PRAZO ENTRE A JUNTA DELIBERATIVA
DO DEPARTAMENTO DE TRIGO DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL
DO ABASTECIMENTO RIO DE JANEIRO, BRASIL E "THE CANADIAN
WHEAT BOARD" WINNIPEG, CANADÁ ³⁰⁸

- a. Denominação: Acordo.
- b. Espécie: Em forma simplificada, pela natureza e teor do instrumento.
- c. Local e Data de Conclusão: Brasília, em 30.10.1975.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Canadá.

³⁰⁷http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1975/b_49

³⁰⁸http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1975/b_89

- f. Objeto: Venda, por parte do Canadá, de uma quantidade máxima de um milhão e quinhentas mil toneladas métricas de trigo canadense, e a compra, por parte do Brasil, de uma quantidade mínima de novecentas mil toneladas métricas de trigo canadense e determinação de prazo, termos de embarque e forma de pagamento. (artigos I e II)
- g. Validade: Três anos. (artigo I)
- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: Nenhum carregamento poderá ser desviado pelo Brasil para outros países, salvo com autorização prévia canadense. (artigo IV)
- j. Status: Não vigente.

5.1.222. ACORDO DE COMÉRCIO E PAGAMENTOS ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA ALEMÃ³⁰⁹

- a. Denominação: Acordo.
- b. Espécie: Cada parte poderá submeter ou não o Acordo à ratificação; ou considerá-lo em vigor somente pela assinatura. Ou seja, pode ser solene ou em forma simplificada.
- c. Local e Data de Conclusão: Brasília, em 05.11.1975.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Alemanha.
- f. Objeto: Proporcionar as condições para que as exportações de produtos manufaturados e semimanufaturados brasileiros para a Alemanha ocorram de maneira crescente e progressiva, sem prejuízo da exportação das mercadorias novas e tradicionais. As Partes, no intuito de facilitar o intercâmbio comercial, concederão um crédito técnico rotativo recíproco de US\$ 10 milhões, bem como isenção de direitos aduaneiros para a importação e exportação para determinados produtos. As partes concordam em conceder de maneira recíproca tratamento não menos favorável que o concedido a terceiros países. (artigos V, VIII e XI)
- g. Validade: Cinco anos, prorrogável por períodos sucessivos de 1 ano salvo denúncia, comunicada por via diplomática com no mínimo cento e oitenta dias de antecedência. (artigo XXI)
- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: Não possui.

³⁰⁹http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1975/b_95

- j. Status: Não vigente.

5.1.223. TROCA DE NOTAS DANDO APLICAÇÃO AO PROTOCOLO DE EXPANSÃO COMERCIAL³¹⁰

- a. Denominação: Nota.
- b. Espécie: Em forma simplificada, pela natureza do instrumento.
- c. Local e Data de Conclusão: Em 09.07.1976.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Uruguai.
- f. Objeto: Propor ao Uruguai a implementação de medidas específicas ao Tratado de Amizade, Cooperação e Comércio.
- g. Validade: Indeterminada.
- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Vigente.

5.1.224. CONVÊNIO COMERCIAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO PERU³¹¹

- a. Denominação: Convênio.
- b. Espécie: Em forma solene.
- c. Local e Data de Conclusão: Assinado a bordo do navio da Armada Peruana "Ucayali", fundeado no Rio Amazonas (Solimões), na linha da fronteira brasileiro-peruana, em 05.11.1976.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Peru.
- f. Objeto: Apoiar e estimular celebração de Acordos Comerciais para o fornecimento de produtos entre empresas, órgãos e/ou entidades de seus respectivos países no período de 1977 – 1980. (artigo I)
- g. Validade: Até 31 de dezembro de 1990, renovável tacitamente por períodos de cinco anos, salvo denúncia por uma das Partes, com seis meses de antecedência. (artigo XII)

³¹⁰http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1976/b_57

³¹¹http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1976/b_76

- h. Anexos: Sim.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Vigente.

5.1.225. ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO PERU SOBRE A INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO NA CIDADE DE SÃO PAULO DE UM ESCRITÓRIO DA MINERO PERU COMERCIAL³¹²

- a. Denominação: Acordo.
- b. Espécie: Cada parte poderá submeter ou não o Acordo à ratificação; ou considerá-lo em vigor somente pela assinatura. Ou seja, pode ser solene ou em forma simplificada.
- c. Local e Data de Conclusão: Assinado a bordo do navio da Armada Peruana "Ucayali", fundeado no Rio Amazonas (Solimões), na linha de fronteira brasileiro-peruana, em 05.11.1976.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Peru.
- f. Objeto: Permitir a instalação, manutenção e funcionamento de um Escritório Comercial da MINERO PERU COMERCIAL para a comercialização de produtos. (artigos I e II)
- g. Validade: Após três anos a partir da data de sua entrada em vigor, qualquer das Partes Contratantes poderá denunciá-lo. (artigo X)
- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Não vigente.

5.1.226. ACORDO PARA O INÍCIO DAS NEGOCIAÇÕES SOBRE O ESTABELECIMENTO DE UM DEPÓSITO PARA O PERU EM TERRITÓRIO BRASILEIRO³¹³

- a. Denominação: Acordo por Troca de Notas.
- b. Espécie: Em forma simplificada, pela natureza do instrumento.

³¹²http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1976/b_77

³¹³http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1976/b_84

- c. Local e Data de Conclusão: A bordo do Navio da Armada Peruana "Ucayali", fundeado no Rio Amazonas (Solimões), na linha de fronteira brasileiro-peruana, em 05.11.1976.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Peru.
- f. Objeto: Iniciar as negociações visando a concessão de depósitos em território brasileiro para guardar mercadorias importadas ou exportadas através de Iquitos pelo Peru e a criação de um Grupo de Trabalho *ad hoc* brasileiro-peruano.
- g. Validade: Indeterminada.
- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Vigente

5.1.227. ACORDO SOBRE AS POSSIBILIDADES DE UMA AÇÃO CONJUNTA DE UMA EMPRESA MINEIRA ESPECIAL, DESTINADA A REALIZAR ATIVIDADES NO SETOR DE COBRE³¹⁴

- a. Denominação: Acordo por Troca de Notas.
- b. Espécie: Em forma simplificada, pela natureza das partes.
- c. Local e Data de Conclusão: A bordo do Navio da Armada Peruana "Ucayali", fundeado no Rio Amazonas (Solimões), na linha de fronteira brasileiro-peruana, em 05.11.1976.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Peru.
- f. Objeto: Negociações sobre possibilidades para ação conjunta, no setor de cobre, de uma empresa mineira. (inciso 2)
- g. Validade: Indeterminada.
- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Vigente.

5.1.228. ACORDO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A COMUNIDADE ECONÔMICA EUROPÉIA SOBRE O COMÉRCIO DE PRODUTOS TÊXTEIS³¹⁵

³¹⁴http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1976/b_88

³¹⁵http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1977/b_7

- a. Denominação: Acordo.
- b. Espécie: Cada parte poderá submeter ou não o Acordo à ratificação; ou considerá-lo em vigor somente pela assinatura. Ou seja, pode ser solene ou em forma simplificada.
- c. Local e Data de Conclusão: Bruxelas, em 13.01.1977.
- d. Natureza das Partes: Estado e Organização.
- e. Nome das Partes: Brasil e Conselho das Comunidades Europeias.
- f. Objeto: restrições quantitativas de exportações de produtos têxteis por ambas as Partes ressalvadas as disposições do presente Acordo e sem prejuízo dos seus respectivos direitos e obrigações no Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comercio (GATT), sendo o comércio de produtos têxteis regido pelas disposições do Acordo de Genebra. (artigos 1º e 2º)
- g. Validade: Até 31 de dezembro de 1977, sendo que a qualquer momento, uma das Partes denunciá-lo, desde que notifique a outra com pelo menos cento e vinte dias antes da sua expiração. (artigo 12º)
- h. Anexos: Sim.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Não vigente.

5.1.229. ACORDO COMERCIAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DO IMPÉRIO DO IRÃ³¹⁶

- a. Denominação: Acordo por Troca de Notas
- b. Espécie: Cada parte poderá submeter ou não o Acordo à ratificação; ou considerá-lo em vigor somente pela assinatura. Ou seja, pode ser solene ou em forma simplificada.
- c. Local e Data de Conclusão: Brasília, em 20.06.1977.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Irã.
- f. Objeto: Intercâmbio de mercadorias e dever de facilitar e promover o comércio entre os dois países, concedendo reciprocamente o tratamento de nação mais favorecida. (artigos 1 e 3)
- g. Validade: Três anos, automaticamente prorrogável por períodos sucessivos de um ano, podendo qualquer uma das Partes, por escrito, apresentar de nota de denúncia ou emenda ao Acordo com ao menos três meses antes do término de sua validade. (artigo 7)

³¹⁶http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1977/b_46

- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Em tramitação.

5.1.230. ACORDO DE COMÉRCIO E PAGAMENTOS ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA SOCIALISTA FEDERATIVA DA IUGOSLÁVIA³¹⁷

- a. Denominação: Acordo.
- b. Espécie: Cada parte poderá submeter ou não o Acordo à ratificação; ou considerá-lo em vigor somente pela assinatura. Ou seja, pode ser solene ou em forma simplificada.
- c. Local e Data de Conclusão: Brasília, em 08.07.1977.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Iugoslávia.
- f. Objeto: Substituir o Acordo de Comércio, Pagamentos e Cooperação Econômica de 01.04.1958, visando ampliar e fomentar o comércio entre os seus países, devendo incentivar iniciativas e apoiar atividades de organizações econômicas envidando esforços para facilitar a importação e exportação de produtos manufaturados, semimanufaturados e primários produzidos em seus países, visando o crescimento do intercâmbio comercial bilateral e manutenção do seu equilíbrio, concedendo reciprocamente o tratamento de nação mais favorecida. (artigos I, II e XIII)
- g. Validade: Cinco anos, prorrogável por períodos sucessivos de um ano salvo denúncia, comunicada por via diplomática com pelo menos cento e oitenta dias de antecedência mínima do término de qualquer período. (artigo XIV)
- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Vigente.

5.1.231. ACORDO DE COMÉRCIO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA SOCIALISTA DA TCHECOSLOVÁQUIA³¹⁸

³¹⁷http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1977/b_52

³¹⁸http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1977/b_56

- a. Denominação: Acordo.
- b. Espécie: Cada parte poderá submeter ou não o Acordo à ratificação; ou considerá-lo em vigor somente pela assinatura. Ou seja, pode ser solene ou em forma simplificada.
- c. Local e Data de Conclusão: Brasília, em 19.07.1977.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Tchecoslováquia.
- f. Objeto: Revogar o Acordo de Comércio e Pagamentos, assinado em 24 de junho de 1960 e modificado por troca de notas em 26 de janeiro de 1967, por não mais se ajustar à dinâmica atual do intercâmbio entre os Países e concluir um novo Acordo de Comércio, buscando o aumento do intercâmbio comercial entre os dois Países. (*consideranda* e artigo I)
- g. Validade: Cinco anos, prorrogável por períodos sucessivos de um ano, salvo denúncia, comunicada por via diplomática com cento e cinquenta dias de antecedência mínima antes do término de qualquer período. (artigo XIV)
- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: Revoga o Acordo de Comércio e Pagamentos de 24 de junho de 1960, modificado pelas notas trocadas no dia 26 de janeiro de 1967. (artigo XIII)
- j. Status: Não vigente.

5.1.232. ACORDO COMERCIAL ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA DA LIBÉRIA³¹⁹

- a. Denominação: Acordo.
- b. Espécie: Cada parte poderá submeter ou não o Acordo à ratificação; ou considerá-lo em vigor somente pela assinatura. Ou seja, pode ser solene ou em forma simplificada.
- c. Local e Data de Conclusão: Brasília, em 21.11.1973.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Libéria.
- f. Objeto: Facilitar, estimular e desenvolver o intercâmbio comercial entre as Partes, concedendo reciprocamente o tratamento de nação mais favorecida para todos os assuntos relativos a mercadorias importadas e exportadas. (*consideranda* e artigos I e II)

³¹⁹http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1977/b_79

- g. Validade: Três anos, continuando em vigor por períodos anuais sucessivos, enquanto uma das Partes não houver dado ao outro, notificação, por escrito, de sua intenção de denunciar o Acordo com pelo menos três meses antes do término de um dos referidos períodos. (artigo XI)
- h. Anexos: Sim.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Vigente.

5.1.233. ACORDO COMERCIA BRASIL-CHINA³²⁰

- a. Denominação: Acordo
- b. Espécie: Cada parte poderá submeter ou não o Acordo à ratificação; ou considerá-lo em vigor somente pela assinatura. Ou seja, pode ser solene ou em forma simplificada.
- c. Local e Data de Conclusão: Pequim, em 07.01.1978.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e China.
- f. Objeto: Fomentar o comércio, aumentar a variedade do intercâmbio de mercadorias e manter o equilíbrio comercial, concedendo reciprocamente o tratamento de nação mais favorecida para todos os direitos, inclusive aduaneiros e taxas de mercadorias importadas e exportadas. (*consideranda*, artigos 1º e 2º)
- g. Validade: Três anos, automaticamente prorrogado por sucessivos períodos de um ano, salvo se uma das Partes notificar a outra, por escrito, de sua intenção de denunciá-lo com três meses antes do término do prazo de vigência. (artigo 11)
- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Vigente.

5.1.234. ACORDO COMERCIAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA AUSTRÁLIA³²¹

- a. Denominação: Acordo.

³²⁰http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1978/b_1

³²¹http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1978/b_21

- b. Espécie: Cada parte poderá submeter ou não o Acordo à ratificação; ou considerá-lo em vigor somente pela assinatura. Ou seja, pode ser solene ou em forma simplificada.
- c. Local e Data de Conclusão: Camberra, em 23.02.1978.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Austrália.
- f. Objeto: Levando em consideração a configuração de recursos naturais e o desenvolvimento econômico, industrial e demográfico serão tomadas as medidas para facilitar, fortalecer e diversificar o comércio em relação às exportações correntes e potenciais de bens e serviços, com vistas a atingir uma contínua vantajosa expansão comercial. (*consideranda* e artigo I)
- g. Validade: Indeterminada.
- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: Revogará e substituirá o Acordo Comercial por Troca de Notas de 19 de julho de 1939 entre o Brasil e o Governo do *Commonwealth* da Austrália. (artigo XII)
- j. Status: Vigente.

5.1.235. ACORDO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O REINO DA NORUEGA SOBRE COMÉRCIO E COOPERAÇÃO ECONÔMICA, INDUSTRIAL E TÉCNICA³²²

- a. Denominação: Acordo.
- b. Espécie: Em forma simplificada.
- c. Local e Data de Conclusão: Brasília, em 05.04.1978.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Noruega.
- f. Objeto: Promover o desenvolvimento mútuo do comércio e da cooperação econômica, industrial e técnica de instituições, organizações, empresas e outras partes buscando facilitar as formalidades relacionadas à preparação, contratação e implementação da cooperação. (*consideranda* e artigos 1º, 2º, 3º e 4º)
- g. Validade: Até que uma das Partes comunique sua decisão de denunciá-lo, que terá efeito ao término de um prazo de seis meses contados a partir da data da notificação. (artigo 8º)
- h. Anexos: Não possui.

³²²http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1978/b_31

- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Vigente.

5.1.236. ACORDO AMPLIANDO A LISTA DE CONCESSÕES NO ÂMBITO DO PROTOCOLO DE EXPANSÃO COMERCIAL DE 12 DE JUNHO DE 1975³²³

- a. Denominação: Acordo por Troca de Notas.
- b. Espécie: Em forma simplificada, pela natureza do instrumento.
- c. Local e Data de Conclusão: Em 09.05.1978.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Uruguai.
- f. Objeto: Ampliar a Lista de Concessões no âmbito do Protocolo de Expansão Comercial, de 12.06.1975, bem como a adoção de medidas de aperfeiçoamento do referido Protocolo.
- g. Validade: Indeterminada.
- h. Anexos: Sim.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Vigente.

5.1.237. ACORDO DE COMÉRCIO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA GUINÉ-BISSAU ³²⁴

- a. Denominação: Acordo.
- b. Espécie: Em forma solene.
- c. Local e Data de Conclusão: Brasília, em 18.05.1978.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Guiné-Bissau.
- f. Objeto: Estimular e apoiar a celebração de convênios comerciais para o fornecimento de produtos, objetivando o crescimento do intercâmbio comercial, dando assim cumprimento ao disposto no Artigo V do Tratado de Amizade, Cooperação e Comércio, assinado entre as Partes em 18.05.1978. (*consideranda* e artigo I)

³²³http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1978/b_35

³²⁴http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1978/b_36

- g. Validade: Até 31 de dezembro de 1982, sendo renovado tacitamente por períodos de cinco anos, salvo se uma das Partes o denunciar ao término de um dos períodos de vigência com antecedência de seis meses. (artigo X)
- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Vigente.

5.1.238. ACORDO RELATIVO ÀS EXPORTAÇÕES DE TÊXTEIS DE ALGODÃO DO BRASIL PARA OS EUA³²⁵

- a) Denominação: Acordo por Troca de Notas.
- b) Espécie: Em forma simplificada. (inciso 2)
- c) Local e Data de Conclusão: Em 19.05.1978.
- d) Natureza das Partes: Estados.
- e) Nome das Partes: Brasil e Estados Unidos.
- f) Objeto: Concordância do Brasil com proposta contida em nota enviada anteriormente, relativamente a exportações de têxteis de algodão para os Estados Unidos.
- g) Validade: Indeterminada.
- h) Anexos: Não possui.
- i) Particularidades: Não possui.
- j) Status: Em tramitação.

5.1.239. ACORDO RELATIVO ÀS EXPORTAÇÕES DE TÊXTEIS DE FIBRAS ARTIFICIAIS DO BRASIL PARA OS EUA³²⁶

- a) Denominação: Acordo por Troca de Notas.
- b) Espécie: Em forma simplificada, pela natureza do instrumento.
- c) Local e Data de Conclusão: Em 19.05.1978.
- d) Natureza das Partes: Estados.
- e) Nome das Partes: Brasil e EUA.

³²⁵http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1978/b_41

³²⁶http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1978/b_41

- f) Objeto: Concordância do Brasil com a proposta contida em nota enviada previamente pelos Estados Unidos referente às exportações de fibras artificiais do Brasil para os Estados Unidos e consequente constituição de Acordo.
- g) Validade: Indeterminada.
- h) Anexos: Não possui.
- i) Particularidades: Não possui.
- j) Status: Em tramitação.

5.1.240. AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO SOBRE O FORNECIMENTO DE MAQUINARIA E EQUIPAMENTOS DA URSS AO BRASIL E SOBRE FORNECIMENTO DE MERCADORIAS BRASILEIRAS À URSS³²⁷

- a) Denominação: Ajuste Complementar.
- b) Espécie: Em forma simplificada, pela natureza do instrumento.
- c) Local e Data de Conclusão: Brasília, em 26.06.1978.
- d) Natureza das Partes: Estados.
- e) Nome das Partes: Brasil e URSS.
- f) Objeto: Prorrogar até 24 de março de 1979 o prazo para a celebração dos contratos previstos no do Artigo I, terceiro parágrafo, do Acordo sobre Fornecimento de Maquinaria e Equipamentos da URSS ao Brasil e sobre Fornecimento de Mercadorias brasileiras à URSS, assinado no dia 24 de março de 1975.
- g) Validade: Até 24.03.1979.
- h) Anexos: Não possui.
- i) Particularidades: Não possui.
- j) Status: Em tramitação.

5.1.241. ACORDO PRORROGANDO O ACORDO SOBRE O FORNECIMENTO DE MAQUINARIA E EQUIPAMENTOS DA URSS AO BRASIL E SOBRE FORNECIMENTO DE MERCADORIAS BRASILEIRAS À URSS³²⁸.

³²⁷http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1978/b_47

³²⁸http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1979/b_21

- a) Denominação: Acordo por Troca de Notas.
- b) Espécie: Em forma simplificada, pela natureza do instrumento.
- c) Local e Data de Conclusão: Moscou, em 23.03.1979.
- d) Natureza das Partes: Estados.
- e) Nome das Partes: Brasil e URSS.
- f) Objeto: Prorrogar até 30.10.1979 o prazo para assinatura dos contratos previstos na Cláusula 3ª do Artigo I do Acordo sobre Fornecimento de Maquinaria e Equipamentos da URSS ao Brasil e sobre Fornecimento de Mercadorias brasileiras à URSS, assinado em 24.03.1975.
- g) Validade: Até 30.10.1979.
- h) Anexos: Não possui.
- i) Particularidades: Não possui.
- j) Status: Em tramitação.

5.1.242. ACORDO EMENDANDO E PRORROGANDO O ACORDO SOBRE
COMÉRCIO DE TÊXTEIS DE ALGODÃO³²⁹

- a. Denominação: Acordo por Troca de Notas.
- b. Espécie: Em forma simplificada, pela natureza do instrumento.
- c. Local e Data de Conclusão: Moscou, em 27.03.1979.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e EUA.
- f. Objeto: Que o Acordo Bilateral Brasil/Estados Unidos sobre Têxteis de Algodão, e o Acordo Bilateral Brasil/Estados Unidos sobre Têxteis de Fibras Sintéticas, com seus anexos e emendas, sejam emendados e prorrogados.
- g. Validade: Indeterminada.
- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Não vigente.

5.1.243. ACORDO EMENDANDO E PRORROGANDO O ACORDO SOBRE
COMÉRCIO DE TEXTEIS DE FIBRAS ARTIFICIAIS, COM SEUS ANEXOS
E EMENDAS, DE 22 DE AGOSTO DE 1976, E PRORROGANDO O ACORDO

³²⁹http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1979/b_22

SOBRE O COMÉRCIO DE TÊXTEIS DE FIBRAS ARTIFICIAIS, COM SEUS
ANEXOS E EMENDAS³³⁰

- a) Denominação: Acordo.
- b) Espécie: Em forma simplificada, pela natureza do instrumento.
- c) Local e Data de Conclusão: Washington, D.C., em 27.03.1979.
- d) Natureza das Partes: Estados.
- e) Nome das Partes: Brasil e EUA.
- f) Objeto: As Partes acordam que o Acordo Bilateral Brasil/Estados Unidos sobre Têxteis de Algodão, e o Acordo Bilateral Brasil/Estados Unidos sobre Têxteis de Fibras Sintéticas, com seus anexos e emendas, em vigor entre nossos dois Governos, sejam emendados, estabelecendo novos limites de grupo e de categoria e prorrogando prazos. (incisos 1 a 4)
- g) Validade: Indeterminada.
- h) Anexos: Não possui.
- i) IX Particularidades: Não possui.
- j) Status: Não vigente.

5.1.244. ACORDO DE COMÉRCIO E PAGAMENTOS ENTRE O GOVERNO
DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA
REPÚBLICA POPULAR DA HUNGRIA³³¹

- a) Denominação: Acordo.
- b) Espécie: Cada parte poderá submeter ou não o Acordo à ratificação; ou considerá-lo em vigor somente pela assinatura. Ou seja, pode ser solene ou em forma simplificada.
- c) Local e Data de Conclusão: Brasília, em 30.04.1979.
- d) Natureza das Partes: Estados.
- e) Nome das Partes: Brasil e Hungria.
- f) Objeto: Revogação do Acordo de Comércio, Pagamentos e Cooperação Econômica, assinado em 15 de maio de 1961, conclusão de um novo Acordo de Comércio e Pagamentos, com dispositivos atualizados e que fortaleçam o desenvolvimento das relações econômica, incrementando intercâmbio comercial. (*consideranda* e artigo I)

³³⁰http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1979/b_23

³³¹http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1979/b_35

- g) Validade: Dois anos, prorrogável automaticamente por períodos sucessivos de um ano, salvo denúncia, comunicada por via diplomática com antecedência mínima de cento e oitenta dias do término de qualquer período. (artigo XXIV)
- h) Anexos: Não possui.
- i) Particularidades: Revoga o Acordo de Comércio, Pagamentos e Cooperação Econômica de 15 de maio de 1961, mas não prejudicará a validade dos contratos comerciais e financeiros celebrados durante sua vigência. (artigo XXIII)
- j) Status: Não vigente.

5.1.245. AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO SOBRE O FORNECIMENTO DE MAQUINARIA E EQUIPAMENTOS DA UNIÃO SOVIÉTICA AO BRASIL E SOBRE FORNECIMENTO DE MERCADORIAS BRASILEIRAS À UNIÃO SOVIÉTICA, DE 24 DE MARÇO DE 1975³³²

- a) Denominação: Ajuste Complementar.
- b) Espécie: Em forma simplificada, pela natureza do instrumento.
- c) Local e Data de Conclusão: Brasília, em 04.10.1979.
- d) Natureza das Partes: Estados.
- e) Nome das Partes: Brasil e URSS.
- f) Objeto: No âmbito do Acordo sobre o Fornecimento de Maquinaria e Equipamentos da União Soviética ao Brasil e sobre Fornecimento de Mercadorias Brasileiras à União Soviética, de 24 de Março de 1975, prorrogar até o dia 30 de outubro de 1982 o prazo para celebração dos contratos previstos, bem como a permissão, para outras instituições, além do Banco do Brasil S.A., mediante escolha do Banco para o Comércio Exterior da U.R.S.S., fornecerem aval ou garantia aos contratos assinados de conformidade com o referido Acordo. (*consideranda e inciso 2*)
- g) Validade: Indeterminada.
- h) Anexos: Não possui.
- i) Particularidades: Não possui.
- j) Status: Em tramitação.

³³²http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1979/b_62

5.1.246. ACORDO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A COMUNIDADE ECONÔMICA EUROPÉIA SOBRE O COMÉRCIO DE PRODUTOS TÊXTEIS ³³³

- a) Denominação: Acordo.
- b) Espécie: Cada parte poderá submeter ou não o Acordo à ratificação; ou considerá-lo em vigor somente pela assinatura. Ou seja, pode ser solene ou em forma simplificada.
- c) Local e Data de Conclusão: Bruxelas, em 08.10.1985.
- d) Natureza das Partes: Estado e Organização.
- e) Nome das Partes: Brasil e Conselho das Comunidades Europeias.
- f) Objeto: Garantir segurança ao comércio de produtos têxteis entre as Partes, levando em consideração os sérios problemas econômicos e sociais que afetam a indústria têxtil e buscar eliminar os riscos reais da variação brusca do mercado. (*consideranda*)
- g) Validade: Até 31 de Dezembro de 1986, sendo que a qualquer momento, qualquer uma das Partes pode denunciar o Acordo mediante notificação, com pelo menos sessenta dias de antecedência, caducando o Acordo no fim do período da notificação. (artigo 18º)
- h) Anexos: Sim.
- i) Particularidades: Não possui.
- j) Status: Não vigente.

5.1.247. ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A SECRETARIA-GERAL DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS PARA INSTITUIÇÃO, NO NÍVEL REGIONAL, DOS CONHECIMENTOS SOBRE COMERCIALIZAÇÃO INTERNACIONAL, MEDIANTE O FORTALECIMENTO DO CENTRO INTERAMERICANO DE COMERCIALIZAÇÃO ³³⁴

- a) Denominação: Acordo.
- b) Espécie: Em forma simplificada. (artigo XXV)
- c) Local e Data de Conclusão: Washington, D.C., em 27.02.1980.
- d) Natureza das Partes: Estado e Organização Internacional.
- e) Nome das Partes: Brasil e Organização dos Estados Americanos (OEA).

³³³http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1980/b_8

³³⁴http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1980/b_13

- f) Objeto: Por intermédio do Centro Interamericano de Comercialização (CICOM), disseminar os conhecimentos sobre comercialização internacional no nível regional, reservar seu caráter interamericano, aumentar os seus serviços e definir suas atribuições. (artigo I)
- g) Validade: Sete anos, podendo ser prorrogado por consenso entre as Partes e podendo ser denunciado por qualquer das Partes, mediante notificação escrita, por via diplomática, surtindo efeito seis meses após a data de notificação. (artigos III e XXVII)
- h) Anexos: Não possui.
- i) Particularidades: Não possui.
- j) Status: Vigente.

5.1.248. ACORDO PROVISÓRIO SOBRE COUROS E PELES BOVINOS
SALGADOS E PRODUTOS MANUFATURADOS DE COURO E OUTROS
ASSUNTOS COMERCIAIS³³⁵

- a) Denominação: Acordo Provisório.
- b) Espécie: Em forma simplificada. (inciso 9.2)
- c) Local e Data de Conclusão: Brasília, em 14.03.1980.
- d) Natureza das Partes: Estados.
- e) Nome das Partes: Brasil e EUA.
- f) Objeto: Promover a estabilidade do mercado internacional de couros e peles bovinos e demais produtos manufaturado, inclusive de outros setores. (inciso 1)
- g) Validade: Até 01.10.1980, salvo se prorrogado por ambas as Partes, sujeito a denúncia, no todo ou em parte, mediante notificação. (incisos 2 e 9)
- h) Anexos: Não possui.
- i) Particularidades: Existência de uma condição para que o presente acordo provisório se mantenha em vigor: o Governo dos EUA deverá evitar, nos limites de sua competência legal, a imposição de qualquer restrição às importações de manufaturados de couro do Brasil. (inciso 7)
- j) Status: Vigente.

³³⁵http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1980/b_22

5.1.249. TRATADO DE AMIZADE, COOPERAÇÃO E COMÉRCIO ENTRE
O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL O GOVERNO DA
REPÚBLICA DE ZÂMBIA ³³⁶

- a) Denominação: Tratado.
- b) Espécie: Em forma solene.
- c) Local e Data de Conclusão: Lusaca, em 05.06.1980.
- d) Natureza das Partes: Estados
- e) Nome das Partes: Brasil e Zâmbia.
- f) Objeto: Se valendo da adequada utilização de todas as oportunidades que se apresentarem e concedendo-se todas as facilidades legais disponíveis para a eliminação de obstáculos ao comércio entre Partes, buscar estabelecer um programa que intensifique as relações políticas, econômicas, culturais e científicas nos campos bilateral e multilateral. (*consideranda* e artigo I)
- g) Validade: Até que as Partes convenham diversamente. (artigo XI)
- h) Anexos: Não possui.
- i) Particularidades: Não possui.
- j) Status: Vigente.

5.1.250. ACORDO PARA A CRIAÇÃO DE UM GRUPO MISTO DE
TRABALHO SOBRE FORNECIMENTO DE GÁS NATURAL ³³⁷

- a) Denominação: Acordo.
- b) Espécie: Em forma simplificada. (inciso 5)
- c) Local e Data de Conclusão: Em 20.08.1980.
- d) Natureza das Partes: Estados.
- e) Nome das Partes: Brasil e Argentina.
- f) Objeto: Criação de um grupo misto de trabalho para analisar as condições de viabilidade em matéria de fornecimento de gás natural de origem argentina ao Brasil. (inciso 2)
- g) Validade: trinta dias para a constituição do Grupo, que produzirá seu relatório nos cento e vinte dias subsequentes. (inciso 2)
- h) Anexos: Não possui.

³³⁶http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1980/b_48

³³⁷http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1980/b_81

- i) Particularidades: Não possui.
- j) Status: Vigente.

5.1.251. ACORDO SOBRE AS EXPORTAÇÕES DE CERTOS PRODUTOS
TÊXTEIS DO BRASIL PARA A SUÉCIA³³⁸

- a) Denominação: Acordo por Troca de Notas.
- b) Espécie: Em forma simplificada, pela natureza do instrumento.
- c) Local e Data de Conclusão: Em 28.08.1980.
- d) Natureza das Partes: Estados.
- e) Nome das Partes: Brasil e Suécia.
- f) Objeto: Limitações e restrições nas exportações do Brasil para a Suécia de certos produtos têxteis. (artigo 3º)
- g) Validade: Indeterminada.
- h) Anexos: Sim.
- i) Particularidades: Não possui.
- j) Status: Não vigente.

5.1.252. MEMORANDUM DE ENTENDIMENTO³³⁹

- a) Denominação: Memorando de Entendimento.
- b) Espécie: Em forma simplificada, pela natureza do instrumento.
- c) Local e Data de Conclusão: Brasília, em 28.08.1980.
- d) Natureza das Partes: Estados.
- e) Nome das Partes: Brasil e Suécia.
- f) Objeto: Com referência ao Acordo entre Brasil e Suécia referente à exportação de determinados produtos têxteis para a Suécia, estabelecem-se entendimentos para os produtos especificados no Anexo, que possam vir a causar risco efetivo de desorganização de mercado na Suécia.
- g) Validade: Indeterminada.
- h) Anexos: Sim.
- i) Particularidades: Não possui.

³³⁸http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1980/b_87

³³⁹http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1980/b_88

j) Status: Não vigente.

5.1.253. PROTOCOLO RELATIVO À COOPERAÇÃO COMERCIAL E ECONÔMICA ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A COMUNIDADE EUROPÉIA DO CARVÃO E DO AÇO³⁴⁰

- a) Denominação: Protocolo.
- b) Espécie: Cada parte poderá submeter ou não o Acordo à ratificação; ou considerá-lo em vigor somente pela assinatura. Ou seja, pode ser solene ou em forma simplificada.
- c) Local e Data de Conclusão: Bruxelas, em 18.09.1980.
- d) Natureza das Partes: Estados e Organização Internacional.
- e) Nome das Partes: Brasil e Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, Bélgica, Dinamarca, Alemanha, França, Irlanda, Itália, Grão-Ducado do Luxemburgo, Reino dos Países Baixos, Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte.
- f) Objeto: Aplicação igualitária, aos domínios abrangidos pelo Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, de artigos do Acordo-Quadro de Cooperação entre a Comunidade Econômica Europeia e o Brasil, assinado em Bruxelas, em 18 de setembro de 1980. (artigo 1)
- g) Validade: Até ser denunciado. (artigo 3)
- h) Anexos: Não possui.
- i) Particularidades: Não possui.
- j) Status: Não vigente.

5.1.254. PROTOCOLO DE ENTENDIMENTO - PROTOCOLO DE ENTENDIMENTO ENTRE O BRASIL E A REPÚBLICA DEMOCRÁTICA ALEMÃ³⁴¹

- a) Denominação: Protocolo de Entendimento.
- b) Espécie: Em forma simplificada, pela natureza do instrumento.
- c) Local e Data de Conclusão: Brasília, em 04.11.1980.
- d) Natureza das Partes: Estados.
- e) Nome das Partes: Brasil e Alemanha.

³⁴⁰http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1980/b_101

³⁴¹http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1980/b_123

- f) Objeto: Especificar as medidas necessárias para dobrar o volume do intercâmbio comercial nos próximos dois anos.
- g) Validade: Indeterminada.
- h) Anexos: Não possui.
- i) Particularidades: Não possui.
- j) Status: Em tramitação.

5.1.255. ACORDO PELO QUAL SE MANTÉM EM VIGOR AS CONCESSÕES OUTORGADAS PELO PROTOCOLO DE EXPANSÃO COMERCIAL, DE 12 DE JUNHO DE 1975, ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DOS INSTRUMENTOS JURÍDICOS QUE CONSUBSTANCIEM OS RESULTADOS DAS RENEGOCIAÇÕES ENTRE OS DOIS PAÍSES³⁴²

- a) Denominação: Acordo por Troca de Notas.
- b) Espécie: Em forma simplificada, pela natureza do instrumento.
- c) Local e Data de Conclusão: Montevidéu, em 29.12.1980.
- d) Natureza das Partes: Estados.
- e) Nome das Partes: Brasil e Uruguai.
- f) Objeto: Manter vigentes, até a entrada em vigor dos instrumentos jurídicos que consolidem os resultados das negociações que realizam ambos os países (em cumprimento à Resolução nº 1 do Conselho de Ministros das Relações Exteriores da ALALC, de 12 de agosto de 1980) as concessões recíprocas outorgadas dentro do Protocolo de Expansão Comercial.
- g) Validade: Indeterminada.
- h) Anexos: Não possui.
- i) Particularidades: Não possui.
- j) Status: Vigente.

5.1.256. PROTOCOLO DA REUNIÃO PREPARATÓRIA DA X COMISSÃO INTERGOVERNAMENTAL BRASIL-URSS DE COOPERAÇÃO COMERCIAL, ECONÔMICA, CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA³⁴³

- a) Denominação: Protocolo.

³⁴²http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1980/b_136

³⁴³http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1981/b_55

- b) Espécie: Em forma simplificada, pela natureza do instrumento.
- c) Local e Data de Conclusão: Brasília, em 04.10.1984.
- d) Natureza das Partes: Estados.
- e) Nome das Partes: Brasil e URSS.
- f) Objeto: Trocar opiniões sobre as perspectivas de desenvolvimento do comércio visando a adoção de medidas para incrementar o intercâmbio bilateral. Ficou acordado que X^a Reunião da Comissão Intergovernamental de Cooperação Comercial, Econômica, Científica e Tecnológica será em Brasília, com data e Agenda a serem definidas.
- g) Validade: Não possui.
- h) Anexos: Não possui.
- i) Particularidades: Não possui.
- j) Status: Vigente.

5.1.257. ACORDO COMERCIAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA ARGELINA
DEMOCRÁTICA E POPULAR ³⁴⁴

- a) Denominação: Acordo.
- b) Espécie: Cada parte poderá submeter ou não o Acordo à ratificação; ou considerá-lo em vigor somente pela assinatura. Ou seja, pode ser solene ou em forma simplificada.
- c) Local e Data de Conclusão: Brasília, em 03.06.1981.
- d) Natureza das Partes: Estados.
- e) Nome das Partes: Brasil e Argélia.
- f) Objeto: Promover o desenvolvimento de seu intercâmbio comercial almejando a expansão e diversificação de suas trocas recíprocas em nível máximo possível, autorizando a importação e a exportação de produtos específicos com isenção de direitos alfandegários, concedendo reciprocamente o tratamento mais favorável possível. (artigos I, II e V)
- g) Validade: Três anos, automaticamente renovável por períodos adicionais de um ano, podendo ser denunciado por uma das Partes com antecedência de noventa dias.
- h) Anexos: Não possui.
- i) Particularidades: Não possui.
- j) Status: Não vigente.

³⁴⁴http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1981/b_70

5.1.258. AJUSTE COMPLEMENTAR AO CONVÊNIO COMERCIAL ENTRE
O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO
DA REPÚBLICA DO PERU³⁴⁵

- a) Denominação: Ajuste Complementar.
- b) Espécie: Em forma simplificada.
- c) Local e Data de Conclusão: Lima, em 26.06.1981.
- d) Natureza das Partes: Estados.
- e) Nome das Partes: Brasil e Peru.
- f) Objeto: Em conformidade com o Convênio Comercial entre Brasil e Peru, confiar conjuntamente a empresas brasileiras e peruanas os estudos do projeto do Rio Santa e registrar que a Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. – CACEX emitiu carta de compromisso de financiamento em favor da HIDROSERVICE. (artigos I e III)
- g) Validade: Cinco anos, automaticamente renováveis por iguais períodos, a não ser que uma das Partes comunique à outra por escrito e por via diplomática, com seis meses de antecedência mínima, sua decisão de denunciá-lo. (artigo V)
- h) Anexos: Sim.
- i) Particularidades: Não possui.
- j) Status: Vigente.

5.1.259. AJUSTE COMPLEMENTAR AO CONVÊNIO COMERCIAL ENTRE
O GOVERNO DA REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO
DA REPÚBLICA DO PERU³⁴⁶

- a. Denominação: Ajuste Complementar.
- b. Espécie: Em forma simplificada.
- c. Local e Data de Conclusão: Lima, em 26.06.1981.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Peru.

³⁴⁵http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1981/b_82

³⁴⁶http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1981/b_83

- f. Objeto: Cobertura, pelo Brasil, dos gastos para a elaboração de uma central hidrelétrica no Peru no valor de até R\$ 5 milhões, juntamente com concessão a uma empresa brasileira para a execução da obra. (*consideranda*, artigos III e V)
- g. Validade: Vigência necessária para a conclusão de todas as etapas. (VIII)
- h. Anexos: Sim.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Vigente.

5.1.260. AJUSTE COMPLEMENTAR AO CONVÊNIO COMERCIAL ENTRE
O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO
DA REPÚBLICA DO PERU³⁴⁷

- a. Denominação: Ajuste Complementar.
- b. Espécie: Em forma simplificada.
- c. Local e Data de Conclusão: Lima, em 26.06.1981.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Peru.
- f. Objeto: Entregar a execução do projeto da Hidrelétrica de Yuncán conjuntamente a empresas brasileiras e peruanas. (artigo I)
- g. Validade: Vigência necessária para a conclusão de todas as etapas. (artigo V)
- h. Anexos: Sim.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Vigente.

5.1.261. AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO DE COMÉRCIO E
PAGAMENTOS, DE 20 DE ABRIL DE 1963, SOBRE EXPORTAÇÃO E
IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS³⁴⁸

- a. Denominação: Ajuste Complementar.
- b. Espécie: Em forma simplificada.
- c. Local e Data de Conclusão: Em 15.07.1981.
- d. Natureza das Partes: Estados.

³⁴⁷http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1981/b_84

³⁴⁸http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1981/b_94

- e. Nome das Partes: Brasil e URSS.
- f. Objeto: No âmbito do Acordo sobre Comércio e Pagamento, de 20.04.1963, concluir o presente Ajuste, com vistas a assegurar um fluxo estável de exportação e importação entre as Partes a longo prazo. (*consideranda*)
- g. Validade: Cinco anos. (inciso VIII)
- h. Anexos: Sim.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Em tramitação.

5.1.262. AJUSTE COMPLEMENTAR AO CONVÊNIO COMERCIAL ENTRE
O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO
DA REPÚBLICA DO PERU³⁴⁹

- a. Denominação: Ajuste Complementar.
- b. Espécie: Em forma simplificada.
- c. Local e Data de Conclusão: Lima, em 10.09.1981.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Peru.
- f. Objeto: Venda ao Peru de duas mil búfalas (adicionalmente, um macho por cada trinta fêmeas), incluindo a prestação de assistência técnica por parte de especialistas brasileiros. (artigos I e V)
- g. Validade: Até a efetiva conclusão de todas as etapas. (artigo VI)
- h. Anexos: Sim.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Vigente.

5.1.263. ACORDO DE FORNECIMENTO RECÍPROCO A LONGO PRAZO³⁵⁰

- a. Denominação: Acordo por Troca de Notas.
- b. Espécie: Em forma simplificada. (inciso 4, i)
- c. Local e Data de Conclusão: Brasília, em 29.03.1982.
- d. Natureza das Partes: Estados.

³⁴⁹http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1981/b_116

³⁵⁰http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1982/b_29

- e. Nome das Partes: Brasil e Hungria.
- f. Objeto: Ampliação do intercâmbio comercial bilateral, estabelecendo por três anos, as firmas autorizadas brasileiras exportarão US\$ 435 milhões em mercadorias à Hungria e as companhias húngaras autorizadas fornecerão ao Brasil US\$ 145 milhões, conforme lista de mercadorias que constam do Anexo. (inciso 4a e 4b)
- g. Validade: Três anos. (inciso 4i)
- h. Anexos: Sim
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Não vigente.

5.1.264. CONVÊNIO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO PARAGUAI SOBRE COOPERAÇÃO EM MATÉRIA DE REGISTRO DE COMÉRCIO³⁵¹

- a. Denominação: Convênio.
- b. Espécie: Em forma simplificada, pela natureza do instrumento.
- c. Local e Data de Conclusão: Assunção, em 02.07.1982.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Paraguai.
- f. Objeto: Visando a implementação e aprimoramento dos sistemas nacionais de registro do comércio, buscar intensificar a cooperação em matéria de registro do comércio, abrangendo legislação, organização técnico-administrativa e assistência técnica, estabelecendo quais modalidades de cooperação serão utilizadas. (artigos II e IV)
- g. Validade: Dois anos, automaticamente renovável, podendo ser denunciado pelas Partes, que deverão notificar a outra, por via diplomática, com seis meses de antecedência mínima. (artigo VI)
- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Vigente.

³⁵¹http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1982/b_62

5.1.265. ACORDO COMERCIAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPUBLICA POPULAR DO
CONGO³⁵²

- a. Denominação: Acordo.
- b. Espécie: Em forma solene.
- c. Local e Data de Conclusão: Brasília, em 07.07.1982.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Congo.
- f. Objeto: Promover o intercâmbio comercial e elevá-lo ao máximo, concedendo reciprocamente o tratamento de nação mais favorecida para todos os direitos, inclusive aduaneiros e taxas de mercadorias importadas e exportadas, elaboração de autorizações de importação e de exportação de produtos e admissão, em regime de franquia, de direitos aduaneiros e demais taxas de importação e de exportação. (artigos I, II, III e IV)
- g. Validade: Um ano, renovável tacitamente por igual período, podendo ser denunciado por uma das Partes, por via diplomática, com três meses de antecedência da data de sua expiração. (artigo X)
- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Vigente.

5.1.266. ACORDO QUE MODIFICA E PRORROGA O ACORDO SOBRE
FORNECIMENTO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DA URSS AO
BRASIL E FORNECIMENTO DE PRODUTOS BRASILEIROS À URSS³⁵³

- a. Denominação: Acordo por Troca de Notas.
- b. Espécie: Em forma simplificada, pela natureza do instrumento.
- c. Local e Data de Conclusão: Em 20.07.1982.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e URSS.
- f. Objeto: Modificações ao Acordo de fornecimento de máquinas e equipamentos da URSS para o Brasil e para fornecimento de produtos brasileiros para a URSS, tais como um

³⁵²http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1982/b_67

³⁵³http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1982/b_74

aumento no período para a conclusão de contratos, taxa de juros, montante máximo do valor das máquinas e equipamentos para os quais é concedido financiamento, garantia dos pagamentos e aumento do volume da compra de produtos manufaturados. (incisos 1 a 7)

- g. Validade: Indeterminada.
- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Em tramitação

5.1.267. ACORDO COMERCIAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA ISLÂMICA DO
PAQUISTÃO³⁵⁴

- a. Denominação: Acordo.
- b. Espécie: Cada parte poderá submeter ou não o Acordo à ratificação; ou considerá-lo em vigor somente pela assinatura. Ou seja, pode ser solene ou em forma simplificada.
- c. Local e Data de Conclusão: Brasília, em 18.11.1982.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Paquistão.
- f. Objeto: Fortalecer e diversificar o comércio, encorajando empresas e organizações examinarem possibilidade de entendimentos, conclusão de contratos, bem como conceder, sempre que necessário, licenças de importação e exportação, assim como facilitar a realização de visitas de empresários e delegações empresariais, concedendo reciprocamente o tratamento de nação mais favorecida. (artigo I, II, III, IV e V)
- g. Validade: Três anos, automaticamente renovável por períodos iguais e sucessivos, podendo uma das Partes notificar a outra de sua denúncia, com no mínimo três meses de antecedência da data de expiração do período de validade. (artigo XI, inciso 1)
- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Vigente.

5.1.268. PROTOCOLO ADICIONAL AO ACORDO ENTRE A REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL E A COMUNIDADE ECONÔMICA EUROPÉIA

³⁵⁴http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1982/b_103

RELATIVO AO COMÉRCIO DE PRODUTOS TÊXTEIS, DECORRENTE DA
ADESÃO DA GRÉCIA ÀS COMUNIDADES EUROPÉIAS³⁵⁵

- a. Denominação: Protocolo Adicional.
- b. Espécie: Cada parte poderá submeter ou não o Acordo à ratificação; ou considerá-lo em vigor somente pela assinatura. Ou seja, pode ser solene ou em forma simplificada.
- c. Local e Data de Conclusão: Bruxelas, em 01.12.1982.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Grécia.
- f. Objeto: Definir as modificações ao Acordo entre Brasil e a Comunidade Europeia de 23.01.1980, decorrentes da adesão da Grécia às Comunidades Europeias, referente a nível de importações, limites quantitativos e datas a serem consideradas para cálculos de importações. (*consideranda* e artigo 2º)
- g. Validade: Indeterminada.
- h. Anexos: Sim.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Vigente.

5.1.269. MEMORANDO DE ENTENDIMENTO PARA ESTABELEECER AS
BASES DO COMÉRCIO, ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
E A REPÚBLICA DEMOCRÁTICA ALEMÃ³⁵⁶

- a. Denominação: Memorando.
- b. Espécie: Em forma simplificada. (inciso 7)
- c. Local e Data de Conclusão: Brasília, em 08.12.1982.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Alemanha.
- f. Objeto: Estabelecer as bases do comércio, tendo em vista que as Partes concordaram que, apesar das dificuldades econômicas e comerciais internacionais, há interesse dos dois países em manter, em 1983, o nível já alcançado no relacionamento bilateral e, se possível, tentar elevá-lo. Nesse sentido, estabelecem mecanismos de financiamento para promover

³⁵⁵http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1982/b_107

³⁵⁶http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1982/b_108

exportações, intenção de venda pela Alemanha e compra pelo Brasil de maiores quantidades de fertilizantes, implementação de contratos com instituições brasileiras, entre outras disposições. (incisos 3 e 4 a-d)

- g. Validade: Indeterminada.
- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Em tramitação.

5.1.270. ACORDO COMERCIAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DO REINO DO MARROCOS³⁵⁷

- a. Denominação: Acordo.
- b. Espécie: Em forma solene.
- c. Local e Data de Conclusão: Brasília, em 17.02.1983.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Marrocos.
- f. Objeto: Desenvolver e facilitar o intercâmbio econômico, concedendo às exportações da outra Parte (e demais assuntos relativos ao intercâmbio comercial) um tratamento não menos favorável que aquele concedido ao comércio com terceiros países, sobretudo o tratamento dispensado às exportações provenientes das Partes Contratantes do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT), estimular contratos de longo prazo para produtos e serviços e autorizar a franquia de direitos alfandegários para a importação e exportação de determinados produtos. (*consideranda* e artigos I, II, III, IV e VII)
- g. Validade: Cinco anos, renovável por recondução tácita, anualmente, até que uma das Partes o denuncie, por via diplomática com antecedência de pelo menos seis meses da data de sua expiração. (artigo XI)
- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: As disposições do presente Acordo continuarão válidas após sua expiração. (artigo XII)
- j. Status: Em tramitação.

³⁵⁷http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1983/b_7

5.1.271. AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO DE COOPERAÇÃO ECONÔMICA, CIENTÍFICA E TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA³⁵⁸

- a. Denominação: Ajuste Complementar.
- b. Espécie: Em forma simplificada.
- c. Local e Data de Conclusão: Brasília, em 12.04.1983.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Angola.
- f. Objeto: Em conformidade com o Acordo de Cooperação Econômica, Científica e Técnica entre Brasil e Angola, de 11.06.1980, mediante exportações brasileiras para Angola, cooperar para a regularização do abastecimento de alimentos de consumo corrente, matérias-primas, promover a execução do Complexo Hidrelétrico de Capanda, manter os princípios do convênio firmado entre o Banco do Brasil S/A – CACEX e o Banco Nacional de Angola e destinar o fornecimento dos primeiros embarques de petróleo da Sonangol à Petrobrás. (artigos I, II, III e IV)
- g. Validade: A vigência necessária, dentro dos prazos previstos em seu Anexo, para a conclusão de todas as suas etapas. (artigo VI, inciso 2)
- h. Anexos: Sim.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Vigente.

5.1.272. RELAÇÕES COMERCIAIS BRASIL – SUÉCIA. ACORDO TÊXTIL BILATERAL³⁵⁹

- a. Denominação: Acordo por Troca de Notas.
- b. Espécie: Em forma simplificada, pela natureza do instrumento.
- c. Local e Data de Conclusão: Brasília, em 25.04.1983.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Suécia.

³⁵⁸http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1983/b_17

³⁵⁹http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1983/b_20

- f. Objeto: Limitar as exportações do Brasil para a Suécia de produtos têxteis relacionados no Anexo I dentro dos níveis estabelecidos, tendo por base o Acordo sobre o Comércio Internacional de Têxteis, se comprometendo em demonstrar que tais limites estão sendo respeitados, bem como determinar medidas caso os limites sejam desrespeitados. (artigos 1º, 3º, 7º, e 10º)
- g. Validade: Indeterminada, podendo ser rescindido por qualquer das Partes antes do término de seu período de validade, desde que notificada a outra Parte com ao menos sessenta dias de antecedência. (artigo 13º)
- h. Anexos: Sim.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Vigente

5.1.273. PROTOCOLO ADICIONAL AO PROTOCOLO REFERENTE À COOPERAÇÃO COMERCIAL E ECONÔMICA ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, DE UMA PARTE, E A COMUNIDADE EUROPEIA DO CARVÃO E DO AÇO DE OUTRA PARTE, COMO CONSEQUÊNCIA DA ADESÃO DA REPÚBLICA HELÊNICA ÀS COMUNIDADES EUROPEIAS³⁶⁰

- a. Denominação: Protocolo Adicional.
- b. Espécie: Cada parte poderá submeter ou não o Acordo à ratificação; ou considerá-lo em vigor somente pela assinatura. Ou seja, pode ser solene ou em forma simplificada.
- c. Local e Data de Conclusão: Bruxelas, em 14.10.1983.
- d. Natureza das Partes: Estados e Organização Internacional.
- e. Nome das Partes: Brasil e Comunidade Europeia do Carvão e do Aço.
- f. Objeto: Determinar de comum acordo adaptações que serão induzidas no Protocolo como consequência da adesão da República Helênica à Comunidade Europeia do Carvão e do Aço.
- g. Validade: Indeterminada.
- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Em tramitação.

³⁶⁰ http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1983/b_49

5.1.274. PROTOCOLO DE INTENÇÕES³⁶¹

- a. Denominação: Protocolo.
- b. Espécie: Em forma simplificada, pela natureza do instrumento.
- c. Local e Data de Conclusão: Brasília, em 18.10.1983.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Malásia.
- f. Objeto: Foi verificada a possibilidade de o comércio bilateral entre os países poder atingir, no curto prazo, o montante de ao menos US\$ 200 milhões. Com isso, o governo malásio irá adotar medidas para estimular as empresas de seu país a exportarem petróleo e borracha, enquanto o Brasil irá verificar as possibilidades de exportar para a Malásia minério de ferro, papel, aço, carne açúcar e equipamentos.
- g. Validade: Indeterminada.
- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Não vigente.

5.1.275. PROTOCOLO CONCERNENTE À EMENDA AO ACORDO DE COMÉRCIO E PAGAMENTOS ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA SOCIALISTA DA ROMÊNIA, DE 5 DE JUNHO DE 1975³⁶²

- a. Denominação: Protocolo.
- b. Espécie: Cada parte poderá submeter ou não o Acordo à ratificação; ou considerá-lo em vigor somente pela assinatura. Ou seja, pode ser solene ou em forma simplificada.
- c. Local e Data de Conclusão: Brasília, em 29.12.1983.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Romênia.
- f. Objeto: Genérico: Dar nova redação aos artigos XV e XVII do Acordo de Comércio e Pagamentos firmado entre os dois Governos, em Brasília, a 5 de junho de 1975, em matéria de crédito técnico renovável recíproco e taxa de juros. (artigo I)

³⁶¹http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1983/b_51

³⁶²http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1983/b_74

- g. Validade: Indeterminada. (artigo III)
- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: Será aplicado provisoriamente e permanecem em vigor as demais disposições do Acordo de Comércio e Pagamentos entre a República Federativa do Brasil e o Governo da República Socialista da Romênia, de 5 de junho de 1975. (artigo III)
- j. Status: Não vigente.

5.1.276. AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E CIENTÍFICA ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA DA BOLÍVIA NO CAMPO DA PRODUÇÃO, PROCESSAMENTO E COMERCIALIZAÇÃO DA BORRACHA³⁶³

- a. Denominação: Ajuste Complementar.
- b. Espécie: Em forma simplificada.
- c. Local e Data de Conclusão: Santa Cruz de la Sierra, em 08.02.1984.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Bolívia.
- f. Objeto: Intensificar a cooperação relacionadas comercialização da borracha, mediante intercâmbio de material genético, transferência de tecnologia, intercâmbio de profissionais, técnicos, universitários, informação e documentação, realização de conferências e seminários, concessão de bolsas de estudo, entre outros, bem como designar os organismos responsáveis para a execução do presente Ajuste. (*consideranda*, artigos I, II e III)
- g. Validade: Cinco anos, automaticamente prorrogável por períodos adicionais de um ano, podendo qualquer das partes notificar à outra sua intenção de denunciá-lo com no mínimo seis meses de antecedência da data de expiração do período de vigência. (artigo V)
- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Vigente.

³⁶³http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1984/b_11

5.1.277. PROTOCOLO ADICIONAL AO ACORDO DE COMÉRCIO ENTRE
O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO
DA REPÚBLICA ISLÂMICA DO PAQUISTÃO³⁶⁴

- a. Denominação: Protocolo Adicional.
- b. Espécie: Em forma simplificada, pela natureza do instrumento.
- c. Local e Data de Conclusão: Islamabad, em 04.03.1984.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Paquistão.
- f. Objeto: Considerar de maneira especial os produtos primários, manufaturas e serviços listados nos anexos "A" e "B" do presente Protocolo, visando atingir os objetivos do Acordo de Comércio Brasil-Paquistão, assinado em Brasília, em 18.09.1982. (*consideranda*, inciso I)
- g. Validade: Mesma do Acordo de Comércio Brasil-Paquistão, assinado em Brasília, 18.09.1982. (*consideranda*)
- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Vigente.

5.1.278. PROTOCOLO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DOS ESTADOS UNIDOS
MEXICANOS EM MATÉRIA DE APOIO FINANCEIRO AO COMERCIO
BILATERAL³⁶⁵

- a. Denominação: Protocolo.
- b. Espécie: Em forma simplificada.
- c. Local e Data de Conclusão: Brasília, em 30.03.1984.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e México.
- f. Objeto: Outorgar linhas de crédito recíprocas para o apoio de exportações de até US\$ 50 milhões para que as correntes comerciais ocorram com maior fluidez. (*consideranda* e artigo D)
- g. Validade: Indeterminada.

³⁶⁴http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1984/b_24

³⁶⁵http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1984/b_27

- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Vigente.

5.1.279. MEMORANDO DE ENTENDIMENTO³⁶⁶

- a. Denominação: Memorando de Entendimento.
- b. Espécie: Em forma simplificada, pela natureza do instrumento.
- c. Local e Data de Conclusão: Buenos Aires, em 25.04.1984.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Argentina.
- f. Objeto: Realização de reunião dedicada a temas econômicos de interesse mútuo, como assuntos econômicos multilaterais, comércio bilateral, medidas de ação imediata, medidas a serem adotadas no curto prazo para a expansão comercial, e cooperação e integração econômica, visando aprofundar a cooperação entre Brasil e Argentina.
- g. Validade: Indeterminada.
- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Vigente.

5.1.280. PROTOCOLO ADICIONAL AO ACORDO DE COMÉRCIO ENTRE
O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO
DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA³⁶⁷

- a. Denominação: Protocolo Adicional.
- b. Espécie: Em forma simplificada, pela natureza do instrumento.
- c. Local e Data de Conclusão: Beijing, em 29.04.1984.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e China.
- f. Objeto: Visando atingir os objetivos do Acordo Comercial Brasil-China, assinado em Beijing em 07.01.1978, almejando ampliar e diversificar o comércio bilateral, trazem em caráter especial produtos especificados nas listas anexas ao presente Protocolo.

³⁶⁶http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1984/b_40

³⁶⁷http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1984/b_55

- g. Validade: Mesma do Acordo Comercial Brasil-China, assinado em Beijing em 07.01.1978.
- h. Anexos: Sim.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Vigente.

5.1.281. ACORDO COMERCIAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA GABONESA³⁶⁸

- a. Denominação: Acordo.
- b. Espécie: Em forma solene.
- c. Local e Data de Conclusão: Brasília, em 19.08.1984.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Gabão.
- f. Objeto: Desenvolver de maneira equilibrada as trocas comerciais e adotar as medidas necessárias visando a expansão e diversificação ao nível mais elevado que possa ser atingido, concedendo reciprocamente o tratamento de nação mais favorecida para direitos aduaneiros, impostos e demais formalidades alfandegárias e isentando determinadas mercadorias de quaisquer gravames fiscais. (*consideranda*, artigos I, II e V)
- g. Validade: Cinco anos, tacitamente renovável, por períodos de igual duração, podendo uma Parte comunicar à outra, por nota diplomática, sua decisão de denunciá-lo com seis meses de antecedência. (artigo XI)
- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Vigente.

5.1.282. ACORDO DE COMÉRCIO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DO REINO DA TAILÂNDIA³⁶⁹

- a. Denominação: Acordo.
- b. Espécie: Cada parte poderá submeter ou não o Acordo à ratificação; ou considerá-lo em vigor somente pela assinatura. Ou seja, pode ser solene ou em forma simplificada.

³⁶⁸http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1984/b_75

³⁶⁹http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1984/b_82

- c. Local e Data de Conclusão: Brasília, em 12.09.1984.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Tailândia.
- f. Objeto: Criar uma base de modo a desenvolver o comércio entre seus países, concedendo reciprocamente o tratamento de nação mais favorecida para direitos aduaneiros, impostos e demais formalidades alfandegárias e isentando determinadas mercadorias de quaisquer gravames fiscais. (*consideranda* e artigos I, II e VI)
- g. Validade: Um ano, automaticamente prorrogável por outro ano e assim sucessivamente, podendo qualquer das Partes notificar a outra por escrito da sua intenção de denunciá-lo, com noventa dias de antecedência da expiração do mencionado período. (artigo IX)
- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Vigente

5.1.283. ACORDO DE INTERCÂMBIO COMERCIAL³⁷⁰

- a. Denominação: Acordo.
- a. Espécie: Em forma simplificada, pela natureza do instrumento.
- b. Local e Data de Conclusão: Em 14.08.1985.
- c. Natureza das Partes: Estados.
- d. Nome das Partes: Brasil e Uruguai.
- e. Objeto: Atribuir a Incumbência à Subcomissão de Expansão Comercial, da Comissão Geral de Coordenação, prevista no artigo III do Tratado de Amizade, Cooperação e Comércio, de servir de foro para consultas bilaterais em matéria de intercâmbio comercial, que discutirá principalmente temas sobre o comércio de bens, buscando um melhor entendimento das potencialidades de ambos os Países. (*consideranda* e inciso 2)
- f. Validade: Indeterminada.
- g. Anexos: Não possui.
- h. Particularidades: Não possui.
- i. Status: Vigente.

³⁷⁰http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1985/b_41

5.1.284. ACORDO, POR TROCA DE NOTAS, PARA A ISENÇÃO DA TAXA DE MELHORAMENTO DE PORTOS (TMP) PARA MERCADORIAS DESTINADAS À BOLÍVIA, OU PROCEDENTES DESSE PAÍS, EM TRÂNSITO PELO TERRITÓRIO BRASILEIRO³⁷¹

- b. Denominação: Acordo por Troca de Notas.
- c. Espécie: Em forma simplificada, pela natureza do instrumento.
- d. Local e Data de Conclusão: Em 19.08.1985.
- e. Natureza das Partes: Estados.
- f. Nome das Partes: Brasil e Bolívia.
- g. Objeto: Concessão de isenção da Taxa de Melhoramento de Portos para mercadorias destinadas ou procedentes da Bolívia, em trânsito pelo Brasil.
- h. Validade: indeterminada.
- i. Anexos: Não possui.
- j. Particularidades: Não possui.
- k. Status: Vigente.

5.1.285. ACORDO SOBRE COMÉRCIO DE TÊXTEIS DE ALGODÃO, LÃ E FIBRAS SINTÉTICAS³⁷²

- a. Denominação: Acordo por Troca de Notas.
- b. Espécie: Em forma simplificada, pela natureza do instrumento.
- c. Local e Data de Conclusão: Brasília, em 29.08.1985.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e EUA.
- f. Objeto: Exportações de produtos têxteis e de vestuário do Brasil para os EUA, determinando cobertura e classificação de produtos, flexibilidade, mecanismo de consulta, intercâmbio de dados, entre outras disposições.
- g. Validade: 31.03.1988, podendo ser rescindido a qualquer momento, mediante comunicação escrita à outra Parte, com pelo menos noventa dias de antecedência à data do término do ano em questão.
- h. Anexos: Sim.

³⁷¹http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1985/b_47

³⁷²http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1985/b_48

- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Não vigente.

5.1.286. ACORDO SOBRE COMÉRCIO DE PRODUTOS TÊXTEIS³⁷³

- a. Denominação: Acordo.
- b. Espécie: Cada parte poderá submeter ou não o Acordo à ratificação; ou considerá-lo em vigor somente pela assinatura. Ou seja, pode ser solene ou em forma simplificada.
- c. Local e Data de Conclusão: Bruxelas, em 08.10.1985.
- d. Natureza das Partes: Estado e Organização Internacional.
- e. Nome das Partes: Brasil e Conselho das Comunidades Europeias.
- f. Objeto: A evolução do comércio recíproco de produtos têxteis ser governada pelas disposições do Acordo de Genebra, levando em consideração os sérios problemas econômicos e sociais que afetam a indústria têxtil, tanto nos países importadores como nos países exportadores, visando eliminar os riscos reais da variação brusca do mercado e do comércio de têxteis do Brasil. Busca-se garantir a não introdução de restrições quantitativas e proibir medidas de efeito equivalente, restando o Brasil comprometido, entre outras medidas, a fornecer estatísticas precisas sobre todos os certificados emitidos pelas autoridades brasileiras que versem sobre produtos têxteis abrangidos pelo presente Acordo. Por fim, contém regras de procedimentos especiais e imposição de certos limites. (*consideranda*, artigo 1º, 9º, 14º e 16º)
- g. Validade: Até 31 de Dezembro de 1986, sendo que qualquer das Partes pode, em qualquer momento, denunciar o Acordo mediante notificação ao menos com sessenta dias de antecedência, caducando o Acordo no fim do período da notificação. (artigo 18º, inciso I e IV)
- h. Anexos: Sim.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Vigente.

5.1.287. ACORDO QUE MODIFICA E PRORROGA O ACORDO SOBRE FORNECIMENTO DE MÁQUINAS DA URSS AO BRASIL E FORNECIMENTO DE MERCADORIAS BRASILEIRAS À URSS³⁷⁴

- a. Denominação: Acordo por Troca de Notas.

³⁷³http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1985/b_52

³⁷⁴http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1985/b_76

- b. Espécie: Em forma simplificada, pela natureza do instrumento.
- c. Local e Data de Conclusão: Moscou, em 07.12.1975.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e URSS.
- f. Objeto: Modificar e prorrogar o Acordo sobre Fornecimento de Maquinaria e Equipamentos da URSS ao Brasil e sobre o Fornecimento de Mercadorias brasileiras à URSS, estipulando financiamento, garantia de pagamentos e volume de compras. (incisos 1 a 5)
- g. Validade: Indeterminada.
- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Em tramitação.

5.1.288. ACORDO COMERCIAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DE CABO
VERDE³⁷⁵

- a. Denominação: Acordo.
- b. Espécie: Em forma solene.
- c. Local e Data de Conclusão: Cidade da Praia, em 10.05.1986.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Cabo Verde.
- f. Objeto: Intensificar as relações comerciais e econômicas tendo em vista facilitar e desenvolver as trocas comerciais, concedendo reciprocamente o tratamento de nação mais favorecida em matéria de direitos aduaneiros, impostos e demais formalidades relativas à importação, exportação e trânsito de mercadorias advindos de seus respectivos territórios. (*consideranda* e artigo I)
- g. Validade: Cinco anos, prorrogável automaticamente por períodos iguais e sucessivos, podendo qualquer Parte comunicar à outra, por nota diplomática, sua denúncia, que surtirá efeito seis meses após a data do recebimento da respectiva notificação. (artigo XII)
- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Vigente.

³⁷⁵http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1986/b_10

5.1.289. MEMORANDO DE ENTENDIMENTO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA NOVA ZELÂNDIA SOBRE INTERCÂMBIO COMERCIAL E COOPERAÇÃO CIENTÍFICO-TECNOLÓGICA, INDUSTRIAL E ECONÔMICA³⁷⁶

- a. Denominação: Memorando de Entendimento.
- b. Espécie: Em forma simplificada, pois entra em vigor na data da assinatura.
- c. Local e Data de Conclusão: Brasília, em 04.11.1986.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Nova Zelândia.
- f. Objeto: Desenvolvimento do intercâmbio comercial promovendo a cooperação científico-tecnológica, industrial e econômica. Tal cooperação englobará as áreas comercial, científico-tecnológica, transferência de tecnologia, cooperação industrial e cooperação econômica. (inciso 3, I a V)
- g. Validade: três anos, podendo ser denunciado por qualquer das Partes, por via diplomática e com seis meses de antecedência. (inciso 6)
- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: A denúncia não afetará a execução de projetos ou com base no presente instrumento e ainda não completamente implementados quando da denúncia. (inciso 6)
- j. Status: Não vigente.

5.1.290. AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO COMERCIAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO PERU³⁷⁷

- a. Denominação: Ajuste Complementar.
- b. Espécie: Em forma simplificada.
- c. Local e Data de Conclusão: Brasília, em 11.11.1986.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Peru.

³⁷⁶http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1986/b_51

³⁷⁷http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1986/b_54

- f. Objeto: Confiar conjuntamente a empresas brasileiras e peruanas a execução das obras de infraestrutura relativas à rodovia Iquitos-Nauta. Com o objetivo de apoiar a realização das referidas obras, o Brasil compromete-se a autorizar a concessão de crédito para a execução do projeto. (artigos I e III)
- g. Validade: Vigência necessária para a conclusão de todas as etapas. (artigo V)
- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Vigente.

5.1.291. ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A SECRETARIA-GERAL DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS PARA A MANUTENÇÃO DO CENTRO INTERAMERICANO DE COMERCIALIZAÇÃO³⁷⁸

- a. Denominação: Acordo.
- b. Espécie: Em forma simplificada. (artigo XXV)
- c. Local e Data de Conclusão: Washington, D.C., em 17.02.1987 / Rio de Janeiro em 03.04.1987.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Estados Unidos.
- f. Objeto: Renovar o Acordo entre a o Governo da República Federativa do Brasil e a Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, disseminar em âmbito regional, por intermédio do Centro Interamericano de Comercialização – CICOM, os conhecimentos sobre comercialização internacional, ampliando seus serviços e preservando seu caráter interamericano. Define-se também seu Conselho Diretor, Direção Técnica e Administrativa, bem como suas atividades, obrigações e responsabilidades e demais disposições gerais. (*consideranda* e artigos I a XXIII)
- g. Validade: Sete anos, podendo ser prorrogado, obrigatoriamente, dentro de seu período de vigência. Poderá ser denunciado por qualquer das partes, mediante notificação escrita, por via diplomática, surtindo efeito seis meses após a data da respectiva notificação. (artigos XXIV e XXVII)
- h. Anexos: Não possui.

³⁷⁸http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1987/b_10

- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Não vigente.

5.1.292. PROTOCOLO AO ACORDO DE COMÉRCIO E PAGAMENTOS ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA ALEMÃ COM VISTAS AO DESENVOLVIMENTO DO INTERCÂMBIO COMERCIAL ENTRE OS DOIS PAÍSES NO PERÍODO DE JANEIRO DE 1987 A DEZEMBRO DE 1990³⁷⁹

- a. Denominação: Protocolo.
- b. Espécie: Em forma simplificada.
- c. Local e Data de Conclusão: Brasília, em 26.09.1986.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Alemanha.
- f. Objeto: As partes se esforçar para que no período de 1 de janeiro de 1987 a 31 de dezembro de 1990, o comércio bilateral atinja o valor total mínimo de US\$ 1,5 bilhão, se comprometendo a apoiarem as entidades e empresas a concluírem contratos específicos e de longo prazo, bem como no caso de fornecimento de máquinas e equipamentos alemães ao Brasil, serem exploradas todas as possibilidades associativas entre as empresas de ambas as Partes. (artigos I, III e V)
- g. Validade: 31 de dezembro de 1990. (artigo VII, inciso 3)
- h. Anexos: Sim.
- i. Particularidades: Não vigente.
- j. Status: Não vigente.

5.1.293. MEMORANDUM DE ENTENDIMENTO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA COLÔMBIA, PARA A COOPERAÇÃO EM MATÉRIA DE PROMOÇÃO COMERCIAL³⁸⁰

- a. Denominação: Memorando de Entendimento.
- b. Espécie: Em forma simplificada, pela natureza do instrumento.

³⁷⁹ http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1987/b_66

³⁸⁰ http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1988/b_6

- c. Local e Data de Conclusão: Bogotá, em 09.02.1988.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Colômbia.
- f. Objeto: Visando promover uma maior cooperação, as Partes estabelecerão mecanismos de intercâmbio de informações e experiências sobre promoção comercial no exterior, bem como a Execução um Programa de Cooperação e Capacitação em Promoção Comercial com a realização de estágios de funcionários dos dois Países e prestação de assessoria direta por técnicos especializados.
- g. Validade: Indeterminada.
- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Vigente.

5.1.294. ACORDO COMERCIAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DE
ZIMBÁBUE³⁸¹

- a. Denominação: Acordo.
- b. Espécie: Cada parte poderá submeter ou não o Acordo à ratificação; ou considerá-lo em vigor somente pela assinatura. Ou seja, pode ser solene ou em forma simplificada.
- c. Local e Data de Conclusão: Harare, em 20.06.1988.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Zimbábue.
- f. Objeto: Desenvolver, com base na igualdade, as relações comerciais entre as partes, envidando esforços para aumentar o volume de comércio, principalmente em relação aos produtos listados nos anexos A e B, concedendo à outra Parte o tratamento da nação mais favorecida no que diz questão a taxas, impostos, regulamentos, formalidades, emissão de licenças e autorização de pagamentos relativos a importação e exportação de bens. (*consideranda* e artigo I)
- g. Validade: Três anos, automaticamente prorrogável por períodos adicionais de dois anos, podendo uma das Partes Contratantes denunciá-lo, por escrito e por via diplomática, com efeito seis meses após a data da respectiva notificação. (artigo XV)

³⁸¹ http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1988/b_38

- h. Anexos: Sim.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Vigente.

5.1.295. ACORDO, RELATIVO AO COMÉRCIO DE TÊXTEIS DE ALGODÃO, DE LÃ E FIBRAS QUÍMICAS E DE PRODUTOS TÊXTEIS, POR TROCA DE NOTAS³⁸²

- a. Denominação: Acordo.
- b. Espécie: Em forma simplificada, pela natureza do instrumento.
- c. Local e Data de Conclusão: Brasília, em 29.08.1985.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e EUA.
- f. Objeto: Padrões de classificação dos produtos têxteis de algodão, lã e fibras sintéticas, e produtos têxteis manufaturados no Brasil e exportados para os Estados Unidos, bem como a flexibilização no transporte, mecanismo de consulta, medidas por excesso de embarque, espaçamento das exportações, fraude, entre outros. (incisos 2 a 21)
- g. Validade: 1º de abril de 1985 e 31 de março de 1988, sendo que cada "ano-acordo" terá a duração de 12 meses, a partir de 1º de abril de um determinado ano até 31 de março do ano seguinte, podendo qualquer uma das Partes rescindi-lo, a partir do final de um ano-acordo, mediante escrita ao à outra Parte, com no mínimo noventa dias de antecedência à data do término do ano-acordo em questão. (inciso 1 e 22)

- h. Anexos: Sim.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Não vigente.

5.1.296. ACORDO DE VISTOS ENTRE O GOVERNO DO BRASIL E O GOVERNO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA RELATIVO A TÊXTEIS E ARTIGOS TÊXTEIS³⁸³

- a. Denominação: Acordo por Troca de Notas.
- b. Espécie: Em forma simplificada, pela natureza do instrumento.

³⁸²http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1988/b_79

³⁸³http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1988/b_80

- c. Local e Data de Conclusão: Washington, D.C., em 19.09.1988.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e EUA.
- f. Objeto: Aceitação por parte do Brasil da proposta de acordo administrativo entre as Partes relativo ao comércio de têxteis de algodão, lã ou fibras químicas, bem como de produtos têxteis manufaturados no Brasil e exportados para os Estados Unidos, versando, entre outros quesitos, sobre as categorias e embarque de produtos. (*consideranda* e incisos I e IV)
- g. Validade: Indeterminada, sendo que qualquer Parte poderá rescindir, no todo ou em parte, mediante notificação escrita à outra Parte, enviada com antecedência de noventa dias.
- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Vigente.

5.1.297. ACORDO SOBRE INTERCÂMBIO DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E OUTRAS MERCADORIAS ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A UNIÃO DAS REPÚBLICAS SOCIALISTAS SOVIÉTICAS³⁸⁴

- a. Denominação: Acordo.
- b. Espécie: Em forma simplificada.
- c. Local e Data de Conclusão: Moscou, aos 19.10.1988.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: República Federativa do Brasil e URSS.
- f. Objeto: Compra e venda de máquinas e equipamentos entre as Partes, em condições de pagamento a prazo, podendo ser prevista a prestação de serviços referentes à elaboração de projetos, estudos e trabalhos de montagem. (artigos I e II)
- g. Validade: Até que sejam cumpridos todos os compromissos decorrentes do presente Acordo, para ambas as Partes, no prazo de três anos, a contar da data da sua assinatura. (artigo XI)
- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Em tramitação.

³⁸⁴http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1988/b_88

5.1.298. ACORDO COMERCIAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DO REINO HASHEMITA DA
JORDÂNIA³⁸⁵

- a. Denominação: Acordo.
- b. Espécie: Cada parte poderá submeter ou não o Acordo à ratificação; ou considerá-lo em vigor somente pela assinatura. Ou seja, pode ser solene ou em forma simplificada.
- c. Local e Data de Conclusão: Amã, em 15.06.1989.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Jordânia.
- f. Objeto: Aumentar o volume de comércio entre os dois países, concedendo o tratamento de nação mais favorecida no que diz respeito a taxas alfandegárias, regulamentos e formalidades, emissão de licenças e autorização de pagamentos relativos a importação e exportação de bens. (*consideranda* e artigo I)
- g. Validade: Três anos, automaticamente prorrogável por períodos de dois anos, a menos que uma das Partes Contratantes o denuncie, por escrito e por via diplomática, no mínimo, com seis meses após a data da respectiva notificação. (artigo XV, inciso 3)
- h. Anexos: Sim.
- i. Particularidades: A denúncia do presente Acordo não afetará as obrigações contratuais assumidas durante a sua vigência, salvo se as Partes Contratantes convierem diversamente. (artigo XV, inciso 4)
- j. Status: Vigente.

5.1.299. ATA SOBRE A VENDA DE GÁS ARGENTINO AO BRASIL³⁸⁶

- a. Denominação: Ata.
- b. Espécie: Em forma simplificada, pela natureza do instrumento.
- c. Local e Data de Conclusão: Uruguaiana, em 22.08.1989.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Argentina.

³⁸⁵http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1989/b_34

³⁸⁶http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1989/b_43

- f. Objeto: Reconhecer a importância do projeto de venda de gás argentino ao Brasil, constituindo um Grupo de Trabalho para determinar as condições básicas para a mencionada venda.
- g. Validade: Noventa dias.
- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Vigente.

5.1.300. CONVÊNIO COMERCIAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DE CUBA³⁸⁷

- a. Denominação: Convênio.
- b. Espécie: Cada parte poderá submeter ou não o Acordo à ratificação; ou considerá-lo em vigor somente pela assinatura. Ou seja, pode ser solene ou em forma simplificada.
- c. Local e Data de Conclusão: Brasília, em 16.10.1989.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Cuba.
- f. Objeto: Promover e incrementar o comércio mútuo, fortalecer e desenvolvendo as relações comerciais na base de igualdade e do interesse mútuo, estendendo à outra Parte tratamento de nação mais favorecida no que diz respeito a impostos, regulamentos, formalidades e direitos aduaneiros relativos à importação e exportação. (artigos I e II)
- g. Validade: Três anos, automaticamente prorrogado por períodos anuais sucessivos, a menos que uma das Partes Contratantes comunique à outra, por escrito, sua decisão de encerrá-lo com, no mínimo, três meses de antecedência. (artigo XV, inciso 2)
- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Vigente.

5.1.301. PROTOCOLO DE INTENÇÕES SOBRE COOPERAÇÃO
COMERCIAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO
BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO EQUADOR³⁸⁸

³⁸⁷http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1989/b_61

³⁸⁸http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1989/b_70

- a. Denominação: Protocolo.
- b. Espécie: Em forma simplificada.
- c. Local e Data de Conclusão: Quito, 26.10.1989.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Equador.
- f. Objeto: Por meio de empresas brasileiras com infraestrutura e experiência em comércio exterior, esforçar-se para criar mecanismos que promovam a expansão dos fluxos comerciais de produtos equatorianos, tanto de exportação tradicional quanto de exportação não tradicional a terceiros países.
- g. Validade: Indeterminada.
- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Vigente.

5.1.302. TRATADO PARA O ESTABELECIMENTO DE UM ESTATUTO
DAS EMPRESAS BINACIONAIS BRASILEIRO - ARGENTINAS³⁸⁹

- a. Denominação: Tratado.
- b. Espécie: Em forma solene.
- c. Local e Data de Conclusão: Buenos Aires, em 06.07.1990.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Argentina.
- f. Objeto: Estabelecer o Estatuto que regulará as empresas de caráter binacional, suas respectivas definições e regulamentações. (artigo I)
- g. Validade: Indefinida, podendo ser denunciado por qualquer das Partes, por via diplomática, surtindo efeito um ano após a data de sua notificação à outra Parte. (artigo XII)
- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: A partir da entrada em vigor do presente Estatuto, revisarão a Convenção entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Imposto sobre a Renda, assinada em 17 de maio de 1980, para adequá-la ao disposto no presente Estatuto. (artigo XIII)
- j. Status: Vigente

³⁸⁹http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1990/b_26_2011-10-17-15-48-38

5.1.303. CONVÊNIO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA BOLÍVIA PARA O ESTABELECIMENTO DE UM DEPÓSITO FRANCO NO PORTO DE PARANAGUÁ³⁹⁰

- a. Denominação: Convênio.
- b. Espécie: Cada parte poderá submeter ou não o Acordo à ratificação; ou considerá-lo em vigor somente pela assinatura. Ou seja, pode ser solene ou em forma simplificada.
- c. Local e Data de Conclusão: Brasília, em 15.08.1990.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Bolívia.
- f. Objeto: Facilitar à Bolívia o acesso aos portos marítimos brasileiros, concedendo um depósito franco no Porto de Paranaguá, destinado à armazenagem e expedição de mercadorias bolivianas. (artigo I)
- g. Validade: Indeterminada, podendo ser denunciado, por via diplomática, por qualquer uma das Partes a qualquer tempo, tendo seus efeitos cessados um ano após a data de recebimento da Nota de denúncia. (artigo VII)
- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Em tramitação.

5.1.304. PROTOCOLO DE INTENÇÕES³⁹¹

- a. Denominação: Protocolo.
- b. Espécie: Em forma simplificada, pela natureza do instrumento.
- c. Local e Data de Conclusão: Praga, em 02.10.1990.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Tchecoslováquia.
- f. Objeto: Identificação e exploração das áreas de complementaridade e cooperação, levando em conta o atual estágio de desenvolvimento das economias e dos respectivos níveis

³⁹⁰http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1990/b_39_2011-10-17-15-48-42

³⁹¹http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1990/b_47_2011-10-17-15-48-44

industriais e tecnológicos, programando a realização da XIV Reunião da Comissão Mista bilateral no Brasil em 1991. (inciso 1)

- g. Validade: Indeterminada.
- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Vigente.

5.1.305. ACORDO COMERCIAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA TUNÍSIA³⁹²

- a. Denominação: Acordo.
- b. Espécie: Cada parte poderá submeter ou não o Acordo à ratificação; ou considerá-lo em vigor somente pela assinatura. Ou seja, pode ser solene ou em forma simplificada.
- c. Local e Data de Conclusão: Brasília, em 27.11.1990.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Tunísia.
- f. Objeto: Conceder, com base na reciprocidade, o tratamento de nação mais favorecida em suas relações comerciais, visando o desenvolvimento das relações comerciais com base na igualdade e vantagens recíprocas.
- g. Validade: Um ano, sendo tacitamente prorrogado por sucessivos períodos iguais, a menos que uma das Partes Comunique à outra, por via diplomática, sua decisão de terminá-lo (a denúncia surtirá efeito seis meses após o recebimento da referida notificação).
- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Vigente.

5.1.306. CONVÊNIO SOBRE ABASTECIMENTO DE TRIGO ENTRE O
GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA
REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI³⁹³

- a) Denominação: Convênio.
- b) Espécie: Em forma simplificada.

³⁹²http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1990/b_66_2011-10-17-15-48-52

³⁹³http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1991/b_1_2011-10-17-10-44-47

- c) Local e Data de Conclusão: Brasília, em 08.01.1991.
- d) Natureza das Partes: Estados.
- e) Nome das Partes: Brasil e Uruguai.
- f) Objeto: O Brasil ser considerado comprador privilegiado de trigo pelo Uruguai, que será considerado fornecedor privilegiado de trigo pelo Brasil, assegurando a alocação de recursos produtivos da forma mais eficiente possível, mantendo um adequado nível de consumo de alimentos ao menor custo possível e incrementando os níveis de intercâmbio comercial.
- g) Validade: Indefinida.
- h) Anexos: Não possui.
- i) Particularidades: Não possui.
- j) Status: Vigente.

5.1.307. MEMORANDO DE ENTENDIMENTO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO SURINAME SOBRE COOPERAÇÃO NA ÁREA DE PROMOÇÃO COMERCIAL³⁹⁴

- a. Denominação: Memorando.
- b. Espécie: Em forma simplificada.
- c. Local e Data de Conclusão: Paramaribo, em 21.01.1992.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Suriname.
- f. Objeto: Para fortalecer os vínculos econômicos e comerciais e promover maior cooperação na área da promoção comercial, decidem as Partes executar um Programa de Cooperação, implementando assessorias de técnicos de ambos os países, especializados na promoção comercial. (inciso 2)
- g. Validade: Indeterminado, até que um dos Governos indique, por meio de notificação escrita, sua decisão de desfazê-lo com antecedência de seis meses. (inciso 4)
- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Vigente.

³⁹⁴http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1992/b_2_2011-10-14-15-30-07

5.1.308. ACORDO PARA A CONSECUÇÃO DOS COMPROMISSOS AO ABRIGO DO EXPIRADO ACORDO DE COMÉRCIO E PAGAMENTO COM A REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DA ALEMANHA³⁹⁵

- a. Denominação: Acordo por Troca de Notas.
- b. Espécie: Em forma simplificada.
- c. Local e Data de Conclusão: Em 22.10.1992.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Alemanha.
- f. Objeto: Regulamentar o relacionamento bilateral entre o Brasil e a extinta República Democrática Alemã, concordando as Partes em considerar extinto o Acordo de Comércio e Pagamentos de 05.11.1975, visando a consecução dos compromissos assumidos ao abrigo do referido Acordo.
- g. Validade: Indeterminada.
- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Vigente.

5.1.309. ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA ÁUSTRIA, REFERENTE AO RECONHECIMENTO DOS CERTIFICADOS DE ORIGEM E DE BENS DE PRODUÇÃO ARTESANAL³⁹⁶

- a. Denominação: Acordo.
- b. Espécie: Em forma simplificada.
- c. Local e Data de Conclusão: Viena, em 15.03.1993.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Áustria.
- f. Objeto: Atestar que Conselho Nacional de Associações Comerciais – CONASC possui autorização para emitir Certificados de Origem e de bens de produção artesanal, que serão exportados para a Áustria, com isenção imposto de importação ou com tratamento tarifário preferencial. (artigo 1)

³⁹⁵http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1992/b_44_2011-10-14-15-30-20

³⁹⁶http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1993/b_14_2011-10-04-15-03-02

- g. Validade: Dois anos, automaticamente prorrogado por períodos de um ano, a menos que uma das Partes Contratantes notifique a outra, por via diplomática, sua intenção de terminar o Acordo com seis meses de antecedência mínima. (artigo 5)
- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Vigente.

5.1.310. CONVÊNIO ENTRE O COMITÊ EMPRESARIAL PERMANENTE DO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A CONFEDERAÇÃO DA PRODUÇÃO DO COMÉRCIO DA REPÚBLICA DO CHILE³⁹⁷

- a. Denominação: Convênio.
- b. Espécie: Em forma simplificada.
- c. Local e Data de Conclusão: Santiago, em 24.03.1993.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Chile.
- f. Objeto: Criar o Conselho Empresarial Brasil-Chile que promoverá e estimulará a realização de eventos de empresas brasileiras e chilenas em ambos os países, incentivará a formação de *joint-ventures*, o intercâmbio e transferência de tecnologias, entre outras iniciativas. (artigos I e II)
- g. Validade: Indeterminada, podendo ser emendado ou revogado, por concordância mútua, sendo que no caso de revogação, os efeitos do presente Convênio se estenderão ainda por um período de três meses.
- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Vigente.

5.1.311. ACORDO COMERCIAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA POLÔNIA³⁹⁸

³⁹⁷http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1993/b_17_2011-10-04-15-03-03

³⁹⁸http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1993/b_32_2011-10-04-15-03-08

- a. Denominação: Acordo.
- b. Espécie: Cada parte poderá submeter ou não o Acordo à ratificação; ou considerá-lo em vigor somente pela assinatura. Ou seja, pode ser solene ou em forma simplificada.
- c. Local e Data de Conclusão: Brasília, em 10.04.1993.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Polônia.
- f. Objeto: Desenvolver o intercâmbio comercial bilateral, concedendo reciprocamente as facilidades necessárias para tal, sendo os acordos e os contratos específicos de importação e exportação concluídos ao amparo do presente instrumento, negociados a preços do mercado internacional e constituir uma Comissão Mista que assegure o cumprimento do presente Acordo. Será concedido de maneira recíproca o tratamento de nação mais favorecida. (artigo I, II, IV e VII)
- g. Validade: Cinco anos, automaticamente prorrogável por iguais períodos, a menos que uma das Partes comunique à outra, por via diplomática, sua intenção de denunciá-lo, seis meses antes da data prevista de sua expiração. (artigo XI)
- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Não vigente.

5.1.312. ACORDO SOBRE COMÉRCIO E COOPERAÇÃO ECONÔMICA
ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O
GOVERNO DA REPÚBLICA DA BULGÁRIA³⁹⁹

- a. Denominação: Acordo.
- b. Espécie: Cada parte poderá submeter ou não o Acordo à ratificação; ou considerá-lo em vigor somente pela assinatura. Ou seja, pode ser solene ou em forma simplificada.
- c. Local e Data de Conclusão: Brasília, em 13.09.1993.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Bulgária.
- f. Objeto: Empreender as ações necessárias para fomentar e facilitar o desenvolvimento das relações econômicas e comerciais. (artigo I)

³⁹⁹http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1993/b_62_2011-10-04-15-03-17

- g. Validade: Cinco anos, prorrogável automaticamente por períodos sucessivos de três anos, a menos que uma das Partes Contratantes comunique à outra sua intenção de denunciá-lo, por Nota Diplomática com noventa dias de antecedência mínima antes do término de sua validade. Será concedido de maneira recíproca o tratamento de nação mais favorecida. (artigo XI, inciso 2)
- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: Com a entrada em vigor, fica revogado o Acordo de Comércio, Pagamentos e Cooperação Econômica entre o Governo do Brasil e o Governo da Bulgária, assinado em Sófia, em 22 de abril de 1961. (artigo XII)
- j. Status: Vigente.

5.1.313. PROTOCOLO DE INTENÇÕES ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA SOBRE O INCREMENTO DO COMERCIO BILATERAL DE MINÉRIO DE FERRO E A PROMOÇÃO DA EXPLORAÇÃO CONJUNTA DE RESERVAS DE MINÉRIO DE FERRO⁴⁰⁰

- a. Denominação: Protocolo.
- b. Espécie: Em forma simplificada.
- c. Local e Data de Conclusão: Brasília, em 23.11.1993.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e China.
- f. Objeto: Oferecer as facilidades necessárias para comércio de minério de ferro e cooperação na exploração das reservas, bem como examinar a viabilidade de exploração da reserva brasileira de Carajás, em regime de *joint-venture* e incentivar as empresas a buscarem custos de frete mais competitivos para o transporte de minério de ferro para a China. (incisos 1 a 4)
- g. Validade: Indefinida.
- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Vigente.

⁴⁰⁰http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1993/b_82_2011-10-04-15-03-24

5.1.314. ACORDO DE COMÉRCIO E COOPERAÇÃO ECONÔMICA ENTRE
O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO
DA ROMÊNIA⁴⁰¹

- a. Denominação: Acordo.
- b. Espécie: Cada parte poderá submeter ou não o Acordo à ratificação; ou considerá-lo em vigor somente pela assinatura. Ou seja, pode ser solene ou em forma simplificada.
- c. Local e Data de Conclusão: Brasília, em 23.02.1994.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Romênia.
- f. Objeto: Intensificar as relações bilaterais, fomentar e facilitar o desenvolvimento do intercâmbio comercial e a cooperação econômica bilateral nos setores da indústria alimentícia, máquinas e equipamentos, indústria de madeira e construções, indústria química, siderurgia, mineração, transportes e comunicações, eletrônica e eletrotécnica, energia, bens de consumo, finanças e bancos. (artigo I)
- g. Validade: Cinco anos, automaticamente prorrogável por períodos sucessivos de três anos, a menos que uma das Partes comunique à outra, por escrito e por via diplomática, sua intenção de denunciá-lo com noventa dias de antecedência em relação à data prevista de expiração. Será concedido de maneira recíproca o tratamento de nação mais favorecida. (artigo XV)
- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: Ao entrar em vigor, substituirá o Acordo de Comércio e Pagamentos assinado entre os Governos dos dois países em Brasília, em 05 de julho de 1975. (artigo XVII, inciso 1)
- j. Status: Vigente.

5.1.315. ACORDO SOBRE COMÉRCIO E COOPERAÇÃO ECONÔMICA
ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O
GOVERNO DA REPÚBLICA TCHECA⁴⁰²

- a. Denominação: Acordo.

⁴⁰¹http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1994/b_11

⁴⁰²http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1994/b_29

- b. Espécie: Cada parte poderá submeter ou não o Acordo à ratificação; ou considerá-lo em vigor somente pela assinatura. Ou seja, pode ser solene ou em forma simplificada.
- c. Local e Data de Conclusão: Brasília, em 25.04.1994.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e República Tcheca.
- f. Objeto: Fomentar a cooperação, inclusive em atividades conjuntas em terceiros mercados, para o crescimento do volume anual do intercâmbio comercial bilateral e a diversificação da pauta comercializada, empreendimentos e cooperação conjunta na produção de máquinas e instalações, intercâmbio de informações sobre os futuros programas de investimentos e estabelecer a Comissão Mista bilateral, para fomentar a cooperação comercial e econômica. Será concedido de maneira recíproca o tratamento de nação mais favorecida. (artigos I, IV e X)
- g. Validade: Cinco anos, automaticamente prorrogável sempre por um ano, a menos que uma das Partes Contratantes comunique, por escrito e por via diplomática, sua intenção de denunciá-lo com cento e oitenta dias de antecedência em relação à data de sua expiração. (artigo XIII)
- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: Na data da entrada em vigor do presente Acordo, cessará, nas relações entre a República Federativa do Brasil e a República Tcheca, a validade do Acordo de Comércio assinado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Socialista da Tchecoslováquia, em Brasília, em 19 de julho de 1977, e do Acordo sobre Cooperação Econômica assinado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Socialista da Tchecoslováquia, em Brasília, em 12 de maio de 1988. (artigo XV)
- j. Status: Vigente.

5.1.316. TERMOS DE REFERÊNCIA CONSELHO DE
DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL BRASIL – ESTADOS UNIDOS⁴⁰³

- a. Denominação: Termos de Referência.
- b. Espécie: Em forma simplificada, pela natureza do instrumento.
- c. Local e Data de Conclusão: Brasília, em 23.03.1995.

⁴⁰³http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1995/b_18

- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Estados Unidos.
- f. Objeto: Estabelecer o Conselho de Desenvolvimento Empresarial Brasil-Estados Unidos como um conselho bilateral intergovernamental, visando facilitar e promover a expansão das relações comerciais bilaterais e a cooperação entre as Partes. (artigos I e II)
- g. Validade: Indefinida.
- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Vigente

5.1.317. ACORDO COMERCIAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA MALÁSIA⁴⁰⁴

- a. Denominação: Acordo.
- b. Espécie: Cada parte poderá submeter ou não o Acordo à ratificação; ou considerá-lo em vigor somente pela assinatura. Ou seja, pode ser solene ou em forma simplificada.
- c. Local e Data de Conclusão: Kuala Lumpur, em 26.04.1996.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Malásia.
- f. Objeto: Tomar todas as medidas apropriadas para facilitar, fortalecer e diversificar o comércio entre os dois países, devendo encorajar e oferecer a assistência necessária aos empreendimentos relevantes e às organizações de cada país a fim de explorar as possibilidades de acordos comerciais de curto e longo prazo, buscando concluí-los. Será concedido de maneira recíproca o tratamento de nação mais favorecida. (artigos 1 e 2)
- g. Validade: Cinco anos, automaticamente renováveis por iguais períodos, a não ser que uma das Partes notifique a outra de sua intenção de denunciá-lo com, no mínimo, três meses antes de expirar a validade em curso. (artigo 13, incisos 1 e 2)
- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Vigente.

⁴⁰⁴http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1996/b_51

5.1.318. ACORDO COMERCIAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA
INDONÉSIA⁴⁰⁵

- a. Denominação: Acordo.
- b. Espécie: Cada parte poderá submeter ou não o Acordo à ratificação; ou considerá-lo em vigor somente pela assinatura. Ou seja, pode ser solene ou em forma simplificada.
- c. Local e Data de Conclusão: Brasília, em 24.09.1996.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Indonésia.
- f. Objeto: Tomar todas as medidas apropriadas para facilitar, fortalecer, consolidar e diversificar o comércio entre os dois países. Será concedido de maneira recíproca o tratamento de nação mais favorecida. (artigo I)
- g. Validade: Três anos, prorrogado automaticamente por iguais períodos, a menos que uma das Partes manifeste, por escrito, sua decisão de denunciá-lo (com três meses de antecedência de sua expiração. (artigo X, inciso 2)
- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Não vigente.

5.1.319. PROTOCOLO ADICIONAL AO TRATADO DE AMIZADE,
COOPERAÇÃO E COMÉRCIO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO
BRASIL E A REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI SOBRE
FACILITAÇÃO DE ATIVIDADES EMPRESARIAIS⁴⁰⁶

- a. Denominação: Protocolo.
- b. Espécie: Em forma simplificada, pela natureza do instrumento.
- c. Local e Data de Conclusão: Montevideú, em 06.05.1997.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Uruguai.

⁴⁰⁵http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1996/b_92

⁴⁰⁶http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1997/b_41_2011-09-01-14-09-55

- f. Objeto: Facilitar aos empresários da outra Parte seu estabelecimento e livre exercício das atividades especificadas e agilizar a avaliação e decisão dos pedidos apresentados, assim como a expedição dos respectivos documentos de identidade e permanência. (artigos I a V)
- g. Validade: Indefinida, podendo ser denunciado por qualquer uma das Partes com ao menos seis meses de aviso prévio. (artigo XIV)
- h. Anexos: Sim.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Vigente.

5.1.320. ACORDO DE COMÉRCIO E COOPERAÇÃO ECONÔMICA ENTRE
O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO
DA REPÚBLICA DA ESLOVÊNIA⁴⁰⁷

- a. Denominação: Acordo.
- b. Espécie: Cada parte poderá submeter ou não o Acordo à ratificação; ou considerá-lo em vigor somente pela assinatura. Ou seja, pode ser solene ou em forma simplificada.
- c. Local e Data de Conclusão: Liubliana, em 16.06.1997.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Eslovênia.
- f. Objeto: Assegurar condições estáveis para o desenvolvimento do comércio e demais formas de cooperação econômica, em especial nos campos econômico, industrial, fitossanitário, técnico e científico, estabelecendo uma Comissão Mista de Cooperação Econômica Brasil-Eslovênia para supervisionar o cumprimento do presente Acordo. Será concedido de maneira recíproca o tratamento de nação mais favorecida. (artigo I e VI)
- g. Validade: Dois anos, automaticamente prorrogável por períodos sucessivos de um ano, a menos que uma das Partes Contratantes comunique à outra, por escrito e por via diplomática, sua intenção de denunciá-lo com seis meses de sua expiração. (artigo XV)
- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Vigente

⁴⁰⁷http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1997/b_49_2011-09-01-14-09-59

5.1.321. AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO CIENTÍFICA E TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO PERU NA ÁREA DE PROMOÇÃO COMERCIAL⁴⁰⁸

- a. Denominação: Ajuste Complementar.
- b. Espécie: Em forma simplificada.
- c. Local e Data de Conclusão: Lima, em 21.07.1999.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Peru.
- f. Objeto: Intensificar as ações de cooperação técnica no campo da promoção comercial, como encorajar a cooperação bilateral em ações relevantes, apoiar e estreitar relações institucionais também no campo da promoção comercial e apoiar outras ações e iniciativas de alcance internacional. (artigo I)
- g. Validade: Cinco anos, automaticamente prorrogável por períodos iguais sucessivos, a menos que uma das Partes comunique à outra, por Nota Diplomática, sua decisão de denunciá-lo com noventa dias de antecedência mínima. (artigos IX e XI)
- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Vigente.

5.1.322. PROTOCOLO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA ARGENTINA SOBRE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE⁴⁰⁹

- a) Denominação: Protocolo.
- b) Espécie: Em forma simplificada.
- c) Local e Data de Conclusão: Buenos Aires, em 29.10.1999.
- d) Natureza das Partes: Estados.
- e) Nome das Partes: Brasil e Argentina.
- f) Objeto: Agilizar o comércio bilateral, a fim de viabilizar o reconhecimento mútuo dos sistemas e garantir a segurança do cidadão, proteção ao meio ambiente, vida e a saúde humana,

⁴⁰⁸http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1999/b_34

⁴⁰⁹http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1999/b_71

animal e vegetal e a defesa do consumidor, contra fraudes e práticas desleais de comércio, promovendo o reconhecimento das atividades de certificação obrigatória de produtos de origem das Partes. (*consideranda*)

- g) Validade: Indeterminada, podendo as Partes denunciá-lo, mediante notificação formal por escrito. (artigo IX)
- h) Anexos: Sim.
- i) Particularidades: Não possui.
- j) Status: Vigente.

5.1.323. AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA COSTA RICA NA ÁREA DE COMÉRCIO EXTERIOR⁴¹⁰

- a. Denominação: Ajuste Complementar.
- b. Espécie: Em forma simplificada.
- c. Local e Data de Conclusão: São José, Costa Rica, em 04.04.2000.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Costa Rica.
- f. Objeto: Desenvolver projetos e atividades de cooperação técnica na área de comércio exterior através da promoção de treinamento e intercâmbio de técnicos e especialistas, da realização de visitas a fim de promover o intercâmbio de experiências e a difusão de informação e da organização e participação em simpósios e seminários em áreas de mútuo interesse. (artigos I e III)
- g. Validade: Dois anos, prorrogável por igual período, salvo se uma das Partes notificar à outra, por via diplomática sua intenção de denunciá-lo, com seis meses de antecedência de seis meses de sua expiração. (artigo IX)
- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Vigente.

⁴¹⁰http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/2000/b_18

5.1.324. ACORDO DE COMÉRCIO E COOPERAÇÃO ECONÔMICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA ESLOVACA⁴¹¹

- a. Denominação: Acordo.
- b. Espécie: Cada parte poderá submeter ou não o Acordo à ratificação; ou considerá-lo em vigor somente pela assinatura. Ou seja, pode ser solene ou em forma simplificada. (artigo XII)
- c. Local e Data de Conclusão: Brasília, em 10.07.2001.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Eslováquia.
- f. Objeto: Ampliar e fortalecer a cooperação e as relações comerciais, intensificando as relações bilaterais, promovendo e facilitando o desenvolvimento do intercâmbio comercial e a cooperação econômica bilateral. As Partes concederão de maneira recíproca o tratamento de nação mais favorecida. (artigo I)
- g. Validade: Indefinida, sendo que qualquer uma das Partes poderá notificar a outra, por escrito, pela via diplomática, sua denúncia. Nesse caso, o Acordo deixará de vigorar no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao em que a notificação da denúncia for enviada. (artigo XIV).
- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Em tramitação.

5.1.325. MEMORANDUM ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA ARGENTINA PARA A CRIAÇÃO DA COMISSÃO DE MONITORAMENTO DO COMÉRCIO ENTRE BRASIL E ARGENTINA⁴¹²

- a. Denominação: Memorando.
- b. Espécie: Em forma simplificada, pela natureza do instrumento.
- c. Local e Data de Conclusão: Buenos Aires, em 16.10.2003.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Argentina.

⁴¹¹http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/2001/b_39

⁴¹²http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/2003/b_89

- f. Objeto: Criar a Comissão de Monitoramento do Comércio entre Brasil e Argentina, com vistas à avaliação abrangente da situação de produtos específico, que Promoverá reuniões para estimular o entendimento entre representantes de entidades e/ou empresas do setor privado dos dois países e poderá encaminhar recomendações executivas conjuntas à consideração dos dois Governos e zelará pelo cumprimento dos entendimentos alcançados e das decisões adotadas, levando em consideração os objetivos superiores de integração dos países. (artigos 1 a 6)
- g. Validade: Indeterminada
- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Vigente

5.1.326. MEMORANDUM DE ENTENDIMENTO PARA A PROMOÇÃO DO
COMÉRCIO E INVESTIMENTO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA
BOLÍVIA⁴¹³

- a. Denominação: Memorando.
- b. Espécie: Em forma simplificada.
- c. Local e Data de Conclusão: Brasília, em 18.11.2003.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Bolívia.
- f. Objeto: Fomentar o crescimento do fluxo bilateral de comércio, favorecer o incremento das compras de produtos bolivianos, no âmbito do Programa Brasileiro de Substituição Competitiva de Importações. (artigo 1)
- g. Validade: Indeterminada, podendo ser denunciado ou modificado, no todo ou em parte, por qualquer das Partes, devendo a outra ser notificada por escrito com antecedência de noventa dias. (artigo 9)
- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Vigente.

⁴¹³http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/2003/b_162

5.1.327. MEMORANDUM DE ENTENDIMENTO PARA A PROMOÇÃO DO COMÉRCIO E DOS INVESTIMENTOS ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO CHILE⁴¹⁴

- a. Denominação: Memorando.
- b. Espécie: Cada parte poderá submeter ou não o Acordo à ratificação; ou considerá-lo em vigor somente pela assinatura. Ou seja, pode ser solene ou em forma simplificada.
- c. Local e Data de Conclusão: Santiago, em 23.08.2004.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Chile.
- f. Objeto: Promover a elaboração e execução de programas e projetos com vistas a fomentar o crescimento do fluxo bilateral de comércio, promover investimentos nas economias das Partes e desenvolver ações específicas que conduzam ao aprofundamento dos vínculos entre os agentes econômicos dos Países. (artigo 1)
- g. Validade: indeterminada, podendo ser denunciado ou modificado, no todo ou em parte, por qualquer das Partes, devendo a outra ser notificada por escrito, com noventa dias de antecedência. (artigo 9)
- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Vigente

5.1.328. ACORDO, POR TROCA DE NOTAS, PARA FORTALECER AS RELAÇÕES COMERCIAIS⁴¹⁵

- a. Denominação: Acordo por Troca de Notas.
- b. Espécie: Em forma simplificada, pela natureza do instrumento.
- c. Local e Data de Conclusão: Brasília, em 16.11.2004.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Vietnã.

⁴¹⁴http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/2004/b_76

⁴¹⁵http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/2004/b_119

- f. Objeto: Concessão de tratamento de nação mais favorecida aos bens importados do Vietnã, visando a redução substancial das barreiras tarifárias e não-tarifárias no comércio recíproco, no intuito de desenvolver, fortalecer e ampliar as relações comerciais entre as Partes.
- g. Validade: Até a formalização da adesão plena do Vietnã à Organização Mundial do Comércio.
- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Vigente.

5.1.329. MEMORANDUM DE ENTENDIMENTO PARA A PROMOÇÃO DO
COMERCIO E DOS INVESTIMENTOS ENTRE O GOVERNO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA
DA COLÔMBIA⁴¹⁶

- a. Denominação: Memorando.
- b. Espécie: Em forma simplificada.
- c. Local e Data de Conclusão: Bogotá, em 27.06.2005.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Colômbia.
- f. Objeto: Destina-se a promover a elaboração e execução de planos e projetos fomentar o crescimento do fluxo bilateral de comércio, promover investimentos nas economias das Partes, especialmente em território colombiano e desenvolver, um plano para a execução de projetos e ações específicas que aprofundem os vínculos entre os agentes econômicos dos Países. (artigo 1)
- g. Validade: Indeterminada, podendo ser denunciado ou modificado, no todo ou em parte, por qualquer das Partes, devendo a outra ser notificada por escrito, com noventa dias de antecedência. (artigo 9)
- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Vigente.

⁴¹⁶http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/2005/b_106

5.1.330. ACORDO PARA O ESTABELECIMENTO DE UM MECANISMO DE COOPERAÇÃO COMERCIAL ENTRE A REPÚBLICA ARGENTINA E A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL⁴¹⁷

- a. Denominação: Acordo.
- b. Espécie: Cada parte poderá submeter ou não o Acordo à ratificação; ou considerá-lo em vigor somente pela assinatura. Ou seja, pode ser solene ou em forma simplificada.
- c. Local e Data de Conclusão: Puerto Iguazu, República Argentina, em 30.11.2005.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Argentina.
- f. Objeto: Estabelecer um mecanismo de cooperação, oferecendo apoio comercial às empresas com sede na outra Parte, colaborando com a confecção de agendas de negócios para detectando nichos de mercado. (artigo 1º)
- g. Validade: Indeterminada, sendo que Acordo poderá ser denunciado pelas Partes, mediante notificação escrita, com noventa dias de antecedência. (artigo 9º)
- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: O presente Acordo é celebrado sem prejuízo às atividades exercidas no âmbito da Reunião Especializada de Promoção Comercial Conjunta do MERCOSUL (REPCCM) ou às atividades da mesma natureza no âmbito da Comunidade Sul-Americana de Nações.
- j. Status: Vigente.

5.1.331. ACORDO COMERCIAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA ARGELINA DEMOCRÁTICA E POPULAR⁴¹⁸

- a. Denominação: Acordo.
- b. Espécie: Cada parte poderá submeter ou não o Acordo à ratificação; ou considerá-lo em vigor somente pela assinatura. Ou seja, pode ser solene ou em forma simplificada.
- c. Local e Data de Conclusão: Argel, em 08.02.2006.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Argélia.

⁴¹⁷http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/2005/b_207

⁴¹⁸http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/2006/b_22

- f. Objeto: Adoção das medidas necessárias para facilitar, reforçar e diversificar o intercâmbio comercial entre os operadores econômicos do Brasil e da Argélia. (artigo 1) complementar. As Partes concederão de maneira recíproca tratamento de nação mais favorecida.
- g. Validade: Dois anos, renováveis automaticamente por novos períodos de igual duração, salvo se uma das Partes comunicar sua intenção de o denunciar, com três meses de antecedência. (artigo 15, inciso 2)
- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Vigente.

5.1.332. MEMORANDUM DE ENTENDIMENTO PARA A PROMOÇÃO DO
COMÉRCIO E INVESTIMENTO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO PERU⁴¹⁹

- a. Denominação: Memorando.
- b. Espécie: Em forma simplificada.
- c. Local e Data de Conclusão: Lima, em 17.02. 2006.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Peru.
- f. Objeto: Destina-se a fomentar o crescimento do fluxo bilateral de comércio, promover o desenvolvimento de investimentos dos nacionais de uma Parte no território da outra e desenvolver um plano para a execução de projetos e ações específicas que conduzam ao aprofundamento dos vínculos entre os agentes econômicos das Partes. (inciso 1)
- g. Validade: Indeterminada, podendo ser denunciado ou modificado, no todo ou em parte, por qualquer das Partes, devendo a outra Parte ser notificada por escrito, com antecedência de noventa dias. (inciso 9)
- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Vigente

⁴¹⁹http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/2006/b_33

5.1.333. ACORDO COMERCIAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA POPULAR
DEMOCRÁTICA DA COREÍIA ⁴²⁰

- a. Denominação: Acordo
- b. Espécie: Cada parte poderá submeter ou não o Acordo à ratificação; ou considerá-lo em vigor somente pela assinatura. Ou seja, pode ser solene ou em forma simplificada.
- c. Local e Data de Conclusão: Pyongyang, em 23.05.2006.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Coreia.
- f. Objeto: Desenvolvidas e promover relações comerciais estáveis e de longo prazo objetivando Intensificar e diversificar as relações comerciais bilaterais que sejam mutuamente vantajosas. As Partes Contratantes concederão reciprocamente o tratamento de Nação Mais Favorecida no que for referente ao comércio de mercadorias. (artigo I)
- g. Validade: Cinco anos, automaticamente prorrogáveis por períodos sucessivos de três anos, a não ser que uma das Partes notifique à outra, por escrito e por via diplomática, a sua intenção de denunciá-lo, com antecedência de noventa dias de sua expiração. (artigo XVII)
- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Em tramitação

5.1.334. MEMORANDUM DE ENTENDIMENTO PARA A PROMOÇÃO DO
COMÉRCIO E INVESTIMENTO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO
EQUADOR⁴²¹

- a. Denominação: Memorando.
- b. Espécie: Em forma simplificada.
- c. Local e Data de Conclusão: Rio de Janeiro, em 10.09.2006.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Equador.

⁴²⁰http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/2006/b_87

⁴²¹http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/2006/b_134

- f. Objeto: Promover condições favoráveis ao comércio e ao investimento, em particular às exportações equatorianas e aos investimentos brasileiros no Equador fomentando o crescimento do fluxo bilateral de comércio, promovendo investimentos nas economias das Partes, especialmente em território equatoriano e desenvolver um plano para a execução de projetos e ações específicas que busquem o aprofundamento dos vínculos entre os agentes econômicos das Partes. (artigo 1)
- g. Validade: Indeterminada, podendo ser denunciado por qualquer das Partes, devendo a outra ser notificada por escrito com antecedência de noventa dias. (artigo 9)
- h. Anexos: Sim.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Vigente.

5.1.335. MEMORANDO DE ENTENDIMENTO PARA A PROMOÇÃO DO COMÉRCIO E INVESTIMENTO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI⁴²²

- a. Denominação: Memorando.
- b. Espécie: Em forma simplificada.
- c. Local e Data de Conclusão: San Juan de Anchorena, Colônia, em 26.02.2007.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Uruguai.
- f. Objeto: Destina-se a promover a elaboração e execução de planos e projetos que visem fomentar o crescimento do fluxo bilateral de comércio, promover investimentos nas economias das Partes, especialmente em território uruguaio e desenvolver um plano para a execução de projetos e ações específicas. (artigo 1)
- g. Validade: Indeterminada, podendo ser denunciado ou modificado, no todo ou em parte, por qualquer das Partes, devendo a outra ser notificada por escrito, com antecedência de noventa dias. (artigo 9)
- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Vigente

⁴²²http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/2007/b_24

5.1.336. ACTA APROVADA ENTRE A REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A COMUNIDADE EUROPEIA⁴²³

- a. Denominação: Acordo.
- b. Espécie: Cada parte poderá submeter ou não o Acordo à ratificação; ou considerá-lo em vigor somente pela assinatura. Ou seja, pode ser solene ou em forma simplificada.
- c. Local e Data de Conclusão: Bruxelas, em 29.05.2007.
- d. Natureza das Partes: Estado e Organização Internacional.
- e. Nome das Partes: Brasil e Comunidade Europeia.
- f. Objeto: Negociações sobre alteração das concessões previstas para as aves de capoeira na lista CXL da Comunidade Europeia anexa ao GATT de 1994, ao abrigo do artigo XXVIII do GATT de 1994.
- g. Validade: Indeterminada.
- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Vigente.

5.1.337. MEMORANDO DE ENTENDIMENTO PARA A PROMOÇÃO DO COMÉRCIO E INVESTIMENTO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO SURINAME⁴²⁴

- a. Denominação: Memorando.
- b. Espécie: Em forma simplificada.
- c. Local e Data de Conclusão: Paramaribo, em 17.07. 2007.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Suriname.
- f. Objeto: Destina-se a promover a elaboração e execução de planos e projetos para fomentar o crescimento do fluxo bilateral de comércio, promover investimentos nas economias das Partes, especialmente em território surinamês, facilitando as condições para sua concretização e desenvolver um plano para a execução de projetos e ações específicas. (artigo1)

⁴²³http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/2007/b_105

⁴²⁴http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/2007/b_135

- g. Validade: Indeterminada. Pode ser denunciado ou modificado, no todo ou em parte, por qualquer das Partes, devendo a outra ser notificada por escrito com antecedência de noventa dias. (artigo 9)
- h. Anexos: Sim.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Vigente.

5.1.338. MEMORANDO DE ENTENDIMENTO ENTRE O MDIC E O
MINISTÉRIO DE FOMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DA NICARÁGUA
NA ÁREA DE COOPERAÇÃO TECNOLÓGICA EMPRESARIAL,
COMÉRCIO E INVESTIMENTOS⁴²⁵

- a. Denominação: Memorando.
- b. Espécie: Em forma simplificada.
- c. Local e Data de Conclusão: Manágua, em 08.08.2007.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Nicarágua.
- f. Objeto: Visando promover o intercâmbio de experiências e a identificação de oportunidades de negócios para a micro, a pequena e a média empresa, entre outras formas cooperativas de produção, estabelecer uma agenda comum de cooperação técnica e de capacitação. (artigo I)
- g. Validade: Dois anos automaticamente prorrogáveis por igual período, podendo qualquer das Partes o denunciar a qualquer momento, por via diplomática, sendo que a denúncia surtirá efeito três meses após o recebimento da notificação. (artigos X e XII)
- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Vigente

5.1.339. MEMORANDO DE ENTENDIMENTO ENTRE O BRASIL E A LÍBIA
PARA A PROMOÇÃO DO COMÉRCIO, DO INVESTIMENTO E DA
INFRAESTRUTURA⁴²⁶

⁴²⁵http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/2007/b_152

⁴²⁶http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/2009/b_6287

- a. Denominação: Memorando.
- b. Espécie: Em forma simplificada.
- c. Local e Data de Conclusão: Brasília, em 19.02.2009.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Líbia.
- f. Objeto: Fortalecer as relações econômicas entre os setores públicos e privados dos dois países sobre formas de desenvolver o ambiente de negócios, de promover o comércio e os investimentos e de facilitar as transações comerciais bilaterais, com foco nos setores de desenvolvimento de infraestrutura. (artigo II)
- g. Validade: Indeterminada, podendo qualquer Parte a qualquer momento, notificar a outra por escrito e por via diplomática sua intenção de denúncia, que surtirá efeito após noventa dias da data de notificação. (artigo VII)
- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Vigente.

5.1.340. MEMORANDO DE ENTENDIMENTO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO CHILE PARA O ESTABELECIMENTO DA COMISSÃO BILATERAL BRASIL-CHILE⁴²⁷

- a. Denominação: Memorando.
- b. Espécie: Em forma simplificada, pois entra em vigor na data da assinatura.
- c. Local e Data de Conclusão: São Paulo, em 30.07.2009.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Chile.
- f. Objeto: Constituição da Comissão Bilateral Brasil que promoverá, em especial, a cooperação nas seguintes áreas do Desenvolvimento Social e Saúde, Cooperação Cultural e Educacional, Cooperação Técnica, Científica e Tecnológica, Minas e Energia, Infraestrutura, Comunicação e Transportes e Comércio e Investimentos, aprofundando o diálogo político e aumentando o fluxo de comércio e investimento. (artigos 1º e 4º)

⁴²⁷http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/2009/b_6401

- g. Validade: Indefinida, podendo qualquer Parte a qualquer momento, notificar a outra por escrito e por via diplomática sua intenção de denúncia que surtirá efeito após sessenta dias da data de notificação. (artigo 7º)
- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Vigente.

5.1.341. MEMORANDO DE ENTENDIMENTO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA GUIANA PARA A PROMOÇÃO DO COMÉRCIO E DO INVESTIMENTO⁴²⁸

- a. Denominação: Memorando.
- b. Espécie: Em forma simplificada.
- c. Local e Data de Conclusão: Bonfim, em 14.09.2009.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Guiana.
- f. Objeto: Visando o fomento do crescimento do fluxo bilateral de comércio, promover a elaboração de planos e projetos, bem como sua execução, promovendo investimentos nas economias das partes, principalmente em território guianense. (artigo 1)
- g. Validade: Indeterminada, sendo que a qualquer momento pode a Parte notificar a outra por escrito e por via diplomática de sua intenção de denúncia, que surtirá efeito após noventa dias da data de notificação. (artigo 9, inciso 1 e 2)
- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Vigente

5.1.342. MEMORANDO DE ENTENDIMENTO ENTRE O MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O DEPARTAMENTO DE

⁴²⁸http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/2009/b_6467

COMÉRCIO E INDÚSTRIA DA REPÚBLICA DA ÁFRICA DO SUL PARA
PROMOÇÃO DO COMÉRCIO E INVESTIMENTO⁴²⁹

- a. Denominação: Memorando.
- b. Espécie: Em forma simplificada.
- c. Local e Data de Conclusão: Brasília, em 09.10.2009.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e África do Sul.
- f. Objeto: Estabelecer um Grupo de Trabalho Conjunto para a Promoção do Comércio e Investimento, que visa promover os investimentos na área do comércio, facilitando as transações comerciais bilaterais, no intuito fortalecer as relações econômicas, trocando informações e pontos de vista entre os setores público e privado. (artigo II, inciso 1)
- g. Validade: Indefinida, sendo que a qualquer momento uma das Partes poderá notificar a outra por escrito e por via diplomática da sua intenção de denúncia, que surtirá efeito após noventa dias da data de notificação. (artigo VII, inciso 3)
- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Vigente

5.1.343. MEMORANDO DE ENTENDIMENTO ENTRE O GOVERNO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA
BOLIVARIANA DA VENEZUELA PARA A COOPERAÇÃO NO SETOR
ALIMENTAR E NOS SETORES DE INVESTIMENTO E
COMERCIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS⁴³⁰

- a. Denominação: Memorando.
- b. Espécie: Em forma simplificada.
- c. Local e Data de Conclusão: Cidade de El Tigre, Estado Anzoátegui, Venezuela, em 31.10.2009.

⁴²⁹<http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/2009/memorando-de-entendimento-entre-o-ministerio-do-desenvolvimento-industria-e-comercio-exterior-da-republica-federativa-do-brasil-e-o-departamento-de-comercio-e-industria-da-republica-da-africa-do-sul-para-promocao-do-comercio-e-investimento>

⁴³⁰<http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/2009/memorando-de-entendimento-entre-o-governo-da-republica-federativa-do-brasil-e-o-governo-da-republica-bolivariana-da-venezuela-para-a-cooperacao-no-setor-alimentar-e-nos-setores-de-investimento-e-comercializacao-de-alimentos>

- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Venezuela.
- f. Objeto: Por meio de troca de conhecimentos e experiências, políticas de trocas de produtos alimentícios, transferência de conhecimento e tecnologia, estudos e pesquisas, conseguir estabelecer as diretrizes que irão regular a cooperação recíproca no setor alimentar e de investimento e comercialização de alimentos. (Artigo I)
- g. Validade: Três anos, prorrogável automaticamente por iguais períodos, podendo as partes comunicar a outra por escrito e pela via diplomática, sua intenção de não prorrogação, no mínimo, com seis meses de antecedência da data de expiração. (artigo VII, inciso 1)
- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Vigente

5.1.344. PROTOCOLO ADICIONAL AO ACORDO COMERCIAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA POPULAR DEMOCRÁTICA DA CORÉIA⁴³¹

- a. Denominação: Protocolo.
- b. Espécie: Cada parte poderá submeter ou não o Acordo à ratificação; ou considerá-lo em vigor somente pela assinatura. Ou seja, pode ser solene ou em forma simplificada.
- c. Local e Data de Conclusão: Pyongyang, em 21.12.2009.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Coréia
- f. Objeto: Alteração da redação de determinados artigos, definindo a negociação de contratos específicos de importação e exportação entre empresas dos dois países, forma como os pagamentos resultantes desses contratos serão efetuados, reexportação de produtos comercializados sob o amparo desse Acordo, entre outras. (artigos 1º a 5º)
- g. Validade: Indeterminada.
- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Em tramitação.

⁴³¹<http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/2009/protocolo-adicional-ao-acordo-comercial-entre-o-governo-da-republica-federativa-do-brasil-e-o-governo-da-republica-popular-democratica-da-coreia>

5.1.345. ACORDO PARA O ESTABELECIMENTO DE COMITÊ DE COOPERAÇÃO INTERGOVERNAMENTAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DO ESTADO DO CATAR⁴³²

- a. Denominação: Acordo.
- b. Espécie: Em forma simplificada.
- c. Local e Data de Conclusão: Brasília, em 20.01.2010.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Catar.
- f. Objeto: Estabelecer o Comitê de Cooperação Intergovernamental Brasileiro e Catariano que deverá proporcionar condições para o aprofundamento e expansão da cooperação entre as Partes nas áreas econômica, comercial, cultural, científica e técnica. (artigos 1º e 2º)
- g. Validade: Indeterminada, sendo que a intenção de denunciá-lo deverá ser feita por escrito e por via diplomática, surtindo efeito seis meses após a data da referida notificação. (artigo 7º)
- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Vigente.

5.1.346. MEMORANDO DE ENTENDIMENTO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO QUÊNIA SOBRE PROMOÇÃO DE COMÉRCIO E DE INVESTIMENTOS⁴³³

- a. Denominação: Memorando.
- b. Espécie: Em forma simplificada.
- c. Local e Data de Conclusão: Nairóbi, em 06.07.2010.
- d. Natureza das Partes: Estados.

⁴³²<http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/2010/acordo-para-o-estabelecimento-de-comite-de-cooperacao-intergovernamental-entre-o-governo-da-republica-federativa-do-brasil-e-o-governo-do-estado-do-catar>

⁴³³<http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/2010/memorando-de-entendimento-entre-o-governo-da-republica-federativa-do-brasil-e-o-governo-da-republica-do-kenia-sobre-promocao-de-comercio-e-de-investimentos>

- e. Nome das Partes: Brasil e Quênia.
- f. Objeto: Estabelecer relações de amizade e cooperação para promoção e desenvolvimento de comércio e investimentos entre os países, tais como intercâmbio e divulgação de informações sobre o desenvolvimento econômico e industrial para facilitar a identificação de oportunidades de investimentos, assistência a empresários de ambos os países para facilitar o estabelecimento de atividades de negócio e de investimento bem como promoção de interações entre instituições relevantes, entre outros. Cooperar para a identificação de oportunidades de investimento no intercâmbio e divulgação de informações acerca do desenvolvimento econômico e industrial, dando assistência aos empresários e promovendo interações entre instituições relevantes, formulado políticas de parceria público-privadas. (artigo 1)
- g. Validade: Dois anos, automaticamente renováveis por iguais períodos, podendo ser denunciado a qualquer momento, surtindo efeito seis meses após a data de notificação. (artigos 6 e 7)
- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Vigente.

5.1.347. PROTOCOLO DE INTENÇÕES ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO CHILE PARA A CRIAÇÃO DE GRUPO DE TRABALHO DE COOPERAÇÃO EM MATÉRIA DE INTEGRAÇÃO PRODUTIVA⁴³⁴

- a. Denominação: Protocolo.
- b. Espécie: Em forma simplificada.
- c. Local e Data de Conclusão: Brasília, em 17.08.2010.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Chile.

⁴³⁴<http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/2010/protocolo-de-intencoes-entre-o-governo-da-republica-federativa-do-brasil-e-o-governo-da-republica-do-chile-para-a-criacao-de-grupo-de-trabalho-de-cooperacao-em-materia-de-integracao-positiva>

- f. Objeto: Estabelecer um Grupo de Trabalho de Cooperação que objetivará identificar setores produtivos com potencial de integração produtiva, elaboração de programas que visem concretizar projetos de integração produtiva e acompanhar tais iniciativas. (inciso 1)
- g. Validade: Dois anos automaticamente renováveis por iguais períodos. (inciso 5)
- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Vigente

5.1.348. MEMORANDO DE ENTENDIMENTO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA ARGENTINA PARA A PROMOÇÃO COMERCIAL CONJUNTA⁴³⁵

- a. Denominação: Memorando.
- b. Espécie: Em forma simplificada.
- c. Local e Data de Conclusão: Buenos Aires, em 31.01.2011.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Governo do Brasil e Governo da Argentina.
- f. Objeto: Objetiva a criação e execução de planos e projetos que visam fomentar o crescimento de exportações para Terceiros, incrementar as compras de bens e serviços argentinos pelo Brasil e aprofundar os vínculos entre os agentes econômicos das Partes. (artigo 1)
- g. Validade: Indeterminada ou até que seja denunciado por meio de notificação, que surtirá efeito após noventa dias da data de notificação. (artigo 5)
- h. Anexos: Não possui.
- i. Particularidades:
- j. Status: Vigente

⁴³⁵<http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/2011/memorando-de-entendimento-entre-o-governo-da-republica-federativa-do-brasil-e-o-governo-da-republica-argentina-para-a-promocao-comercial-conjunta>

5.1.349. ACORDO DE COMÉRCIO E COOPERAÇÃO ECONÔMICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA⁴³⁶

- a. Denominação: Acordo.
- b. Espécie: Em forma simplificada.
- c. Local e Data de Conclusão: Brasília, em 19.03.2011.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e EUA.
- f. Objeto: Criar a Comissão Brasil-Estados Unidos para Relações Econômicas e Comerciais, com o intuito de promover a cooperação econômica e comercial bilateral. (artigo 1º)
- g. Validade: Indeterminada ou até que seja denunciado por uma das Partes por meio de notificação por escrito. (artigo 5º)
- h. Anexos: Sim.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Vigente.

5.1.350. MEMORANDO DE ENTENDIMENTO ENTRE O MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O MINISTÉRIO DO COMÉRCIO EXTERNO E DO INVESTIMENTO ESTRANGEIRO DA REPÚBLICA DE CUBA⁴³⁷

- a) Denominação: Memorando.
- b) Espécie: Em forma simplificada, pela própria natureza do instrumento.
- c) Local e Data de Conclusão: Havana, em 31.01.2012
- d) Natureza das Partes: Estados.
- e) Nome das Partes: Brasil e Cuba.

⁴³⁶http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/2011/acordo-de-comercio-e-cooperacao-economica-entre-o-governo-da-republica-federativa-do-brasil-e-o-governo-dos-estados-unidos-da-america/at_download/arquivo

⁴³⁷<http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/2012/memorando-de-entendimento-entre-o-ministerio-do-desenvolvimento-industria-e-comercio-exterior-da-republica-federativa-do-brasil-e-o-ministerio-do-comercio-externo-e-do-investimento-estrangeiro-da-republica-de-cuba>

- f) Objeto: facilitar a negociação, formação e assinatura de uma Agenda Econômica Bilateral a médio e longo prazo. (artigo I)
- g) Validade: Indeterminada.
- h) Anexos: Não possui.
- i) Particularidades: Não possui.
- j) Status: Vigente.

5.1.351. PROTOCOLO ADICIONAL Nº 1 AO ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A UNIÃO POSTAL UNIVERSAL PARA FACILITAÇÃO DO COMÉRCIO ATRAVÉS DE REDES POSTAIS EM PAÍSES EM DESENVOLVIMENTO E EM PAÍSES MENOS AVANÇADOS⁴³⁸

- a) Denominação: Protocolo Adicional.
- b) Espécie: Em forma simplificada.
- c) Local e Data de Conclusão: Berna, Suíça, em 31.01.2013.
- d) Natureza das Partes: Estado e Organização Internacional.
- e) Nome das Partes: Brasil e União Postal Universal.
- f) Objeto: Estender a vigência do Acordo de Cooperação até 31.12.2014 (inciso 1.2)
- g) Validade: 31.12.2014 (inciso 1.2)
- h) Anexos: Não possui.
- i) Particularidades: Não possui.
- j) Status: Vigente.

5.1.352. PROTOCOLO ADICIONAL Nº 2 AO ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A UNIÃO POSTAL UNIVERSAL PARA FACILITAÇÃO DO COMÉRCIO ATRAVÉS DE REDES POSTAIS EM PAÍSES EM DESENVOLVIMENTO E EM PAÍSES COM MENOR DESENVOLVIMENTO RELATIVO⁴³⁹

⁴³⁸<http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/2013/protocolo-adicional-no-1-ao-acordo-de-cooperacao-entre-o-governo-da-republica-federativa-do-brasil-e-a-uniao-postal-universal-para-facilitacao-do-comercio-atraves-de-redes-postais-em-paises-em-desenvolvimento-e-em-paises-menos-avancados>

⁴³⁹<http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/2015/protocolo-adicional-no-2-ao-acordo-de-cooperacao-entre-o-governo-da-republica-federativa-do-brasil-e-a-uniao-postal-universal-para-facilitacao-do-comercio-atraves-de-redes-postais-em-paises-em-desenvolvimento-e-em-paises-com-menor-desenvolvimento-relativo>

- a) Denominação: Protocolo Adicional.
- b) Espécie: Em forma simplificada.
- c) Local e Data de Conclusão: Genebra, Suíça, em 14.04.2015.
- d) Natureza das Partes: Estado e Organização Internacional.
- e) Nome das Partes: Brasil e União Postal Universal.
- f) Objeto: Estender a vigência do Acordo de Cooperação até 31.12.2016. (inciso 1)
- g) Validade: Até 31.12.2016 (inciso 1.2)
- h) Anexos: Não possui.
- i) Particularidades: Não possui.
- j) Status: Vigente.

5.1.353. ACORDO DE COOPERAÇÃO E FACILITAÇÃO DE INVESTIMENTOS ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E OS ESTADOS UNIDOS MEXICANOS⁴⁴⁰

- a. Denominação: Acordo.
- b. Espécie: Cada parte poderá submeter ou não o Acordo à ratificação; ou considerá-lo em vigor somente pela assinatura. Ou seja, pode ser solene ou em forma simplificada. (artigo 21, inciso 3)
- c. Local e Data de Conclusão: Cidade do México, em 26.05.2015.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e México.
- f. Objeto: Promover a cooperação entre as Partes com o objetivo de facilitar e promover o investimento mútuo. (artigo I, inciso 1)
- g. Validade: Será revisado cinco anos após sua entrada em vigor, podendo ser denunciado pelas Partes a qualquer momento. (artigo 21, inciso 2)
- h. Anexos: Sim.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Vigente.

⁴⁴⁰http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/2015/acordo-de-cooperacao-e-facilitacao-de-investimentos-entre-a-republica-federativa-do-brasil-e-os-estados-unidos-mexicanos/at_download/arquivo

5.1.354. ACORDO DE COOPERAÇÃO E FACILITAÇÃO DE INVESTIMENTOS ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE⁴⁴¹

- a) Denominação: Acordo.
- b) Espécie: Cada parte poderá submeter ou não o Acordo à ratificação; ou considerá-lo em vigor somente pela assinatura. Ou seja, pode ser solene ou em forma simplificada. (artigo 17, inciso 3)
- c) Local e Data de Conclusão: Maputo, em 30.03.2015.
- d) Natureza das Partes: Estados .
- e) Nome das Partes: Brasil e Moçambique.
- f) Objeto: Promover a cooperação entre as Partes com o objetivo de facilitar e promover o investimento mútuo. (artigo I, inciso 1)
- g) Validade: Vinte anos, renovável automaticamente por períodos iguais e sucessivos, salvo se uma das Partes o denunciar com antecedência mínima de 12 meses (artigo 17, inciso 3)
- h) Anexos: Sim.
- i) Particularidades: Não possui.
- j) Status: Em tramitação.

5.1.355. ACORDO DE COOPERAÇÃO E FACILITAÇÃO DE INVESTIMENTOS ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DE ANGOLA⁴⁴²

- a) Denominação: Acordo.
- b) Espécie: Cada parte poderá submeter ou não o Acordo à ratificação; ou considerá-lo em vigor somente pela assinatura. Ou seja, pode ser solene ou em forma simplificada.
- c) Local e Data de Conclusão: Luanda, em 01.04.2015.
- d) Nome das Partes: Brasil e Angola.

⁴⁴¹<http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/2015/acordo-de-cooperacao-e-facilitacao-de-investimentos-entre-o-governo-da-republica-federativa-do-brasil-e-o-governo-da-republica-de-mocambique>

⁴⁴²http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/2015/acordo-de-cooperacao-e-facilitacao-de-investimentos-entre-o-governo-da-republica-federativa-do-brasil-e-o-governo-da-republica-de-angola/at_download/arquivo

- e) Objeto: Promover a cooperação entre as Partes com o objetivo de facilitar e promover o investimento mútuo. (artigo I, inciso 1)
- f) Validade: Dez anos, renovável automaticamente por períodos iguais e sucessivos, salvo se uma das Partes o denunciar. (artigo 17, inciso 4)
- g) Anexos: Sim.
- h) Particularidades: Não possui.
- i) Status: Em tramitação.

5.1.356. ACORDO DE COOPERAÇÃO E FACILITAÇÃO DE INVESTIMENTOS ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA DO MALAUÍ⁴⁴³

- a) Denominação: Acordo.
- b) Espécie: Cada parte poderá submeter ou não o Acordo à ratificação; ou considerá-lo em vigor somente pela assinatura. Ou seja, pode ser solene ou em forma simplificada. (artigo 14, inciso 4)
- c) Local e Data de Conclusão: Brasília, em 25.06.2015.
- d) Natureza das Partes: Estados.
- e) Nome das Partes: Brasil e Maláui.
- f) Objeto: Promover a cooperação entre as Partes com o objetivo de facilitar e promover o investimento mútuo. (artigo I, inciso 1)
- g) Validade: Será revisado dez anos após sua entrada em vigor, podendo as Partes denunciá-lo a qualquer momento, surtindo efeito na data acordada ou, no caso de não haver acordo, um ano após a entrega da notificação de denúncia. (artigo 14, inciso 3)
- h) Anexos: Sim.
- i) Particularidades: Não possui.
- j) Status: Em tramitação.

⁴⁴³<http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/2015/acordo-de-cooperacao-e-facilitacao-de-investimentos-entre-a-republica-federativa-do-brasil-e-a-republica-do-malauui>

5.1.357. ACORDO DE COOPERAÇÃO E FACILITAÇÃO DE INVESTIMENTOS ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA DA COLÔMBIA⁴⁴⁴

- a) Denominação: Acordo.
- b) Espécie: Cada parte poderá submeter ou não o Acordo à ratificação; ou considerá-lo em vigor somente pela assinatura. Ou seja, pode ser solene ou em forma simplificada.
- c) Local e Data de Conclusão: Bogotá, em 09.10.2015
- d) Natureza das Partes: Estados.
- e) Nome das Partes: Brasil e Colômbia.
- f) Objeto: Promover a cooperação entre as Partes com o objetivo de facilitar e promover o investimento mútuo. (artigo I, inciso 1)
- g) Validade: Dez anos, prorrogado automaticamente por tempo indefinido, podendo as Partes denunciá-lo por via diplomática a qualquer momento, surtindo efeito na data acordada ou, no caso de não haver acordo, um ano após a entrega da notificação de denúncia. (artigo 25, inciso 4)
- h) Anexos: Sim
- i) Particularidades: Não possui.
- j) Status: Em tramitação.

5.1.358. ACORDO DE COOPERAÇÃO E FACILITAÇÃO DE INVESTIMENTOS ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA DO CHILE⁴⁴⁵

- a. Denominação: Acordo.
- b. Espécie: Em forma solene. (artigo 27, inciso 3)
- c. Local e Data de Conclusão: Santiago, em 23.11.2015.
- d. Natureza das Partes: Estados.
- e. Nome das Partes: Brasil e Chile.

⁴⁴⁴<http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/2015/acordo-de-cooperacao-e-facilitacao-de-investimentos-entre-a-republica-da-colombia-e-a-republica-federativa-do-brasil>

⁴⁴⁵<http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/2015/acordo-de-cooperacao-e-facilitacao-de-investimentos-entre-a-republica-federativa-do-brasil-e-a-republica-do-chile>

- f. Objeto: Promover a cooperação entre as Partes com o objetivo de facilitar e promover o investimento mútuo. (artigo I, inciso 1)
- g. Validade: Indefinida, podendo as Partes denunciá-lo a qualquer momento, surtindo efeito na data acordada ou, no caso de não haver acordo, um ano após a entrega da notificação de denúncia. (artigo 27, inciso 6)
- h. Anexos: Sim.
- i. Particularidades: Não possui.
- j. Status: Em tramitação.

5.2. Considerações técnico-jurídicas e político-econômicas sobre os tratados bilaterais

O Brasil concluiu, entre 1828 e 2015, trezentos e cinquenta e oito tratados bilaterais. Seguindo os itens pesquisados em cada tratado, eles serão examinados consoante sua nomenclatura, espécie, natureza das partes, nomes das partes, objeto e status. Em cada item, far-se-á a divisão dos tratados pelo século em que foram concluídos.

- **Nomenclatura**

No que se refere à nomenclatura, dos trinta e seis tratados concluídos no século XXI:

- (i) Dezessete, eram memorandos;
- (ii) Doze, acordos;
- (iii) Dois, protocolos adicionais;
- (iv) Dois, protocolos;
- (v) Uma, ata;
- (vi) Um, acordo por troca de notas; e
- (vii) Um, ajuste complementar.

Dos trezentos e nove tratados concluídos no século XX:

- (i) Oitenta e sete foram denominados acordos por troca de notas;
- (ii) Setenta e cinco, acordos;
- (iii) Vinte e oito, protocolos;

- (iv) Vinte e quatro, ajustes;
- (v) Vinte e três, acordos provisórios;
- (vi) Dezesseis, convênios;
- (vii) Doze, tratados;
- (viii) Doze, notas;
- (ix) Onze, ajustes complementares;
- (x) Oito, memorandos;
- (xi) Cinco, entendimentos;
- (xii) Duas, notas reversais;
- (xiii) Uma, ata;
- (xiv) Um, termo de referência;
- (xv) Uma, emenda de acordo;
- (xvi) Um, acordo complementar;
- (xvii) Um, *modus vivendi*;
- (xviii) Uma, convenção; e
- (xix) Uma, declaração.

Dos treze tratados concluídos no século XIX:

- (i) Sete foram chamados de tratados;
- (ii) Um, protocolo;
- (iii) Um, acordo provisório;
- (iv) Uma, nota reversal;
- (v) Duas, convenções; e
- (vi) Um, artigo adicional.

Embora a nomenclatura dos tratados não seja um indicativo preciso de sua natureza ou importância, pode-se verificar que, parte considerável desses tratados, veicula tratativas ancilares de tratados mais fundamentais, geralmente do tipo tratado-quadro ou guarda-chuva.

Isso, porque, via de regra, tais tratados não possuem denominações como: acordo por troca de notas, protocolo, memorando, acordo provisório, ajuste, convênio, ajuste complementar, emenda, termo de referência ou artigo adicional.

- **Espécie**

Relativamente à espécie, dos tratados concluídos no século XIX (total 14):

- (i) Nove tratados foram em forma solene;
- (ii) Cinco, em forma simplificada.

Dos tratados concluídos no século XX: (total 309)

- (i) Quarenta e um tratados foram em forma solene;
- (ii) Quarenta e nove (ambos); e
- (iii) Duzentos e dezessete, em forma simplificada.

Dos tratados concluídos no século XXI: (total 36)

- (i) Um tratado foi em forma solene;
- (ii) Doze (ambos); e
- (iii) Vinte e três, em forma simplificada.

As constituições brasileiras republicanas não diferem fundamentalmente, no que tange à conclusão de tratados. Além de não mencionarem o acordo em forma simplificada, foram serrando fileiras na exigência de necessidade de aprovação congressional, característica do tratado em forma solene. A prática, entretanto, demonstra não somente a utilização dos acordos em forma simplificada no Brasil, quanto seu crescimento através dos tempos. Essa verdade no que refere aos tratados em geral que o Brasil concluiu, confirmou-se na presente pesquisa, em relação aos tratados de cunho comercial. Não se olvide ser usual que tratados, definidores de regras gerais de comércio entre as partes, são tratados-quadro ou tratados guarda-chuva, via de regra, em forma solene; a serem efetivados, posteriormente, por tratados mais específicos e geralmente, em forma simplificada.

No século XIX, a grande maioria dos tratados comerciais eram em forma solene. No século subsequente, pequena minoria era de tratados declaradamente em forma solene; um bom número deixava ao alvitre das partes considerá-lo solene ou em forma simplificada; enquanto que a grande maioria se intitulava como sendo em forma simplificada. Note-se o surgimento, no século XX, do expediente facilitador, que possibilita a cada parte considerar o tratado solene ou em forma simplificada e, conseqüente e respectivamente, submetê-lo ou não à aprovação parlamentar. Nos poucos anos do atual século, percebe-se a continuidade da tendência verificada no século XX.

- **Natureza das partes**

Relativamente à natureza das partes, no século XIX, todos os tratados comerciais foram concluídos entre o Brasil e um Estado. No século XX, trezentos e um tratados foram concluídos entre o Brasil e um Estado e sete tratados foram entre Brasil e organizações internacionais. Já no século XXI, trinta e dois tratados foram concluídos entre Brasil e um Estado; e três, entre Brasil e organizações internacionais.

Não houve conclusão de tratado entre Brasil e organização internacional no século XIX, pois ainda não haviam surgido tais organizações; o que somente veio a suceder no século XX; quando as mesmas aparecerem, dotadas de subjetividade de direito internacional público e de competência para concluir tratados. O número de tratados entre Brasil e organização internacional, no presente item, é pequeno, por se contemplar apenas os tratados bilaterais.

- **Nome das partes**

No que tange ao nome das partes com que foram concluídos - Estados e organizações internacionais -, o Brasil, no século XIX, concluiu tratados com os seguintes: Áustria (1)⁴⁴⁶, Bélgica (3), Bolívia (1), Chile (2), Dinamarca (1), França (1), Japão (1), Peru (1), Portugal (2) e Turquia (1).

Referentemente ao século XX: África do Sul (2), Albânia (1), Alemanha (17), Angola (1), Argélia (1), Argentina (16), Austrália (2), Áustria (6), Bélgica (1), Bolívia (20), Bulgária (8), Cabo Verde (1), Camarões (1), Canadá (5), Chile (5), China (4), Colômbia (2), Congo (1), Costa do Marfim (1), Costa Rica (1), Cuba (1), Dinamarca (2), Egito (1), Equador (2), Eslovênia

⁴⁴⁶ O numeral refere-se à quantidade de tratados concluídos.

(1), Espanha (6), Estados Unidos da América (18), Finlândia (2), França (4), Gabão (1), Gana (1), Grécia (5), Guiana (1), Guiné-Bissau (1), Hungria (6), Índia (2), Indonésia (1), Irã (1), Iraque (2), Irlanda (1), Islândia (4), Israel (1), Itália (6), Iugoslávia (7), Japão (4), Jordânia (1), Letônia (1), Líbano (1), Libéria (1), Lituânia (2), Malásia (2), Marrocos (1), México (3), Nigéria (1), Noruega (4), Nova Zelândia (1), Países Baixos (3), Paquistão (2), Paraguai (3), Peru (11), Polónia (8), Portugal (6), Reino Unido (11), República Tcheca (1), Romênia (4), Senegal (1), Suécia (4), Suíça (2), Suriname (1), Tailândia (1), Tchecoslováquia (9), Tunísia (1), União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (19), Uruguai (17), Zaire (1), Zâmbia (1) e Zimbábue (1).

Organizações Internacionais: Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (3), Conselho das Comunidades Europeias (3) e Organização dos Estados Americanos (1).

Com relação ao século XXI: África do Sul (1), Angola (1), Argélia (1), Argentina (3), Bolívia (1), Catar (1), Chile (4), Colômbia (2), Coreia (1), Coreia do Norte (1), Costa Rica (1), Cuba (1), Equador (1), Eslováquia (1), Estados Unidos da América (1), Guiana (1), Líbia (1), Malauí (1), México (1), Moçambique (1), Nicarágua (1), Peru (1), Quênia (1), Suriname (1), Uruguai (1), Venezuela (1) e Vietnã (1). Organizações Internacionais: Comunidade Europeia (1) e União Postal Universal (2).

O exame dos Estados com os quais o Brasil concluiu tratados bilaterais possibilita aquilatar a dimensão da diplomacia bilateral brasileira. Muito embora, hodiernamente, tenha crescido em importância a diplomacia multilateral - que se faz no seio de organizações internacionais intergovernamentais e tratados multilaterais sob a égide das mesmas -, a diplomacia bilateral mantém sua importância e tem o condão de demonstrar a amplitude ou não, bem como as características do relacionamento Estado para Estado cultivado pelo Brasil.

- **Finalidade**

No que tange sua finalidade e objetivo, dos trinta e seis tratados concluídos no século XIX:

- (i) Seis objetivavam paz, amizade e comércio; bem como o estabelecimento; e conceder privilégios e imunidades em matéria de comércio e navegação.
- (ii) Dois substituir estipulações concluídas anteriormente ou estender tratado concluído com um Estado para outro.

- (iii) Dois incluíam ou interpretava artigo em tratado.
- (iv) Um objetivava facilitar e desenvolver relações comerciais.
- (v) Um tinha como finalidade estabelecer bases para negociação de tratado de comércio e navegação.
- (vi) Um estendia a produtos brasileiros regime aduaneiro.
- (vii) Um ajustava convenção especial relativa a comércio e navegação.

Dos tratados concluídos durante o século XX:

- (i) Sessenta e oito concediam cláusula de nação mais favorecida, tratamento não menos favorável do que o concedido a terceiros ou tratamento mais favorável possível.
- (ii) Cinquenta e quatro renovavam, prorrogavam, modificavam, davam nova redação, ajustavam, ampliavam, mantinham vigência definitiva ou provisória, denunciavam ou substituíam acordos ou protocolos.
- (iii) Trinta e nove visavam ampliar, diversificar e agilizar o comércio bilateral; intensificar cooperação técnica e cooperação econômica; e facilitar o comércio.
- (iv) Trinta e quatro definiam formas de pagamento, facilidades administrativas, aduaneiras e burocráticas e reduziam taxas de juros.
- (v) Vinte e quatro estabeleciam conselhos bilaterais, comissões mistas permanentes, comissões, grupos mistos, conselho bilateral, grupos de trabalho, programas de capacitação, realizar reunião; instalavam escritório comercial, estimulavam a celebração de acordos comerciais e propunham medidas específicas
- (vi) Vinte e um eram relativos à compra e venda de insumos, comércio recíproco e garantia de segurança a comércio de produtos.
- (vii) Vinte e um limitavam, restringiam quantitativamente ou estabeleciam contingentes para exportações.
- (viii) Dez confiavam a execução de projetos de obras de infraestrutura e de hidrelétricas; e instalavam agências aduaneiras, armazéns e entrepostos de depósito franco.

- (ix) Oito estabeleciam, substituíam, incluíam ou anexavam listas de mercadorias a serem comercializadas.
- (x) Três mantinham vigentes concessões outorgadas, e davam ou mantinham tratamento aduaneiro até a entrada em vigor do instrumento definitivo.
- (xi) Dois facilitavam o acesso a portos marítimos ou concediam isenção da taxa de melhoramento dos portos.
- (xii) Dois concordavam com nota.
- (xiii) Dois interpretavam artigo de tratado.
- (xiv) Dois concediam isenção de depósito prévio ou privilégios para a exportação.
- (xv) Dois concediam privilégio de tarifa mínima ou estendiam taxas mínimas de tarifas aduaneiras.
- (xvi) Um facilitava e agilizava pedidos de estabelecimento e livre exercício de empresário de outra parte.
- (xvii) Um concedia o status de comprador privilegiado.
- (xviii) Um estabelecia estatuto de empresa de caráter binacional
- (xix) Um estabelecia padrão de classificação de produtos.
- (xx) Um outorgava linhas de crédito para apoio de exportação.
- (xxi) Um estabelecia cooperação em matéria de registro de comércio.
- (xxii) Um disseminava conhecimentos sobre comercialização internacional a nível regional.
- (xxiii) Um concedia facilidades para exportação e importação de produtos sem intervenção de intermediários.
- (xxiv) Um previa colaboração na execução de pesquisa.
- (xxv) Um opunha-se à realização de operação de trânsito com mercadorias brasileiras por comerciantes italianos.
- (xxvi) Um determinava a manutenção de aplicação de direitos.
- (xxvii) Um modificava o sistema de aplicação das tabelas de emolumentos consulares.
- (xxviii) Um respondia à queixa sobre restrições.

- (xxix) Um confirmava a conclusão de acordo.
- (xxx) Um concedia liberdade recíproca de comércio e navegação.
- (xxxii) Um concedia redução antecipada de valor de tarifa mínima de mercadoria.
- (xxxiii) Um autorizava trânsito livre entre os territórios das partes.

Dos tratados concluídos no século XXI:

- (i) Dezoito visavam criar comissões bilaterais, grupos de trabalho, intercambiar experiências, facilitar negociações ou alterar tratativas anteriores.
- (ii) Treze, buscavam promover cooperação e investimento mútuo ou estabelecer mecanismo de cooperação.
- (iii) Cinco, concediam tratamento de nação mais favorecida

A dinâmica para chegar-se à finalidade e objetivos dos tratados dedicados ao comércio concluídos pelo Brasil foi a seguinte. Primeiramente, lendo-se o instrumento, fez-se resumo de seus principais objetivos; resumo esse que figura na ficha individual de cada tratado. Após, com base em tal sumário fez-se a classificação acima, dando-se valor a certos aspectos, como atribuição de cláusula da nação mais favorecida; ou instituição de comissão, grupo de trabalho etc. Não possuindo essas características, o tratado era classificação como de finalidade genérica; a menos que tivesse alguma característica que chamasse a atenção por sua especificidade.

Nos tratados concluídos no século XIX, enfatiza-se o comércio, a navegação e a facilitação do comércio. Tendo em vista que, à época, inexistiam organizações internacionais intergovernamentais e a diplomacia por meio de tratados multilaterais era incipiente, o pequeno número de tratados comerciais demonstra o tamanho diminuto do comércio exterior brasileiro de então. Durante o século XX, chama a atenção o aumento considerável do número de tratados dedicados ao comércio; o número dos que contém cláusula da nação mais favorecida ou que estabelecem comissões mistas, grupos de trabalho etc.; bem como a sofisticação no objetivo dos tratados em questão. Mesmo em se tratando de século, em que o Brasil passou a fazer parte de tratados multilaterais sob a égide de organizações internacionais intergovernamentais econômicas, de comércio etc., a diplomacia bilateral brasileira de naípe comercial teve dimensão razoável. As mesmas observações aplicam-se aos poucos anos já escoados do presente século.

- **Anexos**

Com referência a ter anexos, nenhum tratado concluído no século XIX, o possuía. No século XX, setenta e três possuem anexo; enquanto duzentos e trinta e sete não. Já no século XXI, oito tinham anexo e vinte e oito não.

É importante ressaltar que os anexos dos tratados em questão dizem respeito, em sua quase totalidade, às listas de mercadorias e denotam um grau de relacionamento comercial mais profundo entre os países, que já ultrapassaram os objetivos programáticos e negociam realmente.

- **Status**

O status dos tratados concluídos, no século XIX é o seguinte: seis em tramitação, três vigentes e três não vigentes. No século XX: cinquenta e um em tramitação, cento e catorze vigentes e cento e quarenta e cinco não vigentes. E, finalmente no século XXI: três em tramitação e trinta e três vigentes.

Tratado **vigente**⁴⁴⁷ é aquele que se encontra operante. É preciso ter em mente que, em razão de grande número de tratados possuírem vigência, por período indefinido, o tratado será considerado vigente, embora, na prática o cumprimento de seu objetivo tenha o condão de exauri-lo. Por exemplo, um tratado que tenha por finalidade a construção de um armazém.

O tratado classificado como **em tramitação** significa que o tratado foi concluído e se encontra em trâmite de aprovação legislativa, em pelo um dos Estados partícipes e que poderá entrar em vigor, em algum momento; ou que, praticamente, foi abandonado pelas partes e passou a integrar a categoria, chamado pela doutrina de tratados natimortos. Não se esqueça que, entretanto, por vezes a tramitação demora décadas. Contudo tal acontece, mormente, com tratados multilaterais e não bilaterais.

Finalmente, os tratados **não vigentes** são aqueles, cujo prazo de duração expirou ou que foram denunciados pelas partes.

⁴⁴⁷A verificação da vigência ou não de tratado foi feita no sitio do MRE: http://dai-mre.serpro.gov.br/pesquisa_ato_bil

Dessa forma, certamente, os seis tratados concluídos no século XIX e tidos como em tramitação; bem como, grande parte dos assim classificados no século XX, já são natimortos. Pelo exposto, muitos dos tratados tidos como vigentes, na prática, apresentam unicamente valor histórico.

6. CAPÍTULO SEXTO: TRATADOS DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO (OMC).

6.1. Exame individual de cada tratado

6.1.1. ACORDO QUE CRIA A ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO (OMC)⁴⁴⁸

- a) Denominação: Acordo
- b) Espécie: Conforme o artigo XIV, o Acordo “ficará aberto à aceitação, através de assinatura ou de qualquer outro modo...”. Isso significa que o acordo poderá ser considerado como solene, se as partes o ratificarem previamente; ou como em forma simplificada, caso elas simplesmente o assinem.
- c) Local e data de conclusão: Marraquexe, 15.04.1994.
- d) Natureza das partes: Estados.
- e) Partes: Partes Contratantes no GATT de 1947 à data de entrada em vigor do presente Acordo e as Comunidades Europeias que aceitem o presente Acordo, além de outras obrigações. (artigo XI, inciso 1)
- f) Objeto: A OMC facilitará a aplicação, gestão e funcionamento do presente acordo e dos acordos comerciais multilaterais e promoverá a realização de seus objetivos. Será fórum para a negociação entre seus membros; assegurará a gestão do Memorando de Entendimento Sobre Resolução de Litígios e do Mecanismo de Exame das Políticas Comerciais; bem como cooperará com o FMI e o BIRD na elaboração das políticas econômicas mundiais (artigo III)
- g) Validade: Indefinida, podendo a Parte interessada retirar-se do presente Acordo, mediante comunicação escrita. (artigo XV)
- h) Sob a égide de: GATT.
- i) Anexos: Anexo 1A” Acordo Multilateral sobre o Comércio de Bens”; Anexo 1B “Acordo Geral Sobre Comércio de Serviços e Anexos”; Anexo 1C “Acordo Sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados com o Comércio”; Anexo 2 “Entendimento Sobre Regras e Procedimentos Sobre Solução de Controvérsias”; Anexo 3 “Mecanismo de Exame de Políticas Comerciais”; Anexo 4 “Acordos Comerciais Plurilaterais”

⁴⁴⁸https://www.wto.org/English/docs_e/legal_e/04-wto.pdf

– 4.1 “Acordo sobre o Comércio de Aeronaves Civis”; 4.2 “Acordo sobre Compras Governamentais”; 4.3 “Acordo sobre Produtos Lácteos” e 4.4 “Acordo sobre Carne Bovina”.

j) Particularidades: O Acordo faz parte da Ata Final, que consagra os resultados das negociações comerciais multilaterais da Rodada Uruguai; o Acordo será registrado conforme artigo 102 da Carta de ONU (artigo XVI, inciso 6); nenhuma disposição do Acordo poderá sofrer reserva (artigo XVI, inciso 5); qualquer membro da OMC pode introduzir proposta de alteração do presente Acordo ou dos Acordos Comerciais Multilaterais do Anexo I (artigo X, inciso 1); a OMC manterá a prática da tomada de decisões por consenso. Quando não for possível a questão será decidida por votação (artigo IX, inciso 1); OMC será dotada de personalidade jurídica (artigo VIII).

k) Depositários: Diretor Geral da OMC. (artigo XIV, inciso 4)

l) Status: Vigente.

6.1.2. ANEXO 1A – ACORDOS MULTILATERAIS SOBRE COMÉRCIO DE BENS – GATT (ACORDO GERAL SOBRE TARIFAS E COMERCIO 1994)⁴⁴⁹

a) Denominação: Acordo.

b) Espécie: Anexo a um Acordo Principal.

c) Local e data de conclusão: Mesmos do acordo do qual é anexo.

d) Natureza das partes: Estados.

e) Partes: Membros do GATT.

f) Objeto: Nota interpretativa.

g) Validade: Indefinida.

h) Sob a égide de: GATT.

i) Anexos: Não possui.

j) Particularidades: o GATT 1994 é composto por uma série de documentos: Disposições do GATT 1947; Disposições dos Instrumentos Legais que entraram em vigor sob o GATT 1947; Protocolos e certificações de Concessões Tarifárias; Decisões sobre derrogações relativas ao artigo XVIII do GATT 1947; vários entendimentos; e o Protocolo de Marraquexe ao GATT 1994. Na realidade o GATT 1994 consiste na reunião dos documentos acima citados, todos de caráter técnico-jurídico.

⁴⁴⁹https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/05-anx1a.pdf

- k) Depositários: Mesmo depositário do acordo do qual é anexo.
- l) Status: Vigente.

6.1.3. ANEXO 1B – ACORDO GERAL SOBRE COMÉRCIO DE SERVIÇOS E ANEXOS⁴⁵⁰

- a) Denominação: Acordo.
- b) Espécie: Anexo a um Acordo Principal.
- c) Local e data de conclusão: Mesmos do acordo do qual é anexo.
- d) Natureza das partes: Estados.
- e) Partes: Membros do GATT.
- f) Objeto: Estabelecer um quadro multilateral de princípios e regras para o comércio de serviços que propicie sua expansão, transparência e liberalização como meio de promover o crescimento econômico. O Acordo aplica-se às medidas (*measures*) dos Estados Membros relacionadas ao comércio de serviços. (considerada e artigo I, inciso 1)
- g) Validade: Indefinida.
- h) Sob a égide de: GATT.
- i) Anexos: Vários.
- j) Particularidades: os Anexos ao Acordo são parte integral do mesmo (artigo XXIX); um Estado Membro pode negar os benefícios do Acordo, dentro de certas circunstâncias (artigo XXVII); Principais tópicos tratados: Obrigações Gerais (Cláusula da Nação Mais Favorecida, Transparência, Informações Confidenciais, Aumento da Participação de Países em Desenvolvimento, Integração Econômica, Fornecedores de Serviços Exclusivos e Monopolistas, Medidas de Salvaguarda Emergenciais, Compras Governamentais); Obrigações Específicas (Acesso ao Mercado e Tratamento Nacional).
- k) Depositários: Mesmo depositário do acordo do qual é anexo.
- l) Status: Vigente.

6.1.4. ANEXO 1C – ACORDO SOBRE ASPECTOS DOS DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL RELACIONADOS COM O COMÉRCIO⁴⁵¹

⁴⁵⁰https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/26-gats.pdf

⁴⁵¹https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/27-trips.pdf

- a) Denominação: Acordo.
- b) Espécie: Anexo a um Acordo Principal.
- c) Local e data de conclusão: Mesmos do acordo do qual é anexo.
- d) Natureza das partes: Estados.
- e) Partes: Membros do GATT.
- f) Objeto: Promover a proteção dos direitos de propriedade intelectual com a finalidade de que elas não se tornem barreiras para o comércio legítimo; reduzindo assim as distorções e impedimentos ao comércio internacional. (*consideranda*)
- g) Validade: Indefinida.
- h) Sob a égide de: GATT.
- i) Anexos: Não possui.
- j) Particularidades: Não há possibilidade de reservas, sem o acordo dos outros membros (artigo 72); Principais tópicos tratados: copyright e direitos relacionados, *trademarks*, indicações geográficas, design industrial, patentes, obrigações gerais, medidas provisórias, procedimentos criminais; revisão (após expirar o período de um ano (artigo 65), o Conselho revisará o acordo a cada 2 anos, tendo em vista a experiência obtida na sua implementação ou em razão de algum desenvolvimento relevante(artigo 71). Obrigação: os membros devem aplicar as regras do presente Acordo, não sendo, entretanto, obrigados a estabelecer em sua lei interna, proteção mais ampla do que a estabelecida por este acordo. A metodologia da respectiva implementação dependerá de cada ordenamento jurídico e de sua prática. (artigo 1, inciso 1)
- k) Depositários: Mesmo depositário do acordo do qual é anexo.
- l) Status: Vigente.

6.1.5. ANEXO 2 – ENTENDIMENTO SOBRE REGRAS E PROCEDIMENTOS SOBRE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS⁴⁵²

- a) Denominação: Entendimento.
- b) Espécie: Anexo a um Acordo Principal.
- c) Local e data de conclusão: Mesmos do acordo do qual é anexo.
- d) Natureza das partes: Estados.

⁴⁵²https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/28-dsu.pdf

- e) Partes: Membros do GATT.
- f) Objeto: As regras e procedimentos deste Entendimento aplicam-se a disputas levantadas com base nas regras de consultas e solução de litígios dos acordos listados no apêndice 1 desse entendimento. (artigo 1, inciso 1)
- g) Validade: Indefinida.
- h) Sob a égide de: GATT.
- i) Anexos: Apêndice 1: Acordos cobertos por esse entendimento, Apêndice 2: Regras especiais ou adicionais e Procedimentos Contidos nos Acordos Cobertos.
- j) Particularidades: Consultas: devem ser valorizadas e efetivas (artigo 4, inciso 1). Bons ofícios: bons ofícios, conciliação e mediação são procedimentos que as partes em disputa podem, voluntariamente, utilizar (artigo 5, inciso 1). Principais tópicos tratados: painéis e sua composição, função, procedimentos e adoção de relatórios (artigos 6º, 7, ° 8º, 11, 12 e 16), procedimentos em caso de múltiplos reclamantes (artigo 9), terceiras partes (artigo 10), confidencialidade (artigo 14), apelação (artigo 17), supervisão da implementação das decisões e recomendações (artigo 21), compensação e suspensão das concessões (artigo 22), arbitragem (artigo 25).
- k) Depositários: Mesmo depositário do acordo do qual é anexo.
- l) Status: Vigente.

6.1.6. ANEXO 3 – MECANISMO DE EXAME DE POLÍTICAS COMERCIAIS⁴⁵³

1. Denominação: Mecanismo.
2. Espécie: Anexo a um Acordo Principal.
3. Local e data de conclusão: Mesmos do acordo do qual é anexo.
4. Natureza das partes: Estados.
5. Partes: Membros do GATT.
6. Objeto: Contribuir para melhorar a aderência de todos os membros às regras, “disciplines” e obrigações derivados dos Acordos Comerciais Multilaterais (e quando aplicáveis também aos Acordos Comerciais Plurilaterais), com o objetivo de facilitar o funcionamento do Sistema Multilateral de Comércio.
7. Validade: Indefinida.

⁴⁵³https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/29-tpm.pdf

8. Sob a égide de: GATT.
9. Anexos: Não possui.
10. Particularidades: Principais tópicos tratados: transparência doméstica do procedimento de Tomada de Decisão sobre política comercial, procedimentos de revisão, órgão de revisão das políticas comerciais.
11. Depositários: Mesmo depositário do acordo do qual é anexo.
12. Status: Vigente.

6.2. Considerações técnico-jurídicas e político-econômicas sobre os tratados da OMC

Do exame das regras estruturais do GATT, fica claro que ele não se resumia, simplesmente, a um tratado sobre regras comerciais mundiais, mas foi assumindo, com o passar do tempo, certas características de organismo internacional intergovernamental. Chegou mesmo a possuir regras de solução de controvérsias. Daí ter sido chamado de “acordo sui generis”. Com relação à OMC, não há dúvida acerca da plenitude de sua caracterização como organização internacional governamental.

Como de praxe em tratados constitutivos de organizações internacionais, o acordo que estabeleceu a OMC contém regras sobre os objetivos, estrutura e funções, processo de decisão etc. Em seu anexo 1, constam treze acordos sobre comércio e bens (encabeçados pelo Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio GATT 94, abrangendo o GATT 47). No anexo 2º, está o Entendimento sobre Regras e Procedimentos de Solução de Controvérsias. No 3º, o mecanismo de Revisão de Política Comercial. No 4º, os acordos plurilaterais, obrigatórios somente para os respectivos partícipes. No 18, o Acordo Geral sobre Comércio de Serviços (GATS).

O sistema da OMC é baseado em regras, negociadas pelos Estados-Membros sob a forma de acordos. O conjunto normativo formado por esses acordos é conhecido também como regras de comércio da OMC. Tais acordos, na realidade são acordos quadro ou guarda-chuva, exprimem os direitos e deveres dos membros da OMC, em relação ao comércio de bens, serviços e propriedade intelectual, permitindo comércio mais livre e mais equânime nessas áreas.

Dessa forma, os princípios tradicionais de liberalização e respectivas exceções, que, por longo tempo, foram aplicáveis unicamente aos bens, passaram a sê-lo, também, aos serviços e à propriedade intelectual. As regras originais do GATT, revistas e complementadas durante a Rodada Uruguai (1986/1994) constituem hoje os atuais acordos da OMC. Entretanto, como tais

acordos são dinâmicos, negociações de revisão iniciaram-se, em novembro de 2001, em Doha, continuando em marcha. O mecanismo de revisão das políticas de comércio, por seu turno, permite melhor compreensão dessas políticas, bem como favorece maior transparência.

Há no seio da OMC, duas espécies de acordos multilaterais. À primeira formada pelos acordos que veiculam normas internacionais de comércio, aceitas por consenso, após negociações no âmbito da OMC, estão vinculados todos os Estados-Membros, por força do princípio do princípio do *single undertaking*. São exemplos o GATT, GATS e o TRIPS. Relativamente à segunda espécie, conhecidos como acordos plurilaterais, são partes apenas os Estados Membros que a eles, livremente, aderirem. São exemplos dessa espécie os Acordos sobre o Comércio de Aeronaves Civis, sobre Compra Governamentais, sobre Produtos Lácteos e sobre Carne Bovina. O Brasil não faz parte de nenhum deles.

Examinando-se o conjunto de tratados do GATT e da OMC, pode-se dizer que essa organização é minimalista no que tange à nomenclatura. Seus tratados, mesmo os mais importantes são denominados acordos; havendo os que possuem nomes não usuais em direito dos tratados, como entendimento e mecanismo. Essa simplicidade parece ter sido inspirada pela *common law*, em que o conteúdo importa mais do que a aparência e a função, mais do que o órgão. Por outro lado, a natureza das tratativas comerciais é retratada nos documentos da OMC, em que o articulado é relativamente objetivo e curto, enquanto que as listas etc., que contêm o detalhe técnico e numérico, são minuciosos e sujeitos à mudança evolutiva, seguindo *pari passu* ao atingimento das finalidades da organização.

Aspecto digno de nota é a permanência do *modus faciendi* desde os idos iniciais do GATT. Não se notam rupturas: as mesmas modalidades empregadas para os bens, passaram a sê-lo, com as devidas adaptações, aos serviços, propriedade intelectual etc. Mesmo no sistema de solução de controvérsia essa característica se mantém. Não se fala em tribunais permanentes e juizados de primeira instância, mas em órgão de Solução de Controvérsias, órgãos de Apelação e Painéis.

Esse sistema de evolução sem perder as origens foi vitorioso, pois a OMC é, provavelmente, a organização internacional intergovernamental a que Estados, de todos os naipes, desejam aderir, não importa o esforço de preparação e o tempo de espera, que sejam necessários.

A OMC é uma instituição cooperativa com outros órgãos internacionais FMI, BIRD; bem como reconhece e valoriza o que previamente foi alcançado nos respectivos campos, como exemplificativamente os tratados de propriedade intelectual.

Muito embora a OMC não tenha características supranacionais, ela não se resume a mera formuladora de política, em virtude da possibilidade de o vencedor, caso não haja medida satisfatória por parte do *ex adverso*, poder ser autorizado a impor sanções comerciais.

A especificidade da OMC, que necessita de regras comuns, para que o comércio flua, explica o motivo de seus acordos proibirem, via de regra, a formulação de reserva.

O GATT/OMC detêm as rédeas formais das negociações que os Estados-Membros fazem, com o intuito de criar o marco multilateral do comércio mundial. Foi no seio do GATT e com sua assessoria e expertise, que todo o arcabouço da OMC foi gestado. Em continuidade, hoje, sob os auspícios da OMC, caminham as negociações, tanto para a permanente atualização das regras e anexos, quanto para a respectiva implementação.

Desde o início do GATT, o seu diretor-geral foi encarregado de ser depositário dos tratados concluídos sob sua égide; com o advento da OMC, assumiu tal função o seu diretor-geral.

7. CAPÍTULO SÉTIMO: TRATADOS DA ASSOCIAÇÃO LATINO-AMERICANA DE INTEGRAÇÃO (ALADI).

7.1. Exame individual de cada tratado

7.1.1. ALADI/AAP.CE/2 de 27.12.1982 - ADEQUAÇÃO DO PROTOCOLO DE EXPANSÃO COMERCIAL SUBSCRITO ENTRE O BRASIL E O URUGUAI AO MECANISMO DE ACORDOS DE ALCANCE PARCIAL PREVISTO PELO TRATADO DE MONTEVIDÉU 1980 ⁴⁵⁴

- a) Denominação: Acordo de Alcance Parcial de Complementação Econômica /Protocolo de Expansão Comercial.
- b) Espécie: Cada parte poderá submeter ou não o Acordo à ratificação; ou considerá-lo em vigor somente pela assinatura. Ou seja, pode ser solene ou em forma simplificada. (artigo 14º)
- c) Local e Data de Conclusão: Montevidéu, em 20.12.1982.
- d) Natureza das Partes: Estados.
- e) Nome das Partes: Brasil e Uruguai.
- f) Objeto: Estimular complementação econômica por meio de um programa de desgravação de intercâmbio recíproco. (artigo 1º)
- g) Validade: Seis anos, prorrogável automaticamente, a menos que uma das partes se manifeste contrariamente com antecedência mínima de noventa dias. (artigo 14º)
- h) Sob a Égide de: ALADI.
- i) Anexos: Sim.
- j) Particularidades: o Acordo será administrado pela Comissão Geral de Coordenação, criada pelo Tratado de Amizade de 12.06.1975, Cooperação e Comércio (artigo 10º); Acordo aberto à adesão dos demais países membros da ALADI, mediante negociação.
- k) Depositários: Secretaria Geral da ALADI.
- l) Status: Não há informação.

⁴⁵⁴<http://www.aladi.org/nsfaladi/textacos.nsf/f7a2d493807d9e8c032574e100640526/47906938c2fd3fd703256d28005c205e?OpenDocument>

7.1.2. ALADI/AAP.CE/14 de 20.12.1990 - ACORDO DE COMPLEMENTAÇÃO
ECONÔMICA Nº 14 ⁴⁵⁵

- a) Denominação: Acordo de Alcance Parcial de Complementação Econômica.
- b) Espécie: Em forma simplificada. (artigo 29)
- c) Local e Data de Conclusão: Montevidéu, em 20.12.1990.
- d) Natureza das Partes: Estados.
- e) Nome das Partes: Brasil e Argentina.
- f) Objeto: facilitar a criação das condições necessárias para o estabelecimento de um mercado comum entre Brasil e Argentina. (artigo 1º)
- g) Validade: Indefinida. (artigo 29)
- h) Sob a Égide de: ALADI.
- i) Anexos: Sim.
- j) Particularidades: Não possui.
- k) Depositários: Secretaria Geral da ALADI.
- l) Status: Vigente.

7.1.3. ALADI/AAP.CE/18 de 29.11.1991 - ACORDO DE COMPLEMENTAÇÃO
ECONÔMICA Nº 18 ⁴⁵⁶

- a) Denominação: Acordo de Alcance Parcial de Complementação Econômica.
- b) Espécie: Em forma simplificada. (artigo 16)
- c) Local e Data de Conclusão: Montevidéu, em 29.11.1991.
- d) Natureza das Partes: Estados.
- e) Nome das Partes: Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai.
- f) Objeto: facilitar a criação das condições necessárias para o estabelecimento de um mercado comum em conformidade com o Tratado de Assunção. (artigo 1)

⁴⁵⁵<http://www.aladi.org/nsfaladi/textacdos.nsf/f7a2d493807d9e8c032574e100640526/e377080d92b06968032578db0056359f?OpenDocument>

⁴⁵⁶<http://www.aladi.org/nsfaladi/textacdos.nsf/f7a2d493807d9e8c032574e100640526/652dbbcbd46beca803257743005af6fe?OpenDocument>

- g) Validade: Indefinida, podendo ser denunciado. (artigo 17)
- h) Sob a Égide de: ALADI.
- i) Anexos: Sim.
- j) Particularidades: As desgravações serão aplicadas exclusivamente no âmbito do respectivo acordo, não beneficiando aos demais.
- k) Depositários: Secretaria Geral da ALADI.
- l) Status: Vigente.

7.1.4. ALADI/AAP.CE/35 de 25.06.1996 - ACORDO DE COMPLEMENTAÇÃO
ECONÔMICA Nº 35 ⁴⁵⁷

- a) Denominação: Acordo de Alcance Parcial de Complementação Econômica.
- b) Espécie: Em forma simplificada.
- c) Local e Data de Conclusão: Potrero de los Funes (Argentina), em 25.06.1996.
- d) Natureza das Partes: Estado e Organização Internacional.
- e) Nome das Partes: MERCOSUL e Chile.
- f) Objeto: estabelecer o âmbito jurídico e institucional de cooperação e integração econômica e física que contribua para a criação de um amplo espaço econômico facilite a livre circulação de bens e serviços e a plena utilização dos fatores produtivos e formar uma zona de livre comércio. (artigo 1)
- g) Validade: Indefinida, podendo a Parte signatária denunciá-lo com antecedência de sessenta dias. (artigos 54 e 55)
- h) Sob a Égide de: ALADI.
- i) Anexos: Sim.
- j) Particularidades: Não possui.
- k) Depositários: Secretaria Geral da ALADI
- l) Status: Vigente.

⁴⁵⁷<http://www.aladi.org/nsfaladi/textacdos.nsf/f7a2d493807d9e8c032574e100640526/cacd7f92731c1f030325777d005a2914?OpenDocument>

7.1.5. ALADI/AAP.CE/36 de 17.12.1996 - ACORDO DE COMPLEMENTAÇÃO ECONÔMICA Nº 36 CELEBRADO ENTRE OS ESTADOS-PARTE DO MERCOSUL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA BOLÍVIA ⁴⁵⁸

- a) Denominação: Acordo de Alcance Parcial de Complementação Econômica.
- b) Espécie: Em forma simplificada.
- c) Local e Data de Conclusão: Fortaleza, em 17.12.1996.
- d) Natureza das Partes: Estado e Organização Internacional.
- e) Nome das Partes: MERCOSUL e Bolívia.
- f) Objeto: estabelecer o âmbito jurídico e institucional de cooperação e integração econômica e física que contribua para a criação de um amplo espaço econômico facilite a livre circulação de bens e serviços e a plena utilização dos fatores produtivos e formar uma zona de livre comércio. (artigo 1)
- g) Validade: Indefinida, podendo a Parte signatária denunciá-lo com antecedência de sessenta dias. (artigos. 47 e 48)
- h) Sob a Égide de: ALADI
- i) Anexos: Sim.
- j) Particularidades: Não possui.
- k) Depositários: Secretaria Geral da ALADI.
- l) Status: Vigente.

7.1.6. ALADI/AAP.CE/53 de 03.07.2002 - ACORDO DE COMPLEMENTAÇÃO ECONÔMICA ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E OS ESTADOS UNIDOS MEXICANOS ⁴⁵⁹

- a) Denominação: Acordo de Alcance Parcial de Complementação Econômica.
- b) Espécie: cada parte poderá submeter ou não o Acordo à ratificação; ou considerá-lo em vigor somente pela assinatura. Ou seja, pode ser solene ou em forma simplificada (capítulo XIV)

⁴⁵⁸<http://www.aladi.org/nsfaladi/textacdos.nsf/f7a2d493807d9e8c032574e100640526/1e67a550f18240dd0325786b00618fad?OpenDocument>

⁴⁵⁹<http://www.aladi.org/nsfaladi/textacdos.nsf/f7a2d493807d9e8c032574e100640526/bdfac04b86bc534103256c7d00589384?OpenDocument>

- c) Local e Data de Conclusão: Brasília, em 03.07.2002.
- d) Natureza das Partes: Estados.
- e) Nome das Partes: Brasil e México.
- f) Objeto: estabelecer normas e disciplinas para as relações econômicas nos termos do Tratado de Montevidéu de 1980, promover o desenvolvimento e diversificação dos fluxos comerciais, a fim de intensificar a complementação econômica, estimular os fluxos de investimento, e incentivar a participação dos setores privados das Partes. (artigo 1)
- g) Validade: deixará de ser aplicado no momento em que entre em vigor um acordo entre MERCOSUL e México ou mediante denúncia de alguma das partes com aviso prévio de noventa dias. (capítulos XIV e XVI)
- h) Sob a Égide de: ALADI.
- i) Anexos: Sim.
- j) Particularidades: Não possui.
- k) Depositários: Secretaria Geral da ALADI.
- l) Status: Vigente.

7.1.7. ALADI/AAP.CE/54 de 05.07.2002 - ACORDO DE COMPLEMENTAÇÃO ECONÔMICA Nº 54 CELEBRADO ENTRE OS ESTADOS PARTE DO MERCOSUL E OS ESTADOS UNIDOS MEXICANOS ⁴⁶⁰

- a) Denominação: Acordo de Alcance Parcial de Complementação Econômica.
- b) Espécie: cada parte poderá submeter ou não o Acordo à ratificação; ou considerá-lo em vigor somente pela assinatura. Ou seja, pode ser solene ou em forma simplificada. (artigo 6)
- c) Local e Data de Conclusão: Buenos Aires, em 05.07.2002.
- d) Natureza das Partes: Estados e Organização Internacional.
- e) Nome das Partes: MERCOSUL e México.
- f) Objeto: acordo para a criação de uma Área de Livre Comércio entre o MERCOSUL e México cuja finalidade é estabelecer um quadro jurídico para garantir a segurança e transparência dos agentes econômicos e estabelecer um quadro normativo para promover e incentivar investimentos recíprocos. (artigo 1)

⁴⁶⁰<http://www.aladi.org/nsfaladi/textacdos.nsf/f7a2d493807d9e8c032574e100640526/b1fb2a6ba0bcd95603256c3200596373?OpenDocument>

- g) Validade: deixará de ser aplicado no momento em que entre em vigor um acordo entre MERCOSUL e México. (artigo 6)
- h) Sob a Égide de: ALADI.
- i) Anexos: Não possui.
- j) Particularidades: Não possui.
- k) Depositários: Secretaria Geral da ALADI.
- l) Status: Vigente.

7.1.8. ALADI/AAP.CE/55 de 27.09.2002 - ACORDO DE COMPLEMENTAÇÃO ECONÔMICA Nº 55 CELEBRADO ENTRE O MERCOSUL E OS ESTADOS UNIDOS MEXICANOS ⁴⁶¹

- a) Denominação: Acordo de Alcance Parcial de Complementação Econômica.
- b) Espécie: Cada parte poderá submeter ou não o Acordo à ratificação; ou considerá-lo em vigor somente pela assinatura. Ou seja, pode ser solene ou em forma simplificada. (artigo 12)
- c) Local e Data de Conclusão: Montevideú, em 27.09.2002.
- d) Natureza das Partes: Estados e Organização Internacional.
- e) Nome das Partes: MERCOSUL e México.
- f) Objeto: Estabelece as bases para o estabelecimento do livre comércio no setor automotivo e promover a integração e complementação produtiva de seus setores automotivos. (artigo 1º)
- g) Validade: Deixará de ser aplicado no momento em que entrar em vigor um Acordo de Livre Comércio entre MERCOSUL e México, podendo ser denunciado pelas Partes com antecedência de sessenta dias. (arts. 12 e 13)
- h) Sob a Égide de: ALADI.
- i) Anexos: Sim.
- j) Particularidades: Não possui.
- k) Depositários: Secretaria Geral da ALADI.
- l) Status: Vigente.

⁴⁶¹<http://www.aladi.org/nsfaladi/textacdos.nsf/f7a2d493807d9e8c032574e100640526/8d9bfd8c540ed0e8032578950047d2bf?OpenDocument>

7.1.9. ALADI/AAP.CE/58 de 30.11.2005 - ACORDO DE COMPLEMENTAÇÃO ECONÔMICA Nº 58 ASSINADO ENTRE OS GOVERNOS DA REPÚBLICA ARGENTINA, DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, DA REPÚBLICA DO PARAGUAI E DA REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI, ESTADOS PARTES DO MERCOSUL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO PERU ⁴⁶²

- a) Denominação: Acordo de Alcance Parcial de Complementação Econômica.
- b) Espécie: Cada parte poderá submeter ou não o Acordo à ratificação; ou considerá-lo em vigor somente pela assinatura. Ou seja, pode ser solene ou em forma simplificada. (artigo 43)
- c) Local e Data de Conclusão: Montevideú, em 30.11.2005.
- d) Natureza das Partes: Estados e Organização Internacional.
- e) Nome das Partes: MERCOSUL e Peru.
- f) Objeto: Estabelecer o quadro jurídico e institucional para a cooperação e integração econômica e física que contribua para a criação de um amplo espaço econômico que facilite a livre circulação de bens e serviços e a plena utilização dos fatores produtivos, competitividade, bem como a formação de uma área de livre comércio através da expansão e diversificação do comércio e da eliminação das restrições tarifárias e não-tarifárias. (artigo 1)
- g) Validade: Indefinida, podendo a Parte signatária denunciá-lo com antecedência de sessenta dias. (artigo 44)
- h) Sob a Égide de: ALADI.
- i) Anexos: Sim.
- j) Particularidades: Não possui.
- k) Depositários: Secretaria Geral da ALADI.
- l) Status: Vigente.

7.1.10. ALADI/AAP.CE/59 de 18.10.2004 - ACORDO DE COMPLEMENTAÇÃO ECONÔMICA ASSINADO ENTRE OS GOVERNOS DA REPÚBLICA DA ARGENTINA, DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, DA REPÚBLICA DO PARAGUAI E DA REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI

⁴⁶²<http://www.aladi.org/nsfaladi/textacdos.nsf/f7a2d493807d9e8c032574e100640526/53bbaa7441e458c80325789500595fea?OpenDocument>

– ESTADOS PARTES DO MERCOSUL E OS GOVERNOS DA REPÚBLICA DA COLÔMBIA, DA REPÚBLICA DO EQUADOR E DA REPÚBLICA BOLIVARIANA DA VENEZUELA – PAÍSES MEMBROS DA COMUNIDADE ANDINA ⁴⁶³

- a) Denominação: Acordo de Alcance Parcial de Complementação Econômica.
- b) Espécie: Cada parte poderá submeter ou não o Acordo à ratificação; ou considerá-lo em vigor somente pela assinatura. Ou seja, pode ser solene ou em forma simplificada. (artigo 46)
- c) Local e Data de Conclusão: Montevidéu, em 18.10.2004.
- d) Natureza das Partes: Organizações Internacionais.
- e) Nome das Partes: MERCOSUL e Comunidade Andina - CAN (Colômbia, Equador e Venezuela).
- f) Objeto: Estabelecer o quadro jurídico e institucional para a cooperação e integração econômica e física que contribua para a criação de um amplo espaço econômico que facilite a livre circulação de bens e serviços e a plena utilização dos fatores produtivos, competitividade, bem como a formação de uma área de livre comércio através da expansão e diversificação do comércio e da eliminação das restrições tarifárias e não-tarifárias. (artigo 1)
- g) Validade: Indefinida, podendo ser denunciado pela parte signatária com aviso prévio de sessenta dias. (artigos 46 e 47)
- h) Sob a Égide de: ALADI.
- i) Anexos: Sim.
- j) Particularidades: Não possui.
- k) Depositários: Secretaria Geral da ALADI.
- l) Status: Vigente.

7.1.11. ALADI/AAP.CE/62 de 21.07.06 - ACORDO DE COMPLEMENTAÇÃO ECONÔMICA CELEBRADO ENTRE O MERCOSUL E A REPÚBLICA DE CUBA ⁴⁶⁴

⁴⁶³<http://www.aladi.org/nsfaladi/textacdos.nsf/f7a2d493807d9e8c032574e100640526/d70aa33737ff071103256f7100455ead?OpenDocument>

⁴⁶⁴<http://www.aladi.org/nsfaladi/textacdos.nsf/f7a2d493807d9e8c032574e100640526/4e948f34e509039503257ae10059b550?OpenDocument>

- a) Denominação: Acordo de Alcance Parcial de Complementação Econômica.
- b) Espécie: Cada parte poderá submeter ou não o Acordo à ratificação; ou considerá-lo em vigor somente pela assinatura. Ou seja, pode ser solene ou em forma simplificada. (artigo 32)
- c) Local e Data de Conclusão: Córdoba (Argentina), em 21.07.06.
- d) Natureza das Partes: Organização Internacional e Estado.
- e) Nome das Partes: MERCOSUL e Cuba.
- f) Objeto: Impulsionar o intercâmbio comercial por meio da redução ou eliminação dos gravames e demais restrições aplicadas à importação dos produtos negociados. (artigo 1)
- g) Validade: Indefinida, podendo a parte signatária denunciá-lo com aviso prévio de noventa dias. (artigos 32 e 33)
- h) Sob a Égide de: ALADI.
- i) Anexos: Sim.
- j) Particularidades: Não possui.
- k) Depositários: Secretaria Geral da ALADI.
- l) Status: Vigente.

7.1.12. ALADI/AAP.CE/69 de 26.12.2012 - ACORDO DE ALCANCE PARCIAL DE COMPLEMENTAÇÃO ECONÔMICA Nº 69 ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA BOLIVARIANA DA VENEZUELA⁴⁶⁵

- a) Denominação: Acordo de Alcance Parcial de Complementação Econômica.
- b) Espécie: Cada parte poderá submeter ou não o Acordo à ratificação; ou considerá-lo em vigor somente pela assinatura. Ou seja, pode ser solene ou em forma simplificada. (artigo 11)
- c) Local e Data de Conclusão: Montevideú, em 26.12.2012.
- d) Natureza das Partes: Estados.
- e) Nome das Partes: Brasil e Venezuela.
- f) Objeto: Estabelecem-se os dispositivos que dizem respeito à liberalização comercial que irão regulamentar o comércio entre as Partes durante o processo de incorporação da Venezuela ao MERCOSUL. (*consideranda* e artigo 1º)
- g) Validade: Indefinida. (artigo 11)

⁴⁶⁵http://www.aladi.org/biblioteca/publicaciones/aladi/acuerdos/ace/pt/ace69/ACE_069_pt.pdf

- h) Sob a Égide de: ALADI.
- i) Anexos: Sim.
- j) Particularidades: Não possui.
- k) Depositários: Secretaria Geral da ALADI.
- l) Status: Vigente.

7.1.13. ALADI/AAP.PC/2 de 17.08.1992 - ACORDO DE ALCANCE PARCIAL SOBRE A PROMOÇÃO DE COMÉRCIO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA BOLÍVIA (FORNECIMENTO DE GÁS NATURAL)⁴⁶⁶

- a) Denominação: Acordo de Alcance Parcial Promoção de Comércio.
- b) Espécie: Em forma simplificada (artigo 8).
- c) Local e Data de Conclusão: Santa Cruz de la Sierra (Bolívia), em 17.08.1992.
- d) Natureza das Partes: Estados.
- e) Nome das Partes: Brasil e Bolívia.
- f) Objeto: Regula a comercialização, exportação e transporte (fornecimento e abastecimento) de gás natural exportado pela Bolívia para o Brasil. (artigo 1)
- g) Validade: Indefinida, podendo a Parte signatária denunciá-lo após transcorridos 35 anos da sua efetiva entrada em vigor. (artigo 8)
- h) Sob a Égide de: ALADI.
- i) Anexos: Não possui.
- j) Particularidades: Não possui.
- k) Depositários: Secretaria Geral da ALADI.
- l) Status: Vigente.

7.1.14. ALADI/AAP.PC/5 de 18.05.1994 - ACORDO DE ALCANCE PARCIAL PARA A FACILITAÇÃO DO COMÉRCIO. CONCLUÍDO ENTRE A REPÚBLICA DA ARGENTINA, A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL,

⁴⁶⁶<http://www.aladi.org/nsfaladi/textacdos.nsf/40b43aa8273eeafc032574e10069d74e/36b16fa728a4319503256b76004d049e?OpenDocument>

A REPÚBLICA DO PARAGUAI E A REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI⁴⁶⁷

- a) Denominação: Acordo de Alcance Parcial de Promoção de Comércio.
- b) Espécie: Em forma simplificada. (artigo 18)
- c) Local e Data de Conclusão: Montevidéu, em 18.05.1994.
- d) Natureza das Partes: Estados.
- e) Nome das Partes: Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai.
- f) Objeto: Estabelecer as medidas técnicas e operacionais que regularão os controles integrados em fronteira entre seus signatários. (*consideranda*)
- g) Validade: Indefinida, podendo a Parte signatária denunciá-lo com cento e oitenta dias de antecedência. (artigo 16)
- h) Sob a Égide de: ALADI.
- i) Anexos: Sim.
- j) Particularidades: Não possui.
- k) Depositários: Secretaria Geral da ALADI.
- l) Status: Vigente.

7.1.15.ALADI/AAP.PC/7 de 30.12.1994 - ACORDO DE ALCANCE PARCIAL PARA A FACILITAÇÃO DE TRANSPORTE DE PRODUTOS PERIGOSOS⁴⁶⁸

- a) Denominação: Acordo de Alcance Parcial de Promoção de Comércio.
- b) Espécie: Em forma simplificada. (artigo 11)
- c) Local e Data de Conclusão: Montevidéu, em 30.12.1994.
- d) Natureza das Partes: Estados.
- e) Nome das Partes: Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai.
- f) Objeto: Regulamentar e facilitar o transporte de produtos perigosos entre os Estados Partes do MERCOSUL. (artigo 1º)
- g) Validade: Não possui cláusulas de vigência.

⁴⁶⁷<http://www.aladi.org/nsfaladi/textacos.nsf/40b43aa8273eeafc032574e10069d74e/d4ffe4a504153f2783256b060065adbc?OpenDocument>

⁴⁶⁸<http://www.aladi.org/nsfaladi/textacos.nsf/40b43aa8273eeafc032574e10069d74e/b57be81c5345671a03256b76004d829d?OpenDocument>

- h) Sob a Égide de: ALADI.
- i) Anexos: Sim.
- j) Particularidades: Não possui.
- k) Depositários: Secretaria Geral da ALADI.
- l) Status: Vigente.

7.1.16. ALADI/AAP.PC/8 de 30.12.1994 - ACORDO DE ALCANCE PARCIAL PARA A FACILITAÇÃO DO TRANSPORTE MULTIMODAL DE MERCADORIAS⁴⁶⁹

- a) Denominação: Acordo de Alcance Parcial de Promoção de Comércio.
- b) Espécie: Em forma simplificada.
- c) Local e Data de Conclusão: Montevideú, em 30.12.1994.
- d) Natureza das Partes: Estados.
- e) Nome das Partes: Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai.
- f) Objeto: Estabelecer as normas de aplicação e regulamentação dos contratos de transporte multimodal de mercadorias. (*consideranda*)
- g) Validade: Não possui cláusulas de vigência.
- h) Sob a Égide de: ALADI.
- i) Anexos: Sim.
- j) Particularidades: Não possui.
- k) Depositários: Secretaria Geral da ALADI.
- l) Status: Vigente.

7.1.17. ALADI/AAP.PC/19 de 09.12.2005 - ACORDO-QUADRO SOBRE COMPLEMENTAÇÃO ENERGÉTICA REGIONAL ENTRE OS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL E ESTADOS ASSOCIADOS⁴⁷⁰

⁴⁶⁹<http://www.aladi.org/nsfaladi/textacdos.nsf/40b43aa8273eeafc032574e10069d74e/13434a7e0c80f4e803256b76004feee3?OpenDocument>

⁴⁷⁰<http://www.aladi.org/nsfaladi/textacdos.nsf/40b43aa8273eeafc032574e10069d74e/799f64328de300490325712c005f8dce?OpenDocument>

- a) Denominação: Acordo de Alcance Parcial de Promoção de Comércio.
- b) Espécie: Cada parte poderá submeter ou não o Acordo à ratificação; ou considerá-lo em vigor somente pela assinatura. Ou seja, pode ser solene ou em forma simplificada. (art. 11º)
- c) Local e Data de Conclusão: Montevideú, em 09.12.2005.
- d) Natureza das Partes: Organização Internacional e Estados.
- e) Nome das Partes: MERCOSUL e Estados Associados do MERCOSUL (Chile, Colômbia, Equador e Venezuela).
- f) Objeto: Contribuir para os avanços na integração energética regional dos Estados Partes, a fim de garantir os insumos energéticos e minimizar os custos das operações de intercâmbio energético, valorizando tais recursos, fortalecendo o desenvolvimento de forma sustentável e respeitando os compromissos internacionais vigentes. (artigo 1º)
- g) Validade: Indefinida, podendo a Parte signatária denunciá-lo com aviso prévio de sessenta dias. (artigo 13º)
- h) Sob a Égide de: ALADI.
- i) Anexos: Não possui.
- j) Particularidades: Não possui.
- k) Depositários: Secretaria Geral da ALADI.
- l) Status: Vigente.

7.1.18. ALADI/AR.AM/1 de 30.04.1983 - ACORDO REGIONAL DE ABERTURA DE MERCADOS EM FAVOR DA BOLÍVIA⁴⁷¹

- a) Denominação: Acordo Regional de Abertura de Mercados.
- b) Espécie: Em forma simplificada.
- c) Local e Data de Conclusão: Montevideú, em 30.04.1983.
- d) Natureza das Partes: Estados.
- e) Nome das Partes: Argentina, Bolívia, Brasil, Colômbia, Chile, Equador, México, Paraguai, Peru, Uruguai e Venezuela.
- f) Objeto: Estabelecer condições favoráveis para a participação da Bolívia no processo de integração econômica da Associação Latino-Americana de Integração, concedendo um

471

tratamento preferencial efetivo para a colocação de seus produtos nos mercados dos países-membros. (artigo 1)

- g) Validade: Enquanto a Bolívia conservar seu caráter de país de menor desenvolvimento econômico relativo. (artigo 10)
- h) Sob a Égide de: ALADI.
- i) Anexos: Sim.
- j) Particularidades: Não possui.
- k) Depositários: Secretaria Geral da ALADI.
- l) Status: Vigente.

7.1.19. ALADI/AR.AM/2 de 30.04.1983 - ACORDO REGIONAL DE ABERTURA DE MERCADOS EM FAVOR DO EQUADOR⁴⁷²

- a) Denominação: Acordo Regional de Abertura de Mercados.
- b) Espécie: Em forma simplificada.
- c) Local e Data de Conclusão: Montevideú, em 30.04.1983.
- d) Natureza das Partes: Estados.
- e) Nome das Partes: Argentina, Bolívia, Brasil, Colômbia, Chile, Equador, México, Paraguai, Peru, Uruguai e Venezuela.
- f) Objeto: Estabelecer condições favoráveis para a participação do Equador no processo de integração econômica da Associação Latino-Americana de Integração, concedendo um tratamento preferencial efetivo para a colocação de seus produtos nos mercados dos países-membros. (artigo 1)
- g) Validade: Enquanto o Equador conservar seu caráter de país de menor desenvolvimento econômico relativo. (artigo 10)
- h) Sob a Égide de: ALADI.
- i) Anexos: Sim.
- j) Particularidades: Não possui.
- k) Depositários: Secretaria Geral da ALADI.
- l) Status: Vigente.

⁴⁷²<http://www.aladi.org/nsfaladi/textacdos.nsf/f3ff77caf23b5bc3032574e1005a1ca9/38be74732bdf91f883256b4100451973?OpenDocument>

7.1.20. ALADI/AR.AM/3 de 30.04.1983 - ACORDO REGIONAL DE ABERTURA DE MERCADOS EM FAVOR DO PARAGUAI⁴⁷³

- a) Denominação: Acordo Regional de Abertura de Mercados.
- b) Espécie: Em forma simplificada.
- c) Local e Data de Conclusão: Montevidéu, em 30.04.1983.
- d) Natureza das Partes: Estados.
- e) Nome das Partes: Argentina, Bolívia, Brasil, Colômbia, Chile, Equador, México, Paraguai, Peru, Uruguai e Venezuela.
- f) Objeto: estabelecer condições favoráveis para a participação do Paraguai no processo de integração econômica da Associação Latino-Americana de Integração, concedendo um tratamento preferencial efetivo para a colocação de seus produtos no mercado dos países-membros. (artigo 1)
- g) Validade: Enquanto o Paraguai conservar seu caráter de país de menor desenvolvimento econômico relativo. (artigo 10)
- h) Sob a Égide de: ALADI.
- i) Anexos: Sim.
- j) Particularidades: Não possui.
- k) Depositários: Secretaria Geral da ALADI.
- l) Status: Vigente.

7.1.21. ALADI/AR.CEYC/7 de 05.03.1997 - ACORDO REGIONAL DE COOPERAÇÃO E INTERCÂMBIO DE BENS NAS ÁREAS CULTURAL, EDUCACIONAL E CIENTÍFICA⁴⁷⁴

- a) Denominação: Acordo Regional de Cooperação Econômica Educacional e Científica.
- b) Espécie: Em forma simplificada.

⁴⁷³<http://www.aladi.org/nsfaladi/textacos.nsf/f3ff77caf23b5bc3032574e1005a1ca9/51afeface4a3745d83256b4100526d4b?OpenDocument>

⁴⁷⁴<http://www.aladi.org/nsfaladi/textacos.nsf/5d515cfbc869bc6d032574e100625e7b/04988a4b96f3a1e7032579a0005534ea?OpenDocument>

- c) Local e Data de Conclusão: Montevidéu, em 05.03.1997.
- d) Natureza das Partes: Estados.
- e) Nome das Partes: Argentina, Bolívia, Brasil, Colômbia, Chile, Cuba, Equador, México, Paraguai, Peru, Uruguai e Venezuela.
- f) Objeto: Formação de um mercado comum de bens e serviços culturais visando a cooperação educacional, cultural e científica das Partes e melhorar e elevar os níveis de instrução, capacitação e conhecimento recíproco dos povos da região. (artigo 1º)
- g) Validade: Cinco anos, prorrogáveis por períodos iguais e consecutivos, desde que não haja manifestação em contrário por alguma das Partes signatárias, com antecedência de noventa. (artigos 12 e 13)
- h) Sob a Égide de: ALADI.
- i) Anexos: Sim.
- j) Particularidades: Não possui.
- k) Depositários: Secretaria Geral da ALADI.
- l) Status: Vigente.

7.1.22. ALADI/AR.OTC/8 de 08.12.1997 - ACORDO-QUADRO PARA A
PROMOÇÃO DO COMÉRCIO MEDIANTE A SUPERAÇÃO DAS
BARREIRAS TÉCNICAS AO COMÉRCIO⁴⁷⁵

- a) Denominação: Acordo Regional de Obstáculos Técnicos ao Comércio.
- b) Espécie: Cada parte poderá submeter ou não o Acordo à ratificação; ou considerá-lo em vigor somente pela assinatura. Ou seja, pode ser solene ou em forma simplificada. (artigo 26)
- c) Local e Data de Conclusão: Montevidéu, em 08.12.1997.
- d) Natureza das Partes: Estados.
- e) Nome das Partes: Argentina, Bolívia, Brasil, Colômbia, Chile, Equador, México, Paraguai, Peru e Venezuela.
- f) Objeto: Evitar que a elaboração, adoção e aplicação dos Regulamentos e Normas Técnicas, bem como a Avaliação de Conformidade se constituam em barreiras técnicas desnecessárias ao comércio intra-regional. (artigo 1º)

⁴⁷⁵<http://www.aladi.org/nsfaladi/textacdos.nsf/837cad1e6912d3c0032574e100632662/aebda1291322c74f03256ace005255af?OpenDocument>

- g) Validade: Indefinida. (artigo 26)
- h) Sob a Égide de: ALADI.
- i) Anexos: Não possui.
- j) Particularidades: Não possui.
- k) Depositários: Secretaria Geral da ALADI.
- l) Status: Vigente.

7.1.23. ALADI/AR.PAR/4 de 27.04.1984 - ACORDO REGIONAL REFERENTE À
PREFERÊNCIA TARIFÁRIA REGIONAL⁴⁷⁶

- a) Denominação: Acordo Regional de Preferência Tarifária Regional.
- b) Espécie: Em forma simplificada.
- c) Local e Data de Conclusão: Montevideu, em 27.04.1984.
- d) Natureza das Partes: Estados.
- e) Nome das Partes: Bolívia, Brasil, Chile, Equador, Paraguai, Uruguai e Venezuela & Argentina, Colômbia, México e Peru.
- f) Objeto: Redução percentual dos gravames aplicáveis às importações de terceiros países. (artigo 1º)
- g) Validade: Não possui cláusulas referentes à validade.
- h) Sob a Égide de: ALADI.
- i) Anexos: Não possui.
- j) Particularidades: Não possui.
- k) Depositários: Secretaria Geral da ALADI.
- l) Status: Vigente.

7.1.24. ALADI/AAP.AG/2 de 22.11.1991 - ACORDO DE ALCANCE PARCIAL
PARA A LIBERAÇÃO E EXPANSÃO DO COMÉRCIO INTRA-REGIONAL
DE SEMENTES⁴⁷⁷

⁴⁷⁶<http://www.aladi.org/nsfaladi/textacos.nsf/73acb8d4f4da4415032574e10060a6dd/2871512cc5679d2883256b42005423d3?OpenDocument>

⁴⁷⁷<http://www.aladi.org/nsfaladi/textacos.nsf/9aa510590562d4aa032574e100681d18/89c24d53059e9701032571c7005e9260?OpenDocument>

- a) Denominação: Acordo de Alcance Parcial Agropecuário.
- b) Espécie: Cada parte poderá submeter ou não o Acordo à ratificação; ou considerá-lo em vigor somente pela assinatura. Ou seja, pode ser solene ou em forma simplificada. (artigo 22)
- c) Local e Data de Conclusão: Montevideú, em 22.11.1991.
- d) Natureza das Partes: Estados.
- e) Nome das Partes: Argentina, Bolívia, Brasil, Colômbia, Chile, Paraguai, Peru e Uruguai
- f) Objeto: Liberação e expansão do comércio intra-regional de sementes e estabelecimento de condições para o desenvolvimento dos sistemas nacionais de sementes em forma harmônica. (artigo 1º)
- g) Validade: Ilimitada, podendo a Parte signatária denunciá-lo com antecedência de noventa dias. (artigos 22 e 24)
- h) Sob a Égide de: ALADI.
- i) Anexos: Sim.
- j) Particularidades: Não possui.
- k) Depositários: Secretaria Geral da ALADI.
- l) Status: Vigente.

7.1.25. ALADI/AAP.A14TM/6 de 26.06.1992 - ACORDO DE ALCANCE PARCIAL DE COOPERAÇÃO E INTERCÂMBIO DE BENS UTILIZADOS NA DEFESA E PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA ARGENTINA E O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL⁴⁷⁸

- a) Denominação: Acordo de Alcance Parcial de Outro Tipo.
- b) Espécie: Em forma simplificada. (artigo 11)
- c) Local e Data de Conclusão: Las Leñas, em 26.06.1992.
- d) Natureza das Partes: Estados.
- e) Nome das Partes: Argentina e Brasil.

⁴⁷⁸<http://www.aladi.org/nxfaladi/textacdos.nsf/684d10f0073e490a032574e10069fdb7/a66a7278e52a8d1d03256cd2004e936d?OpenDocument>

- f) Objeto: Utilização de meios concretos para a defesa e proteção do meio ambiente, promoção do intercâmbio intra-regional de bens destinados a tal finalidade, bem como facilitar, em situações emergenciais, a admissão temporal de bens e pessoas. (artigo 1º)
- g) Validade: Cinco anos, prorrogáveis por períodos iguais e consecutivos, podendo a Parte signatária denunciá-lo com antecedência de noventa dias. (artigos 10 e 11)
- h) Sob a Égide de: ALADI.
- i) Anexos: Não possui.
- j) Particularidades: Não possui.
- k) Depositários: Secretaria Geral da ALADI.
- l) Status: Vigente.

7.1.26. ALADI/AAP.A14TM/12 de 18.04.1998 - ACORDO-QUADRO DE COMÉRCIO E INVESTIMENTO ENTRE O MERCOSUL E O MERCADO COMUM CENTRO-AMERICANO (MCCA)⁴⁷⁹

- a) Denominação: Acordo de Alcance Parcial de Outro Tipo.
- b) Espécie: Cada parte poderá submeter ou não o Acordo à ratificação; ou considerá-lo em vigor somente pela assinatura. Ou seja, pode ser solene ou em forma simplificada. (artigo 8)
- c) Local e Data de Conclusão: Santiago do Chile, em 18.04.1998.
- d) Natureza das Partes: Organizações Internacionais.
- e) Nome das Partes: MERCOSUL e países-membros do Mercado Comum Centro-Americano – MCCA (Costa Rica, El Salvador, Guatemala, Honduras e Nicarágua).
- f) Objeto: fortalecer e ampliar relações econômico-comerciais, constituindo um marco orientador, regulador e ordenador dessas relações, identificando as etapas que aprofundem os vínculos comerciais, mantendo em funcionamento as economias de livre mercado, salientando a importância das iniciativas do setor privado, fortalecendo a cooperação e o investimento entre as Partes. (artigo 1)
- g) Validade: Indefinida, podendo a Parte signatária denunciá-lo com antecedência de seis meses. (artigo 8)
- h) Sob a Égide de: ALADI.

⁴⁷⁹<http://www.aladi.org/nsfaladi/textacos.nsf/684d10f0073e490a032574e10069fdb7/f08b566f1593c51e03256cd20053feec?OpenDocument>

- i) Anexos: Não possui.
- j) Particularidades: Não possui.
- k) Depositários: Secretaria Geral da ALADI.
- l) Status: Vigente.

7.1.27. ALADI/AAP.A25TM/38 de 27.06.2001 - ACORDO DE ALCANCE PARCIAL DE COMPLEMENTAÇÃO ECONÔMICA N° 38, SUBSCRITO AO AMPARO DO ARTIGO 25 DO TRATADO DE MONTEVIDÉU 1980, ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA COOPERATIVISTA DA GUIANA⁴⁸⁰

- a) Denominação: Acordo de Alcance Parcial.
- b) Espécie: Cada parte poderá submeter ou não o Acordo à ratificação; ou considerá-lo em vigor somente pela assinatura. Ou seja, pode ser solene ou em forma simplificada. (artigo 25)
- c) Local e Data de Conclusão: Brasília, em 27.06.2001.
- d) Natureza das Partes: Estado.
- e) Nome das Partes: Brasil e Guiana.
- f) Objeto: Desenvolver os fluxos de comércio bilaterais entre as Partes, por meio do intercâmbio de preferências tarifárias, cooperação comercial e participação crescente do setor privado. (artigo 1)
- g) Validade: Dois anos, podendo ser estendido mediante acordo entre as partes, que podem também denunciá-lo. (artigos 27 e 29)
- h) Sob a Égide de: ALADI.
- i) Anexos: Sim.
- j) Particularidades: Não possui.
- k) Depositários: Secretaria Geral da ALADI.
- l) Status: Vigente.

7.1.28. ALADI/AAP.A25TM/41 de 21.04.2005 - ACORDO DE ALCANCE PARCIAL DE COMPLEMENTAÇÃO ECONÔMICA N° 41, SUBSCRITO AO AMPARO DO ARTIGO 25 DO TRATADO DE MONTEVIDÉU 1980 ENTRE A

⁴⁸⁰<http://www.aladi.org/nxfaladi/textacdos.nsf/3818b74a0bf856c4032574e1006b920f/d1769fc06bd781d503256b5f006070ee?OpenDocument>

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPUBLICA DO SURINAME
PARA A CONCESSÃO DE PREFERÊNCIAS TARIFÁRIAS PARA O
COMÉRCIO DE ARROZ⁴⁸¹

- a) Denominação: Acordo de Alcance Parcial.
- b) Espécie: Cada parte poderá submeter ou não o Acordo à ratificação; ou considerá-lo em vigor somente pela assinatura. Ou seja, pode ser solene ou em forma simplificada. (artigo 12)
- c) Local e Data de Conclusão: Brasília, em 21.04.2005.
- d) Natureza das Partes: Estados.
- e) Nome das Partes: Brasil e Suriname.
- f) Objeto: Concessão de preferências tarifárias no comércio de arroz. (artigo 1)
- g) Validade: Ilimitada, podendo a Parte signatária denunciá-lo. (artigo 15)
- h) Sob a Égide de: ALADI.
- i) Anexos: Não possui.
- j) Particularidades: Não possui.
- k) Depositários: Secretaria Geral da ALADI.
- l) Status: Vigente.

7.2. Considerações técnico-jurídicas e político-econômicas sobre os tratados da ALADI.

Com o intuito de renovar, de maneira realista, o processo de integração latino-americana, a ALADI, aproveitando-se do tratamento especial dispensado pelo GATT, aos países com menor desenvolvimento econômico, centrou-se em mecanismos, como acordos de alcance regional e acordos de alcance parcial de complementação econômica.

Os tratados sobre matéria comercial, de que o Brasil faz parte, concluídos sob a égide da ALADI que foram examinados totalizam vinte e oito acordos, de alcance regional e de alcance parcial de complementação econômica e respectivos protocolos adicionais, que são em grande número. Mais especificamente constam onze Acordos de Alcance Parcial de Complementação Econômica; cinco Acordos de Alcance Parcial de Promoção de Comércio; três Acordos Regionais de Abertura de Mercado; um Acordo Regional de Cooperação

⁴⁸¹<http://www.aladi.org/nsfaladi/textacdos.nsf/3818b74a0bf856c4032574e1006b920f/be29fabfa688a35003256ff900543387?OpenDocument>

Econômica, Educacional e Científica; um Acordo Regional de Obstáculos Técnicos ao Comércio; um Acordo Regional de Preferência Tarifária Regional; um Acordo de Alcance Parcial Agropecuário; dois Acordos de Alcance Parcial de Outro Tipo (AAP.A14TM⁴⁸²); e dois Acordos de Alcance Parcial com Outros Países Latino-Americanos (AAP.A25TM⁴⁸³). Como se viu na primeira parte deste trabalho, por meio dos acordos de alcance regional e alcance parcial sobre matérias de integração e de comércio, conformar-se-ia área de preferência econômica, do tipo preferência tarifária regional.

O Tratado de Montevideu, de 1980, que criou a ALADI, como um passo a mais na integração latino-americana, estabeleceu como, instrumento de ação, a realização de acordos de alcance regional e acordos de alcance parcial, com o intuito de, por meio deles, colocar em prática a multilateralização progressiva, que leva à convergência; bem como o tratamento diferenciado, segundo as características econômico-estruturais dos Estados-Membros.

Conforme o referido tratado, que regulamenta ambas as espécies de acordo:

- i. Os de alcance parcial, de que não participam a totalidade dos membros (artigo 7º), deverão estar abertos à adesão dos demais países-membros; conter cláusulas que propiciem a convergência, inclusive com relação a países não-partícipes do tratado; conter tratamentos diferenciados; deverão ter duração mínima de um ano; podendo ter normas específicas sobre: origem, cláusulas de salvaguarda, restrições não-tarifárias, retirada de concessões, renegociação de concessões, denúncia, coordenação e harmonização de políticas (artigo 9º); por seu turno, nem todos os países-membros fazem parte do acordo de alcance parcial, cujos direitos e obrigações são exclusivos dos subscritores, de vez que seu objetivo é aprofundar a integração, por meio da progressiva multilateralização. Tais acordos podem ser comerciais, de complementação econômica, agropecuários, de promoção de comércio etc. (artigos 9 a 14);

⁴⁸²Na sigla "AAP.A14TM", "14 TM" refere-se ao Artigo 14 do Tratado de Montevideo, de 1980, que estabeleceu a ALADI, e prevê que "Los países miembros podrán establecer, mediante las reglamentaciones correspondientes, normas específicas para la concertación de otras modalidades de acuerdos de alcance parcial. A ese efecto, tomarán en consideración, entre otras materias, la cooperación científica y tecnológica, la promoción del turismo y la preservación del medio ambiente."

⁴⁸³Na sigla "AAP.A25TM", "25TM" refere-se ao artigo 25 do Tratado de Montevideo, de 1980, que estabeleceu a ALADI, e prevê que " Asimismo, los países miembros podrán concertar acuerdos de alcance parcial con otros países y áreas de integración económica de América Latina, de acuerdo con las diversas modalidades previstas en la sección tercera del capítulo II del presente Tratado, y en los términos de las respectivas disposiciones reglamentarias.(...)"

- ii. Os acordos de alcance regional de que participam todos os Estados-Membros, foram objeto de diretrizes mais gerais por parte do tratado em tela, como, referir-se aos objetivos e disposições do tratado e matérias e instrumentos previstos para os acordos de alcance parcial (artigo 6º). Face a isso, portanto, podem também os acordos de alcance regional versar matéria comercial, de complementação econômica, agropecuária, de promoção de comércio etc. (originalmente relacionados no artigo 8, para os acordos de alcance parcial).

Contudo, não parece que as normas gerais declinadas no artigo 9º para os acordos de alcance parcial, sejam também aplicáveis aos acordos de alcance regional.

O Tratado de Montevideu, de 1980, é um tratado solene, pois exige ratificação por parte dos países signatários (artigos 55 e 56); é constitutivo, por criar organização internacional intergovernamental (artigo 52); e, de certa maneira é um tratado guarda-chuva ou tratado quadro, na medida que fixa regras específicas para a conclusão de acordos de alcance parcial e regional; assim como as matérias que podem ser tratadas nos mesmos. Isso explica o fato de que os acordos dessa natureza, negociados pelos países-membros da ALADI, poderem ter a natureza jurídica de acordos em forma simplificada, ou seja, entrarem em vigor somente pela assinatura. Tantos esses acordos, como os protocolos adicionais aos mesmos, possuem como depositária a Secretaria-Geral da ALADI; que se inclui na categoria depositário-Organização.

Geralmente, como se pode ver no exame individual dos acordos, eles não são muito extensos, pois nessa espécie de acordo, o que importa são as relações de mercadorias, feitas de, normalmente nas tabelas. Por seu turno, o fato dessas tabelas serem evolutivas explica, tanto o número de anexos ao acordo, quanto o grande número de protocolos adicionais a cada um deles. Para se verificar a importância de um acordo, há que se examinar o acordo e todos os respectivos protocolos adicionais, que juntos retratam a vida de cada acordo.

O fato de os acordos, de um lado, veicularem matéria técnica e, de outro, seguirem formulação explicitada pelo Tratado de Montevideu, de 1980, fazem com que não difiram muito, quer em seu articulado, quer na sua redação; pois a real conteúdo negociatório entre os países se dá para a feitura das listas e dos anexos.

Pelo número substancial de acordos de cunho comercial, concluídos pelo Brasil, sob a égide da ALADI, vê-se que vêm sendo intensa, por parte de nosso país, a utilização dos mecanismos postos à disposição pelo Tratado de Montevideu, de 1980. Graças ao expediente

disponibilizado pelos acordos de complementação econômica⁴⁸⁴ - ACE 18 - o MERCOSUL pôde ser criado.

⁴⁸⁴ “Os ACE’s tem por finalidade ... promover a liberalização do comércio recíproco entre os países signatários do acordo. Além disso, também têm por finalidade favorecer o aproveitamento dos fatores de produção, estimular a complementação econômica, assegurar condições equitativas de concorrência, facilitar o acesso dos produtos ao mercado internacional e impulsionar o desenvolvimento equilibrado e harmônico dos estados-membros”. Araújo, Leandro Rocha de, “Associação Latino-Americana de Integração (ALADI)”, in Mercadante, Araminta de Azevedo, Celli Junior, Umberto e Araújo, Leandro Rocha, “Blocos Econômicos e Integração na América Latina, África e Ásia”, Juruá, Curitiba, 2006, p. 126.

8. CAPÍTULO OITAVO: TRATADOS DO MERCADO COMUM DO SUL (MERCOSUL).

8.1. Exame individual de cada tratado

8.1.1. TRATADO PARA CONSTITUIÇÃO DE UM MERCADO COMUM (TRATADO DE ASSUNÇÃO)⁴⁸⁵

- a) Denominação: Tratado.
- b) Espécie: Em forma solene, exigindo ratificação. (artigo 19)
- c) Local e Data de Conclusão: Assunção, em 26.03.1991.
- d) Natureza das Partes: Estados.
- e) Nome das Partes: Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai.
- f) Objeto: Constituir o Mercado Comum do Sul e estabelecer período de transição para tal mercado. (artigos 1 e 5)
- g) Validade: Indefinida, podendo a Parte signatária denunciá-lo. (artigo 19)
- h) Sob a Égide de: Nenhuma Organização Internacional.
- i) Anexos: Sim.
- j) Particularidades: Considerado como esforço para o desenvolvimento progressivo da integração latino americana consoante o Tratado de Motevidéu de 1980, que criou a ALADI. (*consideranda*)
- k) Depositários: Paraguai.
- l) Status: Vigente.

8.1.2. PROTOCOLO DE COLÔNIA PARA A PROMOÇÃO E PROTEÇÃO RECÍPROCA DE INVESTIMENTOS NO MERCOSUL⁴⁸⁶

⁴⁸⁵http://www.mre.gov.py/tratados/public_web/DetallesTratado.aspx?id=0GXnoF+V0qWCz+EoiVAdUg%3d%3d&em=lc4aLYHVB0dF+kNrtEvsMZ96BovjLlz0mcrZruYPcn8%3d

⁴⁸⁶http://www.mre.gov.py/tratados/public_web/DetallesTratado.aspx?id=QbqmyvQI7CGPrIugK4Iltg%3d%3d&em=lc4aLYHVB0dF+kNrtEvsMZ96BovjLlz0mcrZruYPcn8%3d

- a) Denominação: Protocolo.
- b) Espécie: Em forma solene, exigindo ratificação. (artigo 11 do Anexo)
- c) Local e Data de Conclusão: Colônia do Sacramento, em 17.01.1994.
- d) Natureza das Partes: Estados.
- e) Nome das Partes: Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai.
- f) Objeto: Aprovar o Protocolo de Colônia para a promoção e proteção recíproca de investimentos no MERCOSUL, que consta como Anexo.
- g) Validade: Validade inicial de 10 anos, após o que terá vigor indefinido, podendo a Parte signatária eventualmente denunciá-lo, com aviso prévio de 12 meses. (artigo 11)
- h) Sob a Égide de: MERCOSUL.
- i) Anexos: O próprio Protocolo.
- j) Particularidades: O Protocolo é composto por apenas um artigo, que aprova o Protocolo de Colônia, que consta como Anexo. Integra o Tratado de Assunção de 1991, sendo que a adesão a ele implica “ipso jure” a adesão ao presente Protocolo. (artigo 12 do Anexo)
- k) Depositários: Paraguai. (artigo 12)
- l) Status: Não vigente.

8.1.3. PROTOCOLO SOBRE PROMOÇÃO E PROTEÇÃO DE INVESTIMENTOS PROVENIENTES DE ESTADOS NÃO PARTES DO MERCOSUL⁴⁸⁷

- a) Denominação: Protocolo.
- b) Espécie: Em forma solene, exigindo ratificação. (artigo 4)
- c) Local e Data de Conclusão: Buenos Aires, em 05.08.1994.
- d) Natureza das Partes: Estados.
- e) Nome das Partes: Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai.
- f) Objeto: Fixa as bases normativas para a conclusão de acordos de promoção e proteção de investimentos com Estados Não Partes do MERCOSUL. (artigo 1)
- g) Validade: No mínimo dez anos. (artigo 2, J)
- h) Sob a Égide de: MERCOSUL.
- i) Anexos: Não possui.
- j) Particularidades: Não possui.

⁴⁸⁷http://www.mre.gov.py/tratados/public_web/DetallesTratado.aspx?id=MzFrhVNTcm7X+Ji9ITDZOQ%3d%3d&em=lc4aLYHVB0dF+kNrtEvsMZ96BovjLlz0mcrZruYPcn8%3d

- k) Depositários: Paraguai.
- l) Status: Pendente.

8.1.4. PROTOCOLO RELATIVO AO CÓDIGO ADUANEIRO DO MERCOSUL⁴⁸⁸

- a) Denominação: Protocolo
- b) Espécie: Em forma solene, exigindo ratificação. (artigo 185)
- c) Local e Data de Conclusão: Ouro Preto, em 16.12.1994.
- d) Natureza das Partes: Estados.
- e) Nome das Partes: Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai.
- f) Objeto: Adoção do Código Aduaneiro do MERCOSUL, em razão de o Bloco ter se transformado em União Aduaneira.
- g) Validade: Não há regra explícita a respeito.
- h) Sob a Égide de: MERCOSUL.
- i) Anexos: Não possui.
- j) Particularidades: Parte integrante do Tratado de Assunção; sendo que a adesão ao mesmo implica na adesão ao presente Protocolo. (artigo 185)
- k) Depositários: Paraguai. (artigo 186)
- l) Status: Não vigente.

8.1.5. PROTOCOLO ADICIONAL AO TRATADO DE ASSUNÇÃO SOBRE ESTRUTURA INSTITUCIONAL DO MERCOSUL (PROTOCOLO DE OURO PRETO)⁴⁸⁹

- a) Denominação: Protocolo Adicional.
- b) Espécie: Em forma solene, exigindo ratificação. (artigo 48)
- c) Local e Data de Conclusão: Ouro Preto, em 17.12.1994.
- d) Natureza das Partes: Estados.
- e) Nome das Partes: Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai.

⁴⁸⁸http://www.mre.gov.py/tratados/public_web/DetallesTratado.aspx?id=Q3fTVdNdHPrY%2fWGSfN2PwQ%3d%3d&em=lc4aLYHVB0dF+kNrtEvsmZ96BovjLlz0mcrZruYPcn8%3d

⁴⁸⁹http://www.mre.gov.py/tratados/public_web/DetallesTratado.aspx?id=QvE8z5bllxmQDCfTQ9YVBA%3d%3d&em=lc4aLYHVB0dF+kNrtEvsmZ96BovjLlz0mcrZruYPcn8%3d

- f) Objeto: Dotar o MERCOSUL de estrutura institucional e estabelecer sistema de solução de controvérsias. (artigos 34, 43 e seguintes)
- g) Validade: Indefinida.
- h) Sob a Égide de: MERCOSUL.
- i) Anexos: Procedimento Geral para reclamações ante a Comissão de Comércio do MERCOSUL.
- j) Particularidades: o presente Protocolo integra o Tratado de Assunção sendo que a adesão a ele implica “ipso jure” a adesão ao presente Protocolo. (artigo 48)
- k) Depositários: Paraguai. (artigos 49 e 53)
- l) Status: Vigente.

8.1.6. PROTOCOLO DE HARMONIZAÇÃO DE NORMAS SOBRE PROPRIEDADE INTELECTUAL NO MERCOSUL EM MATÉRIA DE MARCAS, INDICAÇÕES DE PROCEDÊNCIA E DENOMINAÇÕES DE ORIGEM⁴⁹⁰

- a) Denominação: Protocolo.
- b) Espécie: Em forma solene, exigindo ratificação. (artigo 26)
- c) Local e Data de Conclusão: Assunção, em 05.08.1995.
- d) Natureza das Partes: Estados.
- e) Nome das Partes: Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai
- f) Objeto: Garantir a proteção à propriedade intelectual em matéria de marcas, indicações de procedência e denominações de origem. (artigo 1)
- g) Validade: Indefinida.
- h) Sob a Égide de: MERCOSUL.
- i) Anexos: Não possui.
- j) Particularidades: Integra o Tratado de Assunção de 1991, sendo que a adesão a ele implica “ipso jure” a adesão ao presente Protocolo. (artigos 26 e 27)
- k) Depositários: Paraguai. (artigo 28)
- l) Status: Vigente.

⁴⁹⁰http://www.mre.gov.py/tratados/public_web/DetallesTratado.aspx?id=2ooBwPZqYBYDyHTjMx+HmQ%3d%3d&em=lc4aLYHVB0dF+kNrtEvsMZ96BovjLlz0mcrZruYPcn8%3d

8.1.7. ACORDO-QUADRO INTER REGIONAL DE COOPERAÇÃO ENTRE A COMUNIDADE EUROPEIA E SEUS ESTADOS MEMBROS, POR UMA PARTE, E O MERCADO COMUM DO SUL E SEUS ESTADOS PARTES, POR OUTRA⁴⁹¹

- a) Denominação: Acordo.
- b) Espécie: Cada parte poderá submeter ou não o Acordo à ratificação; ou considerá-lo em vigor somente pela assinatura. Ou seja, pode ser solene ou em forma simplificada.
- c) Local e Data de Conclusão: Madrid, entre 15 e 31.12.1995. (artigo 37)
- d) Natureza das Partes: Organizações Internacionais.
- e) Nome das Partes: Comunidade Europeia (Bélgica, Dinamarca, Alemanha, Grécia, Espanha, França, Islândia, Itália, Luxemburgo, Países Baixos, Áustria, Portugal, Finlândia, Suécia e Reino Unido) e MERCOSUL.
- f) Objeto: Fortalecer relações entre a Comunidade Europeia e o MERCOSUL e preparar condições para a criação de uma Associação Inter-regional, bem como instituir diálogo político regular entre ambas as Organizações, sendo que os termos para tal diálogo encontram-se na Declaração Conjunta, anexa ao Acordo. (artigos 2 e 3)
- g) Validade: Indefinida (artigo 34)
- h) Sob a Égide de: Comunidade Europeia e MERCOSUL
- i) Anexos: Declaração Conjunta sobre Diálogo Político entre a União Europeia e o MERCOSUL.
- j) Particularidades: Depositário Dúplice.
- k) Depositários: Secretário Geral do Conselho pela Comunidade Europeia e Paraguai pelo MERCOSUL. (artigo 34, inciso 5)
- l) Status: Vigente.

8.1.8. PROTOCOLO DE MONTEVIDÉU SOBRE O COMÉRCIO DE SERVIÇOS DO MERCOSUL⁴⁹²

⁴⁹¹http://www.mre.gov.py/tratados/public_web/DetallesTratado.aspx?id=It969rctpjSJ8GA3BUZQvA%3d%3d&em=lc4aLYHVB0dF+kNrtEvsmZ96BovjLlz0mcrZruYPcn8%3d

⁴⁹²http://www.mre.gov.py/tratados/public_web/DetallesTratado.aspx?id=1RzZPEFh9pQPghDrS5IZow%3d%3d&em=lc4aLYHVB0dF+kNrtEvsmZ96BovjLlz0mcrZruYPcn8%3d

- a) Denominação: Protocolo.
- b) Espécie: Em forma solene, exigindo ratificação. (artigo XXVII, incisos 1 e 2)
- c) Local e Data de Conclusão: Montevidéu, em 15.12.1997.
- d) Natureza das Partes: Estados.
- e) Nome das Partes: Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai.
- f) Objeto: Promover o livre comércio de Serviços no MERCOSUL. (artigo I do Protocolo anexo)
- g) Validade: Indefinida. (artigo XXVII, inciso 1)
- h) Sob a Égide de: MERCOSUL.
- i) Anexos: Não possui.
- j) Particularidades: Adesão ou denúncia ao Tratado de Assunção ou ao presente Protocolo significa “ipso jure” a adesão ou denúncia ao presente Protocolo e ao Tratado de Assunção. (artigo XXIX)
- k) Depositários: Paraguai. (artigo XXVII, inciso 2 e artigo XXVIII)
- l) Status: Vigente.

8.1.9. MEMORANDO DE ENTENDIMENTO ENTRE O MERCOSUL E A REPÚBLICA COOPERATIVISTA DA GUIANA EM MATÉRIA DE COMÉRCIO E INVESTIMENTO⁴⁹³

- a) Denominação: Memorando de Entendimento.
- b) Espécie: Em forma simplificada. (inciso 3)
- c) Local e Data de Conclusão: Rio de Janeiro, em 28.06.1999.
- d) Natureza das Partes: Estados e Organização Internacional.
- e) Nome das Partes: MERCOSUL (Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai) e República Cooperativista da Guiana
- f) Objeto: Estimular relações econômicas em matéria de comércio e investimentos, aprofundar vínculos comerciais, fortalecer e diversificar ações de cooperação. (inciso 1)

⁴⁹³http://www.mre.gov.py/tratados/public_web/DetallesTratado.aspx?id=9z8pG%2faIwLLaB%2fsNR54ADg%3d%3d&em=lc4aLYHVB0dF+kNrtEvsMZ96BovjLlz0mcrZruYPcn8%3d

- g) Validade: Indefinido, podendo ser suspenso por uma das Partes com notificação prévia de seis meses. (inciso 3)
- h) Sob a Égide de: MERCOSUL.
- i) Anexos: Não possui.
- j) Particularidades: Não possui.
- k) Depositários: Não possui.
- l) Status: Vigente.

8.1.10. MEMORANDO DE ENTENDIMENTO ENTRE O MERCOSUL E A REPÚBLICA DE TRINIDAD E TOBAGO EM MATÉRIA DE COMÉRCIO E INVESTIMENTO⁴⁹⁴

- a) Denominação: Memorando de Entendimento.
- b) Espécie: Em forma simplificada. (inciso 3)
- c) Local e Data de Conclusão: Rio de Janeiro, em 28.06.1999.
- d) Natureza das Partes: Estados e Organização Internacional.
- e) Nome das Partes: MERCOSUL e República de Trinidad e Tobago.
- f) Objeto: Estimular relações econômicas em matéria de comércio e investimentos, aprofundar vínculos comerciais, fortalecer e diversificar ações de cooperação. (inciso 1)
- g) Validade: Indefinido, podendo ser suspenso por uma das Partes com notificação prévia de seis meses. (inciso 3)
- h) Sob a Égide de: MERCOSUL.
- i) Anexos: Não possui.
- j) Particularidades: Não possui.
- k) Depositários: Não possui.
- l) Status: Vigente.

⁴⁹⁴http://www.mre.gov.py/tratados/public_web/DetallesTratado.aspx?id=fpP3xdc7Eu+Dpjybj8cDAA%3d%3d&em=lc4aLYHVB0dF+kNrtEvsMZ96BovjLlz0mcrZruYPcn8%3d

8.1.11. ACORDO-QUADRO PARA A CRIAÇÃO DE UMA ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO ENTRE O MERCOSUL E A REPÚBLICA DA ÁFRICA DO SUL⁴⁹⁵

- a) Denominação: Acordo-Quadro.
- b) Espécie: Em forma simplificada, embora não haja referência expressa a respeito.
- c) Local e Data de Conclusão: Florianópolis, em 15.12.2000.
- d) Natureza das Partes: Organização Internacional e Estado.
- e) Nome das Partes: MERCOSUL (Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai) e República da África do Sul.
- f) Objeto: Fortalecer as relações entre as Partes e incrementar o intercâmbio comercial estabelecendo condições para criar uma área de livre comércio. (artigo 2)
- g) Validade: Indefinida, até eventual denúncia de uma das partes por notificação prévia de seis meses. (artigo 11)
- h) Sob a Égide de: MERCOSUL.
- i) Anexos: Não possui.
- j) Particularidades: Não possui.
- k) Depositários: Não possui.
- l) Status: Vigente.

8.1.12. ACORDO-QUADRO ENTRE O MERCOSUL E A REPÚBLICA DA ÍNDIA⁴⁹⁶

- a) Denominação: Acordo-Quadro.
- b) Espécie: Cada parte poderá submeter ou não o Acordo à ratificação; ou considerá-lo em vigor somente pela assinatura. Ou seja, pode ser solene ou em forma simplificada. (artigo 10)
- c) Local e Data de Conclusão: Assunção, em 17.06.2003.
- d) Natureza das Partes: Organização Internacional e Estado.
- e) Nome das Partes: MERCOSUL.

⁴⁹⁵http://www.mre.gov.py/tratados/public_web/DetallesTratado.aspx?id=2su9OY4L8FfCN8cOJ4%2fkjg%3d%3d&em=lc4aLYHVB0dF+kNrtEvsMZ96BovjLlz0mcrZruYPcn8%3d

⁴⁹⁶http://www.mre.gov.py/tratados/public_web/DetallesTratado.aspx?id=VF+BuHgPVEMVHtUhg2P8ZA%3d%3d&em=lc4aLYHVB0dF+kNrtEvsMZ96BovjLlz0mcrZruYPcn8%3d

- f) Objeto: fortalecer as relações, expandir o comércio, estabelecer condições para negociação de área de livre comércio em consonância com as regras da OMC. (artigo 2)
- g) Validade: prazo de 3 anos prorrogável automaticamente, a menos que uma das partes, mediante aviso prévio de trinta dias informe a outra da decisão de não renová-lo.
- h) Sob a Égide de: MERCOSUL.
- i) Anexos: Não possui.
- j) Particularidades: Não possui.
- k) Depositários: Não possui.
- l) Status: Pendente de ratificação por parte de Índia.

8.1.13. PROTOCOLO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS DO MERCOSUL⁴⁹⁷

- a) Denominação: Protocolo.
- b) Espécie: Em forma solene, exigindo ratificação. (artigo 32)
- c) Local e Data de Conclusão: Montevideú, em 16.12.2003.
- d) Natureza das Partes: Estados.
- e) Nome das Partes: Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai.
- f) Objeto: Proporcionar tratamento não discriminatório nas contratações por entidades públicas aos provedores e prestadores estabelecidos nos Estados Partes. (artigo 1)
- g) Validade: Indefinida. Adesão ou denúncia ao Tratado de Assunção ou ao presente Protocolo, significa, “ipso jure”, a adesão ou denúncia ao presente Protocolo e ao Tratado de Assunção. (artigo 32, inciso 1 e 2)
- h) Sob a Égide de: MERCOSUL.
- i) Anexos: Não possui.
- j) Particularidades: Não possui.
- k) Depositários: Paraguai.
- l) Status: Não vigente.

⁴⁹⁷http://www.mre.gov.py/tratados/public_web/DetallesTratado.aspx?id=FMiD4ao0UW5sfvMu2KT2vQ%3d%3d&em=lc4aLYHVB0dF+kNrtEvsMZ96BovjLlz0mcrZruYPcn8%3d

8.1.14. ACORDO DE COMÉRCIO PREFERENCIAL ENTRE O MERCOSUL E A REPÚBLICA DA ÍNDIA⁴⁹⁸

- a) Denominação: Acordo.
- b) Espécie: Cada parte poderá submeter ou não o Acordo à ratificação; ou considerá-lo em vigor somente pela assinatura. Ou seja, pode ser solene ou em forma simplificada. (artigo 30)
- c) Local e Data de Conclusão: Nova Deli, em 19.03.2005.
- d) Natureza das Partes: Organização Internacional e Estados.
- e) Nome das Partes: MERCOSUL e República da Índia.
- f) Objeto: Primeiro passo para a criação de uma área de livre comércio entre MERCOSUL e Índia. (artigo 2)
- g) Validade: Até entrada em vigor do Acordo para estabelecimento de área de livre comércio entre MERCOSUL e Índia, a menos que, anteriormente, seja denunciado por uma parte com aviso prévio de sessenta dias. (artigo 31 e 32)
- h) Sob a Égide de: MERCOSUL.
- i) Anexos: Sim.
- j) Particularidades: Acordo de Comércio Preferencial, que implementa o Acordo-Quadro entre MERCOSUL e Índia de 17.06.2003 para o estabelecimento de uma área de livre comércio. Faz referência ao artigo 27 do Tratado de Montevidéu de 1980, que permite acordos de alcance parcial com outros países em desenvolvimento e áreas de integração econômica fora da América Latina. (*consideranda*)
- k) Depositários: Paraguai.(artigos 33 e 34)
- l) Status: Vigente.

8.1.15. ACORDO QUADRO ENTRE O MERCOSUL E A REPÚBLICA ÁRABE DO EGITO⁴⁹⁹

- a) Denominação: Acordo-Quadro.

⁴⁹⁸http://www.mre.gov.py/tratados/public_web/DetallesTratado.aspx?id=RONo6rWocDsMyq7PZqpKTA%3d%3d&em=lc4aLYHVB0dF+kNrtEvsmZ96BovjLlz0mcrZruYPcn8%3d

⁴⁹⁹http://www.mre.gov.py/tratados/public_web/DetallesTratado.aspx?id=u5nFKMTngr1YnFYWddHvQg%3d%3d&em=lc4aLYHVB0dF+kNrtEvsmZ96BovjLlz0mcrZruYPcn8%3d

- b) Espécie: Cada parte poderá submeter ou não o Acordo à ratificação; ou considerá-lo em vigor somente pela assinatura. Ou seja, pode ser solene ou em forma simplificada. (artigo 10, inciso. 1)
- c) Local e Data de Conclusão: Porto Iguazu (Argentina), em 07.07.2004.
- d) Natureza das Partes: Organização Internacional e Estado.
- e) Nome das Partes: MERCOSUL e República Árabe do Egito.
- f) Objeto: Fortalecer relações, promover expansão comercial e estabelecer condições para negociar área de livre comércio consoante as regras da OMC. (artigo 2)
- g) Validade: Três anos, prorrogável automaticamente, a menos que uma das partes, mediante aviso prévio de trinta dias informe a outra da decisão de não o renovar. (artigo 10, inciso 2)
- h) Sob a Égide de: MERCOSUL.
- i) Anexos: Não possui.
- j) Particularidades: Não possui.
- k) Depositários: Paraguai. (artigo 10, inciso 4)
- l) Status: Pendente de ratificação por parte do Egito.

8.1.16. ACORDO QUADRO ENTRE O MERCOSUL E O REINO DE MARROCOS⁵⁰⁰

- a) Denominação: Acordo-Quadro.
- b) Espécie: Cada parte poderá submeter ou não o Acordo à ratificação; ou considerá-lo em vigor somente pela assinatura. Ou seja, pode ser solene ou em forma simplificada. (artigo 10, inciso 2)
- c) Local e Data de Conclusão: Brasília, em 26.11.2004.
- d) Natureza das Partes: Organização Internacional e Estado.
- e) Nome das Partes: MERCOSUL e Reino de Marrocos.
- f) Objeto: Fortalecer relações, promover expansão comercial e estabelecer condições para negociar área de livre comércio consoante as regras da OMC. (artigo 2)

⁵⁰⁰http://www.mre.gov.py/tratados/public_web/DetallesTratado.aspx?id=nWJqzUXlmXXvzV77w2jW6w%3d%3d&em=lc4aLYHVB0dF+kNrtEvsMZ96BovjLlz0mcrZruYPcn8%3d

- g) Validade: Três anos prorrogável automaticamente, a menos que uma das partes, mediante aviso prévio de trinta dias informe a outra da decisão de não renová-lo. (artigo 10, inciso 2)
- h) Sob a Égide de: MERCOSUL.
- i) Anexos: Não possui.
- j) Particularidades: Não possui.
- k) Depositários: Paraguai. (artigo 11)
- l) Status: Vigente.

8.1.17. PROTOCOLO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS DO MERCOSUL⁵⁰¹

- a) Denominação: Protocolo.
- b) Espécie: Em forma simplificada.
- c) Local e Data de Conclusão: Montevidéu, em 09.12.2004.
- d) Natureza das Partes: Estados.
- e) Nome das Partes: Argentina, Brasil, Paraguai, Uruguai.
- f) Objeto: Proporcionar aos fornecedores e prestadores estabelecidos nos Estados Partes, e aos bens, serviços e obras públicas originários desses Estados Partes, um tratamento não discriminatório nos processos de contratações efetuadas pelas entidades públicas.
- g) Validade: Indefinida. Adesão ou denúncia ao Tratado de Assunção ou ao presente Protocolo, significa, “ipso jure”, a adesão ou denúncia ao presente Protocolo e ao Tratado de Assunção. (artigo 32, inciso 3)
- h) Sob a Égide de: MERCOSUL.
- i) Anexos: Sim.
- j) Particularidades: Não possui.
- k) Depositários: Paraguai. (Artigo 32, inciso 4)
- l) Status: Não vigente.

⁵⁰¹http://www.mre.gov.py/tratados/public_web/DetallesTratado.aspx?id=iiS0dzteoNUIZtx4tRaU2Q%3d%3d&em=lc4aLYHVB0dF+kNrtEvsMZ96BovjLlz0mcrZruYPcn8%3d

8.1.18. ACORDO PARA A FACILITAÇÃO DE ATIVIDADES EMPRESARIAIS NO MERCOSUL⁵⁰²

- a) Denominação: Acordo.
- b) Espécie: Em forma solene, exigindo ratificação. (artigo 11)
- c) Local e Data de Conclusão: belo horizonte, em 16.12.2004.
- d) Natureza das Partes: Estados.
- e) Nome das Partes: Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai.
- f) Objeto: Facilitar aos empresários nacionais dos Estados Partes seu estabelecimento em outro Estado Parte para exercer suas atividades. (artigo 1)
- g) Validade: Indefinida.
- h) Sob a Égide de: MERCOSUL.
- i) Anexos: Sim.
- j) Particularidades: Não possui.
- k) Depositários: Paraguai. (artigo 11, inciso 2)
- l) Status: Vigente.

8.1.19. ACORDO DE COMÉRCIO PREFERENCIAL ENTRE O MERCOSUL E A UNIÃO ADUANEIRA DA ÁFRICA AUSTRAL (SACU)⁵⁰³

- a) Denominação: Acordo.
- b) Espécie: Cada parte poderá submeter ou não o Acordo à ratificação; ou considerá-lo em vigor somente pela assinatura. Ou seja, pode ser solene ou em forma simplificada. (artigo 33)
- c) Local e Data de Conclusão: 16.12.2004, em Belo Horizonte.
- d) Natureza das Partes: Organizações Internacionais.
- e) Nome das Partes: MERCOSUL e SACU (Botsuana, Lesoto, Namíbia, África do Sul e Suazilândia).
- f) Objeto: Estabelecer margens de preferências tarifárias fixas como primeiro passo para a criação de uma área de livre comércio entre MERCOSUL e SACU. (artigo 2)

⁵⁰²http://www.mre.gov.py/tratados/public_web/DetallesTratado.aspx?id=Y++puUIb73gMjogWml8z2w%3d%3d&em=lc4aLYHVB0dF+kNrtEvsmZ96BovjLlz0mcrZruYPcn8%3d

⁵⁰³http://www.mre.gov.py/tratados/public_web/DetallesTratado.aspx?id=pxb%2fifcQ9Dq0YrvIuZEE7w%3d%3d&em=lc4aLYHVB0dF+kNrtEvsmZ96BovjLlz0mcrZruYPcn8%3d

- g) Validade: Indeterminada, até a entrada em vigor do Acordo de Livre Comércio entre MERCOSUL e a SACU ou denúncia com aviso prévio de 12 meses. (artigo 34)
- h) Sob a Égide de: MERCOSUL.
- i) Anexos: Sim (Preferências Tarifárias, Regras de Origem e Solução de Controvérsias).
- j) Particularidades: Não possui.
- k) Depositários: Paraguai (MERCOSUL) e Secretaria da SACU (SACU).
- l) Status: Não vigente.

8.1.20. ACORDO – QUADRO DE COOPERAÇÃO ECONÔMICA ENTRE OS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL E OS ESTADOS MEMBROS DO CONSELHO DE COOPERAÇÃO DOS ESTADOS ÁRABES DO GOLFO (CCG)⁵⁰⁴

- a) Denominação: Acordo-quadro.
- b) Espécie: Cada parte poderá submeter ou não o Acordo à ratificação; ou considerá-lo em vigor somente pela assinatura. Ou seja, pode ser solene ou em forma simplificada. (artigo IX)
- c) Local e Data de Conclusão: Brasília, em 10.05.2005.
- d) Natureza das Partes: Organizações Internacionais.
- e) Nome das Partes: MERCOSUL e Conselho de Cooperação dos Estados Árabes do Golfo “CCG” (Emirados Árabes Unidos, Bareine, Arábia Saudita, Omã, Catar, Coveite).
- f) Objeto: Desenvolver cooperação econômica, técnica e em investimentos. (artigo I)
- g) Validade: Indefinida, a menos que uma parte denuncie com aviso prévio de seis meses. (artigo IX)
- h) Sob a Égide de: MERCOSUL.
- i) Anexos: Não possui.
- j) Particularidades: Não possui.
- k) Depositários: Paraguai. (artigo X)
- l) Status: Pendente de ratificação por parte da CCG.

⁵⁰⁴http://www.mre.gov.py/tratados/public_web/DetallesTratado.aspx?id=DvuMcsykAIHW5PYUz27b8Q%3d%3d&em=lc4aLYHVB0dF+kNrtEvszmZ96BovjLlz0mcrZruYPcn8%3d

8.1.21. ACORDO QUADRO DE COMÉRCIO ENTRE O MERCOSUL E O ESTADO DE ISRAEL⁵⁰⁵

- a) Denominação: Acordo Quadro.
- b) Espécie: Cada parte poderá submeter ou não o Acordo à ratificação; ou considerá-lo em vigor somente pela assinatura. Ou seja, pode ser solene ou em forma simplificada. (artigo 10, inciso 1º).
- c) Local e Data de Conclusão: Montevidéu, em 08.12.2005.
- d) Natureza das Partes: Organização Internacional e Estado.
- e) Nome das Partes: MERCOSUL e Israel.
- f) Objeto: Fortalecer relações, promover a expansão comercial e estabelecer condições para negociar uma Área de Livre Comercio em consonância com as regras da OMC. (artigo 2º)
- g) Validade: Três anos renováveis automaticamente se não houver denuncia a qualquer momento antes de trinta dias da expiração do referido prazo por alguma Parte. (artigo 10)
- h) Sob a Égide de: MERCOSUL.
- i) Anexos: Não possui.
- j) Particularidades: Não possui.
- k) Depositários: Paraguai. (artigo 11)
- l) Status: Pendente.

8.1.22. ACORDO-QUADRO PARA A ADESÃO DA REPUBLICA BOLIVARIANA DA VENEZUELA AO MERCOSUL⁵⁰⁶

- a) Denominação: Acordo Quadro.
- b) Espécie: Em forma simplificada. (artigo 6)
- c) Local e Data de Conclusão: Montevidéu, em 09.12.2005.
- d) Natureza das Partes: Estado e Organização Internacional.
- e) Nome das Partes: MERCOSUL e Venezuela.

⁵⁰⁵http://www.mre.gov.py/tratados/public_web/DetallesTratado.aspx?id=ElsoDxj6v2OCfJKrf1HfsQ%3d%3d&em=lc4aLYHVB0dF+kNrtEvsmZ96BovjLlz0mcrZruYPcn8%3d

⁵⁰⁶http://www.mre.gov.py/tratados/public_web/DetallesTratado.aspx?id=bB7KvmTfItUB1L6%2fgCzow%3d%3d&em=lc4aLYHVB0dF+kNrtEvsmZ96BovjLlz0mcrZruYPcn8%3d

- f) Objeto: Incorporação da Venezuela ao MERCOSUL nos termos do Tratado de Assunção e correspondente processo de adesão e criação de um Grupo Ad Hoc para negociar prazos e condições da referida adesão. (artigos 1 e 2)
- g) Validade: Não possui.
- h) Sob a Égide de: MERCOSUL.
- i) Anexos: Não possui.
- j) Particularidades: Os resultados das negociações previstas neste Acordo-Quadro constarão de um protocolo de adesão, que deverá ser incorporado ao ordenamento jurídico das partes. Daí ser o presente Acordo um Acordo-Quadro “sui generis”. (artigo 2)
- k) Depositários: Não possui.
- l) Status: Vigente.

8.1.23. PROTOCOLO DE ADESÃO DA REPÚBLICA BOLIVARIANA DA VENEZUELA⁵⁰⁷

- a) Denominação: Protocolo.
- b) Espécie: Em forma solene, exigindo ratificação. (artigo 12)
- c) Local e Data de Conclusão: Caracas, em 04.07.2006.
- d) Natureza das Partes: Estados e Organização Internacional.
- e) Nome das Partes: MERCOSUL e Venezuela.
- f) Objeto: Adesão da Venezuela ao Tratado de Assunção, ao Protocolo de Ouro Preto e ao Protocolo de Olivos para Solução de Controvérsias. (artigo 1)
- g) Validade: Há varias datas e prazos máximos para implementação de uma série de aspectos por parte da Venezuela.
- h) Sob a Égide de: MERCOSUL.
- i) Anexos: Sim (Tratado de Assunção, Protocolo de Ouro Preto, Protocolo de Olivos e Listagens).
- j) Particularidades: o Protocolo é instrumento adicional ao Tratado de Assunção. (artigo 12)
- k) Depositários: Paraguai. (artigo 12)

⁵⁰⁷http://www.mre.gov.py/tratados/public_web/DetallesTratado.aspx?id=LTaMVymw%2faYC9dXPH0uCXg%3d%3d&em=lc4aLYHVB0dF+kNrtEvsMZ96BovjLlz0mcrZruYPcn8%3d

- l) Status: Vigente.

8.1.24. ACORDO-QUADRO SOBRE COMÉRCIO ENTRE O MERCOSUL E O A REPÚBLICA ISLÂMICA DO PAQUISTÃO⁵⁰⁸

- a) Denominação: Acordo-Quadro.
- b) Espécie: Cada parte poderá submeter ou não o Acordo à ratificação; ou considerá-lo em vigor somente pela assinatura. Ou seja, pode ser solene ou em forma simplificada. (artigo 10, inciso 1º).
- c) Local e Data de Conclusão: Córdoba, em 20.07.2006.
- d) Natureza das Partes: Organização Internacional e Estado.
- e) Nome das Partes: MERCOSUL e Paquistão.
- f) Objeto: Fortalecer relações, promover o comércio e estabelecer condições para negociar área de livre comércio, conforme regras da OMC. (artigo 2º)
- g) Validade: Três anos automaticamente renovável por igual período, caso não haja denúncia em qualquer momento. (artigo 10)
- h) Sob a Égide de: MERCOSUL.
- i) Anexos: Não possui.
- j) Particularidades: Não possui.
- k) Depositários: Paraguai.(artigo 11)
- l) Status: Pendente de ratificação por parte do Paraguai e do Paquistão.

8.1.25. PROTOCOLO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS DO MERCOSUL⁵⁰⁹

- a) Denominação: Protocolo.
- b) Espécie: Em forma solene, exigindo ratificação. (artigo 32, inciso I)
- c) Local e Data de Conclusão: Córdoba (Argentina), em 20.07.2006.
- d) Natureza das Partes: Estados.

⁵⁰⁸http://www.mre.gov.py/tratados/public_web/DetallesTratado.aspx?id=ZHRFFs5jWUxoSXP9jwzqcA%3d%3d&em=lc4aLYHVB0dF+kNrtEvsmZ96BovjLlz0mcrZruYPcn8%3d

⁵⁰⁹http://www.mre.gov.py/tratados/public_web/DetallesTratado.aspx?id=%2ff6EBn0v8QqfgMpQ7Bc17A%3d%3d&em=lc4aLYHVB0dF+kNrtEvsmZ96BovjLlz0mcrZruYPcn8%3d

- e) Nome das Partes: Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai.
- f) Objeto: Proporcionar aos fornecedores e prestadores estabelecidos nos Estados Partes tratamento não discriminatório em contratações por entidades públicas. (artigo 1º)
- g) Validade: Indefinida. A adesão ou denúncia ao Tratado de Assunção ou ao presente Protocolo, significam, “ipso jure”, a adesão ou denúncia ao presente Protocolo e ao Tratado de Assunção. (artigo 32, inciso 3)
- h) Sob a Égide de: MERCOSUL.
- i) Anexos: Sim.
- j) Particularidades: Não possui.
- k) Depositários: Paraguai. (artigo 32, inciso 4)
- l) Status: Pendente de ratificação por parte do Brasil, Paraguai e Uruguai.

8.1.26. MEMORANDO DE ENTENDIMENTO SOBRE COOPERAÇÃO EM COMÉRCIO E INVESTIMENTOS E PLANO DE AÇÃO ENTRE O MERCOSUL E A REPÚBLICA DE CINGAPURA⁵¹⁰

- a) Denominação: Memorando de Entendimento.
- b) Espécie: Em forma simplificada. (artigo 4, inciso 4º)
- c) Local e Data de Conclusão: Nova Iorque, em 24.09.2007.
- d) Natureza das Partes: Organização Internacional e Estado.
- e) Nome das Partes: MERCOSUL e Cingapura.
- f) Objeto: Estabelecer um quadro bilateral para a expansão e diversificação do comércio e dos investimentos entre o MERCOSUL e Cingapura. (artigo 1)
- g) Validade: Indefinida, até ser denunciado por uma parte com aviso prévio de cento e oitenta dias. (art. 4)
- h) Sob a Égide de: MERCOSUL.
- i) Anexos: Sim.
- j) Particularidades: Não possui.
- k) Depositários: Não possui.
- l) Status: Vigente.

⁵¹⁰http://www.mre.gov.py/tratados/public_web/DetallesTratado.aspx?id=wzisEu10M70GhX6JCMFmeg%3d%3d&em=lc4aLYHVB0dF+kNrtEvsMZ96BovjLlz0mcrZruYPcn8%3d

8.1.27. ACORDO DE LIVRE COMÉRCIO ENTRE O MERCOSUL E O ESTADO DE ISRAEL⁵¹¹

- a) Denominação: Acordo.
- b) Espécie: Cada parte poderá submeter ou não o Acordo à ratificação; ou considerá-lo em vigor somente pela assinatura. Ou seja, pode ser solene ou em forma simplificada. (artigos 6 e 7)
- c) Local e Data de Conclusão: Montevideu, em 18.12.2007.
- d) Natureza das Partes: Organização Internacional e Estado.
- e) Nome das Partes: MERCOSUL e Israel.
- f) Objeto: Estabelecer uma área de livre comércio através da eliminação das barreiras comerciais, aumento substancial de oportunidades de investimentos e cooperação em áreas de interesse mútuo. (*consideranda* e artigo 3)
- g) Validade: Indefinida, podendo ser denunciado. (artigo 8)
- h) Sob a Égide de: MERCOSUL.
- i) Anexos: Sim.
- j) Particularidades: Não possui.
- k) Depositários: Paraguai. (art. 6)
- l) Status: Vigente.

8.1.28. ACORDO-QUADRO ENTRE O MERCOSUL E O REINO HASHEMITA DA JORDÂNIA⁵¹²

- a) Denominação: Acordo-Quadro.
- b) Espécie: Cada parte poderá submeter ou não o Acordo à ratificação; ou considerá-lo em vigor somente pela assinatura. Ou seja, pode ser solene ou em forma simplificada. (artigo 9, inciso 1)

⁵¹¹http://www.mre.gov.py/tratados/public_web/DetallesTratado.aspx?id=EMs9YVOPyafhQKDNGWZcpg==&em=lc4aLYHVB0dF+kNrtEvsmZ96BovjLlz0mcrZruYPcn8=

⁵¹²http://www.mre.gov.py/tratados/public_web/DetallesTratado.aspx?id=FzBIDYRunG4foMIMeX2U4g%3d%3d&em=lc4aLYHVB0dF+kNrtEvsmZ96BovjLlz0mcrZruYPcn8%3d

- c) Local e Data de Conclusão: São Miguel de Tucumán (Argentina), em 30.06.2008.
- d) Natureza das Partes: Organização Internacional e Estado.
- e) Nome das Partes: MERCOSUL e Jordânia.
- f) Objeto: Fortalecer relações, expandir o comércio e estabelecer condições para negociação de Área de Livre Comércio, conforme regras da OMC. (artigo 2)
- g) Validade: Três anos, automaticamente prorrogável, a menos que uma Parte decida não renovar e comunique essa decisão até trinta dias de expiração do prazo trienal. (artigo 9, inciso 2)
- h) Sob a Égide de: MERCOSUL.
- i) Anexo: Não possui.
- j) Particularidades: Não possui.
- k) Depositários: Paraguai.(artigo 9, inciso 4)
- l) Status: Vigente.

8.1.29. ACORDO-QUADRO PARA O ESTABELECIMENTO DE UMA AREA DE LIVRE COMERCIO ENTRE O MERCOSUL E A REPUBLICA DA TURQUIA⁵¹³

- a) Denominação: Acordo Quadro.
- b) Espécie: Cada parte poderá submeter ou não o Acordo à ratificação; ou considerá-lo em vigor somente pela assinatura. Ou seja, pode ser solene ou em forma simplificada. (artigo 10, inciso 1)
- c) Local e Data de Conclusão: São Miguel de Tucumán, em 30.06.2008.
- d) Natureza das Partes: Organização Internacional e Estado.
- e) Nome das Partes: MERCOSUL (Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai) e Turquia.
- f) Objeto: Fortalecer relações, expandir comércio e estabelecer estruturas para negociar área de Livre Comercio conforme as regras da OMC. (artigo 2)
- g) Validade: Três anos, automaticamente prorrogáveis a menos que uma das partes decida não renovar e comunique essa decisão até trinta dias de expiração do prazo trienal. (artigo 10, inciso 2)

513

- h) Sob a Égide de: MERCOSUL.
- i) Anexos: Não possui.
- j) Particularidades: Não possui.
- k) Depositários: Paraguai. (artigo 11)
- l) Status: pendente de ratificação por parte da Turquia e do Paraguai.

8.1.30. ACORDO PREFERENCIAL DE COMÉRCIO ENTRE O MERCOSUL E A UNIÃO ADUANEIRA DA ÁFRICA DO SUL (SACU)⁵¹⁴

- a) Denominação: Acordo.
- b) Espécie: Cada parte poderá submeter ou não o Acordo à ratificação; ou considerá-lo em vigor somente pela assinatura. Ou seja, pode ser solene ou em forma simplificada. (artigo 36)
- c) Local e Data de Conclusão: Salvador (Brasil), em 15.12.2008 e Maseru (Lesotho), em 03.04.2009.
- d) Natureza das Partes: Organizações Internacionais.
- e) Nome das Partes: MERCOSUL e SACU (Botswana, Lesotho, Namíbia, África do Sul e Swazilândia).
- f) Objeto: Estabelecer margens de preferências fixas como primeiro passo para a criação de uma Área de Livre Comércio entre o MERCOSUL e a SACU. (artigo 2)
- g) Validade: Até a entrada em vigor de Acordo de Área de Livre Comércio entre MERCOSUL e SACU, a menos que uma das Partes o denuncie com aviso prévio de 12 meses e qualquer parte que se retirar do Acordo da SACU ou do Acordo do MERCOSUL, deixará, “ipso facto”, de ser Parte Signatária deste Acordo no dia da retirada. (artigos 37 e 40)
- h) Sob a Égide de: MERCOSUL.
- i) Anexos: Não possui.
- j) Particularidades: Não possui.
- k) Depositários: Paraguai pelo MERCOSUL e Secretaria da SACU. (artigo 40)
- l) Status: Pendente.

⁵¹⁴http://www.mre.gov.py/tratados/public_web/DetallesTratado.aspx?id=yXaIpYvAwX02HaApPk1Qaw%3d%3d&em=lc4aLYHVB0dF+kNrtEvsmZ96BovjLlz0mcrZruYPcn8%3d

8.1.31. MEMORANDO DE ENTENDIMENTO PARA O ESTABELECIMENTO DE UM GRUPO CONSULTIVO CONJUNTO PARA A PROMOÇÃO DE COMÉRCIO E INVESTIMENTOS ENTRE O MERCOSUL E A REPÚBLICA DA COREIA⁵¹⁵

- a) Denominação: Memorando de Entendimento.
- b) Espécie: Em forma simplificada. (artigo 2)
- c) Local e Data de Conclusão: Assunção, em 23.07.2009.
- d) Natureza das Partes: Organização Internacional e Estado.
- e) Nome das Partes: MERCOSUL e Coreia do Sul.
- f) Objeto: Fortalecer relações comerciais e econômicas bem como iniciar negociações em consonância com as regras da OMC. (artigo 1)
- g) Validade: Dois anos, prorrogáveis automaticamente a menos que uma das partes notifique da não renovação com aviso prévio de cento e oitenta dias. (artigo 3, inciso d)
- h) Sob a Égide de: MERCOSUL.
- i) Anexos: Não possui.
- j) Particularidades: Não possui.
- k) Depositários: Não possui
- l) Status: Vigente.

8.1.32. ACORDO DE LIVRE COMERCIO ENTRE O MERCOSUL E A REPÚBLICA ARABE DO EGITO⁵¹⁶

- a) Denominação: Acordo.
- b) Espécie: Em forma solene. (capítulo V, artigo 5)
- c) Local e Data de Conclusão: San Juan (Argentina), em 02.08.2010.
- d) Natureza das Partes: Organização Internacional e Estado.
- e) Nome das Partes: MERCOSUL e Egito.

⁵¹⁵http://www.mre.gov.py/tratados/public_web/DetallesTratado.aspx?id=hGerkGNKcmFeUCExf7f4zg%3d%3d&em=lc4aLYHVB0dF+kNrtEvsmZ96BovjLlz0mcrZruYPcn8%3d

⁵¹⁶http://www.mre.gov.py/tratados/public_web/DetallesTratado.aspx?id=+8CsSy3sFmfNH1c84fIBCg%3d%3d&em=lc4aLYHVB0dF+kNrtEvsmZ96BovjLlz0mcrZruYPcn8%3d

- f) Objeto: Estabelecer uma área de livre comércio através da eliminação das barreiras comerciais, aumento substancial de oportunidades de investimentos, cooperação em áreas de interesse mútuo e condições equitativas de concorrência comercial. (*consideranda* e capítulo I, artigo 3)
- g) Validade: Indefinida, podendo ser denunciado. (capítulo V, artigo 8)
- h) Sob a Égide de: MERCOSUL.
- i) Anexos: Sim.
- j) Particularidades: Não possui.
- k) Depositários: Paraguai. (capítulo V, artigo 6)
- l) Status: Pendente de ratificação por parte da Argentina e do Paraguai.

8.1.33. ACORDO-QUADRO PARA A CRIAÇÃO DE UMA ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO ENTRE O MERCOSUL E A REPÚBLICA DA SÍRIA⁵¹⁷

- a) Denominação: Acordo-Quadro.
- b) Espécie: Cada parte poderá submeter ou não o Acordo à ratificação; ou considerá-lo em vigor somente pela assinatura. Ou seja, pode ser solene ou em forma simplificada. (artigo 10, inciso 1)
- c) Local e Data de Conclusão: Foz do Iguaçu, em 16.12.2010.
- d) Natureza das Partes: Organização Internacional e Estado.
- e) Nome das Partes: MERCOSUL e República da Síria.
- f) Objeto: fortalecer relações, expandir o comércio e estabelecer condições para negociação de Área de Livre Comércio, conforme regras da OMC. (artigos 2 e 3)
- g) Validade: Três anos renovados automaticamente, a menos que uma Parte notifique seu desejo de não renová-lo até trinta dias antes do término do período de três anos. (artigo 10, inciso 2)
- h) Sob a Égide de: MERCOSUL.
- i) Anexos: Não possui.
- j) Particularidades: Não possui.
- k) Depositários: Paraguai pelo MERCOSUL. (artigo 11)

⁵¹⁷http://www.mre.gov.py/tratados/public_web/DetallesTratado.aspx?id=5DB0UKH9iDy3ZLTLrBhB6A%3d%3d&em=lc4aLYHVB0dF+kNrtEvsmZ96BovjLlz0mcrZruYPcn8%3d

- l) Status: Pendente de ratificação por parte do Paraguai, Uruguai e Síria.

8.1.34. ACORDO-QUADRO DE COMERCIO E COOPERAÇÃO ECONOMICA ENTRE O MERCOSUL E A ORGANIZAÇÃO PARA A LIBERTAÇÃO DA PALESTINA, EM NOME DA AUTORIDADE NACIONAL PALESTINA⁵¹⁸

- a) Denominação: Acordo-Quadro.
- b) Espécie: Cada parte poderá submeter ou não o Acordo à ratificação; ou considerá-lo em vigor somente pela assinatura. Ou seja, pode ser solene ou em forma simplificada. (artigo 9, inciso 1)
- c) Local e Data de Conclusão: Foz do Iguaçu, em 16.12.2010.
- d) Natureza das Partes: Organização Internacional e Estado.
- e) Nome das Partes: MERCOSUL e Autoridade Nacional da Palestina.
- f) Objeto: Fortalecer relações, expandir o comércio e estabelecer condições para negociação de Área de Livre Comércio, conforme regras da OMC. (artigo 2)
- g) Validade: Três anos renovados automaticamente, a menos que uma Parte notifique seu desejo de não o renovar até trinta dias antes do término do período de três anos. (artigo 9, inciso 2)
- h) Sob a Égide de: MERCOSUL.
- i) Anexos: Não possui.
- j) Particularidades: Não possui.
- k) Depositários: Paraguai. (artigo 9, incisos 3 e 4)
- l) Status: Pendente de ratificação por parte do Paraguai, Uruguai e Palestina.

8.1.35. TRATADO DE LIVRE COMERCIO ENTRE MERCOSUL E O ESTADO DA PALESTINA⁵¹⁹

- a) Denominação: Tratado.

⁵¹⁸http://www.mre.gov.py/tratados/public_web/DetallesTratado.aspx?id=oPyaaAg8zyIIWPRodz0LEA%3d%3d&em=lc4aLYHVB0dF+kNrtEvsmZ96BovjLlz0mcrZruYPcn8%3d

⁵¹⁹http://www.mre.gov.py/tratados/public_web/DetallesTratado.aspx?id=Da0viY0XRJ9TahV9+XJw7Q%3d%3d&em=lc4aLYHVB0dF+kNrtEvsmZ96BovjLlz0mcrZruYPcn8%3d

- b) Espécie: Em forma solene. (artigo 5)
- c) Local e Data de Conclusão: Montevideu, em 20.12.2011.
- d) Natureza das Partes: Organização Internacional e Estado.
- e) Nome das Partes: MERCOSUL e Estado da Palestina.
- f) Objeto: Cooperação em geral e, especificamente criar as condições para o estabelecimento de uma área de livre comércio. (artigo 2)
- g) Validade: Indefinida, podendo ser denunciado. (capítulo XIII, artigo 8)
- h) Sob a Égide de: MERCOSUL.
- i) Anexos: Não possui.
- j) Particularidades: Até que se completem os processos de ratificação, o Acordo entrará em vigor bilateralmente, trinta dias depois do depósito dos dois primeiros instrumentos de ratificação, desde que um deles seja a Palestina. (capítulo XIII, artigo 5)
- k) Depositários: Paraguai. (artigo 6)
- l) Status: Pendente.

8.1.36. ACORDO-QUADRO DE COMÉRCIO E COOPERAÇÃO ECONOMICA ENTRE O MERCOSUL E A REPÚBLICA DA TUNISIA⁵²⁰

- a) Denominação: Acordo-Quadro.
- b) Espécie: Cada parte poderá submeter ou não o Acordo à ratificação; ou considerá-lo em vigor somente pela assinatura. Ou seja, pode ser solene ou em forma simplificada. (artigo 9, inciso 1).
- c) Local e Data de Conclusão: Paraná (Argentina), em 16.12.2014.
- d) Natureza das Partes: Organização Internacional e Estado.
- e) Nome das Partes: MERCOSUL e Tunísia.
- f) Objeto: Fortalecimento das relações entre as Partes Contratantes, por meio da promoção da expansão do comércio e do estabelecimento das condições e dos mecanismos necessários para a negociação de uma Área de Livre Comércio entre as Partes Contratantes, em conformidade com as regras e disciplinas da OMC. (artigo 2)

⁵²⁰http://www.mre.gov.py/tratados/public_web/DetallesTratado.aspx?id=QRbSCoGLiQIRpqhyX1RE2Q%3d%3d&em=lc4aLYHVB0dF+kNrtEvsMZ96BovjLlz0mcrZruYPcn8%3d

- g) Validade: Período de três anos, automaticamente extensíveis, a menos que uma das Partes Contratantes decida não o renovar, o que deverá ser notificado por escrito e pelos canais diplomáticos. Essa decisão deverá ser notificada pelo menos trinta dias antes da expiração do período de três anos. (artigo 9, inciso 2)
- h) Sob a Égide de: MERCOSUL.
- i) Anexos: Não possui.
- j) Particularidades: Não possui.
- k) Depositários: Paraguai.(artigo 10)
- l) Status: Pendente de ratificação por parte do Brasil, Paraguai, Uruguai e Venezuela.

8.1.37. MEMORANDO DE ENTENDIMENTO DE COMÉRCIO E COOPERAÇÃO ECONÔMICA ENTRE O MERCOSUL E A REPÚBLICA DO LÍBANO⁵²¹

- a) Denominação: Memorando de Entendimento.
- b) Espécie: Cada parte poderá submeter ou não o Acordo à ratificação; ou considerá-lo em vigor somente pela assinatura. Ou seja, pode ser solene ou em forma simplificada. (artigo 9, inciso 1)
- c) Local e Data de Conclusão: Paraná (Argentina), em 16.12.2014.
- d) Natureza das Partes: Organização Internacional e Estado.
- e) Nome das Partes: MERCOSUL e República do Líbano.
- f) Objeto: Fortalecimento das relações entre as Partes Contratantes, por meio da promoção da expansão do comércio e do estabelecimento das condições e dos mecanismos necessários para a negociação de uma Área de Livre Comércio entre as Partes Contratantes, em conformidades com as regras e disciplinas da OMC. (artigo 2)
- g) Validade: Um ano extensível automaticamente por igual período a menos que uma das Partes Contratantes decida não o renovar, o que deverá ser notificado por escrito pelos canais diplomáticos com pelo menos trinta dias antes da data de expiração ou da data de renovação. A denúncia surtirá efeito seis meses após a data de sua notificação. (artigo 9, inciso 2)
- h) Sob a Égide de: MERCOSUL.
- i) Anexos: Não possui.

⁵²¹http://www.mre.gov.py/tratados/public_web/DetallesTratado.aspx?id=U2fUu9mphIV7YnMHDG1cpw%3d%3d&em=lc4aLYHVB0dF+kNrtEvsmZ96BovjLlz0mcrZruYPcn8%3d

- j) Particularidades: Não possui.
- k) Depositários: Paraguai (artigo 10)
- l) Status: Pendente de ratificação por parte do Brasil, Paraguai, Uruguai e Venezuela.

8.1.38. PROTOCOLO DE ADESÃO DO ESTADO PLURINACIONAL DA BOLÍVIA AO MERCOSUL⁵²²

- a) Denominação: Protocolo.
- b) Espécie: Em forma solene, exigindo ratificação. (artigo 13)
- c) Local e Data de Conclusão: Brasília, em 17.07.2015.
- d) Natureza das Partes: Organização Internacional e Estado.
- e) Nome das Partes: MERCOSUL e Bolívia.
- f) Objeto: Adesão pela Bolívia ao MERCOSUL, alcançando o livre comércio recíproco a partir da entrada em vigor do Protocolo. (artigos 1 e 6)
- g) Validade: Não há regra explícita.
- h) Sob a Égide de: MERCOSUL.
- i) Anexos: Sim.
- j) Particularidades: Não possui.
- k) Depositários: Paraguai. (artigo 13)
- l) Status: Pendente.

8.2. Considerações técnico-jurídicas e político-econômicas sobre os tratados do MERCOSUL

O MERCOSUL, organização internacional intergovernamental, de integração econômica regional, constitui um bloco econômico, que tem no Tratado de Assunção de 1991 (e em seus vários adicionais), ao mesmo tempo, suas regras constitutivas e constitucionais. Esse bloco aure sua legitimidade, no que se refere às regras internacionais de comércio, nas normas do GATT/OMC e da ALADI (ACE n 18).

⁵²²http://www.mre.gov.py/tratados/public_web/DetallesTratado.aspx?id=wPEBvbgLt4cMYaxJfUrS%2fw%3d%3d&em=lc4aLYHVB0dF+kNrtEvsMZ96BovjLlz0mcrZruYPcn8%3d

As normas do MERCOSUL que, analogicamente, podem ser chamadas infraconstitucionais, são compostas por alguns tratados (que figuram na segunda categoria examinada abaixo) e pelas inúmeras decisões tomadas pelos seus órgãos, é que dizem respeito, primordialmente, ao funcionamento interno do bloco, ou seja, regulam as relações entre seus membros no seio dessa união aduaneira imperfeita, cujo objetivo final é se tornar um mercado comum. O objetivo da presente dissertação não comporta o exame do relacionamento interno do MERCOSUL, daí não serem examinadas tais normas internas do MERCOSUL, que levaram ao substancial aumento do comércio intrabloco, entre outras coisas.

As relações externas do MERCOSUL são reguladas por tratados internacionais, que fixam regras específicas, quer com outras organizações internacionais, quer com Estados, no intuito de estabelecer aproximação, em vários âmbitos⁵²³, inclusive no comercial: cooperação econômica, estabelecimento de área de livre-comércio etc.

A pesquisa feita identificou trinta e oito tratados que dizem respeito ao comércio e cujo exame dá subsídios para comentários, tanto de cunho técnico de direito dos tratados, quanto de natureza político-econômica. Tal rol de tratados relacionados ao comércio, pode ser subdividido, consoante a sua finalidade, em tratados que:

- (i) Instituíram ou estruturaram o bloco econômico;
- (ii) Criaram legislação interna uniforme para o bloco; ou
- (iii) Buscaram fazer parcerias com outras organizações ou outros Estados.

Na primeira categoria estão o:

- (i) Tratado para a Constituição de um Mercado Comum (Tratado de Assunção) de 30 de outubro de 1991;
- (ii) Protocolo Adicional ao Tratado de Assunção sobre a Estrutura Institucional do MERCOSUL (Protocolo de Ouro Preto), de 17 de dezembro de 1994.

Da segunda categoria fazem parte os seguintes tratados:

- (i) Protocolo de Colônia para a Promoção e Proteção Recíproca de Investimentos no MERCOSUL, de 17 de janeiro de 1994;
- (ii) Protocolo Relativo ao Código Aduaneiro do MERCOSUL, de 16 de dezembro de 1994;

⁵²³O MERCOSUL possui objetivos que extrapolam a atividade econômico-comercial.

- (iii) Protocolo sobre Harmonização de Normas sobre Propriedade Intelectual no MERCOSUL, em Matéria de Marcas, Indicações de Procedência e Denominações de Origem, de 5 de agosto de 1995.
- (iv) Protocolo de Montevideu sobre o Comércio de Serviços do MERCOSUL, de 15 de dezembro de 1997;
- (v) Protocolo de Contratações públicas do MERCOSUL, de 16 de dezembro de 2003;
- (vi) Protocolo de Contratações Públicas do MERCOSUL, de 9 de dezembro de 2004;
- (vii) Acordo para a Facilitação de Atividades Empresariais no MERCOSUL, de 16 de dezembro de 2004;
- (viii) Protocolo de Contratações Públicas do MERCOSUL, de 20 de julho de 2006.

Pertencem à terceira categoria os acordos, em matéria comercial, concluídos entre 1995 e 2015, com:

(i) as seguintes organizações:

- **Comunidade Europeia:** Acordo Quadro Interregional de Cooperação Entre o Mercado Comum do Sul e a Comunidade Europeia, de 15 de dezembro de 1995.
- **União Aduaneira da África Austral (SACU),** Acordo de Comércio Preferencial entre o MERCOSUL e a União Aduaneira da África Austral (SACU), de 16 de dezembro de 2004, cujos Estados-membros são: Botsuana, Lesoto, Namíbia, África do Sul e Suazilândia.
- **Conselho de Cooperação dos Estados Árabes do Golfo (CCG):** Acordo Quadro de Cooperação Econômica entre os Estados Partes do MERCOSUL e os Estados-membros do Conselho de Cooperação dos Estados Árabes do Golfo, de 10 de maio de 2005, cujos Estados-membros são: (Emirados Árabes Unidos, Bareine, Arábia Saudita, Omã, Catar e Coveite).
- **União Aduaneira da África Austral (SACU):** Acordo Preferencial de Comércio entre o Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) e a União Aduaneira da África Austral (SACU), de 15 de dezembro de 2008, cujos Estados-membros estão supra listados.

E (ii) com os seguintes Estados:

- **Guiana:** Memorando de Entendimento entre o MERCOSUL e a República Cooperativa da Guiana sobre Comércio e Investimentos, de 28 de junho de 1999.

- **Trinidad e Tobago:** Memorando de Entendimento entre o MERCOSUL e a República de Trinidad e Tobago sobre Comércio e Investimentos, de 28 de junho de 1999.
- **África do Sul:** Acordo para a Criação de uma Área de Livre Comércio entre o MERCOSUL e a África do Sul, de 5 de fevereiro de 2000.
- **Índia:** Acordo Quadro entre MERCOSUL e República da Índia, de 17 de junho de 2003.
- **Índia:** Acordo Preferencial de Comércio entre o MERCOSUL e a República da Índia, de 25, de janeiro de 2004.
- **Egito:** Acordo Quadro entre o MERCOSUL e a República Árabe do Egito, de 17 de julho de 2004.
- **Marrocos:** Acordo Quadro de Comércio entre o MERCOSUL e o Reino de Marrocos, de 26 de novembro de 2004.
- **Israel:** Acordo Quadro de Comércio entre o MERCOSUL e o Estado de Israel, de 8 de dezembro de 2005.
- **Venezuela:** Acordo Quadro para a Adesão da República Bolivariana da Venezuela ao MERCOSUL, de 9 de dezembro de 2005. Venezuela: Protocolo de adesão da República Bolivariana da Venezuela ao MERCOSUL, de 4 de julho de 2006.
- **Paquistão:** Acordo Quadro de Comércio entre o MERCOSUL e a República Islâmica do Paquistão, de 27 de julho de 2006.
- **Cingapura:** Memorando de Entendimento sobre Cooperação em Matéria de Comércio e Investimentos e Plano de Ação entre o MERCOSUL e a República de Cingapura, de 24 de setembro de 2007.
- **Israel:** Tratado de Livre Comércio entre o MERCOSUL e o Estado de Israel, de 18 de dezembro de 2007.
- **Jordânia:** Acordo Quadro entre o MERCOSUL e o Reino Hachemita da Jordânia, de 30 de junho de 2008.
- **Turquia:** Acordo Quadro para o Estabelecimento de uma área de Livre Comércio entre o MERCOSUL e a Turquia.
- **Coreia:** Memorando de Entendimento para o Estabelecimento de um Grupo Consultivo Conjunto para a Promoção do Comércio entre o MERCOSUL e a República da Coreia, de 23 de julho de 2009.

- **Egito:** Tratado de Livre Comércio entre o MERCOSUL e a República Árabe do Egito, de 2 de agosto de 2010.
- **Síria:** Acordo Quadro para a Criação de um Área de Livre Comércio entre o MERCOSUL e a República Árabe Síria, de 16 de dezembro de 2010.
- **Palestina:** Acordo Quadro de Livre Comércio e Cooperação Econômica entre o MERCOSUL e a Organização para Libertação da Palestina, em nome da Autoridade Nacional Palestina, de 16 de dezembro de 2010.
- **Palestina:** Tratado de Livre Comércio entre o MERCOSUL e o Estado da Palestina, de 20.12.2011.
- **Tunísia:** Acordo Quadro de Comércio e Cooperação Econômica entre o MERCOSUL e a República da Tunísia, de 16, de fevereiro de 2014.
- **Líbano:** Memorando de Entendimento de Comércio e Cooperação Econômica entre o MERCOSUL e a República do Líbano.
- **Bolívia:** Protocolo de adesão do Estado Plurinacional da Bolívia ao MERCOSUL, de 17 de julho de 2015.

O exame dos tratados da primeira categoria demonstra que o MERCOSUL, diferentemente do usual na América Latina, deu maior importância à sua essência do que às estruturas. Tanto isso é verdade, que o Tratado de Assunção, de 1991, criou o bloco, para somente em uma segunda fase, por meio do Protocolo de Ouro Preto, de 1994, dar-lhe personalidade de direito internacional e estruturá-lo, ainda que parcimoniosamente.

A verificação dos tratados constantes da segunda categoria, demonstra que o MERCOSUL preferiu regulamentar assuntos de importância fundamental para o bloco, por meio de tratado internacional e não por decisões dos órgãos estruturais do próprio MERCOSUL. Regularam-se por meio de tratado: a promoção e proteção recíproca de investimentos; as regras aduaneiras; a propriedade intelectual; comércio de serviços, contratações públicas e as atividades empresariais.

Por seu turno, a perquirição dos tratados listados na terceira classe proporciona conclusões sobre o alcance extrabloco do MERCOSUL. Dentre as organizações internacionais com o qual o MERCOSUL concluiu tratados, uma é de grande porte, sendo as duas outras menores.

O Acordo Quadro Interregional de Cooperação entre o Mercado Comum do Sul e a Comunidade Europeia, foi, no momento de sua conclusão marco importante para o bloco, que

acabava de se tornar pessoa jurídica internacional e estruturar-se, por meio do Protocolo de Ouro Preto, de 1994. Contudo, apesar de ter permanecido na agenda das tratativas, por longos anos, nada se logrou de substantivo até o momento.

As negociações com União Aduaneira da África Austral (SACU), produziram dois tratados sobre preferência comercial, em 2004 e 2008. Tendo em vista que ambos possuem o mesmo objetivo (estabelecer margens de preferências fixas como primeiro passo para a criação de Área de Livre Comércio), pode-se concluir não ter havido evolução do primeiro para o segundo tratado. No que se refere ao Acordo Quadro com o Conselho de Cooperação dos Estados Árabes do Golfo, não há notícia de evolução.

Os tratados entre o MERCOSUL e Estados permitem duas ordens de verificação. Em primeiro lugar, mostram o tipo de Estados com os quais o bloco procurou e conseguiu algum grau de cooperação. Tais Estados foram, pela cronologia de conclusão: Guiana, Trinidad e Tobago, África do Sul, Índia, Egito, Marrocos, Venezuela, Paquistão, Cingapura, Israel, Jordânia, Turquia, Coreia, Síria, Palestina, Tunísia, Líbano e Bolívia. Excetuando-se Cingapura, Israel e Coreia, tratam-se de Estados, realmente, em vias de desenvolvimento e sem grande potencial comercial. Os objetivos buscados com as tratativas com os Estados foram: cooperação em matéria comercial, técnica e em investimentos e fixar as bases para o estabelecimento de área de livre comércio. As nomenclaturas mais utilizadas foram: acordo-quadro e memorando de entendimento. Tendo alguns poucos sido intitulados: acordo (para a criação de área de livre comércio ou acordo preferencial de comércio), protocolo (de adesão), tratado (de livre comércio). A utilização da denominação acordo-quadro significa que os concluintes do tratado estabelecem, por meio de tratado, geralmente em forma solene, um conjunto de regras básicas que sirva de fundamento, para o detalhamento de ações a serem acordadas posteriormente (geralmente por acordo em forma simplificada); ações essas necessárias para a obtenção do fim colimado. Em outras palavras, se após a conclusão do acordo quadro não se seguirem outros acordos implementadores, o acordo-quadro não passará de boa intenção irrealizada. Não se tem notícia que tenha havido implementação posterior relativamente aos acordos quadro negociados no âmbito do MERCOSUL

A conclusão de tratados, mesmo que em matéria econômico-comercial, podem e frequentemente possuem, também, objetivos políticos. Dessa maneira, o fato de, possivelmente o MERCOSUL não ter tido, eventualmente, grande sucesso, com referência aos tratados comerciais que fez, não significa que eles representaram exercício da inutilidade.

9. CAPÍTULO NONO: PRINCIPAIS TRATADOS VIGENTES EM MATÉRIA COMERCIAL E TRATADOS EM NEGOCIAÇÃO.

9.1. Principais tratados vigentes em matéria comercial concluídos pelo Brasil desde 1982

Dentre os principais tratados comerciais, relativamente recentes, em vigor e com aplicação efetiva, encontram-se os ACFIs firmados entre o Brasil e Angola, Chile, Colômbia etc.; e os tratados bilaterais concluídos no âmbito do esquema plurilateral da ALADI: Tratados Brasil-Suriname - AAP.A nº 41 e Brasil-Bolívia – AAP.PC n167 2, sobre comércio de arroz e gás natural, respectivamente.

O conjunto de tratados concluídos após 1982 e em vigor já examinados nos capítulos anteriores, espelha a realidade atual do comércio brasileiro visto pelo prisma dos tratados comerciais.

Foram classificados como regionais, os tratados concluídos entre os membros do MERCOSUL (originalmente Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai), mesmo que estabelecidos também no âmbito do esquema multilateral da ALADI. Lembre-se que a própria criação do Mercosul foi feita no âmbito da ALADI, por meio do AAP.CE nº 18.

Tratados extra-regionais são os concluídos entre o MERCOSUL e outros países ou blocos (mesmo que por meio de tratados estabelecidos no âmbito da ALADI). São exemplos os acordos Mercosul - Chile (AAP.CE 35) e Mercosul - México (AAP.CE 53, 54 e 55).

Foram classificados como plurilaterais os concluídos no âmbito da ALADI, que não se enquadram no conceito de bilaterais, regionais nem extra-regionais. São os tratados estabelecidos por um conjunto de países-membros da ALADI, mas que não participam de esquema regional, como o MERCOSUL. Uma observação importante é que esses tratados, chamados plurilaterais, não são, necessariamente, assinados por todos os treze países que fazem parte da ALADI. É o caso, por exemplo, do Acordo Marco para a Promoção do Comércio Mediante a Superação dos Obstáculos Técnicos ao Comércio" (AR.OTC nº 8), que foi concluído entre nove países dos treze da ALADI.

Outra espécie de acordos plurilaterais são aqueles estabelecidos no âmbito da OMC. Em princípio, os acordos nessa Organização, seguem o princípio do *single undertaking*, ou seja, todos os países que fazem parte daquela organização obrigam-se por todos os compromissos

aceitos por consenso, em termos de normas multilaterais de comércio. Assim, todos os países da OMC, em regra, vinculam-se aos compromissos firmados no âmbito da organização (como GATT, GATS, TRIPS etc.). No entanto, existem exceções, que são os acordos plurilaterais, aos quais a adesão por parte dos países membros não é obrigatória.

9.2. Tratados em negociação

Os tratados presentemente em negociação pelo Brasil são os seguintes:

- (i) Acordos de Cooperação e Facilitação de Investimentos (ACFI), com: África do Sul, Argélia, Marrocos, Mercosul, Nigéria e Tunísia
- (ii) Acordo de Livre Comércio com a União Europeia (no âmbito do Mercosul)
- (iii) Aprofundamento do Acordo de Preferências Tarifárias com a Índia (Mercosul)
- (iv) Expansão do AAP.CE n° 53 (Mercosul - México)
- (v) Antecipação do Cronograma de Desgravação do AAP.CE n° 58 (Mercosul - Peru)
- (vi) Acordo Automotivo com Paraguai (no âmbito do Mercosul)
- (vii) Acordo de Compras Governamentais com Chile e Colômbia
- (viii) Acordo de Serviços com Colômbia

A lista dos tratados em negociação, face à sua relativa pouca importância, em seu conjunto, contribui para chamar atenção para a ausência do Brasil em negociações de peso, que se desenvolvem atualmente, de que sua não participação nas negociações da *Trans-Pacific Partnership* - TPP é paradigmática.

CONCLUSÃO

As normas dos acordos internacionais em matéria comercial constituem o tema desta dissertação. São de interesse, portanto de um lado, as características dos tratados utilizados (aspecto técnico de direito dos tratados); e, de outro, o respectivo conteúdo normativo.

O Brasil vem atuando, desde a independência por meio da conclusão de tratados bilaterais (diplomacia bilateral) e, após o surgimento das organizações internacionais, também nas organizações universais de comércio - máxime o GATT/OMC- e nas organizações regionais de integração econômica: ALALC, ALADI e MERCOSUL (diplomacia multilateral). No referente à essas organizações, o Brasil atua, tanto como membro da organização, com maior ou menor protagonismo e interesse; quanto, como signatário dos respectivos tratados negociados sob sua égide.

As conclusões referentes aos tratados bilaterais e à atuação brasileira no GATT/OMS, ALADI e MERCOSUL encontram-se no tópico 2, respectivamente, dos capítulos sexto, sétimo e oitavo; e integram as presentes conclusões finais.

Cabe agora, como conclusão, redundar sobre o papel do Brasil nas organizações referidas, que enfeixam a atuação brasileira no comércio a nível internacional; bem como elaborar visão geral sobre a situação passada e presente e fazer prognósticos.

O GATT/OMC teve papel fundamental na normatização das trocas internacionais, no estabelecimento das melhores práticas e na solução de controvérsias. O panorama atual da OMC, é de certa tensão quanto ao futuro, entre os países-membros desenvolvidos e os em desenvolvimento. Estes insistem no aprofundamento da liberalização dos produtos agrícolas; enquanto aqueles preferem tratar de "novos temas": obrigações relacionadas a propriedade intelectual, comércio eletrônico etc.

A Rodada Doha, iniciada a mais de quinze é ainda não concluída, faz alguns críticos falar no insucesso da OMC como instrumento de liberalização comercial. Tal observação é decorre de visão unilateral da Organização, pois seus outros dois pilares - monitoramento e solução de controvérsias - funcionam regularmente, com manutenção das obrigações avançadas e ganhos comerciais. Ademais, há aspectos positivos da Rodada: a recente conclusão do Acordo de Facilitação de Comércio, que entrará em vigor, assim que dado número de ratificações forem depositadas.

Entretanto, como as negociações tradicionais, feitas conforme o método do *single undertaking* não avançaram, duas consequências são percebidas. A primeira, verificada no âmbito interno da OMC, fez com que os acordos de participação voluntária e de temática livre (exemplo: *Trade in Services Agreement - TISA*) tomassem a dianteira. Consoante a segunda, externamente à da Organização, importantes atores do comércio internacional passaram a investir em esquemas alternativos, como o *Transatlantic Trade and Investment Partnership (TTIP)*, o *Trans-Pacific Partnership - TPP* e o *Regional Comprehensive Economic Partnership (RCEP)*.

O Brasil, signatário do GATT 1947 e membro-fundador da OMC, sempre defendeu as negociações comerciais multilaterais, sendo reconhecido tanto pelos demais membros da Organização, quanto pela sua burocracia interna, por seu protagonismo e apoio, para que países em desenvolvimento, negociassem, com força e realce, certos temas como fim de subsídios à exportação, acesso a mercados agrícolas e apoio interno; bem como por seu aporte para a solidificação do sistema de solução de controvérsias. O fato de o atual Diretor-Geral da OMC ser brasileiro - o embaixador Roberto Azevêdo - desde 2013 e forte candidato à reeleição para o triênio subsequente, atesta o reconhecimento do papel que o Brasil vem prestando à Organização.

O futuro da OMC depende da evolução da política internacional e de seu posicionamento frente à comunidade internacional. Certamente, ela manter-se-á como uma referência de melhores práticas internacionais, ponto de convergência em questões de conteúdo e órgão de solução de controvérsias.

As negociações da ALADI, desde a década de 90 do passado século, contrariamente ao método utilizado pela OMC, de amplas rodadas multilaterais, centram-se em acordos bilaterais ou plurilaterais de alcance parcial. Máxime nos chamados Acordos de Complementação Econômica (ACEs), que funcionam como guarda-chuva para esquemas de liberalização comercial entre alguns países membros, por meio de cronogramas de desgravação tarifária. Um dos exemplos foi o MERCOSUL surgido graças ao ACE nº 18.

O Brasil, sob a égide da ALADI, tem concluído, desde os últimos anos do século XX, acordos com Chile (1996), Bolívia (1996), México (2002), Colômbia (2004), Equador (2004), Venezuela (2004 e 2012), Peru (2005) e Cuba (2006), que o fizeram detentor, individualmente ou em conjunto com o MERCOSUL, de ampla rede de preferências comerciais na América Latina. Tarifa zero - 100% de preferência tarifária - com Chile e Bolívia, para todo o universo

de tarifas. Com exceção de Guiana e Suriname, estão em andamento com os países da América do Sul, cronogramas de desgravação tarifária, com o objetivo de conformar, até 2019, área virtual de livre comércio. Hoje, nas exportações do Brasil para os países da ALADI, tão-somente 5,9% do total do universo tarifário não possui tarifas preferenciais ou tarifa zero.

Novos temas passaram a interessar a ALADI, a partir da última década do passado século: cooperação aduaneira, integração física, serviços, facilitação do comércio e promoção comercial. Materialização disso é o acordo concluído entre Brasil e Peru, sobre investimentos, serviços e compras governamentais; a negociação corrente entre Brasil e México sobre coerência regulatória, facilitação do comércio e propriedade intelectual; bem como o projeto de Certificação de Origem Digital.

O aumento do número de membros é outra característica, relativamente recente da ALADI, que de onze membros passou para treze (Cuba, em 1999 e Panamá (2012); estando a Nicarágua em processo de adesão. Tal vem possibilitando a realização da EXPO ALADI, que, desde 2014, reúne empresários dos países membros, da América Central e do Caribe.

O MERCOSUL, além de projeto de integração econômica, integra, essencialmente, o projeto de desenvolvimento nacional brasileiro, em virtude de sua contribuição para a estabilidade, paz, cooperação e prosperidade regionais. Ademais, seu interesse econômico para o país é inegável. No período de 2006 a 2015, dos US\$ 224 bilhões de superávit comercial brasileiro, US\$ 87 bilhões derivaram-se do comércio com os membros do MERCOSUL.

Além da liberalização comercial intrabloco, o MERCOSUL negocia e executa projetos visando a diversificação produtiva e o desenvolvimento socioeconômico. O foco atual é a eliminação das barreiras não tarifárias restantes e o cuidado com compras governamentais e facilitação de investimentos.

Recente reavaliação do bloco econômico denotou consenso para a *necessidade* de revitalização da integração econômica e comercial, com maior liberalização e abertura, não somente do mercado interno, mas também do mercado externo. A finalidade é estimular a mobilidade de capitais entre os países do MERCOSUL, alocar eficientemente tais recursos, fazendo com que o ambiente negocial seja mais amigável aos empresários; assim como agilizar as negociações comerciais extra-regionais, para incrementar suas exportações e angariar capitais.

Desde sua criação, o MERCOSUL toma decisões de maneira intergovernamental, ou seja, pelo voto afirmativo de todos os Estados-Membros. Essa modalidade não evoluiu com o passar do tempo, como seria de se esperar. Por outro lado, foram frequentes as crises econômicas, políticas e ideológicas, por que passaram, praticamente, todos os partícipes do bloco; bem como o relacionamento conturbado entre alguns de seus membros. Ademais, por força da Resolução GMC (Grupo Mercado Comum) nº 32/00, os membros do MERCOSUL somente podem participar de negociações com terceiros países, em bloco. Em razão de tal pano de fundo, não é de se estranhar que haja quem se refira à estagnação institucional e à paralisia decisória, por que passaria o bloco, e que ainda não arrefeceu, apesar da melhora nas relações comerciais entre Brasil e Argentina, após 2015.

Recentemente, importantes mutações foram efetuadas com o objetivo de incrementar o comércio exterior brasileiro. Ainda sob a presidência Dilma Rousseff, em 2015 e 2016, o Plano Nacional de Exportações definiu mercados-alvos até 2018; veio a lume o Portal Único de Comércio Exterior, que permite a total digitalização das operações de exportação e importação, reduzindo o respectivo tempo em até 50%; estabeleceu-se instrumento para proteção de investimento, o Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos (ACFIs); e concluíram-se acordos preferenciais de comércio com o Chile, Peru, Colômbia, Paraguai, Argentina etc., assim como o primeiro acordo bilateral de Compras Governamentais com o Peru. Sob a presidência Michel Temer, foram feitas mudanças estruturais, transferindo-se a Apex-Brasil e a Camex do MDIC para o MRE, e do BNDES para o Ministério de Planejamento e Gestão (MPOG), com o intuito de aproximar a diplomacia de Estado da diplomacia comercial⁵²⁴. Mesmo tendo em conta que a tendência majoritária dos países seja ter estruturas de comércio exterior e de política externa independentes, é cedo para se julgar os benefícios dessas mudanças.

Tanto é verdade que, presentemente, o peso dos interesses econômicos é razão fundamental para definir as estratégias externas, que das dez diretrizes formuladas pelo atual Ministro das Relações Exteriores, seis referem-se à política comercial. Relativamente ao MERCOSUL, há o intuito de renovar o agrupamento regional, fortalecendo o livre-comércio entre seus membros e eliminando barreiras, ainda altas dentro do bloco. Por outro lado, de

⁵²⁴Aspecto positivo da inclusão da Apex-Brasil no Itamaraty é possibilitar que os interesses nacionais se articulem, externamente, de maneira mais eficiente, além de possibilitar sinergias relativamente às estratégias de negócio.

maneira pragmática, o multilateralismo da OMC fica um tanto relativizado, ressaltando-se a conveniência de progredir com os acordos preferenciais do comércio.

O MRE possui ampla estrutura de promoção comercial no exterior, tendo capacidade, entre outras coisas, para: produzir informações e estudos de inteligência comercial; organizar missões e eventos comerciais; e gestionar junto a governos estrangeiros. Entretanto, o MRE atua em conjunto com outros órgãos brasileiros, em particular o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços (MDIC), na elaboração e na execução da estratégia de promoção comercial brasileira, na manutenção de ações de complementaridade entre os dois ministérios, revigorando as ações de política externa, mormente no âmbito das negociações dos tratados comerciais.

O fato é que a despeito de todas as mudanças, a economia brasileira mantém-se relativamente fechada, não sendo alta a percentagem do resultado do comércio exterior em seu produto interno bruto total. A abertura comercial, decantada como objetivo por vários governos, esbarra, no plano interno, com a baixa competitividade de sua indústria, em razão dos altos custos, inclusive logísticos, alta tributação e burocracia excessiva; e, no externo, com crises econômicas e protecionismos internacionais.

O Brasil, historicamente, inseriu-se no comércio internacional valendo-se mais de suas vantagens comparativas, percebidas e exploradas desde o período colonial, no fornecimento de *commodities* agrícolas e minerais ao mundo do que, propriamente, pela negociação de tratados comerciais, que possuíam peso marginal no referente à inserção do Brasil no comércio internacional.

A partir da abertura comercial verificada na década de 90, do século XX, o Brasil priorizou as negociações comerciais no âmbito multilateral (OMC) e no âmbito regional (MERCOSUL). A prioridade concedida a esses dois fóruns justificava-se pela lógica de que, no plano multilateral, os países em desenvolvimento e de menor nível de desenvolvimento relativo possuem melhores condições de negociar, se o fizerem conjuntamente, em bloco.

No âmbito do MERCOSUL, o Brasil submeteu-se à restrição imposta pela Decisão 32/2000 do Conselho de Mercado Comum, que obriga os membros do bloco a negociar acordos de preferências tarifárias em conjunto. A excessiva priorização do bloco regional deu-se, certamente, pela ambição de consolidar o país como líder regional, muito embora tal condição seja ínsita ao Brasil, devido à sua incontestável superioridade econômica, comercial, territorial e populacional. Em que pese a exceção de negociar ACEs entre o MERCOSUL e países da

ALADI, que não fazem parte do bloco comercial, abriu mão de negociar acordos comerciais mais efetivos fora do MERCOSUL. Além de tudo, o componente ideológico, de há muito, tem relativizado a importância do MERCOSUL no prisma comercial.

Na área da OMC, por seu turno, as negociações multilaterais encontram-se, praticamente, paralisadas, há mais de uma década.

Entretanto, os esforços verificados nos últimos anos, no sentido de serem concluídos ACFIs, além de acordos de serviços, compras governamentais e facilitação de comércio, aparentemente, sinaliza reação do Brasil no sentido de superar essa tendência histórica de ocupar posição secundária no comércio internacional, muito aquém do tamanho de sua economia.

Nesse contexto, a participação do Brasil no comércio internacional tem-se mantido marginal diante do tamanho de sua economia, fato comprovado pelos números sofríveis de seu comércio internacional⁵²⁵. Críticas de especialistas e pressões de entidades representativas do setor privado, como a Confederação Nacional da Indústria (CNI) e Confederação Nacional da Agricultura, (CNA), tem levado o governo federal a inserir mais efetivamente o Brasil no âmbito das trocas comerciais internacionais, incrementando a atuação do governo federal (notadamente MDIC e MRE) nas negociações comerciais.

Foram firmados, nos últimos anos, sete Acordos de Cooperação e Facilitação de Investimentos (ACFIs)⁵²⁶, estando dois pendentes de assinatura⁵²⁷. Embora não se trate de acordos comerciais *stricto sensu*, são relevantes como incentivadores de investimentos, em virtude de seu potencial como geradores de trocas comerciais. Lembre-se que os ACFIs representam um modelo elaborado pelo MDIC para substituir os antigos Acordos de Promoção e Proteção de Investimentos (APPis), baseados no modelo internacional dos *Bilateral Investment* (BITs), que, assinado, em número de quatorze pelo Brasil, na década de 90, não chegaram a ser ratificados pelo Congresso brasileiro, por conta de questionamentos acerca da constitucionalidade de diversas de suas disposições.

⁵²⁵Embora a economia brasileira seja considerada, atualmente, a nona economia do mundo, a participação do Brasil no comércio internacional está na 25ª posição.

⁵²⁶São eles: Angola, Chile, Colômbia, Maláui, México, Moçambique (assinados em 2015) e Peru (assinado em 2016).

⁵²⁷Jordânia e Índia (assinados em 2016).

No âmbito do Mercosul, esforços têm sido feitos no sentido de fortalecer a rede de acordos vigentes entre os membros do bloco, por meio de negociações referentes a compras governamentais, investimentos e serviços.

Também merecem destaque a conclusão dos seguintes acordos, cuja implementação deve ocorrer no ano de 2017: Acordo de Ampliação Econômico Comercial Brasil-Peru; Antecipação de Cronogramas do Acordo de Bens com o Peru; Acordo Automotivo Brasil-Colômbia; Protocolo de Serviços Mercosul-Colômbia; Protocolo Têxtil e Siderúrgico com a Colômbia; Acordo Comercial Expandido Brasil-México; Acordo de Compras Governamentais Brasil-Chile; Acordo sobre Serviços Financeiros Brasil-Chile; Acordo Automotivo Brasil-Paraguai; e Acordo sobre Compras Governamentais Brasil-Colômbia; e Acordo Mercosul-Aliança do Pacífico.

Espera-se para 2017, avanços nas negociações do Acordo Mercosul-União Europeia, Mercosul-Índia e Mercosul-EFTA (Associação Europeia de Livre Comércio, ou *European Free Trade Association*). Diálogos exploratórios entre o Mercosul e o Canadá, a Coreia do Sul e o Japão também devem ser empreendidos no decorrer de 2017.

No âmbito bilateral Brasil-EUA, por se tratar de temas fora dos limites estabelecidos pela mencionada Resolução GMC nº 32/00, devem ser alcançados acordos em questões referentes à convergência regulatória, facilitação de comércio e propriedade intelectual.

Diante do contexto atual, do perfil dos acordos já firmados historicamente, dos acordos em negociação e dos prognósticos descritos, é possível identificar uma tendência de mudança no perfil do Brasil quanto à sua inserção no comércio internacional. Se por um lado, no cenário atual, o Brasil é signatário de uma rede de acordos concentrados na América Latina e com ênfase em acordos de natureza tarifária, é possível identificar uma estratégia do MRE e do MDIC, como resposta a pressões dos setores exportadores brasileiros, de estabelecer acordos com uma rede mais variada de países em termos geográficos, de perfil de desenvolvimento e de escopo (incluindo temas de investimentos, serviços, compras governamentais e propriedade intelectual).

Tendo em vista o cenário internacional sob uma perspectiva mais ampla, com o viés protecionista que se tem observado nos Estados Unidos da América (que se refletiu na eleição do Presidente Trump) e na União Europeia (que causou o *Brexit*); a intensa rejeição, por parte da opinião pública europeia, quanto ao acordo Acordo de Livre Comércio com o Canadá (UE-CETA); e a emergência de lideranças políticas conservadoras e populistas em diversos países,

é possível antever retrocesso quanto a esquemas já estabelecidos de acordos comerciais, como os mencionados TTIP, TPP e a própria União Europeia.

Embora essa tendência tenha o potencial de provocar uma onda protecionista mundial, com reflexos negativos para as exportações brasileiras, pode representar oportunidades. Não se deve esquecer os impactos negativos que TTIP e TPP teriam para as exportações brasileiras, em razão de o Brasil encontrar-se à margem de tais acordos. Caso o discurso eleitoral do vencedor das eleições norte-americanas seja colocado em prática e tais acordos se frustrem, deixará de haver impactos negativos para o comércio brasileiro. Além disso, com a saída do Reino Unido do bloco europeu, já se fala na conclusão de acordo comercial entre aquele país e o Brasil, além de menores entraves à conclusão das negociações entre Mercosul e União Europeia, que se arrastam há mais de quinze anos⁵²⁸.

No mesmo sentido, por força das dificuldades previstas no âmbito do TLCAN, a partir de declarações contrárias ao acordo por parte do Presidente eleito dos Estados Unidos da América, prevê-se uma maior aproximação e possibilidade de acordos entre Brasil e/ou Mercosul, México e Canadá (já estando em andamento, relativamente a este último, diálogo exploratório para celebrar acordo comercial com o Mercosul).

A conclusão da pequena relevância dos tratados de comércio brasileiros, mormente nos últimos anos, foi corroborada por recente estudo feito pelo Credit Suisse, que afirmou possuir o Brasil a economia mais dentre os países emergentes e a menor corrente comercial em um grupo de vinte e um emergentes. Tal se deve, além do número diminuto de acordos comerciais nos últimos anos, aos altos impostos e barreiras tarifárias.⁵²⁹

⁵²⁸Interessante observar que, durante a troca de concessões realizadas entre Mercosul e UE em maio de 2016, devido a pressões dos produtores de carne bovina do País de Gales, que faz parte do Reino Unido, Bruxelas retirou, da oferta europeia ao Mercosul, concessões referentes ao mencionado produto, prejudicando a obtenção de acordo.

⁵²⁹Disponível em: <<http://www.valor.com.br/brasil/4831064/brasil-tem-economia-mais-fechada-entre-os-emergentes>> Acesso em: 12 janeiro 2017

REFERÊNCIAS

- ACCIOLY, H. et al. **Manual de Direito Internacional Público**. 20. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.
- AMARAL JÚNIOR, A. et al. **A OMC: desafios e perspectivas**. São Paulo: Aduaneiras, 2014.
- _____. **Direito do comércio internacional**. São Paulo: Editora Juarez Oliveira, 2002.
- AMARAL, Antonio Carlos Rodrigues do (Coord). **Direito do Comércio Internacional**. São Paulo. Aduaneiras. 2004.
- _____. et al. **Direito do Comércio Internacional: Aspectos fundamentais**. São Paulo: Aduaneiras, 2006.
- ARAÚJO, A. et al. **Associação Latino-Americana de Integração (ALADI)**, in MERCADANTE, Araminta. et al. **“Blocos Econômicos e Integração na América Latina, África e Ásia”**. Juruá, Curitiba, 2006.
- ARAUJO, Nadia de; RODAS, João Grandino. **Contratos internacionais: Autonomia da vontade, MERCOSUL e Convenções Internacionais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.
- AUST, Anthony. **Handbook of International Law**. Cambridge, UK: Cambridge University Press, 2010.
- _____. **Modern Treaty Law and Practice**. Cambridge, UK: Cambridge University Press, 2010, New York.
- BAHIA, Saulo José Casali. **Tratados Internacionais no Direito Brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.
- BAPTISTA, Luiz Olavo. **Contratos internacionais**. São Paulo: Lex Magister, 2011.
- BARRAL, Welber. **O Brasil e a OMC**. Curitiba: Juruá Editora, 2010.
- BASSO, Maristela. **Contratos Internacionais do Comércio: negociação, conclusão prática**. Porto Alegre: Livro do Advogado, 2002.
- BLACHER, Philippe. **Droit des Relations Internationals**. Paris: Litec, 2004.
- BONOMI, Andréa. **Globalização e Direito Internacional Privado** in POSENATO, Naiara. **Contratos Internacionais. Tendências e Perspectivas**. Ijuí: Editora Unijuí, 2006.
- CABRAL, Dilma. **Erário Régio**. Disponível em: <<http://linux.an.gov.br/mapa/?p=3259>>. Acesso em: 31 mai. 2016.

CAPUCIO, Camilla. **Comércio Internacional e Integração Regional: a OMC e o regionalismo**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012.

CARREAU; B. Juliard. **Droit International Economique**. 4. ed. Paris: L.G.D.J., 1998.

CASELLA, Paulo Borba. **Tratados no Direito Internacional Brasileiro**. Brasília: Consulex: revista jurídica, 2011.

DALLARI, Pedro Bohomoletz de Abreu. **Constituição e Tratados Internacionais**. São Paulo: Saraiva, 2003.

_____. **Segurança, comércio e relações bilaterais**. São Paulo, 2007.

DELBEZ, Louis. **Les Principes Généraux de Droit International Public**, Paris: LGDJ, 1964.

FERNÁNDEZ, Luis; CALVO, Alfonso-Luis. **Derecho Mercantil Internacional**, Madri: Tecnos, 1995.

GARCIA JÚNIOR, Armando Alvares. **Lei aplicável aos contratos internacionais**. São Paulo: Aduaneiras, 2004.

HERDEGEN, Matthias. **Derecho Económico Internacional**. 2. ed. Medellín: Konrad Adenauer Stiftung, 1998.

LAFER, Celso. **A OMC e os Blocos Regionais**, in LAFER, Celso. **“Direito Internacional. Um percurso no Direito no século XXI”**. 2. vol. São Paulo: Gen/Atlas.

_____. **Descaminhos do MERCOSUL: “A suspensão da participação do Paraguai e a incorporação da Venezuela. Uma avaliação crítica da posição brasileira”**. in LAFER, Celso. **“Direito Internacional. Um percurso do Direito no século XXI”**. 2. vol. São Paulo: Gen/Atlas.

_____. **Sobre a UNCTAD**, in LAFER, Celso, **“Direito Internacional. Um percurso no Direito no século XXI”**. 2. vol. São Paulo: Gen/Atlas.

_____. **Reflexões sobre a inserção do Brasil no Sistema de Solução de Controvérsias da OMC**. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2013.

LOUSSOUARN, Yvon; BREDIN, Jean-Denis. **Droit du Commerce International**. Paris: Sirey, 1969.

MAGALHÃES, José Carlos de. **Fontes do Direito do Comércio Internacional: a lex mercatória**. São Paulo: Aduaneiras. Lex, 2004.

MATTOS, Adherbal Meira. **Direito das Organizações Internacionais e Direito de Integração**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. 13. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

MENEZES, Wagner. **Mercado Comum do Sul (MERCOSUL)**, in MERCANTE, Araminta. et al. “**Blocos Econômicos e Integração na América Latina, África e Ásia**”. Juruá, Curitiba, 2006.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E CIDADANIA – GOVERNO FEDERAL. **História**. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/Acesso/institucional/historia>>. Acesso em: 25 mai. 2016.

O’CONNELL, Danil Patrick. **International Law**. Londres: Stevens and Sons, 1970.

POLETTI, Ronaldo. **Ministério da Justiça. Atribuições e Organização**. Disponível em: <<http://www.revistajustitia.com.br/revistas/4ay0cx.pdf>>. Acesso em: 19 jun. 2016.

PORTAL BRASIL: **Ministério da Fazenda**. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/economia-e-emprego/2009/11/ministerio-da-fazenda>>. Acesso em: 30 mai. 2016.

REUTER, Paul. **Introduction au Droit des Traités**, 3. ed. Paris: PUF, 1995.

REZEK, José Francisco. **Direito dos Tratados**. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

ROCHA, Leandro. **Associação Latino-Americana de Integração (ALADI)**, in MERCADANTE, Araminta. et al. “**Blocos Econômicos e Integração na América Latina, África e Ásia**”. Juruá, Curitiba, 2006.

RODAS, João Grandino. **Tratados Internacionais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1991.

_____. **Alguns Problemas de Direito dos Tratados**: relacionados com direito constitucional a luz da convenção de Viena. São Paulo: [s.n.], 1973.

SANDERS, Pieter. **The Work of UNCITRAL on Arbitration and Conciliation. The Hague**: Kluwer Law International, 2004, New York.

SILVA, Karine de Souza. **Organizações Internacionais de Integração Regional**: União Européia, MERCOSUL e UNASUL. Florianópolis: FUNJAB: UFSC, 2013.

SILVA, Roberto Luiz. **Direito Internacional Público**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

SOARES, Guido Fernando da Silva. **O Direito Supranacional nas Comunidades Europeias e na América Latina**: o Caso da ALALC/ALADI e o Mercado Comum-Brasil Argentina, in **Revista dos Tribunais**, 668. vol. São Paulo: junho de 1991.

_____. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: Editora Atlas, 2002.

STRENGER, Irineu. **Contratos internacionais do comércio**. São Paulo: LTr, 2003.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Direito das Organizações Internacionais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

VALLEJO, Manuel Díez de Velasco. **Las organizaciones internacionales**. Madrid: Tecnos, 2008.

VASCONCELOS, Raphael Carvalho de. **Direito Internacional entre Unidade e Fragmentação: MERCOSUL e o Multilateralismo**. São Paulo: Dissertação de mestrado, Faculdade de Direito da USP, 2010.

TRATADOS INTERNACIONAIS

ACORDOS BILATERAIS

ACCORDO COMERCIAL PROVISÓRIO ENTRE O BRASIL E A LITHUANIA.1937. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1937/b_10>. Acesso em: 28 jun.2016.

ACCORDO COMERCIAL PROVISORIO ENTRE OS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL E O REINO DOS PAISES BAIXOS. 1937. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1937/b_3>. Acesso em: 28 jun.2016.

ACCORDO COMMERCIAL PROVISORIO ENTRE O BRASIL E A HESPANHA. 1936. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1936/b_33>. Acesso em: 28 jun.2016.

ACCORDO FINANCEIRO E COMMERCIAL ENTRE O BRASIL E A FRANÇA EFEECTUADO POR TROCA DE NOTAS NO RIO DE JANEIRO, A 11 DE MAIO DE 1934. 1934. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1934/b_2>. Acesso em: 18 jun.2016.

ACORDO A LONGO PRAZO ENTRE A JUNTA DELIBERATIVA DO DEPARTAMENTO DE TRIGO DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO RIO DE JANEIRO, BRASIL E "THE CANADIAN WHEAT BOARD" WINNIPEG, CANADÁ. Brasília, 1975. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1975/b_89>. Acesso em: 15 jul.2016.

ACORDO ADICIONAIS SOBRE FACILIDADES PARA INSTALAÇÃO EM TERRITÓRIO BRASILEIRO DE ENTREPOSTOS DE DEPÓSITO FRANCO. La Paz, 1958.

Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1958/b_35>. Acesso em: 10 jul.2016.

ACORDO AMPLIANDO A LISTA DE CONCESSÕES NO ÂMBITO DO PROTOCOLO DE EXPANSÃO COMERCIAL DE 12 DE JUNHO DE 1975. 1978. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1978/b_35>. Acesso em: 17 jul.2016.

ACORDO BRASIL – ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. 1951. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1951/b_33>. Acesso em: 02 jul.2016.

ACORDO COMERCIAL BRASIL-CHINA. Pequim, 1978. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1978/b_1>. Acesso em: 15 jul.2016.

ACORDO COMERCIAL BRASIL – COLÔMBIA.1932. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1932/b_16>. Acesso em: 18 jun.2016.

ACORDO COMERCIAL BRASIL – IUGOSLÁVIA. 1952. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1952/b_19>. Acesso em: 02 jul.2016.

ACORDO COMERCIAL BRASIL – REINO UNIDO. 1936. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1936/b_28>. Acesso em: 22 jun.2016.

ACORDO COMERCIAL BRASIL-SUÉCIA. 1931. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1931/b_7>. Acesso em: 15 jun.2016.

ACORDO COMERCIAL ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A COMUNIDADE ECONÔMICA EUROPEIA. Bruxelas, 1973. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1973/b_77>. Acesso em: 15 jul.2016.

ACORDO COMERCIAL ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA DA COSTA DO MARFIM. Abidjan, 1972. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1972/b_92>. Acesso em: 15 jul.2016.

ACORDO COMERCIAL ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA DA LIBÉRIA. Brasília, 1973. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1977/b_79>. Acesso em: 15 jul.2016.

ACORDO COMERCIAL ENTRE BRASIL E ARGENTINA. 1954. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1954/b_17>. Acesso em: 02 jul.2016.

ACORDO COMERCIAL ENTRE BRASIL E DINAMARCA. Rio de Janeiro, 1931. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1931/b_15>. Acesso em: 15 jun.2016.

ACORDO COMERCIAL ENTRE BRASIL E FINLÂNDIA. 1953. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1953/b_15>. Acesso em: 02 jul.2016.

ACORDO COMERCIAL ENTRE BRASIL E IUGOSLÁVIA. 1950. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1950/b_2>. Acesso em: 28 jun.2016.

ACORDO COMERCIAL ENTRE BRASIL E LETÔNIA. 1932. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1932/b_17>. Acesso em: 18 jun.2016.

ACORDO COMERCIAL ENTRE BRASIL E NORUEGA. 1931. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1931/b_20>. Acesso em: 15 jun.2016.

ACORDO COMERCIAL ENTRE BRASIL E O BRASIL E O ESTADO LIVRE DA IRLANDA. 1931. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1931/b_6>. Acesso em: 15 jun.2016.

ACORDO COMERCIAL ENTRE BRASIL E POLÔNIA. Rio de Janeiro, 1932. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1932/b_6>. Acesso em: 15 jun.2016.

ACORDO COMERCIAL ENTRE BRASIL E RUMÂNIA. 1936. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1931/b_18>. Acesso em: 15 jun.2016.

ACORDO COMERCIAL ENTRE BRASIL E SUÍÇA. 1931. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1931/b_9>. Acesso em: 15 jun.2016.

ACORDO COMERCIAL ENTRE O BRASIL E A HUNGRIA. Rio de Janeiro, 1931. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1931/b_19>. Acesso em: 15 jun.2016.

ACORDO COMERCIAL ENTRE O BRASIL E A ÍNDIA. 1932. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1932/b_13>. Acesso em: 18 jun.2016.

ACÔRDO COMERCIAL ENTRE O BRASIL E A IUGOSLÁVIA CONCLUÍDO EM BELGRADO, POR TROCA DE NOTAS, DATADAS DE 16 DE MAIO DE 1932. Belgrado, 1932. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1932/b_11>. Acesso em: 18 jun.2016.

ACÔRDO COMERCIAL ENTRE O BRASIL E A UNIÃO SUL AFRICANA. 1939. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1939/b_6>. Acesso em: 28 jun.2016.

ACÔRDO COMERCIAL ENTRE O BRASIL E O IRAQUE, CONCLUÍDO EM BEIRUTE, POR TROCA DE NOTAS, DATADAS DE 5 DE JULHO DE 1939. Beirute, 1939. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1939/b_12>. Acesso em: 28 jun.2016.

ACORDO COMERCIAL ENTRE O GOVERNO DA REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPUBLICA POPULAR DO CONGO. Brasília, 1982. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1982/b_67>. Acesso em: 17 jul.2016.

ACORDO COMERCIAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DE GANA. Acra, 1972. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1972/b_98>. Acesso em: 15 jul.2016.

ACORDO COMERCIAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO MILITAR FEDERAL DA REPÚBLICA FEDERAL DA NIGÉRIA. Lagos, 1972. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1972/b_113>. Acesso em: 15 jul.2016.

ACORDO COMERCIAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA ÁRABE DO EGITO. Cairo, 1973. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1973/b_4>. Acesso em: 15 jul.2016.

ACORDO COMERCIAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O CONSELHO EXECUTIVO NACIONAL DA REPUBLICA DO ZAIRE. Brasília, 1973. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1973/b_24>. Acesso em: 15 jul.2016.

ACORDO COMERCIAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DO IMPÉRIO DO IRÃ. Brasília, 1977. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1977/b_46>. Acesso em: 15 jul.2016.

ACORDO COMERCIAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA AUSTRÁLIA. Camberra, 1978. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1978/b_21>. Acesso em: 15 jul.2016.

ACORDO COMERCIAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA ARGELINA DEMOCRÁTICA E POPULAR. Brasília, 1981. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1981/b_70>. Acesso em: 17 jul.2016.

ACORDO COMERCIAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA ISLÂMICA DO PAQUISTÃO. Brasília, 1982. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1982/b_103>. Acesso em: 17 jul.2016.

ACORDO COMERCIAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DO REINO DO MARROCOS. Brasília, 1983. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1983/b_7>. Acesso em: 17 jul.2016.

ACORDO COMERCIAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA GABONESA. Brasília, 1984. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1984/b_75>. Acesso em: 17 jul.2016.

ACORDO COMERCIAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DE CABO VERDE. Cidade da Praia, 1985. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1986/b_10>. Acesso em: 17 jul.2016.

ACORDO COMERCIAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DE ZIMBÁBUE. Harare, 1988. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1988/b_38>. Acesso em: 17 jul.2016.

ACORDO COMERCIAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DO REINO HASHEMITA DA JORDÂNIA. Amã, 1989. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1989/b_34>. Acesso em: 17 jul.2016.

ACORDO COMERCIAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA TUNÍSIA. Brasília, 1990. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1990/b_66_2011-10-17-15-48-52>. Acesso em: 25 jul.2016.

ACORDO COMERCIAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA POLÔNIA. Brasília, 1993. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1993/b_32_2011-10-04-15-03-08>. Acesso em: 25 jul.2016.

ACORDO COMERCIAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA MALÁSIA. Kuala Lumpur, 1996. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1996/b_51>. Acesso em: 28 jul.2016.

ACORDO COMERCIAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA INDONÉSIA. Brasília, 1996. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1996/b_92>. Acesso em: 28 jul.2016.

ACORDO COMERCIAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA ARGELINA DEMOCRÁTICA E POPULAR. Argel, 2006. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/2006/b_22>. Acesso em: 28 jul.2016.

ACORDO COMERCIAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA POPULAR DEMOCRÁTICA DA CORÉIA. Pyongyang, 2006. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/2006/b_87>. Acesso em: 28 jul.2016.

ACORDO COMERCIAL ENTRE O GOVERNO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL E GOVERNO DA REPUBLICA FEDERAL DOS CAMARÕES. Iaundê, 1965. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1965/b_22>. Acesso em: 15 jul.2016.

ACORDO COMERCIAL ENTRE O GOVERNO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL E O GOVERNO DA REPUBLICA DO SENEGAL. Brasília, 1964. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1964/b_19>. Acesso em: 15 jul.2016.

ACORDO COMERCIAL ENTRE OS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL E A REPÚBLICA DA LIBÉRIA. Monróvia, 1965. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1965/b_16>. Acesso em: 15 jul.2016.

ACORDO COMERCIAL ISRAEL – BRASIL. 1956. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1955/b_28>. Acesso em: 09 jul.2016.

ACORDO COMERCIAL PROVISÓRIO ENTRE BRASIL E DINAMARCA. México D.F, 1936. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1936/b_16>. Acesso em: 22 jun.2016.

ACORDO COMERCIAL PROVISÓRIO ENTRE BRASIL E FINLÂNDIA. 1936. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1936/b_7>. Acesso em: 22 jun.2016.

ACORDO COMERCIAL PROVISÓRIO ENTRE BRASIL E HUNGRIA. 1936. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1936/b_17>. Acesso em: 22 jun.2016.

ACORDO COMERCIAL PROVISÓRIO ENTRE BRASIL E ISLANDIA. 1936. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1936/b_18>. Acesso em: 22 jun.2016.

ACORDO COMERCIAL PROVISÓRIO ENTRE BRASIL E ITÁLIA.1936. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1936/b_30>. Acesso em: 28 jun.2016.

ACORDO COMERCIAL PROVISÓRIO ENTRE BRASIL E MÉXICO. México D.F, 1936. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1936/b_20>. Acesso em: 22 jun.2016.

ACORDO COMERCIAL PROVISÓRIO ENTRE BRASIL E MÉXICO. Rio de Janeiro, 1931. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1931/b_17>. Acesso em: 15 jun.2016.

ACORDO COMERCIAL PROVISÓRIO ENTRE BRASIL E PERU. Rio de Janeiro, 1936. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1936/b_13>. Acesso em: 22 jun.2016.

ACORDO COMERCIAL PROVISÓRIO ENTRE BRASIL E POLÔNIA. 1936. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1936/b_23>. Acesso em: 22 jun.2016.

ACORDO COMERCIAL PROVISÓRIO ENTRE BRASIL E SUÍÇA. 1936. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1936/b_10>. Acesso em: 22 jun.2016.

ACORDO COMERCIAL PROVISÓRIO ENTRE O BRASIL E A FRANÇA. Petrópolis, 1900. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1900/b_64>. Acesso em: 15 jun.2016.

ACORDO COMERCIAL PROVISÓRIO RELATIVO À TERRA NOVA. Londres, 1936. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1936/b_29>. Acesso em: 28 jun.2016.

ACORDO COMERCIAL. 1955. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1950/b_6>. Acesso em: 28 jun.2016.

ACORDO COMERCIAL. 1956. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1956/b_21>. Acesso em: 09 jul.2016.

ACORDO COMERCIAL.1928. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1938/b_15>. Acesso em: 28 jun.2016.

ACORDO COMPLEMENTAR AO ACORDO DE COMÉRCIO ENTRE BRASIL E PORTUGAL. 1954. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1954/b_30>. Acesso em: 08 jul.2016.

ACORDO COMPLEMENTAR AO TRATADO DE COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO FLUVIAL DE 12 DE MAIO DE 1910. 1938. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1938/b_9>. Acesso em: 28 jun.2016.

ACORDO DE COMÉRCIO - ACORDO PARA APLICAÇÃO AO "LAND BERLIN" DAS DISPOSIÇÕES DO PROTOCOLO DE BONN, DE 17 DE AGOSTO DE 1950. 1956. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1956/b_9>. Acesso em: 09 jul.2016.

ACORDO DE COMÉRCIO BRASIL – CHINA. Rio de Janeiro, 1964. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1962/b_34>. Acesso em: 15 jul.2016.

ACORDO DE COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS ENTRE GOVERNO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA E O GOVERNO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL. 1962. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações

Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1962/b_14>. Acesso em: 01 jul. 2016.

ACORDO DE COMÉRCIO E COOPERAÇÃO ECONÔMICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA ROMÊNIA. Brasília, 1994. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1994/b_11>. Acesso em: 25 jul.2016.

ACORDO DE COMÉRCIO E COOPERAÇÃO ECONÔMICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA ESLOVÊNIA. Liubliana, 1997. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1997/b_49_2011-09-01-14-09-59>. Acesso em: 28 jul.2016.

ACORDO DE COMÉRCIO E COOPERAÇÃO ECONÔMICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA ESLOVACA. Brasília, 2001. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/2001/b_39>. Acesso em: 28 jul.2016.

ACORDO DE COMÉRCIO E COOPERAÇÃO ECONÔMICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Brasília, 2011. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/2011/acordo-de-comercio-e-cooperacao-economica-entre-o-governo-da-republica-federativa-do-brasil-e-o-governo-dos-estados-unidos-da-america/at_download/arquivo>. Acesso em: 02 ago.2016.

ACORDO DE COMERCIO E PAGAMENTOS ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA SOCIALISTA DA ROMÊNIA. Brasília, 1975. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1975/b_44>. Acesso em: 15 jul.2016.

ACORDO DE COMÉRCIO E PAGAMENTOS ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA ALEMÃ. Brasília, 1975. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1975/b_95>. Acesso em: 15 jul.2016.

ACORDO DE COMÉRCIO E PAGAMENTOS ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA SOCIALISTA FEDERATIVA DA IUGOSLÁVIA. Brasília, 1977. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1977/b_52>. Acesso em: 15 jul.2016.

ACORDO DE COMÉRCIO E PAGAMENTOS ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA POPULAR DA HUNGRIA. Brasília, 1979. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1979/b_35>. Acesso em: 17 jul.2016.

ACORDO DE COMÉRCIO E PAGAMENTOS ENTRE OS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL E A UNIÃO DAS REPÚBLICAS SOCIALISTAS SOVIÉTICAS. Rio de Janeiro, 1963. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1963/b_9>. Acesso em: 15 jul.2016.

ACORDO DE COMÉRCIO E PAGAMENTOS. Paris, 1961. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1961/b_39>. Acesso em: 11 jul.2016.

ACORDO DE COMÉRCIO E PAGAMENTOS. Rio de Janeiro, 1960. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1960/b_12>

ACORDO DE COMÉRCIO E PAGAMENTOS. Rio de Janeiro, 1960. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1960/b_20>. Acesso em: 11 jul.2016.

ACORDO DE COMÉRCIO ENTRE BRASIL E IUGOSLÁVIA. Rio de Janeiro, 1954. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1954/b_15>. Acesso em: 02 jul.2016.

ACORDO DE COMÉRCIO ENTRE O BRASIL E A GRÉCIA. Brasília, 1975. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1975/b_46>. Acesso em: 15 jul.2016.

ACORDO DE COMÉRCIO ENTRE O BRASIL E A INDIA. Nova Délhi, 1968. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1968/b_7>. Acesso em: 15 jul.2016.

ACORDO DE COMÉRCIO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA SOCIALISTA DA TCHECOSLOVÁQUIA. Brasília, 1977. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1977/b_56>. Acesso em: 15 jul.2016.

ACORDO DE COMÉRCIO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA GUINÉ-BISSAU. Brasília, 1978. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1978/b_36>. Acesso em: 17 jul.2016.

ACORDO DE COMÉRCIO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DO REINO DA TAILÂNDIA. Brasília, 1984. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1984/b_82>. Acesso em: 17 jul.2016.

ACORDO DE COMÉRCIO ENTRE OS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL E PORTUGAL. Lisboa, 1966. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1966/b_26>. Acesso em: 15 jul.2016.

ACORDO DE COMÉRCIO, PAGAMENTOS E COOPERAÇÃO ECONÔMICA. Budapeste, 1961. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1961/b_21>. Acesso em: 11 jul.2016.

ACORDO DE COMÉRCIO, PAGAMENTOS E COOPERAÇÃO ECONÔMICA. Sofia, 1961. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1961/b_9>. Acesso em: 14 ago. 2016.

ACORDO DE COMÉRCIO. 1960. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1954/b_27>. Acesso em: 08 jul.2016.

ACORDO DE COOPERAÇÃO E FACILITAÇÃO DE INVESTIMENTOS ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E OS ESTADOS UNIDOS MEXICANOS. 1930. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/2015/acordo-de-cooperacao-e-facilitacao-de-investimentos-entre-a-republica-federativa-do-brasil-e-os-estados-unidos-mexicanos/at_download/arquivo>. Acesso em: 03 set. 2016.

ACORDO DE COOPERAÇÃO E FACILITAÇÃO DE INVESTIMENTOS ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE. Maputo, 2015. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <<http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/2015/acordo-de-cooperacao-e-facilitacao-de-investimentos-entre-o-governo-da-republica-federativa-do-brasil-e-o-governo-da-republica-de-mocambique>>. Acesso em: 09 mai. 2016.

ACORDO DE COOPERAÇÃO E FACILITAÇÃO DE INVESTIMENTOS ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DE ANGOLA. Luanda, 2015. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/2015/acordo-de-cooperacao-e-facilitacao-de-investimentos-entre-o-governo-da-republica-federativa-do-brasil-e-o-governo-da-republica-de-angola/at_download/arquivo>. Acesso em: 03 jul. 2016.

ACORDO DE COOPERAÇÃO E FACILITAÇÃO DE INVESTIMENTOS ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA DO MALAÚ. Brasília, 2015. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <<http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/2015/acordo-de-cooperacao-e-facilitacao-de-investimentos-entre-a-republica-federativa-do-brasil-e-a-republica-do-malauai>>. Acesso em: 05 mai. 2016.

ACORDO DE COOPERAÇÃO E FACILITAÇÃO DE INVESTIMENTOS ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA DA COLÔMBIA. Bogotá, 2015. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <<http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/2015/acordo-de-cooperacao-e-facilitacao-de-investimentos-entre-a-republica-da-colombia-e-a-republica-federativa-do-brasil>>. Acesso em: 05 mai. 2016.

ACORDO DE COOPERAÇÃO E FACILITAÇÃO DE INVESTIMENTOS ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA DO CHILE. Santiago, 2015. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <<http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/2015/acordo-de-cooperacao-e-facilitacao-de-investimentos-entre-a-republica-federativa-do-brasil-e-a-republica-do-chile>>. Acesso em: 03 mai. 2016.

ACORDO DE FORNECIMENTO RECÍPROCO A LONGO PRAZO. Brasília, 1982. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1982/b_29>. Acesso em: 17 jul.2016.

ACORDO DE INTERCÂMBIO COMERCIAL. 1985. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1984/b_82>. Acesso em: 17 jul.2016.

ACORDO DE VISTOS ENTRE O GOVERNO DO BRASIL E O GOVERNO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA RELATIVO A TÊXTEIS E ARTIGOS TÊXTEIS. Washington D.C. 1988. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1988/b_80>. Acesso em: 17 jul.2016.

ACORDO EMENDANDO E PRORROGANDO O ACORDO SOBRE COMÉRCIO DE TEXTEIS DE FIBRAS ARTIFICIAIS, COM SEUS ANEXOS E EMENDAS, DE 22 DE AGOSTO DE 1976, E PRORROGANDO O ACORDO SOBRE O COMÉRCIO DE TÊXTEIS DE FIBRAS ARTIFICIAIS, COM SEUS ANEXOS E EMENDAS. Washington D.C. 1979. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1979/b_23>. Acesso em: 17 jul.2016.

ACORDO EMENDANDO E PRORROGANDO O ACORDO SOBRE COMÉRCIO DE TÊXTEIS DE ALGODÃO. Moscou, 1979. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1979/b_22>. Acesso em: 17 jul.2016.

ACORDO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A COMUNIDADE ECONÔMICA EUROPÉIA SOBRE O COMÉRCIO DE PRODUTOS TÊXTEIS. Bruxelas, 1977. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1977/b_7>. Acesso em: 15 jul.2016.

ACORDO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A COMUNIDADE ECONÔMICA EUROPÉIA SOBRE O COMÉRCIO DE PRODUTOS TÊXTEIS. Bruxelas, 1985. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1980/b_8>. Acesso em: 17 jul.2016.

ACORDO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O REINO DA NORUEGA SOBRE COMÉRCIO E COOPERAÇÃO ECONÔMICA, INDUSTRIAL E TÉCNICA. Brasília, 1978. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1978/b_31>. Acesso em: 17 jul.2016.

ACORDO ENTRE O BANCO DO BRASIL E A SHELL INTERNACIONAL.1969. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1961/b_52>. Acesso em: 15 jul.2016.

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A SECRETARIA-GERAL DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS PARA INSTITUIÇÃO, NO NÍVEL REGIONAL, DOS CONHECIMENTOS SOBRE COMERCIALIZAÇÃO INTERNACIONAL, MEDIANTE O FORTALECIMENTO DO CENTRO INTERAMERICANO DE COMERCIALIZAÇÃO. Washington D.C. 1980. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1980/b_13>. Acesso em: 17 jul.2016.

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A SECRETARIA-GERAL DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS PARA A MANUTENÇÃO DO CENTRO INTERAMERICANO DE COMERCIALIZAÇÃO. Rio de Janeiro, 1987. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1987/b_10>. Acesso em: 17 jul.2016.

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DO CANADÁ RELATIVO AOS TERMOS DE FINANCIAMENTO PARA A VENDA DE TRIGO PELO CANADÁ. Brasília, 1972. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1972/b_122>. Acesso em: 15 jul.2016.

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DO CANADÁ RELATIVO AOS TERMOS DE FINANCIAMENTO PARA A VENDA DE TRIGO PELO CANADÁ. Brasília, 1970. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1970/b_21>. Acesso em: 15 jul.2016.

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO PERU SOBRE A INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO NA CIDADE DE SÃO PAULO DE UM ESCRITÓRIO DA MINERO PERU COMERCIAL - Acordo sobre a Instalação e Funcionamento na Cidade de São Paulo de um Escritório da Minerio Peru Comercial. Ucayali, 1976. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1976/b_77>. Acesso em: 15 jul.2016.

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA ÁUSTRIA, REFERENTE AO RECONHECIMENTO DOS CERTIFICADOS DE ORIGEM E DE BENS DE PRODUÇÃO ARTESANAL. Viena,1993. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1993/b_14_2011-10-04-15-03-02>. Acesso em: 25 jul.2016.

ACORDO ENTRE OS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL E A REPUBLICA FEDERAL DA ALEMANHA PARA A CONSOLIDAÇÃO DE COMPROMISSOS COMERCIAIS DO BRASIL. Rio de Janeiro, 1964. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1964/b_24>. Acesso em: 15 jul.2016.

ACORDO MODIFICANDO AS DISPOSIÇÕES DO ACORDO DE 04 DE JULHO DE 1956. Rio de Janeiro, 1958. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1958/b_4>. Acesso em: 09 jul.2016.

ACORDO PARA A COMPRA DE LOCOMOTIVAS BRASIL – ESPANHA.1969. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1969/b_46>. Acesso em: 15 jul.2016.

ACORDO PARA A CONSECUÇÃO DOS COMPROMISSOS AO ABRIGO DO EXPIRADO ACORDO DE COMÉRCIO E PAGAMENTO COM A REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DA ALEMANHA. 1992. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1992/b_44_2011-10-14-15-30-20>. Acesso em: 25 jul.2016.

ACORDO PARA A CONSOLIDAÇÃO DOS COMPROMISSOS COMERCIAIS DO BRASIL. Rio de Janeiro, 1961. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1961/b_64>. Acesso em: 20 mai.2016.

ACORDO PARA A CRIAÇÃO DE UM GRUPO MISTO DE TRABALHO SOBRE FORNECIMENTO DE GÁS NATURAL. 1980. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1980/b_81>. Acesso em: 17 jul.2016.

ACORDO PARA A MANUTENÇÃO DAS FACILIDADES DE INTERCÂMBIO ENTRE OS DOIS PAÍSES. 1961. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1961/b_42>. Acesso em: 15 Jul.2016.

ACORDO PARA A PRORROGAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DO TRATADO DE COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO DE JANEIRO DE 1940 E DO AJUSTE DE COMÉRCIO DE 23 DE MARÇO DE 1953. Buenos Aires, 1959. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1959/b_19>. Acesso em: 11 jul.2016.

ACORDO PARA A PRORROGAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DO TRATADO DE COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO. 1959. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1959/b_20>. Acesso em: 11 jul.2016.

ACORDO PARA A PRORROGAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DO TRATADO DE COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO DE 1943, DO PROTOCOLO ADICIONAL E DAS RESPECTIVAS NOTAS ANEXAS. 1960. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1960/b_50>. Acesso em: 12 jul. 2016.

ACORDO PARA A PRORROGAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DO TRATADO DE COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO DE 23 DE JANEIRO DE 1940. Buenos Aires,1960. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1960/b_58>. Acesso em: 11 Jul.2016.

ACORDO PARA O ESTABELECIMENTO DE COMITÊ DE COOPERAÇÃO INTERGOVERNAMENTAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DO ESTADO DO CATAR. Brasília, 2010. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <<http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/2010/acordo-para-o-estabelecimento-de-comite-de-cooperacao-intergovernamental-entre-o-governo-da-republica-federativa-do-brasil-e-o-governo-do-estado-do-catar>>. Acesso em: 02 ago.2016.

ACORDO PARA O ESTABELECIMENTO DE UM MECANISMO DE COOPERAÇÃO COMERCIAL ENTRE A REPÚBLICA ARGENTINA E A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Puerto Iguazu, 2005. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/2005/b_207>. Acesso em: 28 jul.2016.

ACORDO PARA O INÍCIO DAS NEGOCIAÇÕES SOBRE O ESTABELECIMENTO DE UM DEPÓSITO PARA O PERU EM TERRITÓRIO BRASILEIRO. Ucayali, 1976. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1976/b_84>. Acesso em: 15 jul.2016.

ACORDO PARA PRORROGAÇÃO DO AJUSTE COMERCIAL DE 24 DE JULHO DE 1952. 1960. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1960/b_13>. Acesso em: 4 ago. 2016.

ACORDO PARA PRORROGAÇÃO DO TRATADO DE COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO DE 1940 E DO AJUSTE DE COMÉRCIO DE 1953. Buenos Aires, 1959. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1959/b_5>. Acesso em: 11 jul.2016.

ACORDO PELO QUAL SE MANTÉM EM VIGOR AS CONCESSÕES OUTORGADAS PELO PROTOCOLO DE EXPANSÃO COMERCIAL, DE 12 DE JUNHO DE 1975, ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DOS INSTRUMENTOS JURÍDICOS QUE CONSUBSTANCIEM OS RESULTADOS DAS RENEGOCIAÇÕES ENTRE OS DOIS PAÍSES. Montevidéu, 1980. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1980/b_136>. Acesso em: 17 jul.2016.

ACORDO POR TROCA DE NOTAS DE 26 DE JANEIRO DE 1967 INTRODUZINDO MODIFICAÇÕES NO ACORDO DE COMÉRCIO E PAGAMENTOS DE 24 DE JUNHO DE 1960. Praga, 1967. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1967/b_7>. Acesso em: 15 jul.2016.

ACORDO POR TROCA DE NOTAS REFERENTE A DENÚNCIA DO ACORDO DE 15.12.1937. 1973. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1937/b_13>. Acesso em: 28 jun.2016.

ACORDO PRORROGANDO O ACORDO SOBRE O FORNECIMENTO DE MAQUINARIA E EQUIPAMENTOS DA URSS AO BRASIL E SOBRE FORNECIMENTO DE MERCADORIAS BRASILEIRAS À URSS. Moscou, 1979. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1979/b_21>. Acesso em: 17 jul.2016.

ACORDO PRORROGANDO O AJUSTE DE COMÉRCIO DE 17 DE MAIO DE 1950, ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO ACORDO DE COMÉRCIO E PAGAMENTOS DE 24 DE JUNHO DE 1960. 1960. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1960/b_21>. Acesso em: 11 jul.2016.

ACORDO PROVISÓRIO DE COMÉRCIO E PAGAMENTOS. Atenas, 1960. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1960/b_26>. Acesso em: 11 jul.2016.

ACORDO PROVISORIO ENTRE BRASIL E LITUANIA. Rio de Janeiro, 1932. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1932/b_21>. Acesso em: 18 jun.2016.

ACORDO PROVISÓRIO ENTRE O BRASIL E A GRÉCIA.1933. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1933/b_5>. Acesso em: 18 jun.2016.

ACORDO PROVISÓRIO SOBRE COUROS E PELES BOVINOS SALGADOS E PRODUTOS MANUFATURADOS DE COURO E OUTROS ASSUNTOS COMERCIAIS. Brasília, 1980. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1980/b_22>. Acesso em: 17 jul.2016.

ACORDO QUE MODIFICA E PRORROGA O ACORDO SOBRE FORNECIMENTO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DA URSS AO BRASIL E FORNECIMENTO DE PRODUTOS BRASILEIROS À URSS. 1982. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1982/b_74>. Acesso em: 17 jul.2016.

ACORDO QUE MODIFICA E PRORROGA O ACORDO SOBRE FORNECIMENTO DE MÁQUINAS DA URSS AO BRASIL E FORNECIMENTO DE MERCADORIAS BRASILEIRAS À URSS. Moscou, 1975. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1985/b_76>. Acesso em: 17 jul.2016.

ACORDO REGULANDO AS RELAÇÕES COMERCIAIS. Bruxelas, 1864. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1864/b_84>. Acesso em: 15 jun.2016.

ACORDO RELATIVO À COMPRA DE TRIGO. 1975. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1975/b_15>. Acesso em: 15 jul.2016.

ACORDO RELATIVO À DENUNCIA DO CONVÊNIO DE INTERCÂMBIO BRASILEIRO-BOLIVIANO DE GADO, DE 10 DE OUTUBRO DE 1953. 1958. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1958/b_33>. Acesso em: 12 ago. 2016.

ACORDO RELATIVO AO ESTABELECIMENTO DE UM ENTREPÓSITO DE DEPÓSITO FRANCO DE MERCADORIAS EXPORTADAS OU IMPORTADAS PELO BRASIL. Georgetown, 1971. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações

Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1971/b_98>. Acesso em: 15 jul.2016.

ACORDO RELATIVO ÀS EXPORTAÇÕES DE TÊXTEIS DE ALGODÃO DO BRASIL PARA OS EUA. 1978. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1978/b_41>. Acesso em: 17 jul.2016.

ACORDO RELATIVO ÀS EXPORTAÇÕES DE TÊXTEIS DE FIBRAS ARTIFICIAIS DO BRASIL PARA OS EUA. 1978. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1978/b_41>. Acesso em: 17 jul.2016.

ACORDO SANITÁRIO SOBRE CARNES E DERIVADOS DE CARNE BOVINA BRASIL – BÉLGICA. Bruxelas, 1965. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1965/b_36>. Acesso em: 15 jul.2016.

ACORDO SOBRE A AQUISIÇÃO DE TRIGO PELO BRASIL NA HUNGRIA. Rio de Janeiro, 1967. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1967/b_15>. Acesso em: 15 jul.2016.

ACORDO SOBRE A EXPORTAÇÃO DE TÊXTEIS DE ALGODÃO. Washington D.C, 1970. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1970/b_43>. Acesso em: 15 jul.2016.

ACORDO SOBRE A VENDA DE CAFÉ VERDE ÀS INDÚSTRIAS NORTE-AMERICANAS. Brasília, 1971. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1971/b_17>. Acesso em: 15 jul.2016.

ACORDO SOBRE A VENDA DE TRIGO AO BRASIL. 1971. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1971/b_58>. Acesso em: 15 jul.2016.

ACORDO SOBRE A VENDA DE TRIGO AO BRASIL.1971. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1971/b_77>. Acesso em: 15 jul.2016.

ACORDO SOBRE AS EXPORTAÇÕES DE CERTOS PRODUTOS TÊXTEIS DO BRASIL PARA A SUÉCIA. 1980. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1980/b_87>. Acesso em: 17 jul.2016.

ACORDO SOBRE AS POSSIBILIDADES DE UMA AÇÃO CONJUNTA DE UMA EMPRESA MINEIRA ESPECIAL, DESTINADA A REALIZAR ATIVIDADES NO SETOR DE COBRE. Ucayali, 1976. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das

Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1976/b_88>. Acesso em: 15 jul.2016.

ACORDO SOBRE ATRASADOS COMERCIAIS ENTRE BRASIL E REINO UNIDO. 1953. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1953/b_48>. Acesso em: 02 jul.2016.

ACORDO SOBRE ATRASADOS COMERCIAIS MODIFICANDO O ACORDO DE 1953. 1955. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1955/b_21>. Acesso em: 08 jul.2016.

ACORDO SOBRE COMÉRCIO DE PRODUTOS TÊXTEIS. Bruxelas, 1985. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1985/b_52>. Acesso em: 17 jul.2016.

ACORDO SOBRE COMÉRCIO DE TÊXTEIS DE ALGODÃO, LÃ E FIBRAS SINTÉTICAS. Brasília, 1985. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1985/b_48>. Acesso em: 17 jul.2016.

ACORDO SOBRE COMÉRCIO E COOPERAÇÃO ECONÔMICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA BULGÁRIA. Brasília, 1993. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1993/b_62_2011-10-04-15-03-17>. Acesso em: 25 jul.2016.

ACORDO SOBRE COMÉRCIO E COOPERAÇÃO ECONÔMICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA TCHECA. Brasília, 1994. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1994/b_29>. Acesso em: 28 jul.2016.

ACORDO SOBRE COMÉRCIO E PAGAMENTOS ENTRE BRASIL E ALEMANHA. Rio de Janeiro, 1955. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1955/b_15>. Acesso em: 08 jul.2016.

ACORDO SOBRE COMPRA DE TRIGO ENTRE BRASIL E IUGOSLÁVIA. Rio de Janeiro, 1969. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1969/b_31>. Acesso em: 15 jul.2016.

ACORDO SOBRE COMPRA E VENDA DE TRIGO. 1969. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1969/b_1>. Acesso em: 15 jul.2016.

ACORDO SOBRE COOPERAÇÃO COMERCIAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO IRAQUE. Bagdá, 1971. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1971/b_34>. Acesso em: 15 jul.2016.

ACORDO SOBRE COOPERAÇÃO NO CAMPO SIDERÚRGICO. Sofia, 1973. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1973/b_35>. Acesso em: 15 jul.2016.

ACORDO SOBRE INTERCÂMBIO DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E OUTRAS MERCADORIAS ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A UNIÃO DAS REPÚBLICAS SOCIALISTAS SOVIÉTICAS. Moscou, 1988. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1988/b_88>. Acesso em: 17 jul.2016.

ACORDO SOBRE O FORNECIMENTO DE MAQUINARIA E EQUIPAMENTOS DA URSS AO BRASIL E SOBRE FORNECIMENTO DE MERCADORIAS BRASILEIRAS À URSS. Moscou, 1979. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1975/b_19>. Acesso em: 15 jul.2016.

ACORDO SOBRE O INTERCÂMBIO COMERCIAL. Madrid, 1962. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1962/b_20>. Acesso em: 15 jul.2016.

ACORDO SOBRE O INTERCÂMBIO DE FRUTAS FRESCAS ENTRE BRASIL E URUGUAI. Rio de Janeiro, 1954. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1954/b_19>

ACORDO SOBRE VENDA DE CELULOSE (NOTA BRASILEIRA). 1969. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1969/b_15>. Acesso em: 15 jul.2016.

ACORDO SOBRE VENDA DE TRIGO AO BRASIL. 1972. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1972/b_64>. Acesso em: 15 jul.2016.

ACORDO, POR TROCA DE NOTAS ENTRE O GOVERNO BRASILEIRO E A UNIÃO SOVIÉTICA CONCLUÍDO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1962, RELATIVO À PRORROGAÇÃO DOS “TERMOS DE ENTENDIMENTO” E SEUS PROTOCOLOS ADICIONAIS. 1962. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1962/b_35>. Acesso em: 15 jul.2016.

ACORDO, POR TROCA DE NOTAS, PARA A ISENÇÃO DA TAXA DE MELHORAMENTO DE PORTOS (TMP) PARA MERCADORIAS DESTINADAS À BOLÍVIA, OU PROCEDENTES DESSE PAÍS, EM TRÂNSITO PELO TERRITÓRIO BRASILEIRO. 1985. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1985/b_47>. Acesso em: 17 jul.2016.

ACORDO, POR TROCA DE NOTAS, PARA FORTALECER AS RELAÇÕES COMERCIAIS. Brasília, 2004. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/2004/b_119>. Acesso em: 28 jul.2016.

ACORDO, RELATIVO AO COMÉRCIO DE TÊXTEIS DE ALGODÃO, DE LÃ E FIBRAS QUÍMICAS E DE PRODUTOS TÊXTEIS, POR TROCA DE NOTAS. Brasília, 1985. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1988/b_79>. Acesso em: 17 jul.2016.

ACTA APROVADA ENTRE A REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A COMUNIDADE EUROPEIA. Bruxelas, 2007. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/2007/b_105>. Acesso em: 28 jul.2016.

AJUSTE ADICIONAL SOBRE CRIAÇÃO DE COMISSÕES MISTAS PERMANENTES, PREVISTA PELO CONVÊNIO COMERCIAL. La Paz, 1958. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1958/b_29>. Acesso em: 10 jul.2016.

AJUSTE ADICIONAL SOBRE OPERAÇÕES EM CRUZEIROS E PESOS BOLIVIANOS. La Paz, 1958. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1958/b_30>. Acesso em: 10 jul.2016.

AJUSTE ADMINISTRATIVO DE COMÉRCIO BRASIL - TCHECOSLOVÁQUIA. 1953. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1953/b_52>. Acesso em: 02 jul.2016.

AJUSTE ADMINISTRATIVO DE COMÉRCIO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL E O GOVERNO DO JAPÃO. Rio de Janeiro, 1952. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1952/b_37>. Acesso em: 02 jul.2016.

AJUSTE AO ACORDO DE COMÉRCIO BRASIL – PORTUGAL, DE 9 DE SETEMBRO DE 1949. 1954. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações

Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1949/b_12>. Acesso em: 28 jun.2016.

AJUSTE COMERCIAL BRASIL – ESPANHA. Rio de Janeiro, 1952. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1952/b_22>. Acesso em: 02 jul.2016.

AJUSTE COMERCIAL BRASIL – GRÉCIA. 1952. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1952/b_17>. Acesso em: 02 jul.2016.

AJUSTE COMERCIAL BRASIL – ISLÂNDIA. 1952. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1952/b_11>. Acesso em: 02 jul.2016.

AJUSTE COMERCIAL BRASIL – TCHECOSLOVÁQUIA. 1952. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1952/b_32>. Acesso em: 02 jul.2016.

AJUSTE COMERCIAL E DO CONVÊNIO DE PAGAMENTOS DE 1950 - PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE DENÚNCIA. Bonn, 1955. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1955/b_4>. Acesso em: 08 jul.2016.

AJUSTE COMERCIAL ENTRE BRASIL E FRANÇA. 1953. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1953/b_30>. Acesso em: 02 jul.2016.

AJUSTE COMERCIAL ENTRE BRASIL E REINO UNIDO. Londres, 1936. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1932/b_4>. Acesso em: 15 jun.2016.

AJUSTE COMERCIAL ENTRE OS GOVERNOS DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL E A REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA. Bonn, 1950. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1950/b_21>. Acesso em: 02 jul.2016.

AJUSTE COMERCIAL. 1955. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1955/b_14>. Acesso em: 08 jul.2016.

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO CIENTÍFICA E TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO PERU NA ÁREA DE PROMOÇÃO COMERCIAL. Lima, 1999. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1999/b_34>. Acesso em: 28 jul.2016.

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E CIENTÍFICA ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA DA BOLÍVIA NO CAMPO DA PRODUÇÃO, PROCESSAMENTO E COMERCIALIZAÇÃO DA BORRACHA. Cruz de la Sierra, 1984. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1984/b_11>. Acesso em: 17 jul.2016.

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO COMERCIAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO PERU. Brasília, 1986. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1986/b_54>. Acesso em: 17 jul.2016.

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO DE COMÉRCIO E PAGAMENTOS BRASIL – POLÔNIA, DE 19 DE MARÇO DE 1960. 1969. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1969/b_46>. Acesso em: 15 jul.2016.

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO DE COMÉRCIO E PAGAMENTOS DE 20 DE ABRIL DE 1963 (NOTA BRASILEIRA). 1969. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1969/b_24>. Acesso em: 15 jul.2016.

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO DE COMÉRCIO E PAGAMENTOS, DE 20 DE ABRIL DE 1963, SOBRE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS. 1981. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1981/b_94>. Acesso em: 17 jul.2016.

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO DE COOPERAÇÃO ECONÔMICA, CIENTÍFICA E TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA. Brasília, 1983. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1983/b_17>. Acesso em: 17 jul.2016.

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA COSTA RICA NA ÁREA DE COMÉRCIO EXTERIOR. Costa Rica, 2000. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/2000/b_18>. Acesso em: 28 jul.2016.

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO SOBRE O FORNECIMENTO DE MAQUINARIA E EQUIPAMENTOS DA URSS AO BRASIL E SOBRE FORNECIMENTO DE MERCADORIAS BRASILEIRAS À URSS. Brasília, 1978. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1978/b_47>. Acesso em: 17 jul.2016.

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO SOBRE O FORNECIMENTO DE MAQUINARIA E EQUIPAMENTOS DA UNIÃO SOVIÉTICA AO BRASIL E SOBRE FORNECIMENTO DE MERCADORIAS BRASILEIRAS À UNIÃO SOVIÉTICA, DE 24 DE MARÇO DE 1975. Brasília, 1979. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1979/b_62>. Acesso em: 17 jul.2016.

¶ AJUSTE COMPLEMENTAR AO CONVÊNIO COMERCIAL ENTRE O GOVERNO DA REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO PERU. Lima, 1981. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1981/b_83>. Acesso em: 17 jul.2016.

¶ AJUSTE COMPLEMENTAR AO CONVÊNIO COMERCIAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO PERU. Lima, 1981. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1981/b_82>. Acesso em: 17 jul.2016.

AJUSTE COMPLEMENTAR AO CONVÊNIO COMERCIAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO PERU. Lima,1981. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1981/b_84>. Acesso em: 17 jul.2016.

AJUSTE COMPLEMENTAR AO CONVÊNIO COMERCIAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO PERU. Lima, 1981. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1981/b_116>. Acesso em: 17 jul.2016.

AJUSTE DE COMÉRCIO E DE PAGAMENTOS ENTRE O GOVERNO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL E O GOVERNO DO JAPÃO. 1958. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1958/b_72>. Acesso em: 11 jul.2016.

AJUSTE DE COMÉRCIO E PAGAMENTOS. 1958. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1958/b_41>. Acesso em: 10 jul.2016.

AJUSTE DE COMÉRCIO ENTRE BRASIL E ISLÂNDIA. 1953. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1953/b_19>. Acesso em: 02 Jul.2016.

AJUSTE DE PAGAMENTOS E COMÉRCIO. Rio de Janeiro, 1955. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1955/b_23>. Acesso em: 08 jul.2016.

AJUSTE DE PAGAMENTOS E COMÉRCIO. Rio de Janeiro, 1955. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1955/b_40>. Acesso em: 09 jul.2016.

AJUSTE MODIFICATIVO DO ACORDO DE COMÉRCIO E PAGAMENTOS DE 1948. 1955. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1955/b_22>. Acesso em: 08 jul.2016.

Ajuste Modificativo do Acordo sobre Venda de Celulose. 1971. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1971/b_106>. Acesso em: 15 jul.2016.

AJUSTE PARA A INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 1º DO TRATADO DE COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO, FIRMADO EM 27 DE MAIO DE 1949. Montevideu, 1956. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1956/b_48>. Acesso em: 09 jul.2016.

AJUSTE PARA PRORROGAÇÃO DE ACORDOS ENTRE BRASIL E ARGENTINA. 1957. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1957/b_15>. Acesso em: 09 jul.2016.

AJUSTE QUE ALTERA O ACORDO PARA CONSOLIDAÇÃO DOS COMPROMISSOS COMERCIAIS BRASILEIROS DE 1961.1964. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1964/b_17>. Acesso em: 15 jul.2016.

AJUSTE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE ZONA FRANCA EM MANAUS. La Paz, 1958. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1958/b_36>. Acesso em: 10 jul.2016.

AJUSTE SOBRE LISTAS DE MERCADORIAS. 1963. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1963/b_10>. Acesso em: 15 jul.2016.

AJUSTE SOBRE LISTAS DE MERCADORIAS. Praga, 1964. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1964/b_5>. Acesso em: 15 jul.2016.

AJUSTE SOBRE PROMOÇÃO DE VENDAS E VIAGENS DE NATUREZA COMERCIAL. 1963. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1963/b_11>. Acesso em: 15 jul.2016.

ARTIGO ADICIONAL AO TRATADO DE COMMERCIO E NAVEGAÇÃO DE 19 DE MAIO DE 1836, ENTRE O SENHOR D. PEDRO II IMPERADOR DO BRASIL, E A SENHORA D. MARIA II RAINHA DE PORTUGAL, ASSIGNADO NO RIO DE JANEIRO

A 6 DE JULHO DE 1836. Rio de Janeiro, 1836. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <<http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1836/artigo-adicional-ao-tratado-de-comercio-e-navegacao-de-19-de-maio-de-1836>>. Acesso em: 15 jul.2016.

ATA SOBRE A VENDA DE GÁS ARGENTINO AO BRASIL. Uruguiana, 1989. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1989/b_43>. Acesso em: 25 jul.2016.

CONVENÇÃO DE COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO N.1. Capital Federal, 1897. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1897/b_76>. Acesso em: 15 jun.2016.

CONVENCAO ENTRE O GOVERNO DA REPUBLICA PORTUGUESA E O GOVERNO DA UNIÃO DA ÁFRICA DO SUL. Pretória, 1827. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1928/b_5>. Acesso em: 15 jun.2016.

CONVENÇÃO ESPECIAL DE COMÉRCIO, NAVEGAÇÃO FLUVIAL E LIMITES. Lima, 1881. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1851/b_31>. Acesso em: 15 jun.2016.

CONVÊNIO COMERCIAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO PERU. 1976. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1976/b_76>. Acesso em: 15 jul.2016.

CONVÊNIO COMERCIAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DE CUBA. Brasília, 1989. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1989/b_61>. Acesso em: 25 jul.2016.

CONVÊNIO COMERCIAL. La Paz, 1958. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1958/b_10>. Acesso em: 10 jul.2016.

CONVÊNIO DE COMÉRCIO FRONTEIRIÇO ENTRE BRASIL E PARAGUAI. Assunção, 1956. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1956/b_37>. Acesso em: 09 jul.2016.

CONVÊNIO DE COMÉRCIO INTER-REGIONAL. La Paz, 1958. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1958/b_11>. Acesso em: 10 jul.2016.

CONVÊNIO DE TRÁFICO FRONTEIRIÇO ENTRE A REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DE BRASIL E A REPUBLICA DA BOLÍVIA. La Paz, 1958. *Sistema Consular*

Integrado. Atos Internacionais, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1958/b_12>. Acesso em: 10 jul.2016.

CONVÊNIO DE TRÂNSITO LIVRE ENTRE A REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL E A REPUBLICA DA BOLÍVIA. La Paz, 1958. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1958/b_14>. Acesso em: 10 jul.2016.

CONVÊNIO ENTRE O COMITÊ EMPRESARIAL PERMANENTE DO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A CONFEDERAÇÃO DA PRODUÇÃO DO COMÉRCIO DA REPÚBLICA DO CHILE. Santiago, 1993. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1993/b_17_2011-10-04-15-03-03>. Acesso em: 25 jul.2016.

CONVÊNIO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO PARAGUAI SOBRE COOPERAÇÃO EM MATÉRIA DE REGISTRO DE COMÉRCIO. Assunção, 1982. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1982/b_62>. Acesso em: 17 jul.2016.

CONVÊNIO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA BOLÍVIA PARA O ESTABELECIMENTO DE UM DEPÓSITO FRANCO NO PORTO DE PARANAGUÁ. Brasília, 1990. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1990/b_39_2011-10-17-15-48-42>. Acesso em: 25 jul.2016.

CONVÊNIO PARA O ESTABELECIMENTO, NA CIDADE DE PORTO VELHO, DE UM ENTREPOSTO DE DEPÓSITO FRANCO PARA MERCADORIAS IMPORTADAS E EXPORTADAS PELA BOLÍVIA. 1958. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1958/b_16>. Acesso em: 10 jul.2016.

CONVÊNIO PARA O ESTABELECIMENTO, NO PORTO DE BELÉM, DE UM ENTREPOSTO DE DEPÓSITO FRANCO PARA MERCADORIAS IMPORTADAS E EXPORTADAS PELA BOLÍVIA. La Paz, 1958. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1958/b_15>. Acesso em: 10 jul.2016.

CONVÊNIO PARA O ESTABELECIMENTO, NO PORTO DE CORUMBÁ, DE UM ENTREPOSTO DE DEPÓSITO FRANCO PARA MERCADORIAS IMPORTADAS E EXPORTADAS PELA BOLÍVIA. La Paz, 1958. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1958/b_17>. Acesso em: 10 jul.2016.

CONVÊNIO PARA O ESTABELECIMENTO, NO PORTO DE SANTOS, DE UM ENTREPOSTO DE DEPÓSITO FRANCO PARA MERCADORIAS IMPORTADAS E EXPORTADAS PELA BOLÍVIA. La Paz, 1958. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1958/b_18>. Acesso em: 10 jul.2016.

CONVÊNIO SOBRE ABASTECIMENTO DE TRIGO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI. Brasília, 1991. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1991/b_1_2011-10-17-10-44-47>. Acesso em: 25 jul.2016.

CONVÊNIO SOBRE LEGALIZAÇÃO DE MANIFESTOS ENTRE A REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL E A REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI. Montevideú, 1942. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1942/b_1>. Acesso em: 28 jun.2016.

DECLARAÇÃO DE QUITO. 1958. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1907/b_52>. Acesso em: 15 jun.2016.

EMENDA E PRORROGAÇÃO DO ACORDO SOBRE TEXTEIS DE ALGODÃO DE 23 DE OUTUBRO DE 1970. Washington D.C, 1972. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1972/b_49>. Acesso em: 15 jul.2016.

ENTENDIMENTO COM URUGUAI (ACORDO) PARA O INTERCÂMBIO DE FRUTAS 1935. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1935/b_19>. Acesso em: 18 jun.2016.

ENTENDIMENTO COMERCIAL BRASIL – AUSTRÁLIA. 1954. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1950/b_34>. Acesso em: 02 jul.2016.

ENTENDIMENTO COMERCIAL BRASIL – REINO UNIDO. 1950. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1950/b_28>. Acesso em: 02 jul.2016.

ENTENDIMENTO COMERCIAL ENTRE BRASIL E ITÁLIA. 1950. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1950/b_20>. Acesso em: 02 jul.2016.

ENTENDIMENTO COMERCIAL ENTRE BRASIL E ITÁLIA. 1950. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1950/b_21>. Acesso em: 12 jun.2016.

ENTENDIMENTO COMPLEMENTAR AO ACORDO PARA A CONSOLIDAÇÃO DOS COMPROMISSOS COMERCIAIS. Rio de Janeiro, 1961. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1961/b_51>. Acesso em: 15 jul.2016.

ENTENDIMENTOS SOBRE O INTERCÂMBIO COMERCIAL BRASIL – ARGENTINA CONCLUÍDOS EM BUENOS AIRES A 23 DE JUNHO DE 1950. Buenos Aires, 1950. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores.

Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1950/b_12>. Acesso em: 28 jun.2016.

MEMORANDO DE ENTENDIMENTO ENTRE O BRASIL E A LÍBIA PARA A PROMOÇÃO DO COMÉRCIO, DO INVESTIMENTO E DA INFRAESTRUTURA. Brasília, 2009. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/2009/b_6287>. Acesso em: 02 ago.2016.

MEMORANDO DE ENTENDIMENTO ENTRE O GOVERNO DA REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DO CANADA PARA A REALIZAÇÃO DE UMA PESQUISA DE MERCADO PARA PRODUTOS BRASILEIROS NO CANADÁ.1970. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1970/b_54>. Acesso em: 15 jul.2016.

MEMORANDO DE ENTENDIMENTO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA NOVA ZELÂNDIA SOBRE INTERCÂMBIO COMERCIAL E COOPERAÇÃO CIENTÍFICO-TECNOLÓGICA, INDUSTRIAL E ECONÔMICA. Brasília, 1986. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1986/b_51>. Acesso em: 17 jul.2016.

MEMORANDO DE ENTENDIMENTO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO SURINAME SOBRE COOPERAÇÃO NA ÁREA DE PROMOÇÃO COMERCIAL. Paramaribo, 1992. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1992/b_2_2011-10-14-15-30-07>. Acesso em: 25 jul.2016.

MEMORANDO DE ENTENDIMENTO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO CHILE PARA O ESTABELECIMENTO DA COMISSÃO BILATERAL BRASIL-CHILE. São Paulo, 2009. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/2009/b_6401>. Acesso em: 02 ago.2016.

MEMORANDO DE ENTENDIMENTO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA GUIANA PARA A PROMOÇÃO DO COMÉRCIO E DO INVESTIMENTO. Bonfim, 2009. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/2009/b_6467>. Acesso em: 02 Ago.2016.

MEMORANDO DE ENTENDIMENTO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA BOLIVARIANA DA VENEZUELA PARA A COOPERAÇÃO NO SETOR ALIMENTAR E NOS SETORES DE INVESTIMENTO E COMERCIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS. Cidade del Tigre, 2009. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores.

Disponível em: <<http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/2009/memorando-de-entendimento-entre-o-governo-da-republica-federativa-do-brasil-e-o-governo-da-republica-bolivariana-da-venezuela-para-a-cooperacao-no-setor-alimentar-e-nos-setores-de-investimento-e-comercializacao-de-alimentos>>. Acesso em: 02 ago.2016.

MEMORANDO DE ENTENDIMENTO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO QUÊNIA SOBRE PROMOÇÃO DE COMÉRCIO E DE INVESTIMENTOS. Nairóbi, 2010. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <<http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/2010/memorando-de-entendimento-entre-o-governo-da-republica-federativa-do-brasil-e-o-governo-da-republica-do-kenia-sobre-promocao-de-comercio-e-de-investimentos>>. Acesso em: 02 ago.2016.

MEMORANDO DE ENTENDIMENTO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA ARGENTINA PARA A PROMOÇÃO COMERCIAL CONJUNTA. Buenos Aires, 2011. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <<http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/2011/memorando-de-entendimento-entre-o-governo-da-republica-federativa-do-brasil-e-o-governo-da-republica-argentina-para-a-promocao-comercial-conjunta>>. Acesso em: 02 ago.2016.

MEMORANDO DE ENTENDIMENTO ENTRE O MDIC E O MINISTÉRIO DE FOMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DA NICARÁGUA NA ÁREA DE COOPERAÇÃO TECNOLÓGICA EMPRESARIAL, COMÉRCIO E INVESTIMENTOS. Manágua, 2007. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/2007/b_152>. Acesso em: 28 jul.2016.

MEMORANDO DE ENTENDIMENTO ENTRE O MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O DEPARTAMENTO DE COMÉRCIO E INDÚSTRIA DA REPÚBLICA DA ÁFRICA DO SUL PARA PROMOÇÃO DO COMÉRCIO E INVESTIMENTO. Brasília, 2009. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <<http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/2009/memorando-de-entendimento-entre-o-ministerio-do-desenvolvimento-industria-e-comercio-exterior-da-republica-federativa-do-brasil-e-o-departamento-de-comercio-e-industria-da-republica-da-africa-do-sul-para-promocao-do-comercio-e-investimento>>. Acesso em: 02 ago.2016.

MEMORANDO DE ENTENDIMENTO ENTRE O MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O MINISTÉRIO DO COMÉRCIO EXTERNO E DO INVESTIMENTO ESTRANGEIRO DA REPÚBLICA DE CUBA. Havana, 2012. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <<http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/2012/memorando-de-entendimento-entre-o-ministerio-do-desenvolvimento-industria-e-comercio-exterior-da>>

republica-federativa-do-brasil-e-o-ministerio-do-comercio-externo-e-do-investimento-estrangeiro-da-republica-de-cuba >. Acesso em: 02 ago.2016.

MEMORANDO DE ENTENDIMENTO PARA A PROMOÇÃO DO COMÉRCIO E INVESTIMENTO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI. San Juan Anchorena, 2007. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/2007/b_24>. Acesso em: 28 jul.2016.

MEMORANDO DE ENTENDIMENTO PARA A PROMOÇÃO DO COMÉRCIO E INVESTIMENTO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO SURINAME. Paramaribo, 2007. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/2007/b_135>. Acesso em: 28 jul.2016.

MEMORANDO DE ENTENDIMENTO PARA ESTABELECEM AS BASES DO COMÉRCIO, ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA DEMOCRÁTICA ALEMÃ. Brasília, 1982. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1982/b_108>. Acesso em: 17 jul.2016.

MEMORANDO DE ENTENDIMENTO. Buenos Aires, 1984. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1984/b_40>. Acesso em: 17 jul.2016.

MEMORANDUM DE ENTENDIMENTO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA COLÔMBIA, PARA A COOPERAÇÃO EM MATÉRIA DE PROMOÇÃO COMERCIAL. Bogotá, 1988. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1988/b_6>. Acesso em: 17 jul.2016.

MEMORANDUM DE ENTENDIMENTO PARA A PROMOÇÃO DO COMÉRCIO E DOS INVESTIMENTOS ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA COLÔMBIA. Bogotá, 2005. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/2005/b_106>. Acesso em: 28 jul.2016.

MEMORANDUM DE ENTENDIMENTO PARA A PROMOÇÃO DO COMÉRCIO E DOS INVESTIMENTOS ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO CHILE. Santiago, 2004. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/2004/b_76>. Acesso em: 28 jul.2016.

MEMORANDUM DE ENTENDIMENTO PARA A PROMOÇÃO DO COMÉRCIO E INVESTIMENTO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA BOLÍVIA. Brasília, 2003. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/2003/b_162>. Acesso em: 28 jul.2016.

MEMORANDUM DE ENTENDIMENTO PARA A PROMOÇÃO DO COMÉRCIO E INVESTIMENTO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO PERU. Lima, 2006. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/2006/b_33>. Acesso em: 28 jul.2016.

MEMORANDUM DE ENTENDIMENTO PARA A PROMOÇÃO DO COMÉRCIO E INVESTIMENTO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO EQUADOR. Rio de Janeiro, 2006. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/2006/b_134>. Acesso em: 28 jul.2016.

MEMORANDUM DE ENTENDIMENTO. Brasília, 1980. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1980/b_88>. Acesso em: 17 jul.2016.

MEMORANDUM ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA ARGENTINA PARA A CRIAÇÃO DA COMISSÃO DE MONITORAMENTO DO COMÉRCIO ENTRE BRASIL E ARGENTINA. Buenos Aires, 2003. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/2003/b_89>. Acesso em: 28 jul.2016.

Ministério das Relações Exteriores ACORDO COMERCIAL PROVISÓRIO E ALEMANHA. 1936. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1936/b_5>. Acesso em: 22 jun.2016.

MODIFICAÇÃO AO ACORDO DE COMÉRCIO E PAGAMENTOS DE 1960. Praga, 1962. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1963/b_1>. Acesso em: 15 jul.2016.

MODUS-VIVENDI COMERCIAL. 1950. 1950. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1950/b_5>. Acesso em: 22 jul. 2016.

NOTA BRASILEIRA ACORDO RELATIVO ÀS EXPORTAÇÕES BRASILEIRAS DE FIOS DE ALGODÃO. Ottawa, 1971. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1971/b_78>. Acesso em: 15 jul.2016.

NOTA BRASILEIRA. Lisboa, 1966. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1966/b_30>. Acesso em: 15 jul.2016.

NOTA COMERCIAL ENTRE BRASIL E PORTUGAL. 1952. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1952/b_13>. Acesso em: 02 jul.2016.

NOTA COMERCIAL. Buenos Aires, 1953. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1953/b_9>. Acesso em: 02 jul.2016.

NOTA DA EMBAIXADA DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA AO GOVÊRNO BRASILEIRO. 1945. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1945/b_7>. Acesso em: 28 jun.2016.

NOTA ENTRE BRASIL E ÁUSTRIA. 1952. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1952/b_40>. Acesso em: 02 jul.2016.

NOTAS REVERSAIS RELATIVAS À DENUNCIA DO ACORDO DE COMÉRCIO E DO AJUSTE DE PAGAMENTOS ENTRE O BANCO DO BRASIL E O BANCO CENTRAL DA BOLÍVIA, AMBOS DE 25 DE DEZEMBRO DE 1953. 1958. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1958/b_31>. Acesso em: 15 ago. 2016.

NOTAS REVERSAIS RELATIVAS À DENÚNCIA DO CONVÊNIO SOBRE O REGIME CAMBIAL PARA O COMÉRCIO FRONTEIRIÇO, DE 28 DE JUNHO DE 1943. 1958. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1958/b_3>. Acesso em: 02 dez. 2016.

NOTAS REVERSAIS TROCADAS ENTRE O GOVERNO DO BRASIL E O DE S. M. O REI DOS BELGAS, FIXANDO O PRAZO POR QUE DEVERÁ VIGORAR O TRATADO. Bruxelas, 1835. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1835/b_13>. Acesso em: 15 jun. 2016.

PRORROGAÇÃO DO AJUSTE ADMINISTRATIVO DE COMÉRCIO ENTRE BRASIL E JAPÃO. 1954. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1954/b_21>. Acesso em: 02 jul.2016.

PRORROGAÇÃO DO AJUSTE DE COMÉRCIO ENTRE O BRASIL E A ESPANHA. Rio de Janeiro, 1954. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1954/b_34>. Acesso em: 08 jul.2016.

PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DAS LISTAS DE MERCADORIAS DO AJUSTE ADMINISTRATIVO DE COMÉRCIO DE 12 DE SETEMBRO DE 1952 ENTRE BRASIL E JAPÃO. Rio de Janeiro, 1955. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1955/b_2>. Acesso em: 08 jul.2016.

PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DO ACORDO COMERCIAL DE 1953 ENTRE BRASIL E FRANÇA. Rio de Janeiro, 1954. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1954/b_35>. Acesso em: 08 jul.2016.

PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DO TRATADO DE COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO DE 23 DE JANEIRO DE 1940. Buenos Aires, 1958. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1958/b_53>. Acesso em: 11 jul.2016.

PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO TRATADO DE COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO ENTRE BRASIL E URUGUAI DE 25 DE AGOSTO DE 1933. Rio de Janeiro, 1954. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1954/b_24>. Acesso em: 08 jul.2016.

PROTOCOLO ADICIONAL AO ACORDO COMERCIAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA POPULAR DEMOCRÁTICA DA CORÉIA. Pyongyang, 2009. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <<http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/2009/protocolo-adicional-ao-acordo-comercial-entre-o-governo-da-republica-federativa-do-brasil-e-o-governo-da-republica-popular-democratica-da-coreia>>. Acesso em: 02 ago.2016.

PROTOCOLO ADICIONAL AO ACORDO DE COMÉRCIO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA ISLÂMICA DO PAQUISTÃO. Islamabad, 1984. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1984/b_24>. Acesso em: 17 jul.2016.

PROTOCOLO ADICIONAL AO ACORDO DE COMÉRCIO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA. Beijing, 1984. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1984/b_55>. Acesso em: 17 jul.2016.

PROTOCOLO ADICIONAL AO ACORDO DE COMÉRCIO, PAGAMENTOS E COOPERAÇÃO ECONÔMICA, ASSINADO ENTRE OS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL E A REPÚBLICA POPULAR DA BULGARIA EM 21 DE ABRIL DE 1961. Rio de Janeiro, 1963. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1963/b_38>. Acesso em: 15 jul.2016.

PROTOCOLO ADICIONAL AO ACORDO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A COMUNIDADE ECONÔMICA EUROPÉIA RELATIVO AO COMÉRCIO DE PRODUTOS TÊXTEIS, DECORRENTE DA ADESÃO DA GRÉCIA ÀS COMUNIDADES EUROPÉIAS. Bruxelas, 1982. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1982/b_107>. Acesso em: 17 jul.2016.

PROTOCOLO ADICIONAL AO AJUSTE COMERCIAL 1950 ENTRE BRASIL E ALEMANHA. Bonn, 1953. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1953/b_21>. Acesso em: 02 jul.2016.

PROTOCOLO ADICIONAL AO PROTOCOLO REFERENTE À COOPERAÇÃO COMERCIAL E ECONÔMICA ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, DE UMA PARTE, E A COMUNIDADE EUROPEIA DO CARVÃO E DO AÇO DE OUTRA PARTE, COMO CONSEQUÊNCIA DA ADESÃO DA REPÚBLICA HELÊNICA ÀS COMUNIDADES EUROPEIAS. Bruxelas, 1983. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1983/b_49>. Acesso em: 17 jul.2016.

PROTOCOLO ADICIONAL AO TRATADO DE AMIZADE, COOPERAÇÃO E COMÉRCIO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI SOBRE FACILITAÇÃO DE ATIVIDADES EMPRESARIAIS. Montevidéu, 1997. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1997/b_41_2011-09-01-14-09-55>. Acesso em: 28 jul.2016.

PROTOCOLO ADICIONAL AO TRATADO DE COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO ENTRE O BRASIL E A REPÚBLICA ARGENTINA. Rio de Janeiro, 1933. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1933/b_19>. Acesso em: 18 jun.2016.

PROTOCOLO ADICIONAL Nº 1 AO ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A UNIÃO POSTAL UNIVERSAL PARA FACILITAÇÃO DO COMÉRCIO ATRAVÉS DE REDES POSTAIS EM PAÍSES EM DESENVOLVIMENTO E EM PAÍSES MENOS AVANÇADOS. Suíça, 2013. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <<http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/2013/protocolo-adicional-no-1-ao-acordo-de-cooperacao-entre-o-governo-da-republica-federativa-do-brasil-e-a-uniao-postal-universal-para-facilitacao-do-comercio-atraves-de-redes-postais-em-paises-em-desenvolvimento-e-em-paises-menos-avancados>>. Acesso em: 07 ago.2016.

PROTOCOLO ADICIONAL Nº 2 AO ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A UNIÃO POSTAL UNIVERSAL PARA FACILITAÇÃO DO COMÉRCIO ATRAVÉS DE REDES POSTAIS EM PAÍSES EM DESENVOLVIMENTO E EM PAÍSES COM MENOR DESENVOLVIMENTO RELATIVO. Suíça, 2015. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <<http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/2015/protocolo-adicional-no-2-ao-acordo-de-cooperacao-entre-o-governo-da-republica-federativa-do-brasil-e-a-uniao-postal-universal-para-facilitacao-do-comercio-atraves-de-redes-postais-em-paises-em-desenvolvimento-e-em-paises-com-menor-desenvolvimento-relativo>>. Acesso em: 07 ago.2016.

mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/2015/protocolo-adicional-no-2-ao-acordo-de-cooperacao-entre-o-governo-da-republica-federativa-do-brasil-e-a-uniao-postal-universal-para-facilitacao-do-comercio-atraves-de-redes-postais-em-paises-em-desenvolvimento-e-em-paises-com-menor-desenvolvimento-relativo>. Acesso em: 07 ago.2016.

PROTOCOLO AO ACORDO DE COMÉRCIO E PAGAMENTOS ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA ALEMÃ COM VISTAS AO DESENVOLVIMENTO DO INTERCÂMBIO COMERCIAL ENTRE OS DOIS PAÍSES NO PERÍODO DE JANEIRO DE 1987 A DEZEMBRO DE 1990. Brasília, 1986. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1987/b_10>. Acesso em: 17 jul.2016.

PROTOCOLO AOS "TERMOS DO ENTENDIMENTO ENTRE A MISSÃO COMERCIAL BRASILEIRA E A DELEGAÇÃO COMERCIAL SOVIÉTICA SOBRE PROBLEMAS DE COMÉRCIO E PAGAMENTOS" ASSINADOS EM MOSCOU, EM 9 DE DEZEMBRO DE 1959". Moscou, 1961. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1961/b_30>. Acesso em: 11 jul.2016.

PROTOCOLO CONCERNENTE À EMENDA AO ACORDO DE COMÉRCIO E PAGAMENTOS ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA SOCIALISTA DA ROMÊNIA, DE 5 DE JUNHO DE 1975. Brasília, 1983. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1984/b_11>. Acesso em: 17 jul.2016.

PROTOCOLO DA REUNIÃO PREPARATÓRIA DA X COMISSÃO INTERGOVERNAMENTAL BRASIL-URSS DE COOPERAÇÃO COMERCIAL, ECONÔMICA, CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA. Brasília, 1984. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1981/b_55>. Acesso em: 17 jul.2016.

PROTOCOLO DAS CONFERÊNCIAS ENTRE O EMBAIXADOR BRASILEIRO JOÃO DANTAS E O MINISTRO ALEMÃO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E INTERIORES DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA ALEMÃ. Berlim, 1961. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1961/b_32>. Acesso em: 11 jul.2016.

PROTOCOLO DE CÂMBIOS ENTRE OS GOVERNOS DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL E DA REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI. Rio de Janeiro, 1939. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1939/b_13>. Acesso em: 28 jun.2016.

PROTOCOLO DE CONVERSACÕES BRASIL – POLÔNIA. Varsóvia, 1967. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1967/b_5>. Acesso em: 15 jul.2016.

PROTOCOLO DE ENTENDIMENTO - Protocolo de Entendimento entre o Brasil e a República Democrática Alemã. Brasília, 1980. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1980/b_123>. Acesso em: 17 jul.2016.

PROTOCOLO DE EXPANSÃO COMERCIAL BRASIL-URUGUAI. Riviera, 1975. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1975/b_49>. Acesso em: 15 jul.2016.

PROTOCOLO DE INTENÇÕES ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA SOBRE O INCREMENTO DO COMERCIO BILATERAL DE MINÉRIO DE FERRO E A PROMOÇÃO DA EXPLORAÇÃO CONJUNTA DE RESERVAS DE MINÉRIO DE FERRO. Brasília, 1993. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1993/b_82_2011-10-04-15-03-24>. Acesso em: 25 jul.2016.

PROTOCOLO DE INTENÇÕES ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO CHILE PARA A CRIAÇÃO DE GRUPO DE TRABALHO DE COOPERAÇÃO EM MATÉRIA DE INTEGRAÇÃO PRODUTIVA. Brasília, 2010. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <<http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/2010/protocolo-de-intencoes-entre-o-governo-da-republica-federativa-do-brasil-e-o-governo-da-republica-do-chile-para-a-criacao-de-grupo-de-trabalho-de-cooperacao-em-materia-de-integracao-positiva>>. Acesso em: 02 ago.2016.

PROTOCOLO DE INTENÇÕES SOBRE COOPERAÇÃO COMERCIAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO EQUADOR. Quito, 1989. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1989/b_70>. Acesso em: 25 jul.2016.

PROTOCOLO DE INTENÇÕES. Brasília, 1983. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1983/b_51>. Acesso em: 17 jul.2016.

PROTOCOLO DE INTENÇÕES. Praga, 1990. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1990/b_47_2011-10-17-15-48-44>. Acesso em: 25 jul.2016.

PROTOCOLO DE NEGOCIAÇÕES ECONÔMICAS ENTRE O BRASIL E A POLÔNIA. 1961. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores.

Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1961/b_29>. Acesso em: 11 jul.2016.

PROTOCOLO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA ARGENTINA SOBRE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE. Buenos Aires, 1999. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1999/b_71>. Acesso em: 28 jul.2016.

PROTOCOLO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DOS ESTADOS UNIDOS MEXICANOS EM MATÉRIA DE APOIO FINANCEIRO AO COMERCIO BILATERAL. Brasília, 1984. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1984/b_27>. Acesso em: 17 jul.2016.

PROTOCOLO ESTABELECEDO AS BASES PARA A NEGOCIAÇÃO DE UM TRATADO DE COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO. Rio de Janeiro, 1896. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1896/b_81>. Acesso em: 15 jun.2016.

PROTOCOLO RELATIVO À COOPERAÇÃO COMERCIAL E ECONÔMICA ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A COMUNIDADE EUROPÉIA DO CARVÃO E DO AÇO. Bruxelas, 1980. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1980/b_101>. Acesso em: 17 jul.2016.

PROTOCOLO RELATIVO AO ESCRITÓRIO DE EXPANSÃO COMERCIAL DO BRASIL NA URSS E À REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DA URSS NO BRASIL. Rio de Janeiro, 1963. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1963/b_12>. Acesso em: 15 jul.2016.

PROTOCOLO SOBRE FORNECIMENTO DE MAQUINARIA E EQUIPAMENTOS DA URSS AO BRASIL. Rio de Janeiro, 1969. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1969/b_69>. Acesso em: 15 jul.2016.

PROTOCOLO SOBRE INTERCÂMBIO COMERCIAL, EM 1962, ENTRE OS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL E A UNIÃO DAS REPÚBLICAS SOCIALISTAS SOVIÉTICAS. Rio de Janeiro, 1962. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1962/b_17>. Acesso em: 15 jul.2016.

PROTOCOLO SOBRE O ESTABELECIMENTO DE REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS. Moscou, 1961. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1961/b_31>. Acesso em: 11 jul.2016.

RELAÇÕES COMERCIAIS BRASIL – SUÉCIA. ACORDO TÊXTIL BILATERAL. TROCA DE NOTAS. Brasília, 1983. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1983/b_20>. Acesso em: 17 jul.2016.

SUSPENSÃO DO ACORDO COMERCIAL DE 02 DE FEVEREIRO DE 1935. 1948. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1948/b_8>. Acesso em: 28 jun.2016.

TERMOS DE REFERÊNCIA CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL BRASIL – ESTADOS UNIDOS. Brasília, 1995. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1995/b_18>. Acesso em: 28 jul.2016.

TRATADO DE AMIZADE, COMMERCIO E NAVEGAÇÃO ENTRE O IMPÉRIO DO BRASIL E A REPÚBLICA DE BOLÍVIA. Rio de Janeiro, 1887. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1887/b_103>. Acesso em: 15 jun.2016.

TRATADO DE AMIZADE, COMMERCIO E NAVEGAÇÃO ENTRE O SR. D. PEDRO II IMPERADOR DO BRASIL E SUA MAGESTADE O IMPERADOR DOS OTTOMANOS; ASSIGNADO EM LONDRES EM 5 DE FEVEREIRO DE 1858, E RATIFICADO POR PARTE DO BRASIL EM 10 DE ABRIL DE 1858. Londres, 1858. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1858/b_63>. Acesso em: 15 jun.2016.

TRATADO DE AMIZADE, COOPERAÇÃO E COMÉRCIO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL O GOVERNO DA REPÚBLICA DE ZÂMBIA. Lusaca, 1980. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1980/b_48>. Acesso em: 17 jul.2016.

TRATADO DE AMIZADE, DE COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO ENTRE OS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL E O LÍBANO. Rio de Janeiro, 1956. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1954/b_10>. Acesso em: 02 jul.2016.

TRATADO DE AMIZADE, DE COMMERCIO E DE NAVEGAÇÃO, FIRMADO EM PARIS A 5 DE NOVEMBRO DE 1895. Paris, 1895. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1895/b_89>. Acesso em: 15 jun.2016.

TRATADO DE COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO ENTRE A REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL E A REPUBLICA ARGENTINA. Buenos Aires, 1940. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1935/b_7>. Acesso em: 18 jun.2016.

TRATADO DE COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO ENTRE O BRASIL E A REPÚBLICA ARGENTINA. Rio de Janeiro, 1933. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1933/b_16>. Acesso em: 18 jun.2016.

TRATADO DE COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO ENTRE O BRASIL E O URUGUAI. Rio de Janeiro, 1933. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1933/b_8>. Acesso em: 18 jun.2016.

TRATADO DE COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO ENTRE OS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL E A REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI. 1954. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1949/b_5>. Acesso em: 28 jun.2016.

TRATADO DE COMÉRCIO ENTRE O BRASIL E PORTUGAL. Rio de Janeiro, 1933. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1933/b_9>. Acesso em: 18 jun.2016.

TRATADO DE COMÉRCIO ENTRE OS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL E OS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Washington, 1935. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1935/b_4>. Acesso em: 18 jun.2016.

TRATADO DE COMMERCIO E NAVEGAÇÃO FLUVIAL ENTRE OS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL E A BOLÍVIA. Rio de Janeiro, 1910. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1910/b_16>. Acesso em: 15 jun.2016.

TRATADO DE COMMERCIO, E NAVEGAÇÃO ENTRE O SENHOR D. PEDRO I, IMPERADOR DO BRASIL, E FRANCISCO I, IMPERADOR DA AUSTRIA, ASSIGNADO EM VIENNA EM 16 DE JUNHO DE 1827, E RATIFICADO POR PARTE DO BRASIL EM 29 DE NOVEMBRO DO DITO ANNO, E PELA DA AUSTRIA EM 28 DE FEVEREIRO DE 1828. Viena, 1827. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1927/b_14>. Acesso em: 15 jun.2016.

TRATADO DE COMMERCIO, E NAVEGAÇÃO ENTRE O SENHOR D. PEDRO I, IMPERADOR DO BRASIL, E FREDERICO VI, REI DE DINAMARCA, ASSIGNADO NO RIO DE RANEIRO EM 26 DE ABRIL DE 1828, E RATIFICADO POR PARTE DO BRASIL EM 26 DE OUTUBRO, E PELA DA DINAMARCA EM 23 DE JULHO DE 1828. Rio de Janeiro, 1828. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações

Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1828/b_6>. Acesso em: 15 jun.2016.

TRATADO DE COMMERCIO, E NAVEGAÇÃO ENTRE O SENHOR D. PEDRO II IMPERADOR DO BRASIL, REPRESENTADO PELA REGENCIA EM SEU AUGUSTO NOME, E SUA MAGESTADE O REI DOS BELGAS, ASSIGNADO NO RIO DE JANEIRO EM 22 DE SETEMBRO DE 1834, E RATIFICADO POR PARTE DO BRASIL EM 17 DE JUNHO DE 1835, E PELA DA BELGICA EM 27 DE SETEMBRO DO MESMO ANNO. Rio de Janeiro, 1834. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <<http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1834/tratado-de-comercio-e-navegacao>>. Acesso em: 15 jun.2016.

TRATADO DE COMMERCIO, E NAVEGAÇÃO ENTRE O SENHOR D. PEDRO II IMPERADOR DO BRASIL, REPRESENTADO PELA REGENCIA ESTABELECIDADA EM VIRTUDE DA CONSTITUIÇÃO DO IMPERIO, E SUA MAGESTADE O IMPERADOR DA AUSTRIA, ASSIGNADO NO RIO DE JANEIRO EM 27 DE JUNHO DE 1835 PELOS RESPECTIVOS PLENIPOTENCIARIOS. Rio de Janeiro, 1835. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1835/b_11>. Acesso em: 15 jun. 2016.

TRATADO DE COMMERCIO, E NAVEGAÇÃO ENTRE O SENHOR D. PEDRO II IMPERADOR DO BRASIL, REPRESENTADO PELO REGENTE EM SEU AUGUSTO NOME, E A SENHORA D. MARIA II RAINHA DE PORTUGAL, ASSIGNADO NO RIO DE JANEIRO, EM 19 DE MAIO DE 1836, PELOS RESPECTIVOS PLENIPOTENCIÁRIOS. Rio de Janeiro, 1836. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <<http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1836/tratado-de-comercio-e-navegacao>>. Acesso em: 15 jun. 2016.

TRATADO GERAL DE COMÉRCIO E INVESTIMENTOS ENTRE A REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL E A REPÚBLICA DO PARAGUAI. Assunção, 1956. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1956/b_36>. Acesso em: 09 jul.2016.

TRATADO PARA O ESTABELECIMENTO DE UM ESTATUTO DAS EMPRESAS BINACIONAIS BRASILEIRO - ARGENTINAS. Buenos Aires, 1990. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1990/b_26_2011-10-17-15-48-38>. Acesso em: 25 fev.2016.

TROCA DE NOTAS DANDO APLICAÇÃO AO PROTOCOLO DE EXPANSÃO COMERCIAL. 1976. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das

Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1976/b_57>. Acesso em: 15 jul.2016.

TROCA DE NOTAS ENTRE BRASIL E CHILE. 1955. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1955/b_26>. Acesso em: 08 jul.2016.

TROCA DE NOTAS ENTRE BRASIL E GRÃ-BRETANHA. 1955. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1955/b_28>. Acesso em: 08 jul.2016.

TROCA DE NOTAS RELATIVA À APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES, ATÉ 31 DE MAIO DE 1956, DOS AJUSTES DE COMÉRCIO E DE PAGAMENTOS. Rio de Janeiro, 1956. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1956/b_18>. Acesso em: 09 jul.2016.

TROCA DE NOTAS RELATIVA A OPERAÇÕES DE TRÂNSITO COM MERCADORIAS BRASILEIRAS. Rio de Janeiro, 1956. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1956/b_16>. Acesso em: 09 jul.2016.

TROCA DE NOTAS RELATIVA AO PERÍODO DE TRANSIÇÃO. Rio de Janeiro, 1956. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1956/b_17>. Acesso em: 09 jul.2016.

Troca de Notas sobre Tratamento de Produtos da Argélia Marrocos Francês e Tunísia. 1932. *Sistema Consular Integrado. Atos Internacionais*, Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1932/b_12>. Acesso em: 18 jun.2016.

OMC

ACORDO QUE CRIA A ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO (OMC). Marraquexe, 1994. Organização Mundial do Comércio. Disponível em: <https://www.wto.org/English/docs_e/legal_e/04-wto.pdf>. Acesso em: 07 ago.2016.

ANEXO 1A – ACORDOS MULTILATERAIS SOBRE COMÉRCIO DE BENS – GATT (ACORDO GERAL SOBRE TARIFAS E COMERCIO 1994). Organização Mundial do Comércio. Disponível em: <https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/05-anx1a.pdf>. Acesso em: 07 abr.2016.

ANEXO 1B – ACORDO GERAL SOBRE COMÉRCIO DE SERVIÇOS E ANEXOS. Organização Mundial do Comércio. Disponível em: <https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/26-gats.pdf>. Acesso em: 07 ago.2016.

ANEXO 1C – ACORDO SOBRE ASPECTOS DOS DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL RELACIONADOS COM O COMÉRCIO. Organização Mundial do Comércio. Disponível em: <https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/27-trips.pdf>. Acesso em: 07 abr.2016.

ANEXO 2 – ENTENDIMENTO SOBRE REGRAS E PROCEDIMENTOS SOBRE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS. Organização Mundial do Comércio. Disponível em: <https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/28-dsu.pdf>. Acesso em: 19 ago.2016.

ANEXO 3 – MECANISMO DE EXAME DE POLÍTICAS COMERCIAIS. Organização Mundial do Comércio. Disponível em: <https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/29-tpm.pdf>. Acesso em: 17 ago.2016.

ALADI

ALADI/AAP.A14TM/12 de 18.04.1998 - ACORDO-QUADRO DE COMÉRCIO E INVESTIMENTO ENTRE O MERCOSUL E O MERCADO COMUM CENTRO-AMERICANO (MCCA). Chile, 1998. ALADI. Disponível em: <<http://www.aladi.org/nsfaladi/textacdos.nsf/684d10f0073e490a032574e10069fdb7/f08b566f1593c51e03256cd20053feec?OpenDocument>>. Acesso em: 19 ago.2016.

ALADI/AAP.A14TM/6 de 26.06.1992 - ACORDO DE ALCANCE PARCIAL DE COOPERAÇÃO E INTERCÂMBIO DE BENS UTILIZADOS NA DEFESA E PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE ENTRE O GOVERNO DA REPUBLICA ARGENTINA E O GOVERNO DA REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Las Leñas, 1992. ALADI. Disponível em: <<http://www.aladi.org/nsfaladi/textacdos.nsf/684d10f0073e490a032574e10069fdb7/a66a7278e52a8d1d03256cd2004e936d?OpenDocument>>. Acesso em: 19 ago.2016.

ALADI/AAP.A25TM/38 de 27.06.2001 - ACORDO DE ALCANCE PARCIAL DE COMPLEMENTAÇÃO ECONÔMICA N° 38, SUBSCRITO AO AMPARO DO ARTIGO 25 DO TRATADO DE MONTEVIDÉU 1980, ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA COOPERATIVISTA DA GUIANA. Brasília, 2001. ALADI. Disponível em: <<http://www.aladi.org/nsfaladi/textacdos.nsf/3818b74a0bf856c4032574e1006b920f/d1769fc06bd781d503256b5f006070ee?OpenDocument>>. Acesso em: 19 ago.2016.

ALADI/AAP.A25TM/41 de 21.04.2005 - ACORDO DE ALCANCE PARCIAL DE COMPLEMENTAÇÃO ECONÔMICA N° 41, SUBSCRITO AO AMPARO DO ARTIGO 25 DO TRATADO DE MONTEVIDÉU 1980 ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPUBLICA DO SURINAME PARA A CONCESSÃO DE PREFERÊNCIAS TARIFÁRIAS PARA O COMÉRCIO DE ARROZ. Brasília, 2005. ALADI. Disponível em:

<<http://www.aladi.org/nsfaladi/textacdos.nsf/3818b74a0bf856c4032574e1006b920f/be29fabfa688a35003256ff900543387?OpenDocument>>. Acesso em: 19 ago.2016.

ALADI/AAP.AG/2 de 22.11.1991 - ACORDO DE ALCANCE PARCIAL PARA A LIBERAÇÃO E EXPANSÃO DO COMÉRCIO INTRA-REGIONAL DE SEMENTES. Montevideu, 1991. ALADI. Disponível em: <<http://www.aladi.org/nsfaladi/textacdos.nsf/9aa510590562d4aa032574e100681d18/89c24d53059e9701032571c7005e9260?OpenDocument>>. Acesso em: 19 ago.2016.

ALADI/AAP.CE/14 de 20.12.1990 - ACORDO DE COMPLEMENTAÇÃO ECONÔMICA Nº 14. Montevideu, 1990. ALADI. Disponível em: <<http://www.aladi.org/nsfaladi/textacdos.nsf/f7a2d493807d9e8c032574e100640526/e377080d92b06968032578db0056359f?OpenDocument>>. Acesso em: 11 ago.2016.

ALADI/AAP.CE/18 de 29.11.1991 - ACORDO DE COMPLEMENTAÇÃO ECONÔMICA Nº 18. Montevideu, 1991. ALADI. Disponível em: <<http://www.aladi.org/nsfaladi/textacdos.nsf/f7a2d493807d9e8c032574e100640526/652dbbc bd46beca803257743005af6fe?OpenDocument>>. Acesso em: 11 ago.2016.

ALADI/AAP.CE/2 de 27.12.1982 - ADEQUAÇÃO DO PROTOCOLO DE EXPANSÃO COMERCIAL SUBSCRITO ENTRE O BRASIL E O URUGUAI AO MECANISMO DE ACORDOS DE ALCANCE PARCIAL PREVISTO PELO TRATADO DE MONTEVIDÉU 1980. Montevideu, 1982. ALADI. Disponível em: <http://www.aladi.org/biblioteca/publicaciones/aladi/acuerdos/ace/pt/ace02/web/ACE_002_0Acuerdo.pdf>. Acesso em: 07 ago.2016.

ALADI/AAP.CE/35 de 25.06.1996 - ACORDO DE COMPLEMENTAÇÃO ECONÔMICA Nº 35. Potrero de los Fues, 1996. ALADI. Disponível em: <<http://www.aladi.org/nsfaladi/textacdos.nsf/4d2dc6693e37b12903256a720069462b/3e6c420c8b9c471703256a81005a4288?OpenDocument>>. Acesso em: 11 ago.2016.

ALADI/AAP.CE/36 de 17.12.1996 - ACORDO DE COMPLEMENTAÇÃO ECONÔMICA Nº 36 CELEBRADO ENTRE OS ESTADOS-PARTE DO MERCOSUL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA BOLÍVIA. Fortaleza, 1996. ALADI. Disponível em: <http://www.aladi.org/biblioteca/publicaciones/aladi/acuerdos/ace/pt/ace36/web/ACE_036_Acordo_pt.pdf>. Acesso em: 11 ago.2016.

ALADI/AAP.CE/53 de 03.07.2002 - ACORDO DE COMPLEMENTAÇÃO ECONÔMICA ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E OS ESTADOS UNIDOS MEXICANOS. Brasília, 2002. ALADI. Disponível em: <<http://www.aladi.org/nsfaladi/textacdos.nsf/f7a2d493807d9e8c032574e100640526/bdfac04b86bc534103256c7d00589384?OpenDocument>>. Acesso em: 11 ago.2016.

ALADI/AAP.CE/54 de 05.07.2002 - ACORDO DE COMPLEMENTAÇÃO ECONÔMICA Nº 54 CELEBRADO ENTRE OS ESTADOS PARTE DO MERCOSUL E OS ESTADOS UNIDOS MEXICANOS. Buenos Aires, 2002. ALADI. Disponível em: <<http://www.aladi.org/nsfaladi/textacdos.nsf/f7a2d493807d9e8c032574e100640526/b1fb2a6ba0bcd95603256c3200596373?OpenDocument>>. Acesso em: 11 ago.2016.

ALADI/AAP.CE/55 de 27.09.2002 - ACORDO DE COMPLEMENTAÇÃO ECONÔMICA Nº 55 CELEBRADO ENTRE O MERCOSUL E OS ESTADOS UNIDOS MEXICANOS. Montevidéo, 2002. ALADI. Disponível em: <<http://www.aladi.org/nsfaladi/textacdos.nsf/f7a2d493807d9e8c032574e100640526/8d9bfd8c540ed0e8032578950047d2bf?OpenDocument>>. Acesso em: 11 ago.2016.

ALADI/AAP.CE/58 de 30.11.2005 - ACORDO DE COMPLEMENTAÇÃO ECONÔMICA Nº 58 ASSINADO ENTRE OS GOVERNOS DA REPÚBLICA ARGENTINA, DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, DA REPÚBLICA DO PARAGUAI E DA REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI, ESTADOS PARTES DO MERCOSUL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO PERU. Montevidéo, 2005. ALADI. Disponível em: <<http://www.aladi.org/nsfaladi/textacdos.nsf/4d2dc6693e37b12903256a720069462b/c8720968fdbabb59032570c3005bead4?OpenDocument>>. Acesso em: 15 ago.2016.

ALADI/AAP.CE/59 de 18.10.2004 - ACORDO DE COMPLEMENTAÇÃO ECONÔMICA ASSINADO ENTRE OS GOVERNOS DA REPÚBLICA DA ARGENTINA, DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, DA REPÚBLICA DO PARAGUAI E DA REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI – ESTADOS PARTES DO MERCOSUL E OS GOVERNOS DA REPÚBLICA DA COLÔMBIA, DA REPÚBLICA DO EQUADOR E DA REPÚBLICA BOLIVARIANA DA VENEZUELA – PAÍSES MEMBROS DA COMUNIDADE ANDINA. Montevidéo, 2004. ALADI. Disponível em: <<http://www.aladi.org/nsfaladi/textacdos.nsf/4d2dc6693e37b12903256a720069462b/e428fe4f7644441303256f7100458504?OpenDocument>>. Acesso em: 15 ago.2016.

ALADI/AAP.CE/62 de 21.07.06 - ACORDO DE COMPLEMENTAÇÃO ECONÔMICA CELEBRADO ENTRE O MERCOSUL E A REPÚBLICA DE CUBA. Córdoba, 2006. ALADI. Disponível em: <<http://www.aladi.org/nsfaladi/textacdos.nsf/f7a2d493807d9e8c032574e100640526/4e948f34e509039503257ae10059b550?OpenDocument>>. Acesso em: 15 ago.2016.

ALADI/AAP.CE/69 de 26.12.2012 - ACORDO DE ALCANCE PARCIAL DE COMPLEMENTAÇÃO ECONÔMICA Nº 69 ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA BOLIVARIANA DA VENEZUELA. Montevidéo, 2012. ALADI.

Disponível em:
<http://www.aladi.org/biblioteca/publicaciones/aladi/acuerdos/ace/pt/ace69/ACE_069_pt.pdf>. Acesso em: 15 ago.2016.

ALADI/AAP.PC/19 de 09.12.2005 - ACORDO-QUADRO SOBRE COMPLEMENTAÇÃO ENERGÉTICA REGIONAL ENTRE OS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL E ESTADOS ASSOCIADOS. Montevideu, 2005. ALADI. Disponível em: <<http://www.aladi.org/nsfaladi/textacdos.nsf/40b43aa8273eeafc032574e10069d74e/799f64328de300490325712c005f8dce?OpenDocument>>. Acesso em: 15 ago.2016.

ALADI/AAP.PC/2 de 17.08.1992 - ACORDO DE ALCANCE PARCIAL SOBRE A PROMOÇÃO DE COMÉRCIO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA BOLÍVIA (FORNECIMENTO DE GÁS NATURAL). Santa Cruz de la Sierra, 2002. ALADI. Disponível em: <<http://www.aladi.org/nsfaladi/textacdos.nsf/40b43aa8273eeafc032574e10069d74e/36b16fa728a4319503256b76004d049e?OpenDocument>>. Acesso em: 15 ago.2016.

ALADI/AAP.PC/5 de 18.05.1994 - ACORDO DE ALCANCE PARCIAL PARA A FACILITAÇÃO DO COMÉRCIO. CONCLUÍDO ENTRE A REPÚBLICA DA ARGENTINA, A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A REPÚBLICA DO PARAGUAI E A REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI. Montevideu, 1994. ALADI. Disponível em: <<http://www.aladi.org/nsfaladi/textacdos.nsf/40b43aa8273eeafc032574e10069d74e/d4ffe4a504153f2783256b060065adbc?OpenDocument>>. Acesso em: 15 ago.2016.

ALADI/AAP.PC/7 de 30.12.1994 - ACORDO DE ALCANCE PARCIAL PARA FACILITAÇÃO DE TRANSPORTE DE PRODUTOS PERIGOSOS. Montevideu, 1994. ALADI. Disponível em: <<http://www.aladi.org/nsfaladi/textacdos.nsf/40b43aa8273eeafc032574e10069d74e/b57be81c5345671a03256b76004d829d?OpenDocument>>. Acesso em: 15 ago.2016.

ALADI/AAP.PC/8 de 30.12.1994 - ACORDO DE ALCANCE PARCIAL PARA A FACILITAÇÃO DO TRANSPORTE MULTIMODAL DE MERCADORIAS. Montevideu, 1994. ALADI. Disponível em: <<http://www.aladi.org/nsfaladi/textacdos.nsf/40b43aa8273eeafc032574e10069d74e/13434a7e0c80f4e803256b76004f3ee3?OpenDocument>>. Acesso em: 15 ago.2016.

ALADI/AR.AM/1 de 30.04.1983 - ACORDO REGIONAL DE ABERTURA DE MERCADOS EM FAVOR DA BOLIVIA. Montevideu, 1983. ALADI. Disponível em: <<http://www.aladi.org/nsfaladi/textacdos.nsf/f3ff77caf23b5bc3032574e1005a1ca9/0b3060a196e5da7d83256b3d0056ea51?OpenDocument>>. Acesso em: 15 ago.2016.

ALADI/AR.AM/2 de 30.04.1983 - ACORDO REGIONAL DE ABERTURA DE MERCADOS EM FAVOR DO EQUADOR. Montevideu, 1983. ALADI. Disponível em:

<<http://www.aladi.org/nsfaladi/textacdos.nsf/f3ff77caf23b5bc3032574e1005a1ca9/38be74732bdf91f883256b4100451973?OpenDocument>>. Acesso em: 19 ago.2016.

ALADI/AR.AM/3 de 30.04.1983 - ACORDO REGIONAL DE ABERTURA DE MERCADOS EM FAVOR DO PARAGUAI. Montevid u, 1983. ALADI. Dispon vel em: <<http://www.aladi.org/nsfaladi/textacdos.nsf/f3ff77caf23b5bc3032574e1005a1ca9/51afeface4a3745d83256b4100526d4b?OpenDocument>>. Acesso em: 19 ago.2016.

ALADI/AR.CEYC/7 de 05.03.1997 - ACORDO REGIONAL DE COOPERA O E INTERC MBIO DE BENS NAS  REAS CULTURAL, EDUCACIONAL E CIENT FICA. Montevid u, 1997. ALADI. Dispon vel em: <<http://www.aladi.org/nsfaladi/textacdos.nsf/5d515cfbc869bc6d032574e100625e7b/04988a4b96f3a1e7032579a0005534ea?OpenDocument>>. Acesso em: 19 ago.2016.

ALADI/AR.OTC/8 de 08.12.1997 - ACORDO-QUADRO PARA A PROMO O DO COM RCIO MEDIANTE A SUPERA O DAS BARREIRAS T CNICAS AO COM RCIO. Montevid u, 1997. ALADI. Dispon vel em: <<http://www.aladi.org/nsfaladi/textacdos.nsf/837cad1e6912d3c0032574e100632662/aebda1291322c74f03256ace005255af?OpenDocument>>. Acesso em: 19 ago.2016.

ALADI/AR.PAR/4 de 27.04.1984 - ACORDO REGIONAL REFERENTE A PREFER NCIA TARIF RIA REGIONAL. Montevid u, 1984. ALADI. Dispon vel em: <<http://www.aladi.org/nsfaladi/textacdos.nsf/73acb8d4f4da4415032574e10060a6dd/2871512cc5679d2883256b42005423d3?OpenDocument>>. Acesso em: 19 ago.2016.

MERCOSUL

ACORDO DE COM RCIO PREFERENCIAL ENTRE O MERCOSUL E A REP BLICA DA INDIA. Nova D li, 2005. *Minist rio das Rela es Exteriores do Paraguai*. Dispon vel em:

<http://www.mre.gov.py/tratados/public_web/DetallesTratado.aspx?id=ROno6rWOcDsMyq7PZqpKTA%3d%3d&em=lc4aLYHVB0dF+kNrtEvsmZ96BovjLlz0mcrZruYPcn8%3d>.

Acesso em: 28 ago.2016.

ACORDO DE COMERCIO PREFERENCIAL ENTRE O MERCOSUL E A UNI O ADUANEIRA DA  FRICA AUSTRAL (SACU). Belo Horizonte, 2004. *Minist rio das Rela es Exteriores do Paraguai*. Dispon vel em:

<http://www.mre.gov.py/tratados/public_web/DetallesTratado.aspx?id=pxb%2fifcQ9Dq0YrvIuZEE7w%3d%3d&em=lc4aLYHVB0dF+kNrtEvsmZ96BovjLlz0mcrZruYPcn8%3d>.

Acesso em: 28 ago.2016.

ACORDO PARA A FACILITAÇÃO DE ATIVIDADES EMPRESARIAIS NO MERCOSUL. Belo Horizonte, 2004. *Ministério das Relações Exteriores do Paraguai*. Disponível em: <http://www.mre.gov.py/tratados/public_web/DetallesTratado.aspx?id=Y++puUIb73gMjogWml8z2w%3d%3d&em=lc4aLYHVB0dF+kNrtEvsmZ96BovjLlz0mcrZruYPcn8%3d>. Acesso em: 28 ago.2016.

ACORDO PREFERENCIAL DE COMÉRCIO ENTRE O MERCOSUL E A UNIÃO ADUANEIRA DA ÁFRICA DO SUL (SACU). Salvador, 2008. *Ministério das Relações Exteriores do Paraguai*. Disponível em: <http://www.mre.gov.py/tratados/public_web/DetallesTratado.aspx?id=yXaIpYvAwX02HaApPk1Qaw%3d%3d&em=lc4aLYHVB0dF+kNrtEvsmZ96BovjLlz0mcrZruYPcn8%3d>. Acesso em: 30 ago.2016.

ACORDO QUADRO ENTRE O MERCOSUL E A REPUBLICA ARABE DO EGITO. Porto Iguacu, 2004. *Ministério das Relações Exteriores do Paraguai*. Disponível em: <http://www.mre.gov.py/tratados/public_web/DetallesTratado.aspx?id=u5nFKMTngr1YnFYWddHvQg%3d%3d&em=lc4aLYHVB0dF+kNrtEvsmZ96BovjLlz0mcrZruYPcn8%3d>. Acesso em: 28 ago.2016.

ACORDO QUADRO ENTRE O MERCOSUL E O REINO DE MARROCOS. Brasília, 2004. *Ministério das Relações Exteriores do Paraguai*. Disponível em: <http://www.mre.gov.py/tratados/public_web/DetallesTratado.aspx?id=nWJqzUXlmXXvzV77w2jW6w%3d%3d&em=lc4aLYHVB0dF+kNrtEvsmZ96BovjLlz0mcrZruYPcn8%3d>. Acesso em: 28 ago.2016.

ACORDO QUADRO PARA A ADESÃO DA REPUBLICA BOLIVARIANA DA VENEZUELA AO MERCOSUL. Montevideu, 2005. *Ministério das Relações Exteriores do Paraguai*. Disponível em: <http://www.mre.gov.py/tratados/public_web/DetallesTratado.aspx?id=bB7KvmTflltUB1L6%2fgCzow%3d%3d&em=lc4aLYHVB0dF+kNrtEvsmZ96BovjLlz0mcrZruYPcn8%3d>. Acesso em: 28 ago.2016.

ACORDO QUADRO PARA A CRIAÇÃO DE UMA AREA DE LIVRE COMERCIO ENTRE O MERCOSUL E A REPUBLICA DA AFRICA DO SUL. Florianópolis, 2000. *Ministério das Relações Exteriores do Paraguai*. Disponível em: <http://www.mre.gov.py/tratados/public_web/DetallesTratado.aspx?id=2su9OY4L8FfCN8cOJ4%2fkjg%3d%3d&em=lc4aLYHVB0dF+kNrtEvsmZ96BovjLlz0mcrZruYPcn8%3d>. Acesso em: 25 ago.2016.

ACORDO QUADRO PARA A CRIAÇÃO DE UMA AREA DE LIVRE COMERCIO ENTRE O MERCOSUL E A REPUBLICA DA SIRIA. Foz do Iguacu, 2010. *Ministério das Relações Exteriores do Paraguai*. Disponível em: <http://www.mre.gov.py/tratados/public_web/DetallesTratado.aspx?id=5DB0UKH9iDy3ZL>

TLrBhB6A%3d%3d&em=lc4aLYHVB0dF+kNrtEvsmZ96BovjLlz0mcrZruYPcn8%3d>.
Acesso em: 30 ago.2016.

ACORDO-QUADRO DE COMERCIO E COOPERAÇÃO ECONOMICA ENTRE O MERCOSUL E A ORGANIZAÇÃO PARA A LIBERTAÇÃO DA PALESTINA, EM NOME DA AUTORIDADE NACIONAL PALESTINA. Foz do Iguaçu, 2010. *Ministério das Relações Exteriores do Paraguai*. Disponível em: <http://www.mre.gov.py/tratados/public_web/DetallesTratado.aspx?id=oPyaaAg8zyIIWPRodz0LEA%3d%3d&em=lc4aLYHVB0dF+kNrtEvsmZ96BovjLlz0mcrZruYPcn8%3d>.
Acesso em: 30 ago.2016.

ACORDO-QUADRO DE COMÉRCIO E COOPERAÇÃO ECONOMICA ENTRE O MERCOSUL E A REPÚBLICA DA TUNISIA. Paraná, 2014. *Ministério das Relações Exteriores do Paraguai*. Disponível em: <http://www.mre.gov.py/tratados/public_web/DetallesTratado.aspx?id=QRbSCoGLiQIRpqhyX1RE2Q%3d%3d&em=lc4aLYHVB0dF+kNrtEvsmZ96BovjLlz0mcrZruYPcn8%3d>.
Acesso em: 30 ago.2016.

ACORDO-QUADRO DE COMÉRCIO ENTRE O MERCOSUL E O ESTADO DE ISRAEL. Montevideú, 2005. *Ministério das Relações Exteriores do Paraguai*. Disponível em: <http://www.mre.gov.py/tratados/public_web/DetallesTratado.aspx?id=ElsoDxj6v2OCfJKrf1HfsQ%3d%3d&em=lc4aLYHVB0dF+kNrtEvsmZ96BovjLlz0mcrZruYPcn8%3d>. Acesso em: 28 ago.2016.

ACORDO-QUADRO DE COOPERAÇÃO ECONÔMICA ENTRE OS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL E OS ESTADOS MEMBROS DO CONSELHO DE COOPERAÇÃO DOS ESTADOS ÁRABES DO GOLFO (CCG). Brasília, 2005. *Ministério das Relações Exteriores do Paraguai*. Disponível em: <http://www.mre.gov.py/tratados/public_web/DetallesTratado.aspx?id=DvuMcsyAIIHW5PYUz27b8Q%3d%3d&em=lc4aLYHVB0dF+kNrtEvsmZ96BovjLlz0mcrZruYPcn8%3d>.
Acesso em: 28 ago.2016.

ACORDO-QUADRO ENTRE O MERCOSUL E A REPUBLICA DA INDIA. Assunção, 2003. *Ministério das Relações Exteriores do Paraguai*. Disponível em: <http://www.mre.gov.py/tratados/public_web/DetallesTratado.aspx?id=VF+BuHgPVEMVHtUhg2P8ZA%3d%3d&em=lc4aLYHVB0dF+kNrtEvsmZ96BovjLlz0mcrZruYPcn8%3d>.
Acesso em: 25 ago.2016.

ACORDO-QUADRO ENTRE O MERCOSUL E O REINO HASHEMITA DA JORDÂNIA. São Miguel de Tucuman, 2008. *Ministério das Relações Exteriores do Paraguai*. Disponível em: <http://www.mre.gov.py/tratados/public_web/DetallesTratado.aspx?id=FzBIDYRunG4foMlMeX2U4g%3d%3d&em=lc4aLYHVB0dF+kNrtEvsmZ96BovjLlz0mcrZruYPcn8%3d>.
Acesso em: 30 ago.2016.

ACORDO-QUADRO INTER REGIONAL DE COOPERAÇÃO ENTRE A COMUNIDADE EUROPEIA E SEUS ESTADOS MEMBROS, POR UMA PARTE, E O MERCADO COMUM DO SUL E SEUS ESTADOS PARTES, POR OUTRA. Madrid, 1995. *Ministério das Relações Exteriores do Paraguai*. Disponível em: <http://www.mre.gov.py/tratados/public_web/DetallesTratado.aspx?id=It969rctpjSJ8GA3BUZQvA%3d%3d&em=lc4aLYHVB0dF+kNrtEvsmZ96BovjLlz0mcrZruYPcn8%3d>. Acesso em: 25 ago.2016.

ACORDO-QUADRO PARA O ESTABELECIMENTO DE UMA AREA DE LIVRE COMERCIO ENTRE O MERCOSUL E A REPUBLICA DA TURQUIA. São Miguel de Tucumán, 2008. *Ministério das Relações Exteriores do Paraguai*. Disponível em: <http://www.mre.gov.py/tratados/public_web/DetallesTratado.aspx?id=3sD3r8+x7J5KmrjtuGkrcA==&em=lc4aLYHVB0dF+kNrtEvsmZ96BovjLlz0mcrZruYPcn8>. Acesso em: 30 ago.2016.

ACORDO-QUADRO SOBRE COMÉRCIO ENTRE O MERCOSUL E O A REPÚBLICA ISLÂMICA DO PAQUISTÃO. Córdoba, 2006. *Ministério das Relações Exteriores do Paraguai*. Disponível em: <http://www.mre.gov.py/tratados/public_web/DetallesTratado.aspx?id=ZHrFFs5jWUxoSX P9jwzqcA%3d%3d&em=lc4aLYHVB0dF+kNrtEvsmZ96BovjLlz0mcrZruYPcn8%3d>. Acesso em: 28 ago.2016.

MEMORANDO DE ENTENDIMENTO DE COMÉRCIO E COOPERAÇÃO ECONÔMICA ENTRE O MERCOSUL E A REPÚBLICA DO LÍBANO. Paraná, 2014. *Ministério das Relações Exteriores do Paraguai*. Disponível em: <http://www.mre.gov.py/tratados/public_web/DetallesTratado.aspx?id=U2fUu9mphIV7YnMHDG1cpw%3d%3d&em=lc4aLYHVB0dF+kNrtEvsmZ96BovjLlz0mcrZruYPcn8%3d>. Acesso em: 30 ago.2016.

MEMORANDO DE ENTENDIMENTO ENTRE O MERCOSUL E A REPÚBLICA COOPERATIVISTA DA GUIANA EM MATÉRIA DE COMÉRCIO E INVESTIMENTO. Rio de Janeiro, 1999. *Ministério das Relações Exteriores do Paraguai*. Disponível em: <http://www.mre.gov.py/tratados/public_web/DetallesTratado.aspx?id=9z8pG%2faIwLLaB%2fsNR54ADg%3d%3d&em=lc4aLYHVB0dF+kNrtEvsmZ96BovjLlz0mcrZruYPcn8%3d>. Acesso em: 25 ago.2016.

MEMORANDO DE ENTENDIMENTO ENTRE O MERCOSUL E A REPÚBLICA DE TRINIDAD E TOBAGO EM MATÉRIA DE COMÉRCIO E INVESTIMENTO. Rio de Janeiro, 1999. *Ministério das Relações Exteriores do Paraguai*. Disponível em: <http://www.mre.gov.py/tratados/public_web/DetallesTratado.aspx?id=fpP3xdc7Eu+Dpjybj8cDAA%3d%3d&em=lc4aLYHVB0dF+kNrtEvsmZ96BovjLlz0mcrZruYPcn8%3d>. Acesso em: 25 ago.2016.

MEMORANDO DE ENTENDIMENTO PARA O ESTABELECIMENTO DE UM GRUPO CONSULTIVO CONJUNTO PARA A PROMOCAO DE COMERCIO E

INVESTIMENTOS ENTRE O MERCOSUL E A REPUBLICA DA COREIA. Assunção, 2009. *Ministério das Relações Exteriores do Paraguai*. Disponível em: <http://www.mre.gov.py/tratados/public_web/DetallesTratado.aspx?id=hGerkGNKcmFeUCExf7f4zg%3d%3d&em=lc4aLYHVB0dF+kNrtEvsmZ96BovjLlz0mcrZruYPcn8%3d>. Acesso em: 30 ago.2016.

MEMORANDO DE ENTENDIMENTO SOBRE COOPERAÇÃO EM COMÉRCIO E INVESTIMENTOS E PLANO DE AÇÃO ENTRE O MERCOSUL E A REPÚBLICA DE CINGAPURA. Nova Iorque, 2007. *Ministério das Relações Exteriores do Paraguai*. Disponível em: <http://www.mre.gov.py/tratados/public_web/DetallesTratado.aspx?id=wzisEu10M70GhX6JCMFmeg%3d%3d&em=lc4aLYHVB0dF+kNrtEvsmZ96BovjLlz0mcrZruYPcn8%3d>. Acesso em: 30 ago.2016.

PROTOCOLO ADICIONAL AO TRATADO DE ASSUNÇÃO SOBRE ESTRUTURA INSTITUCIONAL DO MERCOSUL (PROTOCOLO DE OURO PRETO). Ouro Preto, 1994. *Ministério das Relações Exteriores do Paraguai*. Disponível em: <http://www.mre.gov.py/tratados/public_web/DetallesTratado.aspx?id=QvE8z5bllxmQDCfTQ9YVBA%3d%3d&em=lc4aLYHVB0dF+kNrtEvsmZ96BovjLlz0mcrZruYPcn8%3d>. Acesso em: 25 ago.2016.

PROTOCOLO DE ADESÃO DA REPÚBLICA BOLIVARIANA DA VENEZUELA. Caracas, 2006. *Ministério das Relações Exteriores do Paraguai*. Disponível em: <http://www.mre.gov.py/tratados/public_web/DetallesTratado.aspx?id=LTaMVymw%2faYC9dXPH0uCXg%3d%3d&em=lc4aLYHVB0dF+kNrtEvsmZ96BovjLlz0mcrZruYPcn8%3d>. Acesso em: 28 ago.2016.

PROTOCOLO DE ADESÃO DO ESTADO PLURINACIONAL DA BOLÍVIA AO MERCOSUL. Brasília, 2015. *Ministério das Relações Exteriores do Paraguai*. Disponível em: <http://www.mre.gov.py/tratados/public_web/DetallesTratado.aspx?id=wPEBvbgLt4cMYaxJfUrS%2fw%3d%3d&em=lc4aLYHVB0dF+kNrtEvsmZ96BovjLlz0mcrZruYPcn8%3d>. Acesso em: 30 ago.2016.

PROTOCOLO DE COLONIA PARA PROMOCION Y PROTECCION RECIPROCA DE INVERSIONES EM EL MERCOSUR. Colônia, 1994. *Ministério das Relações Exteriores do Paraguai*. Disponível em: <http://www.mre.gov.py/tratados/public_web/DetallesTratado.aspx?id=QbqmyvQI7CGPrIu gK4Iltg%3d%3d&em=lc4aLYHVB0dF+kNrtEvsmZ96BovjLlz0mcrZruYPcn8%3d>. Acesso em: 19 ago.2016.

PROTOCOLO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS DO MERCOSUL. Córdoba, 2006. *Ministério das Relações Exteriores do Paraguai*. Disponível em: <http://www.mre.gov.py/tratados/public_web/DetallesTratado.aspx?id=%2ff6EBn0v8Qqfg>

MpQ7Bc17A%3d%3d&em=lc4aLYHVB0dF+kNrtEvsmZ96BovjLlz0mcrZruYPcn8%3d>.
Acesso em: 30 ago.2016.

PROTOCOLO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS DO MERCOSUL. Montevideu, 2003. *Ministério das Relações Exteriores do Paraguai*. Disponível em: <http://www.mre.gov.py/tratados/public_web/DetallesTratado.aspx?id=FMiD4ao0UW5sfvMu2KT2vQ%3d%3d&em=lc4aLYHVB0dF+kNrtEvsmZ96BovjLlz0mcrZruYPcn8%3d>.
Acesso em: 25 ago.2016.

PROTOCOLO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS DO MERCOSUL. Montevideu, 2004. *Ministério das Relações Exteriores do Paraguai*. Disponível em: <http://www.mre.gov.py/tratados/public_web/DetallesTratado.aspx?id=iiS0dzteoNUIZtx4tRaU2Q%3d%3d&em=lc4aLYHVB0dF+kNrtEvsmZ96BovjLlz0mcrZruYPcn8%3d>.
Acesso em: 28 ago.2016.

PROTOCOLO DE HARMONIZAÇÃO DE NORMAS SOBRE PROPRIEDADE INTELECTUAL NO MERCOSUL EM MATÉRIA DE MARCAS, INDICAÇÕES DE PROCEDÊNCIA E DENOMINAÇÕES DE ORIGEM. Assunção, 1995. *Ministério das Relações Exteriores do Paraguai*. Disponível em: <http://www.mre.gov.py/tratados/public_web/DetallesTratado.aspx?id=2ooBwPZqYBYDyHTjMx+HmQ%3d%3d&em=lc4aLYHVB0dF+kNrtEvsmZ96BovjLlz0mcrZruYPcn8%3d>.
Acesso em: 25 ago.2016.

PROTOCOLO DE MONTEVIDÉU SOBRE O COMÉRCIO DE SERVIÇOS DO MERCOSUL. Montevideu, 1995. *Ministério das Relações Exteriores do Paraguai*. Disponível em: <http://www.mre.gov.py/tratados/public_web/DetallesTratado.aspx?id=1RzZPEFh9pQPghDrS5IZow%3d%3d&em=lc4aLYHVB0dF+kNrtEvsmZ96BovjLlz0mcrZruYPcn8%3d>.
Acesso em: 25 ago.2016.

PROTOCOLO RELATIVO AO CÓDIGO ADUANEIRO DO MERCOSUL. Ouro Preto, 1994. *Ministério das Relações Exteriores do Paraguai*. Disponível em: <http://www.mre.gov.py/tratados/public_web/DetallesTratado.aspx?id=Q3fTVDNdHPrY%2fWGSfN2PwQ%3d%3d&em=lc4aLYHVB0dF+kNrtEvsmZ96BovjLlz0mcrZruYPcn8%3d>.
Acesso em: 25 ago.2016.

PROTOCOLO SOBRE PROMOCÃO E PROTEÇÃO DE INVESTIMENTOS PROVENIENTES DE ESTADOS NÃO PARTES DO MERCOSUL. Buenos Aires, 1994. *Ministério das Relações Exteriores do Paraguai*. Disponível em: <http://www.mre.gov.py/tratados/public_web/DetallesTratado.aspx?id=MzFrhVNTcm7X+Ji9ITDZ0Q%3d%3d&em=lc4aLYHVB0dF+kNrtEvsmZ96BovjLlz0mcrZruYPcn8%3d>.
Acesso em: 25 ago.2016.

TRATADO DE LIVRE COMERCIO ENTRE MERCOSUL E O ESTADO DA PALESTINA. Montevideú, 2011. *Ministério das Relações Exteriores do Paraguai*. Disponível em: http://www.mre.gov.py/tratados/public_web/DetallesTratado.aspx?id=Da0viY0XRJ9TahV9+XJw7Q%3d%3d&em=lc4aLYHVB0dF+kNrtEvsmZ96BovjLlz0mcrZruYPcn8%3d. Acesso em: 30 ago.2016.

TRATADO DE LIVRE COMÉRCIO ENTRE O MERCOSUL E A REPUBLICA ARABE DO EGITO. San Juan, 2010. *Ministério das Relações Exteriores do Paraguai*. Disponível em: http://www.mre.gov.py/tratados/public_web/DetallesTratado.aspx?id=+8CsSy3sFmfNH1c84fIBCg%3d%3d&em=lc4aLYHVB0dF+kNrtEvsmZ96BovjLlz0mcrZruYPcn8%3d. Acesso em: 30 ago.2016.

TRATADO DE LIVRE COMÉRCIO ENTRE O MERCOSUL E O ESTADO DE ISRAEL. Montevideú, 2007. *Ministério das Relações Exteriores do Paraguai*. Disponível em: http://www.mre.gov.py/tratados/public_web/DetallesTratado.aspx?id=EMs9YVOPyafhQKDNGWZcqq==&em=lc4aLYHVB0dF+kNrtEvsmZ96BovjLlz0mcrZruYPcn8=>. Acesso em: 16 abr. 2016.

TRATADO PARA CONSTITUIÇÃO DE UM MERCADO COMUM (TRATADO DE ASSUNÇÃO). 1991. *Ministério das Relações Exteriores do Paraguai*. Disponível em: http://www.mre.gov.py/tratados/public_web/DetallesTratado.aspx?id=0GXnoF+V0qWCz+EoiVAdUg%3d%3d&em=lc4aLYHVB0dF+kNrtEvsmZ96BovjLlz0mcrZruYPcn8%3d. Acesso em: 19 ago.2016.

ANEXO

Entrevistas Realizadas

I. Entrevista Doutor Fernando Magalhães Furlan, antigo secretário-executivo do MDIC.

1. Qual a opinião pessoal de V. Exa. com relação ao desempenho da OMC nos últimos 20 anos, bem como os prognósticos para o futuro próximo? Como o Brasil se tem desempenhado vis-à-vis à OMC, no passado recente e quais os possíveis prognósticos para o futuro?

R: Creio que a OMC cumpriu um papel crucial de referência em legislação, melhores práticas e especialmente em solução de controvérsias. Não fosse a OMC, certamente as trocas internacionais sofreriam muito pela falta de referencial normativo. Muito foi alcançado e é digno de louvor o engajamento de muitos membros ao longo dos anos. Com a utilização do método do "single undertaking", certamente muitas negociações não avançaram e parece que agora a OMC passa por uma certa crise de identidade. Pude sentir isso na Conferência de Nairóbi, da qual participei na qualidade de vice-ministro do Comércio do Brasil. Principalmente por conta da intransigência indiana, muito pontos não avançaram e uma crise institucional se instalou silenciosamente.

A OMC está frente a uma escolha entre o "single undertaking" e as acordos temáticos e voluntários, em que se escolhem os temas a negociar e a participação é voluntária. Algo como o recente TISA (Trade in Services Agreement), por exemplo.

O Brasil é reconhecido por todos os membros da OMC e pelo Secretariado, como um país de tem contribuído sobremaneira para a consolidação do sistema de solução de controvérsias, para as negociações em razão de sua posição de destaque entre os "países em desenvolvimento", especialmente quanto a temas como acesso a mercados agrícolas, fim de subsídios à exportação e de apoio interno, dentre outros.

Entendo que o futuro da OMC depende de como a organização se posicionará perante a comunidade comercial internacional, mas com certeza ela poderá se manter como uma

referência de melhores práticas internacionais, ponto de convergência em questões de conteúdo e órgão de solução de controvérsias.

2. Quais foram as principais mudanças na área do comércio internacional, levadas a cabo pelo atual Governo federal? Qual sua opinião pessoal sobre tais mudanças.

R: Desde a gestão do então ministro Armando Monteiro Neto (2015-2016) foi concebido e implementado o Plano Nacional de Exportações, incluindo avanços como o "Portal Único de Comércio Exterior", digitalizando 100% das operações de exportação e importação e reduzindo em até 50% o tempo gasto. Além disso, foram definidos o mercados-alvo para o período 2015-2018; foi definido um novo modelo de tratados de proteção de investimentos, o Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos (ACFIs), um novo paradigma internacional em que se opta por uma modelo Estado-Estado, em contraposição ao modelo utilizado pelo países desenvolvidos de tratados Estado - Investidor; foram assinados ou expandidos acordos preferenciais de comércio com vários países sul-americanos (Chile, Peru, Colômbia, Paraguai, Argentina, etc.); foi assinado o primeiro acordo bilateral de Compras Governamentais com o Peru, em 2016, etc.

A CAMEX sofreu mudanças desnecessárias desde a posse de Michel Temer, a partir de pressões do chanceler José Serra. Depois de alguns meses, o Governo alterou novamente a estrutura da CAMEX que passou a ser chefiada não mais pelo presidente da República, mas pelo Ministro-Chefe da Casa Civil. Ocorre que, com isso, uma situação estranha se instalou na CAMEX: ela é chefiada pelo ministro-chefe da Casa Civil, mas sua secretaria-executiva está subordinada ao ministro das Relações Exteriores.

3. O que se pode dizer do desempenho, nos últimos 20 anos, da OMC, da ALADI e do MERCOSUL e quais os prognósticos para o futuro próximo?

R: Quanto à OMC, creio ter respondido, ainda que brevemente, na resposta acima. Quanto à ALADI, creio que é um tratado econômico-comercial multilateral de grande importância e que funciona como um grande "guarda-chuva", inclusive para o Mercosul. Este, o Mercosul, infelizmente sofre há anos de "paralisia decisória" em razão da fórmula intergovernamental de suas decisões e o espaço dado a questões ideológicas, de lado a lado.

Com o impasse atual com a Venezuela, e o desgaste do Brasil em relação ao Uruguai, o Mercosul sofrerá ainda mais em sua governança e nos resultados a serem demonstrados.

4. O que se pode dizer da participação, nos últimos 20 anos do Brasil na OMC, na ALADI e no MERCOSUL e quais os prognósticos para o futuro próximo?

R: Creio que o Brasil tem sido reconhecido como uma das referências entre países em desenvolvimento membros da OMC, conforme descrito acima. Quanto ao Mercosul, entendo que o Brasil deveria investir mais na institucionalidade do bloco, diminuindo o espaço para interferências políticas e ideológicas.

5. Qual o papel do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e do MRE no comércio internacional do Brasil? Como vê as mudanças que o atual Governo federal vem imprimindo? Quais poderiam ser os prognósticos possíveis?

R: Vejo com certo receio a confusão entre diplomacia de Estado e diplomacia comercial. Ambas são complementares, embora não devam imiscuir-se, sob pena de estorvo recíproco. Entendo que a CAMEX deva ser chefiada e secretariada pela Casa Civil. Creio que a Apex-Brasil poderá se beneficiar com ganhos de escopo em relação aos Setores de Promoção Comercial (SECOM's) das legações brasileiras no exterior.

II. Entrevista Professor Welber Barral, antigo Secretário de Comércio Exterior do MDIC.

1. Qual foi o desempenho da OMC nos últimos 20 anos e quais os prognósticos possíveis para o futuro próximo? Como o Brasil se tem desempenhado *vis-à-vis* à OMC, no passado recente e quais os possíveis prognósticos para o futuro próximo?

R.: A Rodada Uruguai consolidou um momento específico de concessões que permitiram enormes resultados, que eram impensáveis quando a Rodada se iniciou. Este

momentum não voltou a ocorrer desde então. A tentativa de agenda em Doha, em 2001, acabou fracassada, e mesmo evoluções pequenas (como o acordo de facilitação de comércio), somente foram obtidas com muita dificuldade.

O Brasil conseguiu protagonismo, ao liderar os países em desenvolvimento durante a Rodada, mas não consegue avançar em negociações multilaterais relevantes em a concordância de EUA e EU.

2. Idem com referência à ALADI

R.: A Aladi continua a existir como o registro dos ACE's que envolvem parte importante dos países latino-americanos. Entretanto, sua relevância corre risco, na medida em que esses países negociam acordos extra regionais de segunda geração.

3. Idem relativamente ao MERCOSUL

R.: Mercosul teve relevância política inegável no Cone Sul, mas sofreu uma "estagnação institucional" desde a crise argentina de 2001. Sua evolução futura depende, fundamentalmente, da conjunção política e econômica entre Brasil e Argentina.

4. Quais foram as principais mudanças na área do comércio internacional, levadas a cabo pelo atual Governo federal? Qual o prognóstico sobre tais mudanças?

R.: O Brasil continua uma economia relativamente fechada, com baixa taxa de participação do comércio exterior em seu PIB total.

Há promessas de abertura por parte de sucessivos governos, normalmente por meio de acordos comerciais. Estas promessas, entretanto, acabam não se concretizando em razão da conjuntura internacional (crise econômica e/ou maior protecionismo).

De qualquer forma, e independentemente de acordos regionais ou bilaterais, o Brasil tem enorme tarefa a realizar, no que se refere à competitividade de sua produção industrial, afetada por distorções tributárias, altos custos logísticos e excesso de burocracia.

5. Qual o papel no passado recente e no futuro próximo do Ministério das Relações Exteriores e do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços no comércio internacional do Brasil? Quais os prognósticos possíveis?

R.: No atual governo, o papel do MDIC foi reduzido, com a transferência da Apex e Camex para o MRE, além do BNDES para o MPOG.

Esta não é a tendência da maioria dos governos atuais, que têm criado estruturas de comércio exterior independentes da estrutura de política externa. Serão necessários alguns anos para avaliar se esta nova estrutura aumenta a eficácia das ações do governo brasileiro.

III. Entrevista Embaixador Santiago Irazabal Mourão, Subsecretário-Geral de Cooperação Internacional, Promoção Comercial e Temas Culturais do MRE.

1. Qual foi o desempenho da OMC nos últimos 20 anos e quais os prognósticos possíveis para o futuro próximo? Como o Brasil se tem desempenhado vis-à-vis à OMC, no passado recente e quais os possíveis prognósticos para o futuro próximo?

R.: A Organização Mundial do Comércio (OMC) é a sucessora do Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT, na sigla em inglês) e foi fundada após a conclusão da Rodada Uruguai (1986-1994) com a assinatura do Tratado de Marraquexe no dia 15 de abril de 1994. A nova estrutura institucional e os novos acordos que ampliam o escopo da organização passam a vigorar a partir do dia 1º de janeiro de 1995.

A dinâmica consagrada com a criação da OMC tem como principal objetivo a contínua liberalização comercial e divide-se em três pilares: o pilar negociador, em que os países-membros continuam discutindo novos acordos para aumentar o nível dos compromissos representados pelos Acordos abarcados, em sucessivas rodadas de negociação de aprofundamento das obrigações, atualmente representado pela Rodada Doha, iniciada em 2001; o pilar de monitoramento mútuo do cumprimento das obrigações assumidas, consubstanciado nas sucessivas revisões de política comercial com fundamento no Mecanismo de Revisão das Políticas Comerciais (Anexo III do Acordo de Marraquexe); e, finalmente, o pilar de solução de

controvérsias, talvez o mais conhecido, baseado no Entendimento sobre Solução de Controvérsias (Anexo II do Acordo de Marraquexe).

Com a demora excessiva para a conclusão da Rodada Doha, a mais alongada da história das rodadas de negociação, atualmente com mais de 15 anos, é comum críticos apontarem a falência da Organização Mundial do Comércio como instrumento hábil para a contínua liberalização comercial. Esse entendimento decorre, talvez, de conhecimento limitado acerca do funcionamento da organização. Os dois outros pilares (monitoramento e solução de controvérsias) funcionam com regularidade e dão resultados palpáveis em termos de ganhos comerciais e de cumprimento das obrigações já assumidas. Mesmo o pilar negociador, apesar de não ter sido possível cumprir a contento o mandato da Rodada Doha, entrega resultados práticos, de que é exemplo a conclusão do Acordo de Facilitação de Comércio, no presente em fase de depósito das ratificações para entrada em vigor.

O Embaixador brasileiro Roberto Azevêdo é o atual Diretor-Geral da OMC (quadriênio 2013-2017) e poderá concorrer à reeleição para um segundo período à frente da organização para o quadriênio subsequente. A recondução do Embaixador é dada como praticamente certa e até o momento não existe sequer indicação de que haja concorrente, fato que denota a excelência do trabalho desempenhado no período.

Os principais temas a serem tratados na agenda futura da organização refletem certa tensão presente entre países desenvolvidos e países em desenvolvimento. Enquanto estes entendem que algumas "dívidas" históricas da organização ainda precisam ser pagas, notadamente na liberalização do comércio de produtos agrícolas, aqueles tentam avançar os chamados "novos temas", como aprofundamento de obrigações relacionadas a propriedade intelectual e comércio eletrônico.

2. Qual foi o desempenho da ALADI nos últimos 20 anos e quais os prognósticos possíveis para o futuro próximo? Como o Brasil se tem desempenhado vis-à-vis à ALADI, no passado recente e quais os possíveis prognósticos para o futuro próximo?

R.: A ALADI é o arcabouço jurídico institucional dos acordos econômico-comerciais da América Latina. Desde a década de 1990, as negociações no âmbito da ALADI estão centradas não em amplas rodadas multilaterais, como ocorre na

OMC, mas em acordos bilaterais ou plurilaterais de alcance parcial, sobretudo os chamados Acordos de Complementação Econômica (ACE's), que liberalizam o comércio entre alguns países membros, como é o caso do próprio MERCOSUL (ACE-18).

O Brasil tem sido protagonista nesse processo, tendo celebrado, nos últimos vinte anos, importantes acordos com Chile (1996), Bolívia (1996), México (2002), Colômbia (2004), Equador (2004), Venezuela (2004 e 2012), Peru (2005) e Cuba (2006). Em virtude desses acordos, o Brasil já possui, individualmente ou em conjunto com o MERCOSUL, uma ampla rede de preferências comerciais na América Latina. Com Chile e Bolívia, já há 100% de preferência tarifária (tarifa zero) para todo o universo tarifário. Com os demais países da América do Sul, à exceção de Guiana e Suriname, já estão em curso os cronogramas de desgravação tarifária, que levarão à conformação de uma virtual área de livre comércio até 2019. Segundo estudo da Secretaria-Geral da ALADI, apenas 5,9% do total do universo tarifário não conta com tarifas preferenciais ou tarifa zero nas exportações do Brasil para os países da ALADI.

Inicialmente restritos a temas tarifários, ao longo dos anos 1990 e 2000 os acordos no âmbito da ALADI passaram a incorporar temas como integração física, cooperação aduaneira e, em alguns casos, serviços. Já nos últimos anos, é possível vislumbrar uma nova geração de acordos, com temas ainda mais diversificados, cujo principal exemplo é o recente acordo firmado pelo Brasil com o Peru (investimentos, serviços e compras governamentais) e a negociação em curso entre Brasil e México, que inclui também temas como propriedade intelectual, coerência regulatória, facilitação do comércio, entre outros.

Tendo em vista o estado avançado da liberalização tarifária na região, tende a assumir importância cada vez maior a discussão de temas conexos, como a facilitação do comércio e a promoção comercial. Destaque-se, por exemplo, o projeto de Certificação de Origem Digital, cujo objetivo é implementar um sistema digital para emissão, assinatura e transmissão dos certificados de origem, dispensando o uso do papel. Outra iniciativa recente de grande êxito é a EXPO ALADI, macro rodada de negócios envolvendo empresários dos países da

Associação e empresas convidadas da América Central e do Caribe, realizada desde 2014.

Outro traço da ALADI nos últimos vinte anos é a sua expansão numérica, passando de onze para treze países-membros, com a adesão de Cuba (1999) e do Panamá (2012). Atualmente, está em curso o processo de adesão da Nicarágua.

3. Qual foi o desempenho da MERCOSUL nos últimos 20 anos e quais os prognósticos possíveis para o futuro próximo? Como o Brasil se tem desempenhado vis-à-vis à MERCOSUL, no passado recente e quais os possíveis prognósticos para o futuro próximo?

R.: O MERCOSUL foi lançado no início dos anos noventa, na esteira da aproximação havida entre Brasil-Argentina, na década precedente, em contexto de redemocratização, reforma econômica e superação das hipóteses de conflito, em especial no campo nuclear. Paraguai e Uruguai somaram-se às duas maiores economias da região para conformar, em 1991, o Mercado Comum do Sul.

Os acordos fundamentais do Bloco são o Tratado de Assunção (23/3/1991) e o Protocolo de Ouro Preto (17/12/1994). O Tratado de Assunção determinou a conformação de um Mercado Comum em 31 de dezembro de 1994. O Protocolo de Ouro Preto definiu a estrutura institucional dos principais órgãos do MERCOSUL, as atribuições específicas de cada um e seu sistema de tomada de decisões. Adicionalmente, atribuiu personalidade jurídica de Direito Internacional ao bloco.

O MERCOSUL é a mais abrangente iniciativa de integração já empreendida na região latino-americana. É parte essencial do projeto de desenvolvimento nacional brasileiro. Contribuiu significativamente para a paz, a estabilidade, a cooperação e a prosperidade na região.

Entre 2006 e 2015, o comércio com os sócios do MERCOSUL foi responsável por US\$ 87 bilhões dos US\$ 224 bilhões de superávit comercial acumulados pelo Brasil no período. O bloco é, portanto, fonte importante de divisas para o país.

O MERCOSUL combina a liberalização do comércio dentro do bloco, com a adoção de um modelo de negociação e da execução de uma agenda de projetos que privilegiam o desenvolvimento socioeconômico e a diversificação produtiva.

Recentemente, o MERCOSUL passou por um necessário processo de reavaliação por todos os seus Membros. O consenso fundamental é o de que é necessário revitalizar a integração econômica e comercial e promover maior liberalização e abertura, tanto do mercado interno quanto do mercado externo.

No comércio intrabloco, o foco está na eliminação das barreiras não tarifárias remanescentes e na expansão do MERCOSUL em novas áreas, como compras governamentais. Igualmente, deve ser concluída em breve a negociação de um acordo de facilitação de investimentos.

A intenção dos sócios é estimular a mobilidade de capitais entre os países do MERCOSUL, promover a alocação mais eficiente desses recursos e tornar o ambiente de negócios mais favorável aos empreendedores.

Paralelamente, os Estados Parte tencionam acelerar as negociações comerciais extra regionais, de forma a ampliar suas exportações e atrair capitais para setores-chave de suas economias.

4. Quais foram as principais mudanças na área do comércio internacional, levadas a cabo pelo atual Governo federal? Qual o prognóstico sobre tais mudanças?

R.: Em seu discurso de posse, o Ministro das Relações Exteriores, José Serra, apresentou dez diretrizes para a nova política externa brasileira. Como ponto de partida conceitual, já na primeira diretriz, se estabeleceu um contraponto à visão que orientou a política anterior, de caráter mais ideológico. No novo modelo, acentuou-se o peso dos interesses econômicos na definição das estratégias externas adotadas pelo País. Não por acaso, das dez diretrizes apresentadas pelo novo Chanceler, seis são voltadas à política comercial.

Nesse cenário, um ponto de inflexão importante está relacionado com o Mercosul. A nova gestão trabalha no sentido da renovação do agrupamento regional, fortalecendo-o no que diz respeito ao livre-comércio entre seus países-membros, buscando eliminar entraves internos. Atualmente, chegam a 80 as barreiras de

comércio dentro do bloco. Além disso, a nova política comercial tem defendido maior agressividade nos acordos bilaterais do Mercosul.

Na busca por uma inserção comercial mais pragmática no cenário mundial, o Brasil deixou para trás a prioridade que dava aos esforços no âmbito do multilateralismo da OMC, passando à ênfase na necessidade de avançar em acordos preferenciais de comércio.

Outro ponto de inflexão da política comercial brasileira parece refletir novo ânimo para a abertura econômica, como no uso da vantagem de acesso ao mercado interno como instrumento de obtenção de concessões negociadas na base da reciprocidade equilibrada. Um bom exemplo disso é a negociação entre o Mercosul e a União Europeia, onde os europeus pedem uma navegação de cabotagem mais aberta aos parceiros sul-americanos. É possível ceder nessa área, desde que o lado europeu ofereça uma contraproposta proporcional.

5. Qual o papel no passado recente e no futuro próximo do Ministério das Relações Exteriores e do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços no comércio internacional do Brasil? Quais os prognósticos possíveis?

R.: Nenhuma outra instituição brasileira, pública ou privada, conta com estrutura de promoção comercial no exterior tão ampla quanto a do Itamaraty, o que demonstra o papel do Ministério na estratégia comercial brasileira – tanto no aspecto político, mediante realização de contatos governamentais e empresariais, quanto no operacional, por meio da produção de informações para subsidiar a promoção do comércio exterior.

O Ministério das Relações Exteriores contribui para atrair capital estrangeiro e internacionalizar empresas brasileiras; realiza gestões junto a Governos estrangeiros sobre interesses comerciais específicos do empresário nacional; produz estudos de inteligência comercial; e contribui para os debates acerca da estratégia de promoção das exportações brasileiras. O Itamaraty também organiza missões comerciais, das quais, muitas vezes, participam autoridades governamentais, em nível presidencial ou ministerial. Eventos de promoção comercial resultam em ações diretas e imediatas de divulgação dos produtos, das empresas e do turismo brasileiros no exterior.

O Itamaraty, entretanto, não atua isoladamente na elaboração e na execução da estratégia de promoção comercial brasileira, mas desenvolve suas iniciativas em coordenação e cooperação com outros órgãos do Governo brasileiro envolvidos com o tema. Destacam-se, nesse contexto, os esforços empreendidos conjuntamente com o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços (MDIC). A manutenção de ações de complementaridade entre as duas pastas fortalece as ações de política externa, em especial no âmbito das negociações dos acordos comerciais internacionais.

Vale destacar, por oportuno, que a inserção da Apex-Brasil no Ministério das Relações Exteriores – a agência era anteriormente supervisionada pelo MDIC -, oferece ao Itamaraty maior capilaridade interna, que contribui para uma melhor articulação externa dos interesses nacionais, e ajuda a criar sinergias para o desenvolvimento de estratégias de negócios, com maior aderência das negociações comerciais às demandas dos setores privados.